



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 241

Curitiba, Sexta-feira, 19 de março de 2010

Ano V 126 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	95
PAUTAS .....	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	105
ATAS .....	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	
ACÓRDÃOS .....	05	SECRETARIA DE AUDITORIA .....	
PRIMEIRA CÂMARA .....	19	ATOS DE AUDITORES .....	110
PAUTAS .....	19	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	110
ATAS .....	21	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	111
ACÓRDÃOS .....	21	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	117
SEGUNDA CÂMARA .....	44	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	119
PAUTAS .....	44	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	119
ATAS .....	45	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	
ACÓRDÃOS .....	45	EDITAIS .....	122
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....		DESPACHOS .....	122
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	60	ATOS DE ALERTA .....	
CORREGEDORIA GERAL .....	61	ATOS NORMATIVOS .....	
ATOS DE CONSELHEIROS .....	64	JURISPRUDÊNCIA .....	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	64	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	126
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	69	COMUNICADOS .....	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	86		



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Hermes Eurides Brandão  
**Presidente**  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Vice Presidente**  
Caio Marcio Nogueira Soares  
**Corregedor Geral**

Nestor Baptista  
**Conselheiro**  
Artação de Mattos Leão  
**Conselheiro**

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**

### Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

### Primeira Câmara

**CONSELHEIROS**  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Presidente**  
Artação de Mattos Leão  
**Conselheiro**  
Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**  
Samara Xavier de Alencar  
**Secretária**

**AUDITORES**  
Claudio Augusto Canha  
**Auditor**  
Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

### Segunda Câmara

**CONSELHEIROS**  
Nestor Baptista  
**Presidente**  
Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**  
Carlos Eduardo de Moura  
**Secretário**

**AUDITORES**  
Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**  
Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

### Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Corregedor Geral**

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa  
**Procurador Geral**

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora**

Gabriel Guy Léger  
**Procurador**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Célia Rosana Moro Kansou  
**Procuradora**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Valéria Borba  
**Procuradora**

### Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer  
**Diretora Geral**

Ivana Maria Pierin Furiatti  
**Diretora de Análises de Transferências**

Cezar Santucci  
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Simone de Souza Pinto Manassés  
**Coordenadora Geral**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Vicente Higino Neto  
**Comissão Permanente de Licitação**

Gastão Gomes Santos  
**Diretor de Gabinete da Presidência**

Cleuzo Bais Leal  
**Diretora de Protocolo**

Agileu Carlos Bittencourt  
**1ª Inspeção de Controle Externo**

Fabiola Ferreira Delazzari  
**Diretora de Recursos Humanos**

Ângela Beatriz Bot  
**Diretora de Tecnologia da Informação**

Ângelo José Bizineli  
**2ª Inspeção de Controle Externo**

Gracia Maria de Medeiros Iatauro  
**Diretora de Execuções**

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros  
**Coordenador de Planejamento**

Desiree do Rocio Vidal  
**3ª Inspeção de Controle Externo**

Célia Cristina Arruda  
**Diretora Econômico-Financeira**

Alcides Jung Arco-Verde  
**Coordenador de Auditorias**

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli  
**4ª Inspeção de Controle Externo**

Adriane Curi  
**Diretora Jurídica**

Adhemar Zapparoli  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Tatianna Cruz Bove  
**5ª Inspeção de Controle Externo**

Mauro Munhoz  
**Diretor de Contas Estaduais**

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

**6ª Inspeção de Controle Externo**

Mario Antonio Cecato  
**Diretor de Contas Municipais**

Antonio Senival da Silva  
**Coordenador de Comunicação Social**

Jussara Borba Gusso  
**7ª Inspeção de Controle Externo**

### Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**  
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

**Diretor - Presidente**  
Eviton Henrique Machado

**Diretor Administrativo - Financeiro**  
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral  
CEP 80035 050  
Caixa Postal nº 1182  
CEP 80001 970  
Informações PABX 3313-3200  
Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

## Pautas

Sessão Ordinária número 10 em 25 de Março de 2010

### CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

#### PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 108161/10  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Processo: 122407/10  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 19903/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ROQUE JORGE FADEL (Procurador(es): FABRÍCIO LEAL UGOLINI, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 576633/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), LOURENÇO FREGONESE, SÔNIA DO ROCIO SCHULTZ LIMA

#### CONSULTA

Processo: 274126/09  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING  
Interessado: ANTONIO RYCHETA ARTEN

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 492018/09  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 367531/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): JULIO CESAR MELO LOPES)  
Interessado: ADJAHYR BESTEL

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 402604/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

#### PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Processo: 574413/09  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 547041/09  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 78713/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA  
Interessado: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 607744/06  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: LOURENÇO FREGONESE (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), MARIA LUIZA BASTOS

Processo: 308306/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA  
Interessado: EMIDIO GONÇALVES SANTANA

Processo: 419027/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 526850/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)  
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 397821/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 448671/09  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NEMIAS HENRIQUES

#### CONSULTA

Processo: 131309/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: VLADIMIR DA SILVA

Processo: 222339/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL  
Interessado: PAULO ROBERTO SAVARIS

### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

#### DENÚNCIA

Processo: 35882/08 Vistas desde 04/03/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: BRAULIO BARBATI  
Interessado: AMÉLIA FERREIRA DE SOUZA GOMES, CRISTIANE BENTO ZULIAN, EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 508300/05  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ  
 Interessado: ARNALDO ROSSATO

Processo: 522117/05 Vistas desde 25/02/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE FAXINAL  
 Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO MACEDO, SERGIO DE SOUZA

Processo: 250416/07 Adiado desde 21/01/2010  
 Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
 Interessado: ANTONIO VANDERLI MOREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GLAUCIA MARIA ASCOLI), PAULO MAC DONALD GHISI

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

Processo: 403178/08  
 Entidade: MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA DE SÃO PAULO  
 Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA, JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SARANDI, VALDEMAR DO CARMO ADORNO JÚNIOR

Processo: 339538/09  
 Entidade: GBL CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA  
 Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 114137/09 Adiado desde 21/01/2010  
 Entidade: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA  
 Interessado: CONSILUX - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, MARCOS VALENTE ISFER, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 37826/08 Adiado desde 25/02/2010  
 Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 Interessado: EMERSON JOSE NERONE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 277893/09 Vistas desde 11/03/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE  
 Interessado: JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 481539/09 Adiado desde 04/03/2010  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
 Interessado: VILSON SANTINI

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****CONSULTA**

Processo: 449127/08 Vistas desde 18/02/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
 Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC**

Processo: 433887/09  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 309310/09 Vistas desde 04/03/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
 Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
 Interessado: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas****Ata da Sessão Ordinária nº 7, em 4 de março de 2010**

Aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e dez (04/03/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Caio Márcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Assessora Técnica da DG, Eliane M. Senhorinho V. dos Santos. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por motivo de viagem a cidade de Salvador/BA, para participar, na qualidade de Coordenador do Grupo de Comunicação Institucional do PROMOEEX, da reunião da ATRICON, conforme Ofício nº 07/10, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum*. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 6, da Sessão do dia 25 de Fevereiro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 7412/10, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Foi devolvido o processo nº 481539/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Senhor PRESIDENTE comunicou ao Plenário a realização de sorteio de 10% dos Município e de aproximadamente 10% das empresas públicas/sociedades de economia mista e consórcios intermunicipais, que serão inspecionados pela Diretoria de Contas Municipais, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização desta Casa, exercício de 2010, esclarecendo que os critérios para o sorteio consideraram a divisão por microrregiões do Estado, no total de 18 (dezoito), sem prejuízo da meta anual de fiscalização. O Senhor PRESIDENTE convidou o Diretor das Contas Municipais, Mario Antonio Cecato, bem como a Diretora Jurídica, Adriane Curi, para procederem à realização do sorteio. O sorteio dos Municípios apresentou o seguinte resultado: Associação dos Municípios da Região Suleste do Paraná, Município de Campo do Tenente; Associação dos Municípios do Litoral do Paraná, Município de Paranaguá; Associação dos Municípios Sul Paranaense de União da Vitória, Município de General Carneiro; Associação dos Municípios da Região Centro Sul do Paraná em Irati, Município de Imbituva; Associação dos Municípios do Centro do Paraná em Pitanga, Município de Laranjal; Associação dos Municípios do Cantuquiriguaçu, Municípios de Espigão Alto do Iguaçu e Reserva do Iguaçu; Associação dos Municípios dos Campos Gerais, Municípios de Pirafó do Sul e Sengés; Associação dos Municípios do Norte do Paraná em Cornélio Procopio, Municípios de Nova América da Colina e Santa Mariana; Associação dos Municípios do Médio Paranapanema de Londrina, Municípios de Florestópolis e Sabáudia; Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba, Municípios de Campina Grande do Sul e Mandirituba; Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, Municípios de Quinta do Sol e Rancho Alegre D'Oeste; Associação dos Municípios do Norte Pioneiro, Municípios de Japira e Jundiá do Sul; Associação dos Municípios do Vale do Ivaí, Municípios de Arapuã, Cambira e Ivaiporã; Associação dos Municípios do Nordeste Paranaense em Paranaíba, Municípios de Itaúna do Sul, São Carlos do Ivaí e São Pedro do Paraná; Associação dos Municípios do Setentrional Paranaense em Maringá, Municípios de Itambé, Paranaíba e São Jorge do Ivaí; Associação dos Municípios de Entre Rios da Microrregião 11 de Umuarama, Municípios de Cidade Gaúcha, Esperança Nova e Tapira; Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná, Municípios de Bela Vista da Caroba, Bom Jesus do Sul, Dois Vizinhos e Planalto; Associação dos Municípios do Oeste do Paraná de Cascavel, Municípios de Céu Azul, Nova Aurora, Pato Bragado, Serranópolis do Iguaçu e Vera Cruz do Oeste. O sorteio dos Consórcios Intermunicipais apresentou o seguinte resultado: Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira; Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja; Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em Cianorte; e Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná. O sorteio das empresas públicas e sociedades de economia mista apresentou o seguinte resultado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina; Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo; Companhia de Desenvolvimento de Cambé; Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon; e Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais. O Senhor Procurador-Geral, Elizeu de Moraes Corrêa, agradeceu a CELEPAR, especialmente a Escola de Saúde, em evento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como cumprimentou o Senhor PRESIDENTE pela edição da Instrução Normativa nº 43/10, referente à Prestação de Contas dos Municípios. O Senhor PRESIDENTE cumprimentou a Escola de Gestão e a DCM pelo treinamento de funcionários desta Corte de Contas e assessoramento aos Municípios. O Senhor Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, deu ciência ao Plenário da concessão de medidas cautelares nos processos de Representação da Lei nº 8666/93 sob nºs: 54124/10, 75300/10 e 106053/10. O Senhor PRESIDENTE colocou em preferência de julgamento o Processo de Denúncia nº 450814/07, em que figura como interessado o Senhor Claudionor Lopes dos Santos, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Márcio Nogueira Soares, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, em razão de pedido de sustentação oral protocolado sob nº 110360/10 pelo Advogado Sérgio Souza, OAB/PR nº 31.893. Houve julgamento do processo com a realização de sustentação oral. O Senhor Conselheiro Nestor Baptista cumprimentou o Procurador-Geral, Elizeu de Moraes Corrêa, o Advogado Sérgio Souza pelas argumentações trazidas em sustentação oral, bem como o Senhor PRESIDENTE e a Diretora Geral pelas inspeções efetuadas em conformidade com os sorteios realizados, destacando a atuação do Tribunal de Contas junto aos gestores municipais. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 144962/08, 199074/08, 7412/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 263771/07, 211191/09, 280134/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 330278/08, 336350/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 450814/07, 646212/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 495805/03, 417230/07, da pauta do

Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 187657/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 172722/09, 307237/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 327722/08, 31393/09, 573298/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidas vistas aos processos n.ºs: 35882/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Márcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 309310/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Nestor Baptista. Continuaram com vistas os processos n.ºs: 522117/05, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Márcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 250416/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Márcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 114137/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Márcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 10965/09, 24184/09, 623816/07, 292175/09, 308926/09, 333688/09, 428786/09, 495785/09, 504580/09, 529299/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 481539/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Márcio Nogueira Soares. Foi adiado o julgamento do processo n.º 481539/09, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 400814/09, 400857/09, 400881/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 69541/04, 311199/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Márcio Nogueira Soares; 37826/08, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Continuou sobrestado o julgamento do processo n.º 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve pauta de julgamento do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e dois minutos (15h52min) do dia quatro do mês de março do ano de dois mil e dez (04/03/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia onze de março de dois mil e dez (11/03/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Eliane M. Senhorinho V. dos Santos, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado \*\*\*\*\*

“Atentando ao disposto, deduz-se que a matéria refere-se aos recursos auferidos pela entidade, registrados em sua receita, que compõem sua disponibilidade financeira. São recursos próprios de outras fontes, excluindo-se os de aplicação vinculada. No entendimento desta Divisão de Contabilidade, os recursos próprios ordinários são os que compõem a fonte 250 – Diretamente Arrecadadas.

No parágrafo único, do art. 2º, alterado pela Lei n. 13387 de 2001, está disposto que ‘a partir do exercício financeiro de 2002, os fundos de que trata o caput deste artigo, deverão aplicar em Despesas Correntes, até 70% dos recursos arrecadados, manter contabilidade própria e seus recursos depositados em conta do Tesouro Geral do Estado’ Nesta disposição, o percentual de 70% deverá incidir sobre os recursos auferidos da fonte 250.

E então no cálculo do percentual executado pelo FEAS devem ser consideradas as receitas e as despesas do exercício e de restos a pagar da fonte 250.

As fontes 253 – Cota parte das Rendas das Loterias estaduais (atualmente inexistente) e 281 – transferências e convênios com órgãos federais são de recursos vinculados e por esta razão não podem ser considerados no cálculo do percentual.

Os recursos da fonte 100 – Ordinários não Vinculado, que dão suporte a parte dos compromissos do FEAS, no atendimento de seus objetivos, pelas metas estabelecidas em seu orçamento, também não podem ser considerados no referido cálculo, já que a arrecadação esta toda registrada no Tesouro Geral do Estado.

E como não há montante livre da fonte 100 transferido, sobre o qual o FEAS devesse observar o percentual de até 70% na aplicação em despesas correntes. Por essa razão, em virtude de a despesa corrente do Fundo incluir a fonte 100, entendemos que no cálculo seja processada sua exclusão, a fim de que o resultado não fique incorreto”.

Com base em seu entendimento, a Secretaria da Fazenda apresenta memória de cálculo à fl. 139, concluindo que o índice atingido foi de 34,25%.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais justifica sua metodologia de cálculo, não acatando a tese sustentada pela Fazenda. Cito parte da análise:

“Depreende-se portanto que todas as receitas pertencentes ao Fundo são destinadas à consecução dos objetivos do Fundo, independentemente de sua origem, podendo ser própria ou transferida, que dará suporte às despesas a serem realizadas, previstas na lei.

Este entendimento vem de encontro com a definição de Receita sob o enfoque orçamentário contido no Manual Técnico de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, organizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, que dispõe (p. 21): ‘Receita, pelo enfoque orçamentário, são todos os ingressos disponíveis para cobertura das despesas orçamentárias e operações que, mesmo não havendo ingressos de recursos, financiam despesas orçamentárias.’

Não se pode portanto fazer uma interpretação restritiva do parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 11.962/97, com redação dada pela Lei n.º 13.387/01, pois todas as receitas do Fundo estão afetadas à consecução de determinadas despesas, vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços.

Ante o exposto, esta Diretoria de Contas Estaduais mantém o entendimento firmado na Instrução n.º 136/09, de que o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS extrapolou o limite de despesas correntes previsto na Lei n.º 13.387/01” (fls. 147 a 148; grifo no original). No presente voto, não pretendo exaurir a discussão e propor ao Plenário que adote um entendimento definitivo. A matéria exige estudo mais aprofundado. Como adiantei, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público, mantendo, por ora, as ressalvas apontadas.

Numa análise perfunctória, tendo em conta a finalidade da norma prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual n.º 11.962/07 (com a redação dada pela Lei Estadual n.º 13.387/01), penso que as despesas correntes relacionadas à atividade-fim do ente – como, por exemplo, despesas com treinamento de professores e técnicos que participam dos programas executados pelo Fundo – não devem ser levadas em conta. Isso é, uma interpretação teleológica permite-nos afirmar que a finalidade da norma é limitar os gastos correntes do próprio Fundo – despesas relacionadas, por exemplo, com o pagamento de seu pessoal próprio. Tendo dúvidas, entretanto, quanto à adequação da metodologia proposta pela Secretaria da Fazenda ao excluir, por exemplo, todas as receitas e despesas vinculadas à fonte 100 (Tesouro). Com as considerações apresentadas, acompanhando as propostas uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue **regulares com ressalva** as contas do senhor Secretário de Estado NELSON GARCIA, na qualidade de gestor do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL no exercício de 2008.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **acordam** os membros Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares com ressalva** as contas do senhor Secretário de Estado NELSON GARCIA, na qualidade de gestor do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

1) aplicação de 83,9% do valor da receita do Fundo em despesas correntes, superando o limite máximo de 70% fixado no parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual n.º 11.962/07, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 13.387/01; e

2) não cumprimento pleno dos programas de assistência social previstos para o exercício. Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 21 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

**Acórdãos**

**ACÓRDÃO N.º 48/10 – TRIBUNAL PLENO**

**PROCESSO N.º: 183120/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**RESPONSÁVEL: NELSON GARCIA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Limite de despesas correntes fixado pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual n.º 11.962/07: considerações. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.**

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor Secretário de Estado NELSON GARCIA, na qualidade de gestor do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Estaduais às fls. 122 a 125.

Em sua conclusiva manifestação, a Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 268/09, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos verificados na gestão (fls. 144 a 150):

1) aplicação de 83,9% do valor da receita do Fundo em despesas correntes, superando o limite máximo de 70% fixado no parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual n.º 11.962/07, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 13.387/01; e

2) não cumprimento pleno dos programas de assistência social previstos para o exercício. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 13809/09, endossou a manifestação da Unidade Técnica (fls. 151/154).

Esse, o relatório.

**VOTO**

As manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público são uniformes no sentido de que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva. Adianto que as acompanho.

Considero relevante, contudo, destacar a divergência de entendimentos quanto à metodologia de cálculo do índice das despesas correntes em relação às receitas do Fundo, a ser confrontado com o limite fixado no parágrafo único da Lei Estadual n.º 11.962/07. O dispositivo, alterado pela Lei Estadual n.º 13.387/01, tem a seguinte redação:

“Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 2002, os fundos de que trata o *caput* deste artigo, deverão aplicar em Despesas Correntes, até 70% dos recursos arrecadados, manter contabilidade própria e seus recursos depositados em conta do Tesouro Geral do Estado”.

O cálculo realizado pela Diretoria de Contas Estaduais é apresentado à fl. 145 e evidencia um índice de 89,9% de despesas correntes em relação às receitas:

**Tabela 1**

Demonstrativo da Aplicação das Despesas Correntes do FEAS em Relação à Receita - 2008

	TÍTULO	RS
1	Receita Arrecadada no Exercício	4.405.000,79
2	Saldo Financeiro Exercício Anterior	491.931,46
3	Receita Ajustada (1+2)	4.896.932,25
4	Despesas Correntes Liquidadas	4.108.661,79
5	Limite Legal 70% (4/3) – Lei n.º 13.387/01 art. 3º § único	3.427.852,58
6	Percentual de Aplicação (4/3)	83,90%

Fonte: SIA 156 e Balanços Orçamentário e Financeiro

O responsável encaminhou ao Tribunal informação da Secretaria de Estado da Fazenda, que discorda da metodologia adotada pela Diretoria de Contas Estaduais, argumentando que devem ser consideradas, para a apuração do índice e verificação do cumprimento do limite legal, apenas as receitas e despesas referentes a fontes livres próprias do Fundo (contabilizados como fonte 250). Transcrevo trecho da argumentação apresentada (fls. 137 a 139):

**ACÓRDÃO nº 198/10 – Pleno**

PROCESSO N.º: 568874/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: LUIS RAIMUNDO CORTI

ADAIR CECCATO

ORIVAL XAVIER

ADRIANA DE FÁTIMA BORDIGNON

MAURO EDSON OBERGEN

MOACIR LUIZ GUSSO – OAB/PR Nº 11.592

ROGÉRIO ELIAS CARBONI – OAB/PR Nº 37.227

RODRIGO AUGUSTINI – OAB/PR Nº 35.319

ROOSEVELT ARRAES – OAB/PR Nº 34.724

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DIVERSAS IRREGULARIDADES. I) PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A SERVIDORES COMISSONADOS E COM FUNÇÃO GRATIFICADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES ATUALIZADOS POR PARTE DOS SERVIDORES COMPROVADA NOS AUTOS. FATOS ANTERIORES À LC ESTADUAL Nº 113/05. **IMPROCEDÊNCIA.** II) EXISTÊNCIA DE BENS QUE NÃO TERIAM SIDO LOCALIZADOS APÓS A POSSE DO REPRESENTANTE NO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. **ARQUIVAMENTO.** DESTINAÇÃO DOS BENS ARROLADOS PELO REPRESENTANTE RESTA INCONCLUSIVA NO FEITO. **III) CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A EMPRESA PRIVADA SEM RESPALDO DE LEI MUNICIPAL. A LEI AUTORIZADORA DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIA A CONSTRUÇÃO DE UM BARRACÃO MENOR DO QUE AQUELE QUE FORA CONSTRUÍDO COM RECURSOS PÚBLICOS. SITUAÇÃO REGULARIZADA PELO PRÓPRIO REPRESENTANTE, POR MEIO DE LEI MUNICIPAL NO ANO DE 2005. DESCABE A APLICAÇÃO DE SANÇÕES POR SEREM OS FATOS ANTERIORES À LC ESTADUAL Nº 113/05. **IMPROCEDÊNCIA.** IV) UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA EDIFICAÇÃO DE BENS EM ÁREAS PARTICULARES. **IMPROCEDÊNCIA.** O CENTRO DE CONVENÇÕES DOS LAGOS DO IGUAÇU FORA CONSTRUÍDO PARTE EM TERRENO DO MUNICÍPIO E PARTE EM TERRENO DOADO PELO IRMÃO DO EX-PREFEITO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUALQUER CONTRAPARTIDA EM DECORRÊNCIA DE TAL DOAÇÃO, OBRA SENDO UTILIZADA REGULARMENTE, PARA A REALIZAÇÃO DE VÁRIOS EVENTOS. V) FALTA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO PASEP, O QUAL TERIA GERADO DIVERSAS DEMANDAS CONTRA O MUNICÍPIO PROPOSTAS POR SERVIDORES MUNICIPAIS E O PAGAMENTO DE MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO À UNIÃO. **IMPROCEDÊNCIA.** AÇÃO JUDICIAL MOVIDA PELO MUNICÍPIO QUESTIONANDO A OBRIGATORIEDADE DO REPASSE. ANTE A CONSTATAÇÃO DE QUE EXISTIA CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE ACERCA DO PAGAMENTO DE TAIS VALORES, ENTENDO NÃO SER POSSÍVEL RESPONSABILIZAR O DENUNCIADO. AINDA NESTE PONTO, OBSERVO QUE O ESCRITÓRIO ADVOCACIA GUSSO, CONTRATADO PARA DEFENDER O MUNICÍPIO NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS SERVIDORES EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DESTES NO PASEP, NÃO O FEZ, O QUE CONFIGURA OMISSÃO DO DEVER DE CUIDADO NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. FATOS ANTERIORES À LC ESTADUAL Nº 113/05. REMESSA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À OMISSÃO DO DEVER DE CUIDADO NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PELO ESCRITÓRIO ADVOCACIA GUSSO À OAB/PR.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada pelo Município de São Jorge D' Oeste, neste ato representado pelo Sr. Adair Ceccato, Ex-Prefeito Municipal (gestão 01/01/2005 à 07/08/2008 e 09/10/2008 à 31/12/2008), em face do Ex-Prefeito Municipal Sr. Luiz Raimundo Corti (gestão 1997-2004), por supostas irregularidades no quadro de pessoal do Município de São Jorge D' Oeste.

Em síntese, aponta o representante que, ao suceder o representado, nomeou uma comissão para realizar a conferência de bens do Município, a qual apontou as seguintes irregularidades:

**a)** pagamento de horas extras a servidores comissionados e com função gratificada; **b)** servidores efetivos que não teriam sido inscritos no PASEP quando de sua contratação; **c)** diversos bens não localizados após a posse do representante; **d)** cerca de R\$ 311.352,94 utilizados na edificação de bens com recursos públicos em áreas particulares, sem lei autorizadora; **e)** repasses de vantagens financeiras à empresa Grupo Miolar, sem autorização legislativa; **f)** falta de recolhimento, pelo período de 71 (setenta e um) meses, de valores devidos à União, relativos ao PASEP, num total de R\$ 412.472,67, valor este que atualizado chega à R\$ 744.480,36, sendo que a Municipalidade, ao propor o parcelamento da dívida, arcou com cerca de R\$ 332.007,69 só em decorrência deste atraso.

Diante do exposto, solicitou a esta Corte a adoção das providências cabíveis face às irregularidades expostas.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade técnica, através da Informação nº 2717/07 (fls. 433 e ss.), noticiou que nenhum dos fatos apontados na denúncia constituem escopo da prestação de contas anual, informando também que as contas relativas aos exercícios de 2001 a 2004 já teriam sido julgadas.

Oficiado, o Sr. Adair Ceccato, denunciante, informou a protocolização junto à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos de representação contra o Sr. Luiz Raimundo Corti. Ainda em sede de manifestação preliminar, o Sr. Luís Raimundo Corti colacionou esclarecimentos a estes autos (fls. 444 - 472). Inicialmente, pugnou pela invalidade da comissão designada para avaliar os bens municipais, por esta não ter sido formada por dois servidores públicos efetivos, o que teria comprometido sua imparcialidade, e por não ter sido concedido direito ao contraditório na apuração das irregularidades. Seguiu, ainda, aduzindo que os fatos denunciados não poderiam ser imputados ao denunciante por força da preclusão administrativa operada, vez que já se passara mais de 03 (três) anos do julgamento das prestações de contas relativas ao exercício 2001-2004.

Adentrando o mérito propriamente dito da representação, asseverou que a inclusão errônea de servidores no PASEP não seria de sua responsabilidade, por ser atividade meio de responsabilidade direta do departamento de pessoal do Município, tendo inclusive o responsável assumido a responsabilidade pela omissão. Além disso, ressaltou que a suposta

omissão no pagamento mensal ao PASEP estaria lastreada no cumprimento de decisão judicial, uma vez que os municípios não seriam contribuintes obrigatórios do PASEP, bem como o prazo para qualquer ação administrativa já estar prescrito. Dando seguimento às alegações, quanto aos bens que o representante alega que teriam desaparecido, aduziu que o denunciante já recebera os devidos esclarecimentos sobre a destinação destes, após contra notificação.

Ainda, quanto a um dos bens que o representante apontou ter sido edificado com recursos do erário em área particular, uma casa pré-moldada de 67 m² construída em propriedade do irmão do representado, Sr. Cláudio Corti, aduziu que a construção da mesma se deu para residência do funcionário responsável pela manutenção e guarda da estrutura do Centro de Convenções Municipal, este construído em área doada pelo irmão do defendente. Quanto à concessão de benefícios ao Grupo Miolar, asseverou que esta foi autorizada pela Lei Municipal nº 19/98 e Lei nº 107/2002, noticiando que o denunciante teria promulgado a Lei nº 11/2005, a qual regularizou os benefícios que reputa ilegais, revogando as disposições da Lei nº 107/2002.

Por fim, passou a impugnar as questões relativas às horas extras pagas irregularmente. Inicialmente, alegou que não ocorrera pagamento de horas extras propriamente dito, mas sim um equívoco do departamento do Município, sob responsabilidade do Sr. Edmundo Glienke. Quanto ao caso da Sra. Adriane Parcianello, aduziu que o pagamento de horas extra teria decorrido da existência de uma defasagem entre o percebido mensalmente pela servidora e o cargo para o qual esta estava nomeada, sendo que a mesma percebia gratificação pela prestação dos serviços em tempo integral. Assim, alegou ter ocorrido compensação entre os R\$ 500,00 pagos e o montante de R\$ 3.528,00, o qual seria devido à servidora. Relativamente ao caso do Sr. Mauro Obergen, asseverou apenas que o servidor ocupava cargo em comissão, percebendo gratificação equivalente a 31,44 % do piso salarial do cargo de carreira, sendo que poderia receber até 70%, de modo que poderia receber um valor superior ao que recebera a título de horas-extras, cerca de R\$ 1.000,00, caso exercesse função gratificada e não cargo em comissão. Por derradeiro, quanto ao Sr. Orival Xavier, asseverou que tinha se entendido como possível a sua remuneração por horas extras em virtude de não ter havido aumento no montante percebido pelo servidor quando passou a exercer outro cargo.

Oficiada para prestar esclarecimentos quanto ao expediente protocolado pelo Município em face do Sr. Luiz Raimundo Corti, a Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos informou que este fundamenta a instauração do Inquérito Civil de nº 001/2008, junto à 1ª Promotoria de Justiça daquela Comarca, sem a tomada de providências judiciais até aquele momento.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade, através da Instrução nº 3500/08 (fls. 481 - 492), opinou pela improcedência da representação quanto ao item **c)** do presente relatório, e pela procedência quanto ao item **e)**, sugerindo a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05. Quanto aos demais pontos, pugnou pela necessidade de inclusão de novas partes no pólo passivo da demanda. Ainda, opinou pela rejeição das preliminares arguidas pelo representado e, no mérito, a rejeição da alegação de prescrição.

Ativado o Despacho nº 1681/08 – GCG (fls. 496) a denúncia foi recebida, determinando-se a intimação das partes indicadas na Instrução nº 3500/08 – DCM.

Conjuntamente, o Sr. Adair Ceccato e o Escritório de Advocacia Gusso apresentaram contra-razões nestes autos. Aduzaram que nas ações movidas por servidores que exigiam o pagamento dos abonos anuais do PASEP, o Município em momento algum teria reconhecido a procedência do pedido. Além disso, noticiou que a demanda movida pela municipalidade para se abster de repassar verbas ao PASEP continua pendente de julgamento pelo Poder Judiciário, muito embora o Município esteja contribuindo com o PASEP na gestão municipal do defendente. Por derradeiro, quanto ao Centro de Convenções aduziram que o representado teria investido em uma obra que não é de propriedade total do município, além de desproporcional às suas necessidades.

O Sr. Luís Raimundo Corti, em sede de defesa (fls. 521 - 549), limitou-se a ratificar o aduzido em sede de manifestação preliminar.

Enviados os autos novamente à DCM, a unidade técnica, através da Instrução nº 5167/08 (fls. 551 e ss.), solicitou, novamente, que fosse alterado o pólo passivo do presente processo, com a inclusão dos servidores Adriane Parcianello, Mauro Edson Obergen e Orival Xavier, pugnano pela sua oitiva nestes autos. Opinou, ainda, pela improcedência da representação no que tange ao não recolhimento pela municipalidade, na gestão do representado, das contribuições para o PASEP; pela instauração de inspeção *in loco* no Município para aferir a economicidade da despesa que levou à construção do Centro de Convenções; pela instauração de processo contra o escritório Advocacia Gusso, para apurar eventual omissão do dever de proteção ao erário, pela ausência de contestação nas ações de fls. 80-161.

No parecer nº 1079/09 (fls. 568 e ss.) o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o entendimento exposto pela unidade técnica na Instrução nº 5167/08.

Por sua vez, a atual prefeita, Sra. Leila da Rocha (gestão 2009-2012), anexou ao presente feito cópia do relatório de comissão municipal que teve por escopo a conferência do patrimônio municipal (fls. 580-607).

Citados, os Srs. Orival Xavier, Adriana de Fátima Bordignon e Mauro Edson Obergen, apresentaram, conjuntamente, defesa nestes autos (fls. 608 - 612). Em princípio, limitaram-se a repetir os esclarecimentos já prestados pelo Sr. Luiz Raimundo Corti. Além disso, asseveraram que ocorrera equívoco por parte do Sr. Edmundo Glienke, o qual deveria ter acrescido nas gratificações dos servidores percentuais para compensar as horas extras trabalhadas e não pagá-las diretamente aos servidores, ressaltando que o ato foi decorrente de erro, sem má-fé. Diante do que, aduziram que os defendentes não poderiam ser responsabilizados pelos valores.

Segundo trâmite regular, foram os autos então remetidos à Diretoria de Contas Municipais q:– DCM desta Casa. A DCM, através da Instrução nº 1343/09 (fls. 614 e ss.), pugnou pela procedência parcial da denúncia, nos seguintes termos:

“4. Em conclusão, esta Diretoria encerra seus trabalhos nos autos, opinando pelas seguintes providências:

- a) a improcedência da representação em relação ao não recolhimento, pelo Município de São Jorge D' Oeste, durante a gestão do representado, de contribuições para o PASEP;
- b) a instauração de processo contra o escritório Advocacia Gusso, para apurar eventual omissão do dever de proteção do erário, uma vez que o escritório deixou de contestar as ações representadas às fls. 80-161;
- c) a critério da MM. Corregedoria, neste momento ou ao final do processo, a determinação de inspeção *in loco* no Município de São Jorge D' Oeste, para verificação da economicidade da despesa que levou à construção do centro de convenções do Município;

d) condenação dos servidores Andriani Aparecida Parcianello, Mauro Edson Obergem e Orival Xavier a devolver ao erário de São Jorge D'Oeste, respectivamente, R\$ 500,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00, em virtude do recebimento indevido de horas-extras. Os valores deverão ser corrigidos desde dezembro de 2004, data em que os pagamentos ocorreram.

e) a condenação do ex-prefeito Luiz Raimundo Corti a responder solidariamente pela restituição dos valores."

Após a manifestação da Douta Diretoria, os Srs. Orival Xavier, Mauro Edson Obergem e a Sra. Adriane Aparecida Parcianello Corti, efetivaram a devolução dos valores recebidos a título de horas extras atualizados, remetendo a esta Corte de Contas cópia das respectivas guias de recolhimento (fls. 625 – 633).

A atual prefeita de São Jorge D' Oeste, Sra. Leila da Rocha, por sua vez, trouxe esclarecimentos quanto às repercussões para o município da construção de parte do Centro de Convenções em terreno do irmão do representado. Aduziu, em síntese, que deste fato não decorreria nenhum tipo de prejuízo à municipalidade, vez que este o terreno fora gratuitamente cedido por terceiro, ainda mais tendo em conta que a única servidora contratada para manutenção do mesmo seria a Sra. Terezinha Raspini, auxiliar de serviços gerais, a qual perceberia uma remuneração de cerca de R\$ 528,08. Ressaltou, também, a utilidade do local e listou alguns dos eventos que foram realizados no Centro de Convenções no ano de 2009. Remetidos os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, por intermédio do Parecer nº 16033/09 (fls. 676 e ss.), pugnou pela improcedência da denúncia, exarando o seguinte entendimento:

"Assim, **considerando** que, quanto à irregularidade de recebimento de horas extras em cargo em comissão restou comprovado o recolhimento dos valores; **considerando** que foi regularizada a situação do terreno do centro de convenções, tendo sido apresentada a referida escritura pública de doação do terreno; **considerando** as fotos, notícias vinculadas e declarações, comprovando que o centro de convenções tem utilidade, descaracterizando possível ausência de economicidade, restando inócuo o pedido de inspeção *in loco*; opino, portanto, pela **improcedência da denúncia**.

No tocante a eventual quebra de dever de cuidado no exercício da advocacia, entendo que deve ser encaminhados documentos à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraná, para aferição quanto a este fato noticiado."

É o relatório.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, entendo ser **parcialmente procedente** a presente representação.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito da presente representação, cabe manifestação quanto às preliminares de mérito suscitadas pelo representado, ressaltando, desde já, que estas são descabidas.

Inicialmente, o representado alega que nenhum dos pontos que compõem a presente representação seria passível de análise por parte desta Corte de Contas, com fulcro no argumento de que as irregularidades narradas neste expediente referem-se a supostos fatos ocorridos no interstício de tempo compreendido entre os anos de 1998 e 2004, já estando julgadas as contas referentes a cada um dos exercícios.

Destarte, nesta preliminar o representado não colhe razão. Isto porque o expediente de prestação de contas neste Tribunal de Contas não pode descer a minúcias, sendo que apenas determinados pontos são verificados. Neste sentido, elucidativo é trecho da Instrução nº 3500/08 da Diretoria de Contas Municipais, aliás, a unidade desta Corte responsável pela apuração dos processos de prestação de contas anuais municipais, *litteris*:

"...não subsiste a alegação preliminar de preclusão administrativa. A aprovação das contas de um gestor por este Tribunal não implica na impossibilidade de sua responsabilização por irregularidades que se comprovarem existentes posteriormente. Na via judicial, a possibilidade fica clara no art. 21, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92). No âmbito deste Tribunal, a justificativa para tanto é a não equivalência entre os quesitos avaliados por ocasião da prestação de contas e as irregularidades noticiadas.

Os quesitos anualmente eleitos para compor a prestação de contas não podem descer a minúcias, sob pena de inviabilização do trabalho desenvolvido por este Tribunal, que precisa avaliar a prestação de contas de várias entidades de 399 Municípios. Assim, é dada preferência à averiguação de dados mais objetivos, como o resultado orçamentário, o cumprimento das transferências legais e constitucionais e o financiamento dos regimes próprios de previdência. Não compõem a análise a averiguação de atos mais específicos da Administração, como o pagamento de verbas a um determinado servidor ou a legalidade da aquisição de determinado imóvel."

Outra preliminar suscitada pelo representado se refere à ilegitimidade da Comissão instituída através dos Decretos nº 09/2005 e 016/2005 para conferência dos bens do Município. Aduziu, em síntese, que a comissão deveria ter sido composta por servidores efetivos e que se deveria ter dado oportunidade para manifestação do representado no processo administrativo que levou às conclusões trazidas pelo representante a este Tribunal.

Ora, esta preliminar também não merece ser acolhida, vez que tais requisitos não são necessários para admissibilidade de denúncias e representações perante este Tribunal de Contas. Nos termos da Instrução nº 424/08 da Diretoria de Contas Municipais, os requisitos de admissibilidade das denúncias e representações são tão somente: a) identificação do autor da representação; b) existência de uma narração lógica na representação; c) narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR; d) narração de infração cuja punibilidade não tenha sido extinta; e) legitimidade do representante; f) existência de justa causa, indícios de autoria e materialidade.

Como se percebe, a elaboração de conclusão por servidores efetivos da Administração e a prévia oitiva do representado pelo representante não são requisitos para trâmite do feito.

Feitas estas considerações, impende fixar os pontos sob análise no presente feito. Em síntese, alegou o representante as seguintes irregularidades: a) efetuação de pagamentos irregulares de horas-extras a servidores municipais; b) existência de demandas judiciais movidas por diversos servidores municipais em virtude de não terem estes sido inscritos no PASEP quando de sua contratação; c) desaparecimento de alguns bens do patrimônio municipal verificada quando da posse do representante; d) utilização de recursos públicos para edificação de obras em propriedade particular; e) concessão de vantagens financeiras sem lastro em lei à empresa Grupo Miolar, com a finalidade de que esta se estabelecesse na municipalidade; f) ausência de recolhimento por parte do Município da contribuição devida à União por força do PASEP, o que teria resultado no pagamento de multa pela municipalidade quando do parcelamento da dívida.

Após devidamente fixados os pontos sobre os quais se funda a presente representação, passo à análise de cada um destes.

**1. Inicialmente, verifico que a denúncia exposta no item d) da presente fundamentação é claramente improcedente.**

Apontou o representante que durante a gestão do Sr. Luiz Raimundo Corti (gestão 1997-2004) teriam sido edificadas obras em terreno de propriedade particular, pertencente ao Sr. Claudio Corti, irmão do ora representado. Em apertada síntese, apontou a construção de uma casa de alvenaria e de parte da obra do "Centro de Convenções dos Lagos do Iguazu" em terreno do particular supracitado. Ressalto que o mesmo ficaria localizado parte em terreno particular e parte em terras pertencentes ao Município.

Como se constata da planta de localização da obra (fls. 174 – 175) dos autos, cerca de 639,80 m² da obra citada (38,53%) fora edificada em terreno não documentado como pertencente à municipalidade, e cerca de 1.155,20 m² (90,11%) do calçamento de vias com pedras irregulares fora executado em terreno que não pertenceria ao patrimônio municipal. Através da certidão de fls. 170, emitida já na gestão do representante, uma vez que datada de 21 de agosto de 2007, alega-se que parte da obra do Centro de Eventos seria construída sobre a área correspondente a matrícula nº 22.702 do Cartório de Registros de Imóveis, o mesmo se dando com a execução da pavimentação com pedras irregulares e meio-fio. O documento indica, ainda, que o Município de São Jorge D' Oeste instalou 10 (dez) bancos de granito e uma casa para caseiro no lote registrado sob matrícula nº 16.421. Verifica-se do documento que nenhum dos lotes citados seria de propriedade do Município.

Destarte, a despeito de tais alegações verifica-se da cópia do Livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos (fls. 176), que o lote inscrito sob a matrícula nº 22.702, foi doado pelo Sr. Cláudio Corti, com anuência de sua esposa Sra. Adriane Aparecida Parcianello Corti, ao Município de São Jorge D' Oeste, na data de 25 de fevereiro de 2000.

Já no que tange ao lote registrado sob nº 16.421, onde fora construída a casa do caseiro responsável pela manutenção e guarda do Centro de Eventos e instalou-se bancos de granito, a situação é de mais difícil solução. Poder-se-ia dizer que o Município de São Jorge D' Oeste invadiu terreno de particular, ocupando área superior àquela que fora doada anteriormente. As 3 (três) propostas de regularização trazidas aos autos comprovam que o terreno aonde fora construída a residência e instalado os bancos pertencia ao Sr. Cláudio Corti, sendo descrito como atinente à "Colônia Número Quinze B (15-B) do Bloco "F" da Fazenda São Jorge, informação esta que coincide com o lote registrado sob nº 16.421 do Cartório de Registro de Imóveis, vez que o livro de registro inclui o "Bloco F" da Fazenda São Jorge sob tal matrícula.

Por óbvio, parece-me claro que durante a gestão do ex-prefeito municipal, Sr. Luiz Raimundo Corti, a municipalidade agiu em desconformidade com os princípios que norteiam a administração pública, uma vez que resta comprovada a edificação desta obra, de interesse do Município, em terreno particular.

Veja-se, inclusive, que os proprietários do lote apresentaram ao Poder Executivo Municipal, durante a gestão do ex-prefeito Sr. Adair Ceccato, representante, 2 (duas) propostas para regularização da situação (fls. 26 – 29). Em todas elas, ressaltam que foram interpelados pelo Poder Público pela necessidade de construção da residência do funcionário público responsável pela manutenção do Centro de Convenções, tendo relutado quanto à realização de nova doação. Nas propostas de regularização da situação, contudo, propõem que a utilização do terreno fosse regularizada, formalizando um comodato gratuito por tempo determinado, de 5 (cinco) anos, passível de renovação.

Ainda, em 25 de janeiro de 2008, os proprietários do lote citado encaminharam uma proposta de doação (fls. 30 e 31 do anexo), comprometendo-se a doar "tantos metros quanto bastem para regularizar a área ocupada pelo Município" (fl. 30 do anexo).

Destarte, apesar das diversas oportunidades para que a situação fosse regularizada, o Poder Executivo Municipal na gestão do Sr. Adair Ceccato, rejeitou todas as propostas feitas pelos proprietários do imóvel (fls. 32 – 34).

Assim não há dúvida de que ocorreu irregularidade. Entretanto, não vislumbro que esta tenha gerado prejuízo ao erário. Tudo indica que o Município vinha utilizando regularmente o centro de convenções, de modo que o gasto feito para edificação de obras em propriedade particular não parece estar sendo revertido a favor dos proprietários do lote.

Além disso, constato que a situação já fora resolvida entre o Poder Executivo Municipal e os proprietários, vez que na data de 21 de agosto de 2009, já durante a gestão da atual prefeita Sra. Leila da Rocha, foi firmada escritura pública de doação entre os proprietários do lote referido e o Poder Executivo Municipal, sanando a irregularidade (fls. 667 e ss. dos autos principais). A atual alcaide comprovou também que a utilização do Centro de Convenções dos Lagos do Iguazu pelo Município tem sido feita de modo regular, listando alguns dos eventos que lá se desdobraram no ano de 2009.

Tendo em vista a comprovação de que diversos eventos foram realizados no centro de convenções, não entendo ser pertinente a providência sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1343/09 (fls. 614 e ss.), a qual opinou pela realização de inspeção, para a verificação da regularidade da despesa.

Por fim, cabe manifestação quanto à outra questão relacionada a este ponto. Como fora suscitado diversas vezes ao longo do expediente, causa certa estranheza o fato de que o irmão do representado, então prefeito municipal, tenha doado o terreno ao Município de São Jorge D' Oeste sem contrapartida financeira alguma, ou sem aferrar qualquer vantagem. Contudo, os autos restam inconclusivos a este respeito. Não constato a existência de qualquer irregularidade na doação em comento, a qual está devidamente registrada.

**2. Por sua vez, a denúncia exposta nesta fundamentação na letra e) é claramente procedente.**

Aduziu o representante que o Município, durante a gestão do representado, concedera benefícios sem previsão legal a empresa Grupo Miolar. Analisando os autos, vislumbro que o Município de São Jorge D' Oeste e a empresa Grupo Miolar firmaram o Protocolo de Intenções nº 011/2002 (fls. 375 – 376), datado de 22 de abril de 2002, o qual estabelecia o seguinte em sua cláusula segunda:

"Do Compromisso do Município: Fica o Município de São Jorge D' Oeste, Estado do Paraná, compromissado em efetuar o repasse de terreno com 20.000,00 m², junto ao parque industrial do município, instalações de indústria de alimentos derivados de carne suína bovina e outras conforme a lei vigente do Serviço de Inspeção Federal com carne suína bovina de 800 m² (oitocentos metros quadrados), dotado de câmaras frias, ambiente climatizado, energia elétrica com potência de 150 CV em alta 380/220 e rede interna para instalação de máquinas e equipamentos conforme projeto apresentado pela empresa, poço artesiano, instalações hidráulicas necessárias, lagoas para decantação de afluentes industriais aprovado pelo IAP (Instituto Ambiental do Paraná), calçamento no pátio e acessos e infra-estrutura pertinente a lei vigente do Serviço de Inspeção Federal (SIF)."

A Lei nº 107/2002, a qual concedeu autorização ao Poder Executivo Municipal para firmar termo de comodato com a citada empresa, repete em seu Art. 2º as mesmas disposições da cláusula segunda do referido protocolo, *litteris*:

Art. 2º - Fica o Município de São Jorge D' Oeste, Estado do Paraná, autorizado a efetuar o repasse ao Grupo Molar, um terreno com 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados), as instalações de indústria de alimentos conforme a lei vigente do Serviço de Inspeção Federal com área construída de 800 m² (oitocentos metros quadrados), dotado de câmaras frias, ambiente climatizado, um padrão de energia elétrica com potência de 150 CV em alta 380/220 e rede interna para instalação de maquinário conforme projeto apresentado pela empresa, poço artesiano, instalações hidráulicas necessárias, duas linhas telefônicas, local para decantação de afluentes industriais, calçamento no pátio e acessos, infra-estrutura pertinente a Lei conforme Protocolo de Intenções Nº 011/2002.

Pois bem, aduziu o representante que quanto a dois itens a concessão de benefícios estaria irregular, mais especificamente: construção de barracão industrial de 1.237,50 m², ante a previsão legislativa de que o município arcaria com a construção na dimensão de 800 m² (oitocentos metros quadrados); aquisição de paredes, tetos, portas, poliestireno e EPS com 1.237,50 m², além da área autorizada por lei, a qual perfazia cerca de 800 m².

Diga-se, aliás, que tal constatação fora exarada também em parecer técnico feito pela Municipalidade no ano de 2004 (fls. 289). Veja-se, inclusive, que posteriormente foi promulgada a Lei Municipal nº 011/2005, a qual regularizou os benefícios concedidos a maior durante a gestão do representado.

Diante de tal constatação, entendendo que a irregularidade praticada pelo representado restou saneada por iniciativa do próprio representante. Não se quer com isso dizer que a conduta do Sr. Luiz Raimundo Corti não tenha sido negligente. De fato, o Administrador não agiu corretamente ao outorgar mais benefícios do que os previstos à contratada. Contudo, não há comprovação nestes autos da existência de qualquer prejuízo ao erário em decorrência da conduta, a qual resta devidamente saneada.

A conduta do ex-gestor somente possibilitaria a aplicação de multa administrativa a este por parte desta Corte de Contas. Destarte, resta afastada a aplicação de sanções pecuniárias ao representado, como tinha sido sugerido pela Diretoria de Contas Municipais no trâmite do feito (Instrução nº 3500/08), por serem os fatos anteriores à Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**3. Prosseguindo na análise do presente feito, constato ser procedente a representação quanto à denúncia exposta no item a) da presente fundamentação.**

Tal ponto da representação refere-se ao pagamento irregular de horas extras a três servidores do Poder Executivo Municipal de São Jorge D' Oeste, a saber: Srs. Mauro Obergen e Orival Xavier e Sra. Adriane Aparecida Parcianello Corti.

Vários são os indícios que conduzem a conclusão de que a irregularidade realmente ocorrera. Há que se dizer que a servidora Adriane Parcianello, uma das beneficiadas pela remuneração reputada como irregular, era cunhada do ex-prefeito municipal Sr. Luiz Raimundo Corti, como se exaure do cotejo entre a ficha financeira da servidora (fls. 23-38) e a proposta de regularização constante às fls. 26 e ss. do anexo, em que a servidora consta como esposa do Sr. Cláudio Corti.

Além disso, como bem apontado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM desta Corte de Contas, na Instrução nº 3500/08, convém notar que o pagamento das horas extras aos servidores referidos foi realizado no dia 30 de dezembro de 2004, já ao final do mandato do representado, como se depreende dos documentos de fls. 19, 39 e 60 dos autos principais. Tal dados, sem adentrar no mérito da pertinência dos pagamentos propriamente dito, já seria suficiente para suscitar algumas suspeitas.

Contudo, a própria justificativa do representado acerca dos pagamentos e mesmo a conduta dos servidores após terem sido incluídos no pólo passivo do feito reforçam os indícios.

Veja-se que os representados trouxeram alegações absurdas para justificar o pagamento de R\$ 500,00 à servidora citada, de R\$ 1.000,00 ao Sr. Mauro e de R\$ 2.000,00 ao Sr. Orival. Vejamos.

Primeiramente, convém notar que em momento algum os representados alegaram que a remuneração percebida pelos servidores citados a título de horas extras tinha caráter regular. Muito pelo contrário. Procurando se eximir da responsabilidade pela irregularidade, o ex-prefeito municipal Sr. Luiz Raimundo Corti creditou ao Sr. Edmundo Glienke a responsabilidade pelo equívoco, inclusive respaldada em declaração assinada por este, acostada às fls. 48 do anexo. Cabe ressaltar que tal declaração não tem o condão de eximir o ex-gestor de responsabilidade pela despesa irregular, vez que o Sr. Raimundo Corti, na condição de prefeito municipal à época, foi o ordenador da despesa.

A despeito disto, as outras alegações para justificar a percepção da verba pelos citados servidores também carecem de fundamento. Veja-se que quanto à servidora Adriane Parcianello a alegação foi de que a mesma recebia remuneração aquém da prevista para o cargo para o qual estava nomeada. Tal justificativa, por si só, não poderia ser acolhida, pois eventuais valores que devesse a servidora receber estão atrelados ao cargo que ela ocupa, sendo que o representado não traz prova da disparidade que alega. Mesmo que trouxesse, eventuais valores não poderiam ser atribuídos a ela por meio de remuneração a título de horas extras.

A justificativa quanto aos outros servidores citados chega a ser ainda mais absurda. Em síntese, alegou que o Sr. Mauro Obergen poderia estar percebendo gratificação superior, pelo cargo que ocupa, à quantia paga a título de horas extras. Já relativamente ao Sr. Orival Xavier, alegou que o mesmo deveria perceber valores até superiores aos recebidos por força do pagamento de horas-extras, vez que embora tenha sido investido no ano de 1983 no cargo de chefe de obras do Município de São Jorge D' Oeste e ter assumido no ano de 2001 a Secretaria de Obras, Viação e Desenvolvimento Urbano, seus vencimentos não sofreram acréscimos. Como bem apontado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, na Instrução nº 3500/08, a justificativa é descabida, pois não se pode fixar a remuneração de servidor público com base em critério discricionário do Administrador Público, esta deve guardar estrita consonância com o cargo exercido, com as responsabilidades dele decorrentes, e, sobretudo, deve atender ao que determina expressamente a lei. Não se pode pagar pelo desempenho das atividades previstas para o cargo remuneração maior do que a estipulada na lei correspondente. Transcrevo trecho da instrução citada:

A justificativa, evidentemente, é descabida. A remuneração dos servidores públicos está integralmente vinculada ao cargo que exercem e, por consequência, à remuneração fixada em lei. Não compete ao administrador público formular juízo de valor e remunerar servidor tendo por base a remuneração que ele poderia perceber.

Registre-se, ainda, que comprova a existência da irregularidade a própria conduta dos servidores representados ao serem intimados a comparecer aos autos. Após o opinativo da

Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº 1343/09, que sugeriu pela condenação dos citados servidores à devolução do montante recebido a título de remuneração por horas extras, a Sra. Adriane e os Srs. Mauro e Orival recolheram os valores à Prefeitura Municipal de São Jorge D' Oeste, como comprova a documentação constante das fls. 625 – 633 dos autos.

Porém, sendo assim, embora a representação seja procedente quanto a esse ponto, não cabe sanção aos representados, vez que os valores já foram restituídos, corrigidos, ao erário municipal de São Jorge D' Oeste.

Igualmente, descabe a aplicação de multa administrativa ao ex-prefeito municipal Sr. Luiz Raimundo Corti, por serem os fatos anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**4. Prosseguindo na análise de mérito da denúncia, manifesto-me pelo arquivamento da denúncia constante do item c) da presente representação.**

Asseverou o representante, em síntese, que a comissão nomeada para conferência de bens municipais teria notado o desaparecimento de uma série de bens após na transição de mandato ocorrido entre o ano de 2004 e 2005. O representante lista os bens, os quais, genericamente falando, incluem diversos equipamentos sonoros, uma câmera digital, um motocicleta e 5 (cinco) mesas de “ping pong”.

Da documentação trazida pelo representante (fls. 162 – 167), verifico que os bens reputados como desaparecidos realmente foram adquiridos pela Prefeitura Municipal de São Jorge D' Oeste, no ano de 2004.

Às fls. 168, consta a notificação expedida pela Prefeitura Municipal de São Jorge D' Oeste, firmada pelo Sr. Adair Ceccato, representante nestes autos, ao ex-prefeito municipal Sr. Luiz Raimundo Corti, para que este efetuasse a restituição dos bens ao erário municipal.

À exceção da motocicleta, a destinação dos demais bens que o representante afirma desaparecidos resta inconclusiva neste feito.

Como se depreende do termo de entrega e do Ofício nº 01/2005, de fls. 16 e 21 respectivamente do anexo a este expediente, a motocicleta em comento fora encaminhada à empresa Mano Motos. O veículo tem as seguintes especificações: “Moto CG 125 – Honda – Placas ABS 1404, de cor azul, ano de fabricação 1980” (fl. 16). Inclusive, no ofício supracitado o Sr. Orival Xavier, ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos, informa que a mesma fora encaminhada àquela oficina em estado de péssima conservação, não tendo sido recomendada sua reforma. No termo de entrega citado, o proprietário da oficina corrobora esta última consideração, propondo a devolução do bem ao Município, o qual a rejeitou.

Quanto aos demais itens arrolados pelo representante, contudo, os autos carecem de provas fáticas. Consta nestes autos apenas o Ofício de nº 021/2005 (fls. 022 do anexo), em que, instado, o Sr. Edmundo Glienke informa a Luís Raimundo Corti sobre a notificação assinada pelo Sr. Adair Ceccato, asseverando que os bens móveis arrolados neste documento foram transmitidos à gestão do representante.

Do exposto, diante do caráter inconclusivo da representação no que cinge a este ponto, entendo que se deva arquivar a denúncia relativa a este, até porque não seria possível fixar o quadro de responsabilização caso se constatasse, eventualmente, o desaparecimento de alguns dos bens em comento.

**5. Por derradeiro, me posiciono pela improcedência da representação quanto às irregularidades expostas nos itens b) e f) da presente fundamentação.**

Inicialmente, ressalto que por se tratarem de questões relativas ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, as irregularidades expostas nos itens b) e f) da presente fundamentação serão tratadas em conjunto. Ambas as irregularidades têm como cerne principal a questão de ser obrigatória ou não a contribuição municipal com o PASEP. Neste sentido, a Lei Complementar nº 08/1970, a qual instituiu o citado programa, fixa do seguinte modo a participação dos entes municipais:

Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas: II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

O Art. 8º do dispositivo legal é que suscitou a controvérsia quanto à obrigatoriedade do repasse de valores pelo Municípios ao programa, *litteris*:

Art. 8º - A aplicação do disposto nesta Lei complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da Administração Indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

A artigo supracitado levou o Município de São Jorge D' Oeste a questionar perante o Poder Judiciário a obrigatoriedade de repasse das verbas do fundo, propondo a Ação Declaratória nº 99.0000165-6 perante a 10ª Vara Federal de Curitiba, pugnando pela abstenção do bloqueio das cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM pelo não pagamento da contribuição ao PASEP. Nestes autos, inclusive, fora concedida antecipação de tutela, em 01/12/99. Posteriormente, em decisão datada de 21 de maio de 2000, o juízo reconheceu a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Após remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, contudo, o colendo Tribunal reformou a decisão de 1º grau, em decisão proferida em 06/12/2001, pugnando pela obrigatoriedade do município em contribuir para com o PASEP.

Diante disto, o Município opôs perante o referido Tribunal os Embargos Infringentes de nº 2000.04.01.118382-2, os quais, em decisão datada de 07 de maio de 2009, foram improvidos. Conclui-se, assim, que apesar de ainda restar a possibilidade de interposição de Recurso Especial perante o STJ, o Poder Judiciário se manifestou no sentido de ser obrigatória a contribuição municipal.

Contudo, constato que realmente controvérsia sobre a questão sempre existiu. Tanto é que em 1ª instância o Município de São Jorge D' Oeste obteve até decisão de antecipação de tutela. Tal assertiva conduz a 2 (duas) conclusões que se fazem necessárias. Vejamos.

A primeira delas é que a responsabilidade pela não inscrição de alguns servidores efetivos no PASEP não pode ser imputada ao ex-prefeito denunciado, vez que a questão à época era realmente controversa a questão. Ora, como iria incluir os servidores no PASEP se postulava judicialmente pela não-obrigatoriedade?

De fato, há notícia nestes autos de pelo menos 06 servidores municipais que interpuseram ações de cobrança perante o Poder Judiciário contra o município, pedindo indenização pela não inscrição. Aliás, convém notar que nenhuma das ações já transitou em julgado até o presente momento, ou seja, não houve ônus ao erário municipal em decorrência de eventuais condenações.

Situação semelhante ocorre quanto à celebração de termo de parcelamento da dívida para com o PASEP por parte do Município de São Jorge d' Oeste, já na administração do Sr. Adair Ceccato. No ano de 2006, o município optou pelo parcelamento da dívida relativa ao período compreendido entre janeiro de 1998 e dezembro de 2003, para pagamento em 130 (cento e trinta meses). Como se exaure do demonstrativo de débitos consolidados relativo ao período citado (fls. 416- 419), o Município acabou respondendo por um valor de R\$ 744.480,36 (setecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), enquanto o valor original dos débitos somava o montante de R\$ 412.472,67 (quatrocentos e doze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), o que significa um importe de R\$ 332.007,69 (trezentos e trinta e dois mil e sete reais e sessenta e nove centavos) pagos a título de multas e juros pelo pagamento intempestivo.

Destarte, apesar desta diferença entre os valores, a qual sem dúvida onera o erário da municipalidade, o não pagamento da contribuição foi respaldado pelo fato de ser a questão controvertida judicialmente. Diante do que, não parece adequado punir o representado pela ausência de repasse ao PASEP. De modo semelhante se manifestou a Diretoria de Contas Municipais desta Corte, na Instrução nº 5167/08, *litteris*:

"De qualquer forma, a representação não é procedente neste ponto, pois ficou demonstrada existência de dívida razoável sobre a obrigatoriedade de o Município contribuir para o PASEP – tanto que a Justiça Federal, em 1.º grau, ratificou a tese então sustentada pelo Município. Assim, não parece acertado punir o representado pelo não recolhimento ao programa."

Por derradeiro, ainda no que tange a este ponto, cabe manifestação quanto à atuação do Escritório de Advocacia Gusso (OAB-PR nº 1940), na defesa do Município de São Jorge d' Oeste nas citadas ações ordinárias de cobrança propostas pelos servidores em face da municipalidade. De fato, compulsando as cópias das peças de defesa apresentadas pelo escritório nos autos de cada uma das ações, verifica-se que este não contestou os pedidos. Limitaram-se a denunciar à lide o ex-prefeito Sr. Luiz Raimundo Corti como responsável pela irregularidade.

O cerne do problema cinge justamente ao fato de que o Município não contestou os pedidos dos servidores, o que equivale a ter reconhecido a procedência do pedido. Como apontou a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 5167/08, tal fato colocou o município em uma situação preocupante:

"Em sua última instrução nos autos, esta Diretoria considerou que as circunstâncias envolvendo as ações propostas contra o Município de São Jorge D'Oeste poderiam revelar possíveis irregularidades, mas desta vez por parte do atual prefeito do Município e do escritório de advocacia contratado para representá-lo os autos. Isso porque o Município, ao invés de contestar as ações, reconheceu a procedência do pedido (fls. 80-161), mesmo pendendo discussão na Justiça Federal sobre a obrigatoriedade de o Município contribuir com o PASEP.

Conforme visto acima, os manifestantes negaram que tenham reconhecido a procedência do pedido, mas parece ter sido exatamente isso o que ocorreu, conforme se constata das cópias juntadas aos autos. O fato de o Município ter denunciado o representado à lide não significa contestação ao pedido. Aliás, conforme os manifestantes noticiaram, a denúncia à lide não foi reconhecida pela Justiça em 1.º grau. **De modo que a situação processual do Município é preocupante, porque, mesmo tendo recorrido da sentença, o Município não poderá alegar no Tribunal que não deve as indenizações requeridas, pois deixou de fazê-lo em 1.º grau.**" (grifei)

Assim, não resta dúvida que a atuação do citado escritório de advocacia acabou por prejudicar a municipalidade, a qual não poderá mais alegar não ser o valor devido aos servidores. A falta de contestação das ações implicou em omissão quanto ao dever de proteção ao erário perpetrada pelo escritório.

Com base em conclusão idêntica, a Diretoria de Contas Municipais sugeriu, quando da emissão de parecer conclusivo sobre o feito (Instrução nº 1343/2009), que o Pleno deste Tribunal determinasse a instauração de processo contra o escritório Advocacia Gusso, para apurar eventual omissão do dever de proteção do erário:

"4. Em conclusão, esta Diretoria encerra seus trabalhos nos autos, opinando pelas seguintes providências:

(...)

b) a instauração de processo contra o escritório Advocacia Gusso, para apurar eventual omissão do dever de proteção ao erário, uma vez que o escritório deixou de contestar as ações representadas às fls. 80-161;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por sua vez, através do Parecer nº 16033/09, pugnou pelo encaminhamento de documentos à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB do Paraná para apurar a quebra do dever de cuidado no exercício da advocacia: "No tocante a eventual quebra de dever de cuidado no exercício da advocacia, entendo que deve ser encaminhados documentos à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraná, para aferição quanto à este fato noticiado."

Pois bem, entendo que, por ora, é cabível apenas a providência sugerida pelo MPJTC, porque a questão ainda não se encontra definitivamente julgada, de modo que ainda não está caracterizado o prejuízo ao erário. Todavia, isso não quer dizer que a competência desta Corte de Contas está esgotada no caso. Oportunamente, caso a atuação omissa do escritório contratado resulte em dano ao patrimônio público, este Tribunal poderá analisar o caso e aplicar as sanções cabíveis.

Assim, é pertinente a remessa dos documentos referentes a este ponto da representação à OAB-PR, para ciência, e para que aquele órgão adote as providências que entender pertinentes quanto à atuação do escritório Advocacia Gusso.

## 6. CONCLUSÃO

Por todo do exposto, VOTO pela **improcedência da representação**.

Porém, proponho a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – PR, para dar ciência quanto à quebra do dever de cuidado no exercício da advocacia pelo escritório Advocacia Gusso, a fim de que sejam adotadas eventuais providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar **improcedente** a representação;

- determinar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – PR, para dar ciência quanto à quebra do dever de cuidado no exercício da advocacia pelo escritório Advocacia Gusso, a fim de que sejam adotadas eventuais providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Curitiba, 28 de janeiro de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

## ACÓRDÃO Nº 519/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 373775/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: pedido de rescisão contra acórdão nº 651/08, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária repassadas pela SEED no exercício de 2006. Existência de erro de fato. Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal pela procedência. Voto, acompanhando as manifestações, pela procedência e reforma da decisão.

Tratam os autos de pedido de rescisório com antecipação de tutela interposto pela ASSOSSIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA – APROAUT, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Lei Complementar 113/2005, contra decisão desta Casa, consubstanciada pelo Acórdão nº 651/08, no qual julgou irregulares as contas de transferência voluntária prestadas pela Entidade, relativas aos exercícios 2006/2007, no valor de R\$ 56.598,78, tendo como objetivo o pagamento de pessoal e encargos sociais.

Em análise liminar, esta Casa, conforme contido no Acórdão nº 1044/08 de fls. 113/117, decidiu pela suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, reconhecendo presentes o *fumu boni iuris* e o *periculum in mora*. Naquela oportunidade, diante das provas e alegações do interessado, entende-se que o pedido liminar merecia acolhida, posto que o julgamento inicial havia incorporado valores relativos aos exercícios de 2006 e 2007. No entanto, as alegações do interessado firmaram entendimento de que as contas haviam sido prestadas separadamente e que o exercício de 2007, principal objeto de desaprovação da contas através do Acórdão rescindendo, haviam sido objeto de prestação de contas em outro processo.

Após a fase tutelar, foram promovidas novas diligências e a Unidade Técnica, como última análise, através do Parecer nº 359/09, manifesta-se pelo deferimento do pedido rescisório em razão da existência de erro de fato na decisão rescindenda, nos termos do inciso XI, alínea D do Prejulgado nº 4/2007.

Em sua fundamentação, a Unidade assim se posicionou:

*Compulsando os autos de prestação de contas do exercício financeiros de 2007 (Processo Nº 24.313-8/08, observa-se à fl. 72 que o extrato bancário de 26/02/2007 indicava um saldo de R\$ 16.045,43 desde dezembro de 2006.*

*De fato, percebe-se dos autos originais da prestação de contas (Processo nº 28.161-3/07, que o extrato bancário do mês de dezembro/2006 já apontava um saldo de R\$ 16.045,43, o que demonstra que houve um equívoco quanto ao verdadeiro saldo do convênio.*

*Além disso, é possível constatar dos extratos à fls. 170/185 destes autos (ou fls. 27/41 dos autos originais de prestação de contas), que o total recebido pela entidade, entre janeiro e dezembro de 2006, foi de R\$ 49.330,01 e não de R\$ 56.488,78 como considerado pela Instrução nº 6.920/07 – DAT, uma vez que estes valores se referiam ao montante das liquidações e não dos respectivos pagamentos (fls. 143/230 destes autos ou fls. 96/230 dos autos originais).*

*Tendo-se em vista que foram comprovadas despesas no montante de R\$ 39.408,73 (conforme tabela à fl. 230) restava um suposto saldo de R\$ 9.920,28 que foi recolhido conforme as guias às fls. 110/11 dos autos originais, respectivamente, de R\$ 5.041,05 e de R\$ 4.879,23, complementado o saldo do convênio.*

*Diante desse contexto, restou caracterizada a existência de erro de fato na decisão rescindenda.*

Por sua vez, o doto Ministério Público junto a este Tribunal, consoante Parecer nº 14673/09, também se manifesta pela procedência do pedido, reconhecendo a existência de erro de fato na decisão rescindenda e opinando pela sua reforma, julgando aprovadas as contas de transferência voluntária firmada entre a entidade interessada e a SEED, no exercício de 2006, conforme os termos da Instrução nº 359/09 da Diretoria de Análise de Transferências. É o relatório. Passo ao voto.

Diante de tudo o que foi exposto e sendo confirmada a presença de erro material na decisão questionada, acompanho integralmente as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do doto Ministério Público junto a este Tribunal, propondo que a Corte julgue pela procedência do presente pedido de rescisão, nos termos do inciso XI, alínea D do Prejulgado nº 04/2007, reformando-se a decisão consubstancia no Acórdão nº 651/08, para agora julgar regulares as contas de transferência voluntária prestadas pela APROAUT - ASSOSSIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ, relativamente aos repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 373775/08,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência do presente pedido de rescisão, nos termos do inciso XI, alínea D do Prejulgado nº 04/2007, reformando-se a decisão consubstancia no Acórdão nº 651/08, para agora julgar regulares as contas de transferência voluntária prestadas pela APROAUT - ASSOSSIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ, relativamente aos repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 6.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 572/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 199074/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO : PAULO APARECIDO RISSATO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de Rescisão em Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Astorga – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Improcedência do Pedido Rescisório. Parecer do Ministério Público pela Improcedência da Rescisão. **Voto pelo Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pela Procedência do Pedido e o julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas. 1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Astorga em face do Acórdão n. 2071/06 – TP que julgou irregulares as Contas da Câmara Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2003.

A tese do peticionário sustenta-se na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, aduzindo trazer aos autos o Ato n. 007/2003 da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Astorga, o qual concedeu reajuste inflacionário aos servidores públicos municipais do Poder Legislativo, no montante de 32,42%. Ainda, alega que o reajuste concedido se encontra adequado ao Provimento n. 56/2005, a Resolução n. 002/2003 e a Lei Municipal n. 005/2000 e, assim sendo, a negativa desta Corte de Contas em aceitar o reajuste concedido se constituiria em uma literal violação à disposição de Lei.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para a concessão de liminar com efeito suspensivo, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela concessão de liminar, por presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, conquanto, que o Órgão Ministerial manifestou-se pelo indeferimento da liminar e pela improcedência do Pedido Rescisório. Acompanhando o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, o Acórdão n. 763/08 – TP concedeu a liminar requerida pelo interessado na inicial.

Concedida a liminar, retornaram os autos a Diretoria Técnica e ao Ministério Público para a instrução quanto ao mérito processual, tendo opinado ambos os órgãos pela Improcedência da medida rescisória, com a conseqüente revogação da liminar concedida, tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte de Contas em relação a possibilidade da Câmara Municipal conceder reajuste salarial ao funcionalismo de seus quadros de maneira independente ao Poder Executivo.

#### 2. VOTO

Com as vênias de estilo a Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao D. Órgão Ministerial, ouso discordar dos opinativos conclusivos manifestos pela Instrução n. 3889/09 – DCM e pelo Parecer n. 15921/09 – MPJTC.

Inicialmente, entendo que o Ato n. 007/2003 da Mesa Executiva da Câmara Municipal se constitua em novo elemento de prova capaz de modificar os anteriormente produzidos, nos termos do Art. 77, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Verifico que, até o momento, tal ato não havia sido considerado por esta Corte de Contas como balizador no cálculo dos percentuais de reajuste da remuneração dos edis, sendo que poderá implicar em substancial redução dos valores a serem restituídos ou, até mesmo, na regularização dos subsídios percebidos, conforme se demonstrará adiante. Assim, se tratando de documento desconhecido por esta Corte de Contas no momento das decisões, entretanto, existente à época de prática dos fatos, **0:merece ser conhecido o Pedido Rescisório**, nos termos do Acórdão n. 277/07 – TP.

“Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.” Detendo-me a análise dos fatos, entendo que os cálculos anteriormente apresentados pela Diretoria de Contas Municipais não se encontram corretos, sendo passíveis de aceitação unicamente àqueles apresentados mediante a Instrução n. 3188/09 – DCM, após o Despacho n. 211/09, dos quais discorda a DCM. Assim, a fim de dar maior clareza as minhas teses de convencimento, refoço, passo a passo, os cálculos remuneratórios.

A Resolução n. 005/2000 fixou em **R\$ 1.780,00 (hum mil e setecentos e oitenta reais)** os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Astorga para a legislatura 2001-2004, tendo o Art. 2º de referida Resolução estabelecido como índice de reajuste a mesma proporção e época do reajuste do funcionalismo público.

É preciso ressaltar que aos subsídios dos edis não se admitem reajustes, no sentido literal da palavra (Inflação + Ganho Real), mas, tão somente, reposições inflacionárias; aplicando-se tal regramento a qualquer tempo e não, somente em período de vedação eleitoral. Dita regra parte da conjugação de dois princípios que regulamentam a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos, quais sejam, a anterioridade e a reserva legal. Explique-se. O Art. 29, VI da Constituição Federal dispõe que os subsídios dos vereadores serão fixados de uma legislatura para a subsequente, sendo que, conjugado ao Art. 37, X que dispõe que os subsídios somente poderão ser fixados mediante lei, conclui-se que a majoração (aumento real) dos subsídios resta vedada pelo texto Constitucional, sob pena de se ter por inócua o princípio da anterioridade, afinal, o mesmo não teria razão de ser caso os Agentes Políticos do Poder Legislativo pudessem elevar seus salários até os patamares que entendessem convenientes.

“Art. 29..

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:”

Assim, aos Agentes Políticos somente poderá ser concedida a Reposição Salarial, estando a mesma, no entanto, adstrita a dois limites distintos. **O primeiro deles é o índice inflacionário do período reposito, não podendo, jamais, a correção de subsídios ultrapassar tais índices. A segunda será o percentual de reajuste ou reposição concedida ao funcionalismo público municipal, isto, quando o ato de fixação de subsídios ou de reposição dos mesmos vier a prever que a reposição dos subsídios restará atrelada, automaticamente ou não, a reposição do funcionalismo.**

Neste esteio, observamos que resta indiferente a alteração promovida pela Resolução n. 002/2003 (fls. 26), haja vista que o menor índice aplicável, como se demonstrará, é aquele concedido ao funcionalismo público municipal, inferior aos índices inflacionários do período. Portanto, ainda que desconsideira referida Resolução, ante seu suposto desrespeito ao princípio da anterioridade, não se promoveria nenhuma alteração nos índices de reposição aplicáveis. É esta exatamente a inteligência do Provimento 56/2005, qual seja, independente do critério fixatório, a recomposição estará sempre adstrita ao menor índice aferido entre a recomposição concedida ao funcionalismo e a inflação do período.

10	Recomposição dos subsídios vinculada ao aumento geral dos servidores ou à mesma data e proporção do concedido a estes. <b>CF, art. 37, X .</b>	Ato aproveitável até o limite da reposição monetária do período, devendo ser especificado o indexador e o período a que se refere a reposição. No primeiro ano do mandato a revisão estará limitada à variação do índice oficial de inflação desde janeiro do mesmo ano (Acórdão 328/08-TC), sendo necessária edição de ato na forma de lei. A revisão nunca poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo, em respeito à regra do art. 37, X da Constituição Federal.	<b>Ato aproveitável até o limite da reposição monetária do período, devendo ser especificado o indexador e o período a que se refere a reposição.</b> No primeiro ano do mandato a revisão estará limitada à variação do índice oficial de inflação desde janeiro do mesmo ano (Acórdão 328/08-TC), sendo necessária edição de ato na forma de lei. <b>A revisão nunca poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo, em respeito à regra do art. 37, X da Constituição Federal.</b>
11	Recomposição dos subsídios vinculada ao índice de inflação, vinculado à variação dos subsídios dos Deputados Estaduais, ou a critérios diferenciados. <b>CF, art. 37, X .</b>	Ato inválido no que se refere ao critério de revisão. Para garantia do equilíbrio remuneratório, admite-se aplicação da revisão geral, em respeito à regra do art. 37, X da Constituição Federal. Válidas as observações do item 10.	Ato inválido no que se refere ao critério de revisão. <b>Para garantia do equilíbrio remuneratório, admite-se aplicação da revisão geral, em respeito à regra do art. 37, X da Constituição Federal.</b> <b>Válidas as observações do item 10.</b>

A recomposição inflacionária concedida ao funcionalismo, em 28 de Abril de 2003, foi da ordem de 32,42%, conforme Ato n. 007/2003. Neste ponto é preciso anotar que a recomposição foi concedida unicamente ao funcionalismo do Poder Legislativo, independente de eventuais concessões de reposições concedidas pelo Poder Executivo. A par da discussão entre a resposta prevalente, aquela disposta no Acórdão n. 237/08 ou no Acórdão n. 698/08, haja vista que, em essência, ambos apresentam idêntico opinativo, entendo que o Poder Legislativo se encontra apto a conceder revisão inflacionária ao funcionalismo de seu quadro de pessoal, independente da intervenção ou da concessão do Poder Executivo. Esta a inteligência da Instrução n. 847/08 – DCM que balizou a resposta a Consulta do Município de Maringá, contida no Acórdão n. 698/08:

“Face a todo o já exposto, **demonstrada a independência harmoniosa entre os Poderes**, independência esta que **se traduz, inclusive, na gestão orçamentária e administrativa própria do Poder Legislativo, bem como, a inexistência de vedação constitucional expressa ou de competência privativa para a propositura da revisão geral anual a qualquer um dos poderes, em havendo quadro de pessoal próprio, nos parece plenamente plausível e factível a concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos pelo Poder Legislativo, independente da concessão desta pelo Poder Executivo.**

Pela possibilidade de que a iniciativa da revisão geral anual seja do Poder Legislativo, quando houver estrutura organizacional e plano de cargos e salários próprio; Pela possibilidade de concessão independente da revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, cumprindo determinação do Art. 37, X da Constituição Federal, ainda que o Poder Executivo não o faça e, desde que o Poder possua plano de cargos e salários próprio;”

Ainda, o índice de reposição a ser aplicado deverá levar em consideração duas situações distintas: a) o disposto no Acórdão n. 328/08 – TP que admitiu a reposição de subsídios retroativa aos doze meses anteriores a data base de reposição do salário do funcionalismo público municipal, no primeiro ano de mandato dos agentes políticos; b) a não concessão de reposição nos subsídios dos Agentes Políticos nos exercícios de 2001 e 2002, sendo a mesma realizada de forma integral no exercício de 2003.

Portanto, aplicando-se o índice de reposição de 32,42%, à partir do mês de Abril de 2003, sendo este o valor de reposição do funcionalismo público do Poder Legislativo e, inferior ao índice inflacionário do período de Março de 2000 a Março de 2003 (fls. 420), ter-se-ia os seguintes valores a serem ressarcidos aos cofres municipais:

	Vereadores			
	Devido	Recebido	Diferença	Atualizado[1]
Janeiro	R\$ 1.780,00	R\$ 1.780,00	R\$ -	
Fevereiro	R\$ 1.780,00	R\$ 1.780,00	R\$ -	
Março	R\$ 1.780,00	R\$ 1.780,00	R\$ -	
Abril	R\$ 2.357,08	R\$ 2.390,87	R\$ (33,79)	R\$ 64,27
Mai	R\$ 2.357,08	R\$ 2.390,87	R\$ (33,79)	R\$ 64,27
Junho	R\$ 2.357,08	R\$ 2.390,87	R\$ (33,79)	R\$ 64,27
Julho	R\$ 2.357,08	R\$ 2.390,87	R\$ (33,79)	R\$ 64,27
Agosto	R\$ 2.357,08	R\$ 2.390,87	R\$ (33,79)	R\$ 64,27
Setembro	R\$ 2.357,08	R\$ 2.390,87	R\$ (33,79)	R\$ 64,27
Outubro	R\$ 2.357,08	R\$ 2.390,87	R\$ (33,79)	R\$ 64,27
Novembro	R\$ 2.357,08	R\$ 2.390,87	R\$ (33,79)	R\$ 64,27
Dezembro	R\$ 2.357,08	R\$ 2.390,87	R\$ (33,79)	R\$ 64,27

			R\$ (304,11)	R\$ 578,43

Presidente[2]				
	Devido	Recebido	Diferença	Atualizado
Janeiro	R\$ 1.780,00	R\$ 1.780,00	R\$ -	
Fevereiro	R\$ 1.780,00	R\$ 1.780,00	R\$ -	
Março	R\$ 1.780,00	R\$ 2.670,00	R\$ (890,00)	R\$ 1.692,74
Abril	R\$ 3.535,61	R\$ 3.586,30	R\$ (50,69)	R\$ 96,40
Maiο	R\$ 3.535,61	R\$ 3.586,30	R\$ (50,69)	R\$ 96,40
Junho	R\$ 3.535,61	R\$ 3.586,30	R\$ (50,69)	R\$ 96,40
Julho	R\$ 3.535,61	R\$ 3.586,30	R\$ (50,69)	R\$ 96,40
Agosto	R\$ 3.535,61	R\$ 3.586,30	R\$ (50,69)	R\$ 96,40
Setembro	R\$ 3.535,61	R\$ 3.586,30	R\$ (50,69)	R\$ 96,40
Outubro	R\$ 3.535,61	R\$ 3.586,30	R\$ (50,69)	R\$ 96,40
Novembro	R\$ 3.535,61	R\$ 3.586,30	R\$ (50,69)	R\$ 96,40
Dezembro	R\$ 3.535,61	R\$ 3.586,30	R\$ (50,69)	R\$ 96,40
			R\$ (1.346,21)	R\$ 2.560,34

Secretário[3]				
	Devido	Recebido	Diferença	Atualizado
Janeiro	R\$ 1.780,00	R\$ 1.780,00	R\$ -	
Fevereiro	R\$ 1.780,00	R\$ 1.780,00	R\$ -	
Março	R\$ 1.780,00	R\$ 1.780,00	R\$ -	
Abril	R\$ 3.064,20	R\$ 3.108,13	R\$ (43,93)	R\$ 83,55
Maiο	R\$ 3.064,20	R\$ 3.108,13	R\$ (43,93)	R\$ 83,55
Junho	R\$ 3.064,20	R\$ 3.108,13	R\$ (43,93)	R\$ 83,55
Julho	R\$ 3.064,20	R\$ 3.108,13	R\$ (43,93)	R\$ 83,55
Agosto	R\$ 3.064,20	R\$ 3.108,13	R\$ (43,93)	R\$ 83,55
Setembro	R\$ 3.064,20	R\$ 3.108,13	R\$ (43,93)	R\$ 83,55
Outubro	R\$ 3.064,20	R\$ 3.108,13	R\$ (43,93)	R\$ 83,55
Novembro	R\$ 3.064,20	R\$ 3.108,13	R\$ (43,93)	R\$ 83,55
Dezembro	R\$ 3.064,20	R\$ 3.108,13	R\$ (43,93)	R\$ 83,55
			R\$ (395,37)	R\$ 751,95

Vereador	Valor a Ressarcir	Ressarcido	Saldo
Paulo Aparecido Rissato	R\$ 2.560,34	R\$ 2.541,46 (fls.438)	R\$ 18,89
Marlene Favaro	R\$ 578,43	R\$ 574,12 (444)	R\$ 4,31
Nelson Carraro	R\$ 751,95	R\$ 746,41 (fls. 440)	R\$ 5,54
Julio Toshimitsu	R\$ 578,43	R\$ 574,12 (443)	R\$ 4,31
Fernando Antonio da Silva	R\$ 578,43	R\$ 574,12 (445)	R\$ 4,31
José Marcos Pastor Sanches	R\$ 578,43	R\$ 574,12 (442)	R\$ 4,31
Antonio Carlos Lopes	R\$ 578,43	R\$ 574,12 (449)	R\$ 4,31
José Carlos Balarotti	R\$ 578,43	R\$ 574,12 (447)	R\$ 4,31
Norma Suely Ribeiro Lopes	R\$ 578,43	R\$ 574,12 (450)	R\$ 4,31
Célio de Carlis	R\$ 578,43	R\$ 574,12 (446)	R\$ 4,31
Thelma Nunes	R\$ 578,43	R\$ 574,12 (448)	R\$ 4,31

Em razão do demonstrado na planilha acima e de todas as demais considerações expendidas no presente voto, verifico que os Edis procederam ao recolhimento, após a realização do devido cálculo, dos valores percebidos à maior do exercício de 2003, havendo pequenas divergências nos valores a serem recolhidos, as quais não alteram a regularidade do recolhimento, podendo tratar-se, inclusive, de ínfimas diferenças na forma de realização do cálculo, **razão pela qual proponho que o presente Pedido Rescisório seja conhecido e provido.**

Do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** do Pedido Rescisório para que o Tribunal **RESCINDA** o Acórdão n. 2071/06 - TP, tendo em vista os novos elementos de prova trazidos aos autos, emitindo-se novo julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas da Câmara Municipal de Astorga, exercício de 2003.

Encaminha-se a Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações, baixas e emissão de quitação aos responsáveis.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 199074/08,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

**Dar PROCEDÊNCIA** do Pedido Rescisório para que o Tribunal **RESCINDA** o Acórdão n. 2071/06 - TP, tendo em vista os novos elementos de prova trazidos aos autos, emitindo-se novo julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas da Câmara Municipal de Astorga, exercício de 2003.

Encaminhar a Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações, baixas e emissão de quitação aos responsáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2010 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

<sup>1</sup> Valores atualizados para recolhimento até 31/10/2009 por meio de planilha da Diretoria de Execuções constante na página do Tribunal de Contas.

<sup>2</sup> No cálculo ora apresentado, valida-se o plus de 50% pago pelo exercício das funções da Presidência, ainda que a Resolução que o criou seja do exercício de 2003, pois, não há interferência no princípio da anterioridade, mas, unicamente, a instituição de remuneração diferenciada em razão das obrigações atribuídas ao Presidente do Poder Legislativo, conforme permissivo constante no próprio Provimento n. 56/2005.

<sup>3</sup> No cálculo ora apresentado, valida-se o plus de 30% pago pelo exercício das funções da Secretaria, ainda que a Resolução que o criou seja do exercício de 2003, pois, não há interferência no princípio da anterioridade, mas, unicamente, a instituição de remuneração diferenciada em razão das obrigações atribuídas ao Secretário do Poder Legislativo, conforme permissivo constante no próprio Provimento n. 56/2005.

**ACÓRDÃO Nº 574/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 263771/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE REGISTRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA REALIZADO NO ANO DE 2004 - SUPERAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NA LRF COM OS GASTOS DE PESSOAL DO ESTADO - INTELIGÊNCIA DO ACÓRDÃO Nº 462 e 463/2009, PLENO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. LEGALIDADE E REGISTRO DAS CONTRATAÇÕES.

**DOS FATOS**

Trata-se de Recurso de Revista manejado pela **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**, por meio de seu Vice-Reitor **CARLOS LUCIANO SANT'ANA VARGAS**, 4 através de advogada regularmente habilitada, contra decisão contida no Acórdão n.º 1.315/07, da Primeira Câmara (fls. 124/127), que julgou legal apenas uma das admissões realizadas no exercício de 2004, negando registro às demais, haja vista o óbice normativo constante do art.22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do despacho n.º 1.460/07 (fl. 149), o recurso foi recebido porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

**DO RECURSO**

O Recorrente às fls. 131/147, em suas razões de insurgência, pede recebimento e provimento ao recurso, para julgar legal e conceder registro a contratação decorrente de teste seletivo de docentes realizado através do Edital ProRh n.º 32/2004.

Alega que à prestação de contas referente à contratação temporária vazada no Edital n.º 032/2004 não ficou bem esclarecida nos autos diante das constantes substituições de pessoal que realizaram testes seletivos e a proibição governamental de abertura de concursos públicos. Assinala que o interesse público relevante restou demonstrado em razão da necessidade diária e progressiva de professores, da impossibilidade de realização certame pela entidade e da descontinuidade de prestação do serviço público.

Consigna que há um descompasso entre o solicitado pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior e a dinâmica de autorização de vagas pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e a de Administração e Previdência (SEAP).

Pondera, portanto, que inexistiu uma correspondência exata entre as vagas surgidas em cada curso por aposentadorias, falecimentos, exonerações, tratamento de saúde e as situações por excepcional interesse público, vez que várias situações fáticas as quais Universidades enfrentaram não foram contempladas na Lei Complementar Estadual n.º 108/05 (implantação de cursos de graduação, perda de docentes por remoção, re-oferta de disciplinas, dentre outras).

Informa que o último concurso público para a carreira de docente foi em 2002 e que somente a partir do ano de 2006, a UEPG mediante autorização governamental, passou a realizá-los novamente. Ainda, que as admissões temporárias pautaram-se nos Decretos n.º 3.540/2004 e 5.722/05, como também, na LC n.º 108/2005, pois decorreram para suprir ausência de docentes em razão de aposentadoria (Marisete Mazurek Tebcherani) e licenças de maternidade (Rozangela Cristina Rosinski Lima) e médica (Christina Miranda Ribas).

Registra que o Colegiado deste Tribunal, em situações similares ao caso, já se manifestou pela legalidade e registro da contratação de pessoal por prazo determinado, em especial, de professor coolaborador (Acórdão n.º 1.155/07 - Primeira Câmara).

Sustenta que a entidade sempre agiu no estrito cumprimento da lei no que se refere a sua competência orçamentária, gastando apenas 90% do orçamento aprovado para 2004, implicando numa economia de R\$ 5.604.740,67 (Cinco milhões, seiscentos e quatro mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos).

Por último, entende que descabe a Instituição de Ensino Superior ser penalizada em função do Orçamento Geral do Estado do Paraná e que dentro de sua competência orçamentária, agiu sempre no estrito cumprimento da lei.

**ANÁLISE**

A **Diretoria Jurídica** (Parecer n.º 9.618/07, fls.154/156) opina pelo recebimento e provimento, com a reforma do julgado recorrido, na parte alusiva a negativa de registro da contratação de pessoal, em razão das admissões temporárias estarem albergadas pela Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, art. 2º, inciso VI e §§ 1º e 2º.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer n.º 9.995/07, fls. 157/159), após ressaltar que o teste seletivo em comento é anterior a LC 108/05, expõe que o Acórdão atacado não se pautou exclusivamente em reconhecer que as contratações temporárias não estão amparadas na LC Estadual n.º 108/05, mas de que a LRF permite, caso haja extrapolação com gastos de pessoal, reposição em caso de falecimento e aposentadoria.

Ao final, opina pelo provimento parcial da revista, por entender **excepcionalmente**, que pode ser ressaltada a impropriedade referente à Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da autonomia universitária e suficiência orçamentária da UEPG para o exercício de 2004, bem como, das despesas decorrentes de teste seletivo, porquanto não excedam período superior a dois exercícios (art. 17, LRF), não afetarem, de modo *continuado*, o limite das despesas com pessoal.

Isto tudo sem prejuízo da verificação, caso a caso, de subsunção das hipóteses previstas na LC 108/05 às contratações realizadas (notadamente em relação às licenças saúde/maternidade – admitindo-se, também em caráter excepcional, a ultra-atividade da norma).

Em cumprimento ao Despacho de fls. 160, o feito foi encaminhado à Diretoria de Contas Estaduais, até julgamento definitivo do Prejulgado autuado sob n.º 65060-0/07, ocorrido em 30 de abril de 2009, nos termos do Acórdão n.º 463/09.



Em nova análise, a **Diretoria Jurídica**, às fls. 163/164, reitera o recebimento e provimento ao processado, pela legalidade e registro dos demais atos de admissão temporária, em razão de que as contratações obedecerem aos critérios balizados na decisão contida no Acórdão nº. 462/09, do Pleno.

O **Ministério Público de Contas**, às fls. 165/168, endossa o opinativo anterior e pugna pelo provimento parcial, acrescentando apenas que o Acórdão nº. 463/2009- Pleno, sedimenta o entendimento quanto à impossibilidade de realização de indefinidas contratações temporárias para suprir necessidades permanentes da Administração.

#### VOTO

A matéria em análise se enquadra nos moldes previstos nos Acórdãos nºs. 462 e 463/09 do Tribunal Pleno, relativos ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 11 e ao Prejudicado nº. 08, respectivamente.

Aquele, permite o registro das contratações efetuadas quando extrapolado o limite de gasto com pessoal, tão somente para fins de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança, em face de aposentadoria, falecimento, exoneração e demissão e demais espécies de vacâncias de cargo. Este, solidificou entendimento acerca das admissões temporárias de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

Da análise dos autos, constato inexistir nenhuma novidade além das apostas nos Acórdãos 462 e 463/09, do Pleno. O não registro dos contratos carreados nos autos de prestação de contas em tela oriundos do Edital ProRh n.º. 32/2004 do teste seletivo, o ocorreram para suprir ausência de docentes em razão de aposentadoria e licenças maternidade e médica, ainda que extrapolado, no âmbito estadual, o limite de gastos com pessoal, estão em consonância com os ditames previstos nas referidas decisões.

Por outro lado, se inexistir dúvida de que o concurso para acesso aos cargos e empregos públicos é a regra geral, também a Constituição Federal de 1988, ao lado do provimento do cargo em comissão, previu a contratação por excepcional interesse público (art.37, IX), quer para atendimento de atividade permanente ou de caráter eventual.

Nesta linha, não vejo qualquer óbice em conceder o competente registro das contratações temporárias, em face da necessidade de continuidade das atividades acadêmicas, pois entendo proporcional e razoável o administrador pautar-se no sentido de que não colocar obstáculo ao princípio da eficiência preceituado na Constituição Federal de 1988, tampouco, de menosprezar a supremacia do interesse público.

Reporto-me ao decidido nos Acórdãos nº 1007 e 451/09, ambos do Pleno, em que este Tribunal considerou compatível com a ordem constitucional, os atos de admissões de docentes efetuados através de teste seletivo e com extrapolação do limite de gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que respeitados os paradigmas vazados nos julgados acima pontuados.

Do exposto, acompanhando a Diretoria Jurídica – DIJUR e, em parte, o Ministério Público de Contas, ainda, as decisões contidas nos Acórdãos nº. 462 e 463/09, que tratam, respectivamente, de Incidente de Uniformização de Jurisprudência e de Prejudicado, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso de Revista, e no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº. 1.315/07, da Primeira Câmara, pela legalidade e registro das admissões temporárias.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 263771/07,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista, para no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº. 1.315/07, da Primeira Câmara, pela legalidade e registro das admissões temporárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2010 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 575/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 211191/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS e ESMAEL

ANTONIO FERREIRA PADILHA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: **RECURSOS DE REVISTA. DENÚNCIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À ACESSOR JURÍDICO COMISSONADO DA PRESIDÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. 1-PRELIMINAR PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO Nº. 21119-5/09 INTERPOSTO PELO SR. ESMAEL ANTONIO FERREIRA PADILHA, POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO, MANTENDO-SE, NOS EXATOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº. 335/09-PLENO. 2- RECURSO DE REVISTA Nº. 21119-1/09 PROPOSTO PELO SR. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS. CONHECIMENTO, PARA, NO MÉRITO, MANTER O ACÓRDÃO Nº. 335/09 – PLENO, DANDO-LHE IMPROVIMENTO, EM VIRTUDE DA ATRIBUIÇÃO E RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR TIDE DE FORMA IRREGULAR.**

#### RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Revista tempestivamente propostos pelos Srs. **Simon Gustavo Caldas de Quadros** e **Esmael Antonio Ferreira Padilha**, contra a decisão contida no Acórdão nº 335/09 – Pleno, que julgou procedente a denúncia apresentada contra ambos, em virtude da atribuição e recebimento de gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) de forma irregular, conforme Portarias de fls. 08.

Consignou, ainda, o julgado recorrido *ipsis litteris*:

- determinar a aplicação da sanção de restituição de valores aos Srs. Esmael Antonio Ferreira Padilha e Simon Gustavo Caldas de Quadros, condenando-se os mesmos, de forma solidária, à devolução ao Tesouro do Município de Araucária (art. 499, II, do Regimento Interno) dos valores correspondentes a gratificação de 100% por TIDE atribuída ao assessor jurídico Simon Gustavo Caldas de Quadros, durante todo o período em que a mesma foi paga, com os acréscimos legais, consoante art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, cuja apuração deverá ser realizada pela Diretoria de Execuções, em sede de liquidação;

- determinar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Esmael Antônio Ferreira Padilha, no valor de R\$ 1.141,48 (mil cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), conforme a Portaria de nº 104/09, a ser recolhida ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (art. 499, IV, do Regimento Interno);

- determinar o envio de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### DOS RECURSOS

O Sr. **Simon Gustavo Caldas de Quadros** (Protocolo nº. 21.119-1/09, fls.175/180), em causa própria, nas suas razões de insurgência, pugna pelo recebimento e provimento do presente recurso, para o fim de julgar improcedente a denúncia pelos motivos a seguir elencados.

Preliminarmente, requer seja julgado nulo o julgamento, por entender que houve cerceamento de defesa pela impossibilidade da produção de provas, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, a saber: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. No mérito, sustenta o desconhecimento deste Tribunal, do Regulamento Geral dos Serviços Administrativos da Câmara local, que limita a carga horária dos advogados em 04 (quatro) horas[1], equivalente a 20 (vinte) horas semanais, tal como preceitua a Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994.[2]

Aduz que o art. 4º, da Lei Federal nº. 9.527/07 não se subsume ao caso em tela, posto que aplicável a legislação municipal (Resolução) e federal (Estatuto da Advocacia).

Sustenta manifesta ausência de provas em relação aos fatos narrados na exordial, posto que foi juntada uma única petição assinada pelo Recorrente, em autos de Recurso Especial.

Declara que não possui qualquer outro emprego, público ou privado, bem como, informa que só está impedido de advogar nas causas estipuladas no Estatuto da Advocacia.

O Sr. **Esmael Antonio Ferreira Padilha** (Protocolado nº. 21.120-5/09, às fls. 181/184), por meio de advogado, interpõe o presente Recurso de Revista, adotando os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos encetados no processado de nº. 21129-5/09. No entanto, embora o Sr. Simon Gustavo Caldas de Quadros tenha protestado por prazo para juntada do instrumento de mandato, tal não se encontra nos autos.

#### DA ANÁLISE

A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº. 11.136/09, fls. 190/191) após análise das alegações trazidas pelo recorrente, manifesta-se pelo recebimento da presente revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólume o Acórdão guerreado, por entender não existir nos autos elementos capazes de ensejar a modificação do Parecer nº. 8.601/08 – DIJUR (fls. 155/159). O **Ministério Público de Contas**, nos termos do Parecer nº. 14.522/09 (fls. 192/194), opina:

**a) pelo não conhecimento** do Recurso interposto em nome do Sr. **Esmael Antonio Ferreira Padilha** e; **b) pelo conhecimento** do Recurso apresentado pelo Sr. **Simon Gustavo Caldas de Quadros**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, consequentemente, a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 335/09 – Pleno.

#### VOTO

Antes de se adentrar no mérito recursal, constato que a petição relativa às razões do Recurso de Revista de nº. 21129-5/09 não foi assinada pelo responsável. Verifico, ainda, que o requerimento de fls. 181/184 está assinado por advogado, sem que fosse juntado aos autos o devido instrumento de mandato.

E, a falta de procuração a advogado constitui hipótese de irregularidade da representação da parte, sanável nos termos do artigo 13, do CPC. Na instância especial, em sede judicial, porém, considera-se inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115, do Superior Tribunal de Justiça).

Em conclusão, como é elemento essencial ao conhecimento da peça recursal, não conheço o recurso interposto pelo Sr. **Esmael Antonio Ferreira Padilha**, uma vez que não consta dos autos o instrumento de mandato do representante legal do recorrente (procuração), não sendo suprida a referida falha, no prazo legal de 15 dias, mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão nº. 335/09 – Pleno.

Feitas estas considerações, passo a analisar o Recurso de Revista interposto pelo Sr. **Simon Gustavo Caldas de Quadros** (Protocolo nº. 21119-1/09, fls.175/180).

Alusivo à nulidade de julgamento, por entender que houve cerceamento de defesa pela impossibilidade da produção de provas, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, entendo não merecer reparo a decisão recorrida.

De fato, inexistente a previsão nos atos normativos deste Tribunal, de produção de provas testemunhais, sendo que consta expressamente na parte final do art.359 que “... as declarações de terceiros devem ser reduzidas a termo”, bem como, em atenção ao pedido realizado pelo denunciante, aplicam-se subsidiariamente os arts. 357, §1º, e 358, do Regimento Interno.

No mérito, do exame processual e de suas ponderações constata-se que, efetivamente, quanto ao item “possibilidade ou não de haver percepção de gratificação por regime integral e dedicação exclusiva tratando-se de servidor comissionado, ocupante de cargo na área jurídica”, não merece guarida a revista, posto que, ainda que justificada a circunstância pelo Recorrente, não há como refutar a ilegalidade ocorrida. Se não vejamos.

A um, porque o Recorrente em apreço exerceu cargo comissionado de assessor jurídico da presidência do Legislativo e percebeu gratificação pela prestação de serviços em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, correspondente a 100% (cem por cento), além de, efetivamente, ter prestado serviços particulares de advocacia.

Por segundo, haja vista que os cargos de provimento em comissão já pressupõem a dedicação exclusiva, em tempo integral, devido à natureza das atribuições concernentes (direção, chefia e assessoramento), entendido como aquele em que o servidor só poderá ter um emprego (nenhuma outra atividade profissional pública ou particular), cumulado, ainda com a necessidade confiança política, resta patente a irregularidade na concessão e no pagamento de gratificação por TIDE ao denunciado.

Não persistem, portanto, as razões de insurgência, em especial, quanto à limitação de jornada determinada pelo art. 20 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), com a possibilidade de pagamento de dedicação exclusiva, em virtude do que dispõe o art.4º da Lei 9.527/97.

Irretocável, à luz destas ponderações, também, as conclusões exaradas no julgado atinente ao Regulamento Geral dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal de Araucária, no sentido de que em pese a previsão ser de vinte horas semanais a carga horária do “advogado”, inexistente qualquer ato normativo quanto ao cargo de “assessor jurídico”, ou o cargo de “assessor jurídico comissionado” (cargo ocupado pelo Sr. Simon Gustavo Caldas de Quadros), pelo que se entende que ao mesmo aplica-se a jornada estabelecida para os demais cargos em geral (que têm jornada prevista de 40 horas).

Do exposto e o que dos autos consta, considerando as manifestações da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público de Contas, **VOTO pelo não conhecimento** do Recurso de Revista nº. 21120-5/09 interposto pelo Sr. **Esmael Antonio Ferreira Padilha**, mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão nº. 335/09 – Pleno.

No que se refere ao segundo Recorrente, **VOTO pelo conhecimento** do Recurso de Revista nº. 21119-1/09 apresentado pelo Sr. **Simon Gustavo Caldas de Quadros**, mas pelo seu **improvemento**, mantendo o Acórdão nº. 335/09 – Pleno, em virtude da atribuição e recebimento de gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) de forma irregular.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 211191/09,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Não conhecer do presente Recurso de Revista nº. 21120-5/09 interposto pelo Sr. Esmael Antonio Ferreira Padilha, mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão nº. 335/09 – Pleno, considerando as manifestações da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público de Contas;

II - Conhecer, no que se refere ao segundo recorrente, do presente Recurso de Revista nº. 21119-1/09 apresentado pelo Sr. Simon Gustavo Caldas de Quadros, mas para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº. 335/09 – Pleno, em virtude da atribuição e recebimento de gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) de forma irregular.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2010 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

<sup>2</sup> Assim está redigido o comando em tela:

Art. 39. É de 40 (quarenta) horas semanais, a jornada de trabalho para funcionários da Câmara Municipal, salvo nos seguintes cargos:

I – o horário do redator, assistente social e da telefonista é de 30 (trinta) horas semanais;

II – a carga horária do advogado é de 20 (vinte) horas semanais.

<sup>2</sup> Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

#### ACÓRDÃO Nº 577/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 330278/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: REGIANE LUZIA SCUISSIATO

PROCURADOR: Majoly Aline dos Anjos Hardy

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Aposentadoria. Profissional do Magistério do Município de Curitiba, com período prestado em Direção Escolar. ADI nº 3772/08 – STF. Precedentes. Provimento. Registro do ato aposentatório.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC contra o Acórdão nº 804/08 da Segunda Câmara, que negou registro à aposentadoria da servidora Regiane Luzia ScuiSSIato no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, fundamentada no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006 e Decreto Municipal nº 1.465/2006.

A negativa de registro do ato de inativação se fundamentou no entendimento consubstanciado no Acórdão nº 859/2007 – Pleno desta Corte que, em processo de Consulta protocolada sob nº 536898/06, decidiu pela não aplicação do dispositivo contido na Lei Federal nº 11.301/2006, que estende as hipóteses de aposentadoria especial para quem exerceu funções fora da sala de aula, ressalvada, contudo, a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.

O recorrente sustenta a impossibilidade de apreciação da constitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/2006 por este Tribunal, nos termos da Súmula 347 do STF, por entender que “somente cabe ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de uma lei” e, diante do indeferimento da liminar pelo Ministro Relator da citada ADI 3772-2/DF, aludido Diploma Legal deverá ser aplicado pelos entes públicos.

Pelo despacho nº 327/98, de fls. 107, proferido com fundamento no Acórdão nº 1.552/08 do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 351305/08, foi determinado o sobrestamento do recurso até a publicação da decisão da referida ADI, tendo, posteriormente, sido determinado o seu prosseguimento com fundamento no novo entendimento manifestado no mesmo Incidente (Acórdão nº 628/09-Pleno), conforme se vê do despacho nº 1173/09, de fls. 118.

A Diretoria Jurídica desta Corte procedeu à análise do processo por meio do Parecer nº 11300/09, opinando pelo provimento do Recurso e registro da aposentadoria da servidora Regiane Luzia ScuiSSIato, tendo em vista a o posicionamento deste Tribunal consubstanciado no Acórdão nº 628/09 – Pleno, que encontra-se em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido na ADI nº 3772, segundo o qual a atividade de docente não se limita à sala de aula, estendendo-se às atividades de direção de unidade escolar (situação da servidora em tela), de coordenação e assessoramento pedagógico previstas na Lei nº 11.301/2006, desde que exercidas por professores, aplicando-se, nestes casos, o benefício previsto no § 5º, do art. 40, da Constituição Federal.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 92/10, acompanha o parecer da DIJUR, uma vez que a servidora Regiane Luzia ScuiSSIato era ocupante do cargo de Magistério e exerceu funções de Professora Regente, Vice-Diretora e Diretora, enquadrando-se nos parâmetros aceitáveis para ser beneficiada com a aposentadoria especial de professor.

Destarte, conclui o parquet pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, com a reforma da decisão atacada e conseqüente registro da inativação da Interessada.

#### VOTO

Saliente-se, inicialmente, que o entendimento inicial desta Corte, consubstanciado no Acórdão nº 859/07, pela inconstitucionalidade da Lei Federal nº 11301/2006, foi revisto diante da decisão proferida na ADI nº 3772, que considerou as funções nela relacionadas como especiais de magistério e culminou com a edição do Acórdão nº 628/09 do Tribunal Pleno desta Corte que, por unanimidade, decidiu:

“(…)”

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas”.

Diante desse novo entendimento, passando a considerar que também se encontram nesta situação os professores de carreira que eventualmente exerçam as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, a servidora acima nominada faz jus à aposentadoria especial de professora, uma vez qualificada para integrar a carreira única de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba, de acordo com o disposto no art. 7º, da Lei Municipal nº 10.190/2001, que assim estabelece:

“Art. 7º. Para o cargo de Profissional do Magistério, de acordo com os níveis de habilitação, exigir-se-á: I - no Nível I, formação superior em curso Normal Superior, licenciatura plena ou em curso de graduação correspondente à área de conhecimento específico, complementada com formação pedagógica; II - no Nível II, formação em nível de pós-graduação “lato sensu”, em cursos na área da educação básica, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; III - no Nível III, formação em nível de pós-graduação, “stricto sensu”, em programas de mestrado ou doutorado na área da educação”.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a servidora preenche os pressupostos para a inativação com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006, uma vez que possui mais de 50 anos de idade e conta com 31 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de contribuição no cargo de Profissional de Magistério.

Os proventos correspondem a R\$ 2.355,68 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 27.

Assim, acompanhando os Pareceres nº 11300/09 e nº 92/10, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, e de acordo com os precedentes desta Corte, **VOTO** pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para no mérito dar-lhe provimento, reformando, assim, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 804/08 – Segunda Câmara, para determinar o registro da Portaria nº 242, publicada no Diário Oficial do Município nº 27, de 10/04/2007, retificada pela Portaria nº 416, publicada no DOM nº 50, de 05/07/2007.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, e reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 804/08 – Segunda Câmara, para determinar o registro da Portaria nº 242, publicada no Diário Oficial do Município nº 27, de 10/04/2007, retificada pela Portaria nº 416, publicada no D.O.M. nº 50, de 05/07/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2010 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 578/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 336350/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL

PROCURADOR: José Olegário Ribeiro Lopes

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de revisão. Não preenchimento dos requisitos recursais. Inexistência de divergência de entendimento e dissídio jurisprudencial. Não conhecimento. Nulidade das decisões proferidas. Reconhecimento e decretação de ofício.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Sutil, Prefeito do Município de SÃO JERÔNIMO DA SERRA, contra o Acórdão nº 601/2009 do Tribunal Pleno desta Corte que, julgando recurso de revista interposto em processo de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP no exercício de 2006, considerou regularizadas as ausências do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências e do respectivo Parecer, mantendo, contudo, a irregularidade da prestação de contas pelas ausências do termo de cumprimento dos objetivos, das vias originais dos comprovantes de despesas e do processo licitatório referente ao convite nº 09/2006, assim como pela realização de despesas sem procedimento licitatório.

Sustenta o recorrente, em síntese, que esta Corte, em casos análogos de ausência dos comprovantes originais de despesas, tem considerado regular a respectiva prestação de contas, havendo, portanto, dissídio jurisprudencial no âmbito desta Casa.

O pedido veio fundamento no artigo 486, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal e foi recebido pelo despacho de fls. 437, tendo sido determinado o seu encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações, conforme teor dos despachos de fls. 441 e fls. 576.

Manifestando-se por duas ocasiões no feito, tanto a Diretoria de Análise de Transferências quanto o Ministério Público junto a esta Corte opinam não conhecimento do recurso em razão da incorrência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, pois a decisão recorrida não se assentou apenas na ausência dos comprovantes originais para considerar irregular a prestação de contas, mas também nas ausências do termo de cumprimento de objetivos e do processo licitatório referente ao Convite nº 09/06, assim como pela realização de gastos no valor de R\$ 11.121,08 sem licitação, conforme se infere dos pareceres de fls. 442/444 e fls. 577/579 e fls. 445/447 e fls. 580/582, respectivamente. Entendem, assim, que não foram preenchidos os pressupostos recursais elencados no artigo 74 da Lei Complementar nº 113/05 para o seu conhecimento porque não houve comprovação da divergência de entendimento nesta Corte nem demonstração de dissídio jurisprudencial, conforme exigência do artigo 486, inciso IV, do Regimento Interno.

É, em síntese, o relatório.

#### VOTO

Conforme se extrai da análise do conjunto probatório constante dos autos, o recurso não merece conhecimento porque não se enquadra na hipótese legal invocada pelo recorrente. Como foi bem salientado pela Diretoria de Análise de Transferências, a decisão recorrida não se assentou somente na ausência dos comprovantes originais para considerar irregular a prestação de contas, mas também nas ausências do termo de cumprimento de objetivos e do processo licitatório referente ao Convite nº 09/2006, assim como na inexistência de prévio procedimento licitatório para a realização de gastos no valor de R\$ 11.121,08.

Logo, não há divergência de entendimento entre a decisão recorrida e as mencionadas na peça recursal, assim como não houve a demonstração da existência de dissídio jurisprudencial entre a decisão objurgada e outra proferida por Tribunal Superior, não merecendo ser conhecido o recurso intentado, conforme foi apontado na instrução.

No entanto, cotejando-se a decisão recorrida, proferida pelo Tribunal Pleno no Recurso de Revista (Acórdão nº 601/09 de fls. 200/207), com a exarada pela Segunda Câmara no processo de Prestação de Contas (Acórdão nº 246/09 de fls. 41/43), constata-se que ambas são **nulas** porque não foram proferidas de acordo com os ditames legais atinentes à espécie. Realmente. Analisando-se a primeira decisão, proferida pela Segunda Câmara (Acórdão nº 246/09 de fls. 41/43), verifica-se que as contas foram julgadas irregulares, **sem**, contudo, ter sido expressamente imputada **qualquer responsabilidade ou penalidade ao responsável** pela execução do convênio, com violação, assim, às disposições contidas no artigo 49, §1º, inciso V e artigo 51, ambos da Lei Complementar nº 113/05, *in verbis*:

“Art. 49. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

...  
§ 1º O voto conterà obrigatoriamente:

...  
V – a indicação dos responsáveis, **do dano ao erário e dos valores, no caso de ressarcimento, se houver.**”

“Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, **haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.**” (Destacou-se)

Ora, não tendo indicado o dano ao erário, nem apontado a responsabilidade com a fixação das penalidades cabíveis, a citada decisão violou os dispositivos acima transcritos, tornando-se nula e írita.

A segunda decisão, proferida pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 601/09 de fls. 200/207), apesar de ter dado **provimento** ao recurso de revista interposto pelo interessado, **agravou** a primeira decisão porque determinou expressamente o recolhimento integral dos recursos repassados pelo ex-prefeito, ordenador das despesas, condenando-o ao pagamento das multas previstas no artigo 87, IV, “d” e artigo 87, I, “b”, da LC nº 113/05, assim como a inclusão de seu nome no cadastro de responsáveis com contas irregulares, conforme previsão do artigo 170 da mesma Lei Complementar.

Ora, ao dar provimento ao recurso e **agravar** a condenação, o Acórdão nº 601/09 ofendeu o princípio da *“non reformatio in pejus”* que, como se sabe, ocorre quando “o órgão *ad quem*, no julgamento de um recurso, profere decisão mais desfavorável ao recorrente sob o ponto de vista prático, do que aquela contra a qual se interpôs o recurso”, segundo leciona José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 7ª edição, 1998, página 426.

Muito se discute na doutrina se tal princípio é ou não aplicável ao direito administrativo. Sustentam alguns autores que a *reformatio in pejus* é amplamente admitida nos processos administrativos em geral, com fundamento, basicamente, nos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da oficialidade e da verdade material.

Para essa corrente, a possibilidade de reforma para pior decorreria, na verdade, da liberdade conferida à Administração Pública de rever os seus próprios atos, o que lhe autorizaria modificá-lo ou invalidá-lo segundo critérios de conveniência e oportunidade (discricionariedade administrativa), ou mesmo para corrigir uma ilegalidade cometida (atividade vinculada).

Outros autores defendem a impossibilidade da *reformatio in pejus* em processos administrativos, com fundamento nos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica, consagrados como garantias fundamentais pela Constituição Federal de 1988.

Para essa corrente, que ora se acompanha, o recurso encerra uma garantia do particular diante da superioridade do Estado e permitir-se o agravamento da sua situação significaria ofender os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no artigo 5º, LIV e LV, da Carta de 1.988.

“A possibilidade de se impor uma sanção mais grave inibe a utilização do recurso pelos administrados, desestimulando a viabilização da ampla defesa”.

Logo, a reforma para pior é incompatível com a atual concepção do processo administrativo, calcado no respeito aos direitos e garantias dos administrados, com proteção albergada na Constituição Federal.

Demonstrada e reconhecida a nulidade de referidas decisões, deverá ser declarado a que atos se estende, na forma do que estatui o artigo 377 do Regimento Interno, devendo, no caso, o processo ser reposto à fase instrutória, aproveitando-se a documentação anexada pelos interessados para a apuração dos fatos, conforme preconizado no parágrafo 1º, do mesmo dispositivo.

Assim, acompanhando as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **voto** não conhecimento do recurso porque não contemplado em qualquer das hipóteses previstas no artigo 74, da Lei Complementar nº 113/05 e artigo 486, do Regimento Interno desta Corte.

No entanto, com fundamento no artigo 374 do Regimento Interno desta Corte, **voto** pelo reconhecimento e decretação de ofício da nulidade das decisões proferidas na prestação de contas e no recurso de revista, determinando o retorno do expediente à fase instrutória, aproveitando-se a documentação anexada pelos interessados para a apuração dos fatos, conforme preconizado no parágrafo 1º, do artigo 377, do mesmo Diploma Legal.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Não conhecer do presente recurso por não estar contemplado em qualquer das hipóteses previstas no artigo 74, da Lei Complementar nº 113/05 e artigo 486, do Regimento Interno desta Corte.

II - Com fundamento no artigo 374 do Regimento Interno desta Corte, reconhecer e decretar de ofício a nulidade das decisões proferidas na prestação de contas e no recurso de revista, determinando o retorno do expediente à fase instrutória, aproveitando-se a documentação anexada pelos interessados para a apuração dos fatos, conforme preconizado no parágrafo 1º, do artigo 377, do mesmo Diploma Legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LÊAO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2010 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 580/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 495805/03

ORIGEM : SOCIEDADE INDUSTRIAL RURAL DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO : SOCIEDADE INDUSTRIAL RURAL DE ITAMBARACÁ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Tomada de contas. Provimento. Reforma da decisão. Regularidade com ressalva.

#### Relatório

**Trata o presente de Recurso de Revista interposto pela Sociedade Industrial Rural de Itambaracá, da Resolução nº. 4750/2003-TC, que desaprovou a Tomada de Contas referente a prestação de contas de recursos recebidos de órgãos estaduais, no exercício de 1997, no valor de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais), com o recolhimento integral dos recursos repassados e multa à entidade (processo n.º 257925/03, apenso).**

**O recurso foi recebido pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, inclusive com a documentação posteriormente juntada, conforme Despacho de f. 234.**

**Foram juntados os protocolados ns. 1896-3/04, 46207-6/05, 55280-0/06 e 57382-3/06-TC.**

**A Diretoria de Análise de Transferências em seu último Parecer sob n.º 303/06, de f. 1108/1109, considerando que os documentos agora encaminhados, sanam as irregularidades e os objetivos do convênio foram atingidos integralmente, conforme Termo de Conclusão de f. 1047, do Núcleo Regional de Cornélio Procópio, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, opina pelo provimento do recurso e julgamento pela regularidade com ressalva, em virtude da apresentação da prestação de contas à época, à Secretaria de Estado e não a esta Corte de Contas, na forma do convênio.**

**O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer n.º 17847/09, de f. 1110.**

#### Voto

**Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida, para julgar regular com ressalva a Tomada de Contas em questão, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude da apresentação da respectiva prestação de contas à época, para a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e não a este Tribunal, na forma prevista pelo convênio.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 495805/03,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

**Conhecer** do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão recorrida, para julgar regular com ressalva a Tomada de Contas em questão, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude da apresentação da respectiva prestação de contas à época, para a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e não a este Tribunal, na forma prevista pelo convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LÊAO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2010 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO N.º 583/2010 – TRIBUNAL PLENO**  
**PROCESSO N.º: 187657/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**  
**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO**  
**RESPONSÁVEIS: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**EMENTA.** Paranaeducação. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Constitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual n.º 11.970/97 confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.864-9. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Estaduais, do Ministério Público de Contas e do relator pela regularidade das contas. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.**

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas do senhor Secretário de Estado MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Superintendente do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO no período de 1º de janeiro a 9 de julho de 2008, e da senhora Secretária de Estado YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, Superintendente da mesma entidade no período restante do exercício.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Estaduais às fls. 115 a 121.

Em suas considerações, a Unidade Técnica destacou que os questionamentos deste Tribunal de Contas relativos à natureza da Paranaeducação e ao regime jurídico que lhe seria aplicável restaram superados a partir do julgamento, em 2007, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.864-9. Pela decisão, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais dispositivos da Lei Estadual n.º 11.970/97, instituidora da Paranaeducação, afirmando, conforme voto do Ministro Joaquim Barbosa, que a cooperação de entes com natureza jurídica de direito privado com o Poder Público – como os serviços sociais autônomos – é compatível com a ordem constitucional.

Quanto ao mérito, a Diretoria de Contas Estaduais concluiu sua manifestação propugnando que as presentes contas sejam julgadas regulares, proposta endossada pelo Ministério Público (fls. 126 e 128 a 129)

Acompanhando as manifestações, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO no sentido de que o Tribunal julgue **regulares** as contas do senhor Secretário de Estado MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Superintendente do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO no período de 1º de janeiro a 9 de julho de 2008, e da senhora Secretária de Estado YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, Superintendente da mesma entidade no período restante do exercício.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar **regulares** as contas do senhor Secretário de Estado MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Superintendente do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO no período de 1º de janeiro a 9 de julho de 2008, e da senhora Secretária de Estado YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, Superintendente da mesma entidade no período restante do exercício.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 4 de março de 2010 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

**ACÓRDÃO N.º 584/10 - Tribunal Pleno**

**PROCESSO N.º: 172722/09**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA E RECOMENDAÇÕES. ACOMPANHAMENTO DA INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO.**

**I.** Trata de Prestação de Contas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob responsabilidade do Sr. Luiz Forte Netto, Secretário de Estado da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Superintendente do Paranacidade.

Através da Instrução nº 148/09, fls. 54/76, a Diretoria de Contas Estaduais concluiu pela regularidade das contas, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, com a recomendação ao Fundo para que adote as medidas corretivas evitando incorrer nas situações apontadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2008, quais sejam:

- falta de data de recebimento na certificação de alguns fornecedores;
- notas fiscais faturadas para a razão social PARANACIDADE/FDU/SEDU e CNPJ 76.416.908/0001-42 pertencente a SEDU, não levando em consideração a Razão Social do Fundo e seu CNPJ 08.964.930/0001-77;
- baixa do valor de R\$ 10.297.606,05, lançado como crédito a receber da Secretaria da Fazenda - Tesouro do Estado, referente a retenção efetuada para pagamento de parcela do empréstimo com o BID, mas não utilizado.

Ao final, a unidade técnica sugere a estipulação do prazo de 60 dias para que a Entidade comunique a esta Corte a implementação destas medidas para fins de acompanhamento.

Por meio do Requerimento nº 181/09, fls. 77, o Ministério Público junto a este Tribunal solicitou a realização de diligência à origem, nos seguintes termos:

“Considerando que o Acórdão nº 1280/07 – Segunda Câmara, emitido em 29.08.2007, ressaltou o elevado saldo em aplicações financeiras no final do período, requer-se, preliminarmente, seja o presente recambiado ao gestor do fundo sob análise, para suas explicações, considerando que recursos em caixa não promovem “Desenvolvimento Urbano”. Ainda, o mesmo agente público deve juntar o ofício nº 364/2006-GAB do Secretário de Estado da Fazenda e outros documentos que comprovem o atendimento aos compromissos estabelecidos nos Termos Aditivos dos Contratos de Gestão (folhas 11) e demonstrar a baixa dos valores inscritos no realizável a curto e a longo prazo (folhas 04), e objeto de comentários da 5ª Inspeção de Controle Externo (folhas 68) e da auditoria independente (folhas 21)”.

A diligência requerida pelo *Parquet* restou indeferida pelo Despacho nº 3240/09, fls. 78, sob o fundamento de que o Acórdão 1280/07 – Segunda Câmara não guarda relação com a gestão de 2008 uma vez que julgou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2005 (protocolo nº 183162/06), bem como sob o entendimento de que, no que se refere aos documentos e demais itens citados pelo Órgão Ministerial, a Inspeção de Controle Externo relacionou no Relatório Quadrimestral de 2008 as recomendações para adoção de medidas corretivas.

Através do Parecer nº 825/10, fls. 79, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas justificou a solicitação da diligência indeferida e, no mérito, acompanhou a proposta formulada pela Diretoria de Contas Estaduais, com as recomendações sugeridas pela unidade técnica.

Ao final, o *Parquet* opinou pela determinação ao órgão gestor do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano de fixação de um limite mínimo percentual de aplicação anual das suas disponibilidades nas suas finalidades essenciais, sob o fundamento de que a manutenção contínua de aplicações financeiras de elevado vulto revela-se inócua sob o ponto de vista do atendimento dos fins que levaram à instituição da Entidade.

**2.** Nos termos dos pareceres da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a presente prestação de contas encontra-se em condições de ser julgada regular, com as recomendações sugeridas pela unidade técnica.

No tocante à proposta formulada pelo Órgão Ministerial - de determinação ao órgão gestor do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano de fixação de um limite mínimo percentual de aplicação anual das suas disponibilidades nas suas finalidades essenciais - a mesma deve ser convertida em ressalva.

Com efeito, em que pese a disposição contida no art. 244, § 3º, do Regimento Interno, não restou apontado pelo *Parquet* qual o dispositivo constitucional ou legal não teria sido observado pela Entidade quando da manutenção de elevado saldo em aplicações financeiras. Além disso, o acompanhamento do atingimento das metas físico-financeiras, por esta Corte, através da Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização mostra-se suficiente, em princípio para aferição da aplicação de recursos nas metas essenciais da entidade.

Por outro lado, deve esse apontamento ser objeto de ressalva, uma vez que o mesmo fato já foi verificado quando da análise da Prestação de Contas da Entidade referente ao exercício de 2005, tendo a Entidade sido alertada para o mesmo, consoante restou consubstanciado na parte dispositiva do Acórdão nº 1280/07 – Segunda Câmara:

“(…)

*OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:*

*Julgar pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2005, do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação aos Srs. Renato Guimarães Adur e Luiz Forte Netto, na condição de Superintendentes.*

*Ressaltar, o elevado saldo de disponibilidade financeiras aplicadas no mercado financeiro ao final do exercício.” (grifo nosso)*

Face ao exposto, voto:

**I** - pela regularidade da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob responsabilidade do Sr. Luiz Forte Netto, ressalvada a manutenção de elevado saldo em aplicações financeiras no final do exercício;

**II** - pela recomendação de que sejam adotadas medidas corretivas evitando incorrer nas seguintes situações apontadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo:

- falta de data de recebimento na certificação de alguns fornecedores;
- notas fiscais faturadas para a razão social PARANACIDADE/FDU/SEDU e CNPJ 76.416.908/0001-42 pertencente a SEDU, não levando em consideração a Razão Social do Fundo e seu CNPJ 08.964.930/0001-77;
- baixa do valor de R\$ 10.297.606,05, lançado como crédito a receber da Secretaria da Fazenda - Tesouro do Estado, referente a retenção efetuada para pagamento de parcela do empréstimo com o BID, mas não utilizado.

**III** – pela remessa de cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, a fim de que verifique, no exercício de 2010 e seguintes, o saneamento das falhas apontadas no item anterior, bem como, o atingimento das metas físico-financeiras do Fundo, em especial, a aplicação anual das suas disponibilidades nas finalidades essenciais.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 172722/09, ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:**

**I** - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob responsabilidade do Sr. Luiz Forte Netto, ressalvada a manutenção de elevado saldo em aplicações financeiras no final do exercício;

**II** - Determinar que sejam adotadas medidas corretivas evitando incorrer nas seguintes situações apontadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo:

- falta de data de recebimento na certificação de alguns fornecedores;
- notas fiscais faturadas para a razão social PARANACIDADE/FDU/SEDU e CNPJ 76.416.908/0001-42 pertencente a SEDU, não levando em consideração a Razão Social do Fundo e seu CNPJ 08.964.930/0001-77;

c) baixa do valor de R\$ 10.297.606,05, lançado como crédito a receber da Secretaria da Fazenda - Tesouro do Estado, referente a retenção efetuada para pagamento de parcela do empréstimo com o BID, mas não utilizado.

**III** – Remeter cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, a fim de que verifique, no exercício de 2010 e seguintes, o saneamento das falhas apontadas no item anterior, bem como, o atingimento das metas físico-financeiras do Fundo, em especial, a aplicação anual das suas disponibilidades nas finalidades essenciais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2010 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 586/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 327722/08

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE

TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : TOMAZ ANTUNES NETO E NEHEMIAS CARNEIRO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**EMENTA.** RECURSO DE REVISTA. 2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. 3. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES, SEGUNDO A FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REGULARIDADE DAS CONTAS.

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de **recurso de revista** interposto pelo Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, representado pelo senhor Nehemias Carneiro, Superintendente Geral da entidade, com fundamento nos artigos 65, I, e 73 da Lei Complementar nº 113/2005, e artigos 473, I, e 484 do Regimento Interno deste Tribunal, contra decisão contida no Acórdão nº 747/08 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas dos gestores da entidade no exercício financeiro de 2006.

#### 2. O acórdão mencionado foi lavrado nos seguintes termos:

*“Julgar irregulares as contas dos senhores Ary Nunes Pereira (gestão 08/01/2006 a 31/03/2006) e Tomaz Antunes Neto (gestão 01/04/2006 a 31/12/2006), ex-superintendentes do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, relativa ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 1º, III c/c 16, III, “b”, da LC-113/2005”.*

3. O relator do processo de prestação de contas, Auditor Eduardo de Sousa Lemos, pronunciou-se a respeito dos apontamentos formulados pela Diretoria de Contas Municipais da seguinte forma:

*“3. Quanto ao depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, apesar de o responsável juntar declarações das referidas instituições comprovando que as respectivas contas foram encerradas ainda no exercício em questão (fls. 94/95 e 112/113), verifico que, de fato, houve a movimentação dos recursos públicos junto ao Banco Bradesco S.A. e no Banco Itaú S.A., razão pela qual persiste a irregularidade apontada pela unidade técnica deste Tribunal, em virtude da violação ao disposto no art. 164, § 3º, da Carta Política de 1988.*

*4. Com relação ao patrimônio do regime próprio de previdência social, constata-se um déficit técnico do fundo, uma vez que o seu patrimônio é inferior ao montante da reserva matemática, sendo necessário o enquadramento aos critérios atuariais, visando ao equilíbrio financeiro e atuarial, conforme previsto no art. 40, da Constituição Federal de 1988.*

*5. No que tange aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, verifica-se que o percentual varia conforme o nível do servidor, conforme demonstrado na tabela abaixo, devendo o Tribunal determinar ao gestor que promova junto ao chefe do Poder Executivo a adoção de medidas administrativas e legislativas com o fim de se estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência”.*

4. O recorrente tece as seguintes considerações e justificativas acerca dos itens mencionados:

- **Depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, contrariando o disposto no art. 164, § 3º, da Carta Política de 1988:** aponta o recorrente que, preocupado em dar atendimento ao Acórdão 718/2006 – Tribunal Pleno, a conta no Banco Itaú foi encerrada em 03 de novembro de 2006, com transferência dos valores a contas na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil. Apresenta comentário da DCM sobre tal assunto, considerando a ressalva sanada, e ainda cita casos semelhantes julgados neste sentido por esta Corte. Sobre a conta no Banco Bradesco S/A afirma ser aplicação financeira e não conta movimento, sendo que a instituição é detentora de Notas do Tesouro Nacional, além de repisar argumentos anteriormente apresentados a este Tribunal de Contas, como o encerramento da conta realizado em 25 de setembro de 2006. Cita também o comentário da unidade técnica que considera o item regularizado. Por fim, reproduz trechos da Resolução do Banco Central nº 3.244 de 28 de dezembro de 2004, a qual regia as aplicações dos Regimes Próprios de Previdência Social em 2006 e justifica sua escolha pelo Banco Bradesco S/A em razão da Tarifa de Custódia ser menor do que nos bancos oficiais.

- **Patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas:** informa o recorrente que o patrimônio no encerramento de 2006 representa 119% do valor citado, conforme cálculo atuarial, como título de Reserva Matemática em 2005. Aduz que a administração municipal pretende a regularização do item com a aplicação de todas as medidas cabíveis e com a aplicação da Lei nº 1608 que instituiu o custo especial de 2,98% sobre a folha de pagamento dos servidores do quadro efetivo mensalmente.

- **Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial:** o recorrente aduz que os percentuais dos servidores, até o exercício de 2006, eram descontados com base na Lei Municipal nº 968/93, alterada posteriormente pela Lei nº 1386/03. Entretanto, já em janeiro de 2007, a contribuição do servidor passou a ser de 11%, conforme a Lei nº 1574/06. Faz referência à conclusão da Diretoria de Contas Municipais que opinou pela regularização do item.

5. A **Diretoria de Contas Municipais - DCM**, em sua Instrução nº 5392/08-DCM, fls. 172/176, opina pelo **conhecimento** do recurso, e, no mérito, pelo **provimento** do mesmo.

6. Sobre o tópico **depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, contrariando o disposto no art. 164, § 3º, da Carta Política de 1988**, ratifica sua opinião expressada na Instrução nº 4935/07, demonstrando que sempre manifestou-se pela sua regularidade.

7. Em relação ao **patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas**, a unidade afirma que tal apontamento fora considerado como ressalva na análise inicial da prestação de contas e assim deve permanecer. Por derradeiro, considerando os esclarecimentos prestados e os documentos juntados, bem como a adequação do Fundo de Previdência ao cálculo atuarial, reitera seu posicionamento expresso na Instrução nº 4935/07, defendendo a regularidade do item em questão.

8. Nestes termos, manifesta-se pelo provimento do recurso e reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 747/08 – Segunda Câmara.

9. O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13657/09, fls. 178, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, anuindo com o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, manifesta-se pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:**

*“O apelo foi tempestivamente manejado e convenceu a Diretoria de Contas Municipais de sua procedência, e esta recomendou a reforma daquela decisão (folhas 172-176).*

*O Ministério Público de Contas concorda com este posicionamento, embora por razões diversas, entendendo que como os descontos previdenciários obedeceram à lei local não há irregularidade punível, e que à administração dos recursos de fundo previdenciário não se aplica o artigo 164 da Constituição Federal, por não se tratarem de disponibilidades, em seu conceito técnico. Finalmente, o patrimônio previdenciário inferior à reserva matemática é situação a ser resolvida pelo gestor municipal, não se podendo atribuir a responsabilidade ao simples dirigente previdenciário”.*

#### VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais **conheço** do presente.

2. Quanto ao mérito, acompanho as manifestações uniformes pelo provimento da peça, nos termos da fundamentação exposta pelo Ministério Público de Contas.

3. **Do exposto, tendo em vista os elementos que constam dos autos, proponho que se conheça do presente recurso para que, no mérito, seja o mesmo provido integralmente**, reformando-se o Acórdão nº 747/08 – Segunda Câmara, a fim de julgar regulares as contas dos senhores Ary Nunes Pereira (gestão 08/01/2006 a 31/03/2006) e Tomaz Antunes Neto (gestão 01/04/2006 a 31/12/2006), ex-superintendentes do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, relativas ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 1º, III c/c 16, I, da LC-113/2005.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 327722/08,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- conhecer do presente recurso de revista, **para**, nos termos do art. 1º, III c/c 16, I, da LC-113/2005, provê-lo integralmente, reformando o Acórdão nº 747/08 – Segunda Câmara, julgando regulares as contas dos senhores Ary Nunes Pereira (gestão 08/01/2006 a 31/03/2006) e Tomaz Antunes Neto (gestão 01/04/2006 a 31/12/2006), ex-superintendentes do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, relativas ao exercício financeiro de 2006,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2010 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 587/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 31393/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO : ADELIR CASTILHO MALDANER

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**EMENTA.** PEDIDO DE RESCISÃO. 2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. 3. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELO NÃO PROVIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. 4. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO PEDIDO, PELO IMPETRANTE. 5. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DA CORREÇÃO DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO 1544/2008 – PRIMEIRA CÂMARA.

#### RELATÓRIO

Analisa-se pedido de rescisão fundamentado no artigo 77, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, interposto pelo senhor Adelir Castilho Maldaner em face do Acórdão 1544/2008 – Primeira Câmara, lavrado nos seguintes termos:

*“Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pitanga, referentes ao exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do recebimento de remuneração dos agentes políticos, acima do valor devido, devendo o ordenador das despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores impugnados, conforme detalhado no Anexo de Cálculo de Remuneração, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento”.*

2. O pedido de rescisão foi recebido conforme Despacho nº 333/09, a fls. 87/90, pelo então relator conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

3. Segundo o peticionário, o pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores teria sido o motivo do pagamento indevido que resultou na irregularidade das contas. Entretanto, alegando **erro material**, informa que o valor a ser devolvido aos cofres públicos calculado por este Tribunal, da ordem de R\$ 14.964,55 (quatorze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), estaria incorreto, uma vez que não corresponderia ao montante pago a título de sessões extraordinárias, da ordem de R\$ 4.590,00 (quatro mil, quinhentos e noventa reais), conforme o Balanço Anual do ano de 2006, presente na prestação de contas da Câmara Municipal de Pitanga.

4. Aduz ainda ter ocorrido **violação de dispositivo legal** por ocasião do julgamento, visto que este Tribunal não observou a legislação municipal, no caso a Resolução nº 34/2005, no que diz respeito ao recebimento de diárias para a cobertura das despesas com viagens, violando direitos garantidos constitucionalmente aos vereadores. Deste modo, considerando que o próprio Tribunal declarou a legalidade do pagamento de diárias, mas não observou a legislação municipal, requer a alteração do julgado para declarar sanada a irregularidade.

5. Por fim, afirma ser objetivo do pedido esclarecer a legalidade do pagamento das diárias e o reconhecimento de seu fundamento legal, bem como apresentar comprovante da devolução aos cofres públicos dos valores declarados como indevidos.

6. A **Diretoria de Contas Municipais**, conforme Instrução nº 2081/09, a fls. 91/93, argüiu, em sede de **preliminar**, que os documentos apresentados com a finalidade de comprovar a **legalidade das diárias** têm o condão de **sanar a irregularidade**, principalmente porque datam de antes do julgamento das contas, ficando caracterizados como "documentos novos" de acordo com o Prejudicado nº 04-TC.

7. Já quanto às **sessões extraordinárias**, indica que as devoluções ocorreram posteriormente ao julgamento das contas, situação que, nos moldes da Súmula nº 08-TC, não autorizaria a aprovação destas, mas tão somente a emissão de certidão de quitação de débito, após ouvida da Diretoria de Execuções.

8. Assim, tendo em vista a restituição das sessões extraordinárias indevidas, manifesta-se pelo **cancelamento da execução da dívida**, opinando pela **procedência parcial** da ação, para o fim de conceder quitação do débito do interessado, mantendo-se **irregulares** as contas da entidade, em razão da devolução de valores somente após o julgamento das contas.

9. O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer nº 7191/09, a fls. 94/96, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou inicialmente pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções, a fim de fossem verificadas as restituições de valores efetuadas pelos vereadores a título de sessões extraordinárias. Outrossim, destaca o parecer que o pagamento de diárias não seria abordado em sua análise em decorrência de que o item não foi considerado irregular pela decisão rescindenda.

10. A **Diretoria de Execuções - DEX**, por intermédio da Informação nº 286/09, a fls. 100, informa que, conforme determinação do Acórdão nº 1544/08 - Primeira Câmara, o saldo atualizado para recolhimento corresponde a R\$ 11.813,89 (onze mil, oitocentos e treze reais e oitenta e nove centavos). Entretanto pondera que, se consideradas regulares as despesas referentes às diárias percebidas pelos vereadores, remanesceriam somente os valores percebidos a título de sessões extraordinárias, que conforme cálculo apurado, apresentam saldo para recolhimento de R\$ 105,20 (cento e cinco reais e vinte centavos).

11. Após a informação prestada pela DEX, retornaram os autos à DCM, que opinou na sua Instrução nº 3055/09 pela **DO:improcedência** da ação.

12. A unidade corrobora com o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas ao não analisar o pagamento irregular de diárias, por entender que este não constou como irregularidade no julgamento das contas.

13. Em relação às sessões extraordinárias, aduz que a informação da DEX somente reforça seu posicionamento anterior, uma vez que os valores não foram restituídos integralmente. Ainda, afirma que as alegações do recorrente deveriam ter sido feitas em sede de embargos de liquidação, pois houve erro apenas na execução do julgado. Desta forma, ratificando sua Instrução nº 2081/09, a Diretoria de Contas Municipais opina pela improcedência da presente ação, mantendo a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Pitanga no exercício de 2006, tendo em vista que a devolução dos valores ocorreu somente depois do julgamento das mesmas. Declara, por fim, que não se verifica no caso erro de cálculo nem violação a dispositivo de lei, havendo somente necessidade de ajuste na execução do acórdão.

14. Em sua derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11135/09, a fls. 106/107, opina pela improcedência do pedido rescisório, mantendo-se o Acórdão 1544/08, com a correção quanto aos valores referentes às diárias, uma vez que estes não constituíram objeto de desaprovação das contas, mas foram exigidos na execução do mencionado Acórdão.

15. Posteriormente, por intermédio do protocolo nº 54636-3/09, a fls. 108, comparece aos autos o Sr. Adelar Castilho Maldaner requerendo a desistência do presente pedido de rescisão "por não haver interesse de prosseguir com o feito".

#### VOTO

Considerando que a parte possui a faculdade de desistir do pedido, conforme previsão legal e jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 1730/08 - Tribunal Pleno), voto para que este Tribunal:

I) homologue a desistência do pedido de rescisão, ordenando o arquivamento dos autos;  
II) determine à Diretoria de Execuções que efetue a execução adequada do Acórdão nº 1544/08 - Primeira Câmara, somente quanto às extrapolações decorrentes de sessões extraordinárias, e não em relação ao recebimento de diárias.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 31393/09,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - homologar a desistência do pedido de rescisão formulada pelo impetrante, ordenando o arquivamento dos autos;

II - determinar à Diretoria de Execuções, que efetue a execução adequada do Acórdão nº 1544/08 - Primeira Câmara, somente quanto às extrapolações decorrentes de sessões extraordinárias, e não em relação ao recebimento de diárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2010 - Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 588/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 573298/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO : HERON ARZUA

ASSUNTO : HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**EMENTA.** HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DE ARRECAÇÃO DO ICMS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. 2. REEDIÇÃO DOS ÍNDICES. DECRETO Nº 5.877/2009, DE 04/12/2009. 3. FALHA PROCEDIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO ÍNDICE PROVISÓRIO PROTOCOLADA PELO MUNICÍPIO DE TURVO NÃO CONSIDERADA NO CÁLCULO DEFINITIVO ANTERIOR. ESTABELECIDO SEGUNDO DECRETO Nº 5.326, DE 31/08/2009 - ORA REVOGADO - HOMOLOGADO SEGUNDO ACÓRDÃO Nº 1099/09 - TRIBUNAL PLENO. 4. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA HOMOLOGAÇÃO DOS ÍNDICES REEDITADOS E COMUNICAÇÃO DA DECISÃO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CONFORME ARTIGO 75, VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E ARTIGO 1º, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. 5. DECLARAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DE PARTE DO ACÓRDÃO Nº 1099/09 - TRIBUNAL PLENO. HOMOLOGAÇÃO DOS ÍNDICES. COMUNICAÇÃO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ.

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de reedição dos índices definitivos de participação dos Municípios no ICMS para o exercício de 2010, conforme Decreto nº 5.877 de 04/12/2009, uma vez que o SPI nº 07.461.189-3, anexo ao processo nº 07.461.185-0, referente à impugnação ao índice provisório, protocolado pela Prefeitura Municipal de Turvo, não foi computado no cálculo do valor adicionado do respectivo município quando da publicação do índice definitivo, em 31 de agosto de 2009, segundo Decreto nº 5.326, de 31/08/2009, revogado pelo primeiro decreto citado.

2. Conforme artigo 75, VI, da Constituição do Estado do Paraná e artigo 1º, VII, da Lei Complementar nº 113/2005, o citado Decreto nº 5.326 já havia sido submetido à homologação deste Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 1099/09 - Tribunal Pleno, estando o processo nº 43929-0/09 correspondente apensado à este, com a finalidade de subsidiar a análise.

3. A **Diretoria de Contas Estaduais**, após análise detalhada da documentação, mediante a Instrução nº 9/10, a fls. 125/144, da lavra da analista de controle Maryana Abdala de Oliveira da Costa e do consultor técnico Luciano Carlos Nogueira Marques, manifesta-se no sentido de que os critérios de cálculo adotados para reedição dos índices definitivos de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS para o exercício de 2010, os índices constantes da tabela anexa ao Decreto Estadual nº 5.877/2009, representam adequadamente o direito efetivo dos municípios.

4. Nesse sentido a unidade opina pela adoção das seguintes providências:

"a) *revogação do Acórdão nº. 1099/09, exarado quando da apreciação do processo nº. 43929-0/09 apenso, para que a homologação dos índices do FPM para 2010 possa considerar os fatos arrolados na reedição dos índices já cancelados, à luz do Decreto Estadual n.º 5.877/2009;*

b) *homologação do quadro definitivo dos índices das quotas de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2010, constantes do Decreto nº. 5.877/2009, com base no art. 1º, VII, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 5º, XVIII, e 306 a 310, do Regimento Interno do Tribunal;*

c) *ciência da decisão à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná."*

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer 936/10, a fls. 145/146, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina igualmente pela homologação dos índices constantes no referido decreto, corroborando as conclusões do órgão instrutivo desta Corte, e pela ciência à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná da homologação.

#### VOTO

Acompanho no mérito o entendimento da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público, e, conforme, previsto no inciso VI do artigo 75 da Constituição do Estado do Paraná e inciso VII[1] do artigo 1º da Lei Complementar nº 113/2005, voto para que este Tribunal: I) declare insubsistentes os itens I e II do Acórdão nº 1099/09 - Tribunal Pleno, tendo em vista a revogação do Decreto Estadual nº 5326/2009 pelo Decreto Estadual nº 5.877/2008; II) homologue os índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do ICMS para o exercício de 2010, constantes do Decreto Estadual nº 5.877/2009; III) dê ciência à Assembléia Legislativa desta decisão.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE ICMS protocolados sob nº 573298/09,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Declarar insubsistentes os itens I e II do Acórdão nº 1099/09 - Tribunal Pleno, tendo em vista a revogação do Decreto Estadual nº 5326/2009 pelo Decreto Estadual nº 5.877/2008;

II) Homologar os índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do ICMS para o exercício de 2010, constantes do Decreto Estadual nº 5.877/2009;

III) Dar ciência à Assembléia Legislativa desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2010 - Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

<sup>3</sup> **Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

**VII - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa;**

**ACÓRDÃO Nº 749/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 484732/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL

ADVOGADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (OAB/PR

6181), PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI

(OAB/PR 43.450)

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. UTILIZAÇÃO DE MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA – PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

**DOS FATOS**

Trata-se de Recurso de Revista manejado pelo Município de Ibaíti, por meio de seu então Prefeito Sr. **Roque Jorge Fadel**, em face do Acórdão nº 1.627/09, da Primeira Câmara (fls. 473/475), que negou provimento ao Recurso de Embargos de Declaração, mantendo a decisão contida no Acórdão nº. 3.123/07 – Primeira Câmara (fls. 446/448), que julgou **irregular** a prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado de Educação – SEED, referente ao exercício de 2003, tendo por objeto a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino municipal, em contrapartida à prestação dos serviços de transporte rural.

Consta no julgado recorrido que a não aprovação das contas decorreu da utilização da modalidade carta-convite ao invés da tomada de preços, além de fracionamento indevido da licitação.

Presentes os seus pressupostos de admissibilidade, o recurso foi recebido nos termos do despacho nº. 564/09, de fl.485.

**DO RECURSO**

O Recorrente, em suas razões, às fls. 476/484, pede conhecimento e provimento ao recurso, para o fim de julgar regulares as contas ou, em prevalecendo o entendimento, que a irregularidade atinente ao procedimento licitatório seja meramente formal. Pugna pela regularidade com ressalva, ante a presença do termo de cumprimento dos objetivos.

Registra que o valor total para a construção da Escola Municipal Monteiro Lobato foi orçado em R\$ 655.871,20 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um mil e vinte centavos), mas que fora realizada em duas etapas, uma vez que o Município não dispunha de verba suficiente, mas apenas da quantia de R\$ 136.059,64 (cento e trinta e seis mil e cinquenta e nove centavos e sessenta e quatro centavos) do repasse.

Sustenta que o Município realizou licitações com objetos distintos, nos exatos termos da Lei nº. 8.666/93 e da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº. 1.260/2003) no sentido de que *“o parcelamento do objeto das licitações em si mesmo não configura irregularidade e em alguns casos tem sido até recomendado por esta Corte, desde que técnica e economicamente viável.”*

Por último, em razão da existência do Termo de Cumprimento de Objetivos, da ausência de dano ao erário, e ainda, da regular aplicação dos recursos, de forma que não houve qualquer desrespeito aos comandos insculpidos na Lei nº. 8.666/93, haja vista que o fracionamento da licitação foi ancorado nos princípios da isonomia e vantajosidade, pugna pela alteração do julgado recorrido.

**DA ANÁLISE**

A **Diretoria de Análise de Transferência** (Parecer nº. 404/09, fls. 490/492) opina pelo conhecimento e não provimento, por entender que a inobservância aos limites licitatórios previstos no art. 23 da Lei 8.666/93 não pode ser convertida em ressalva.

Ilustra seu posicionamento colacionando aos autos excerto do Acórdão 93/2004 - Pleno, do Tribunal de Contas da União, no sentido de que em *“nenhuma hipótese as faltas praticadas pelos responsáveis logram a possibilidade de serem entendidas como simples falhas formais. Tratou-se de violação de norma legal, in casu, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e de vilipêndio aos princípios essenciais que devem nortear a realização de processos licitatórios no Brasil.”*

Consigna que a emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos não elide o dever do gestor em comprovar que as despesas foram efetuadas em sintonia com os preceitos legais, uma vez que aquele documento não atesta a legalidade dos atos praticados para atingimento dos objetivos pactuados, cuja fiscalização é competência indelegável desta Corte de Contas nos termos dos artigos 74 c/c. 75, incisos II e V, da Constituição do Estado do Paraná.

Elenca como aspectos obrigatórios a serem observados pelo Tribunal quando da prestação de contas: o cumprimento dos objetivos acordados, a correção da aplicação dos recursos e a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas.

O **Ministério Público de Contas**, às fls. 493/494, endossa o entendimento prolatado pela Unidade Técnica, pela manutenção da decisão objurgada, por também entender que a utilização da modalidade convite ao invés da tomada de preços, configura violação às normas de licitação, maculando integralmente a prestação de contas.

É o relatório.

**DO VOTO**

A pretensão recursal merece guarida e o acórdão impugnado deve ser alterado, conforme os fundamentos adiante consignados.

Em que pese a utilização da modalidade licitatória inadequada, de fato, verifico que os procedimentos realizados pautaram-se em detrimento do artigo 23, § 5º, da Lei 8.666/93. Por outro lado, não consta dos autos qualquer forma de dano ao erário, além de não ter havido preços abusivos por parte das empresas vencedoras.

Logo, não se revela atentatório ao princípio da razoabilidade acolher excepcionalmente as justificativas do recorrente, em razão da existência também do Termo de Cumprimento de Objetivos, e ainda, da regular aplicação dos recursos, e converto em ressalva a anomalia apontada.

Oportuna é a transcrição do seguinte excerto do voto contido no Acórdão nº. 893/09 – Pleno (Conselheiro Nestor Baptista), *ipsis litteris*:

Observo que assiste razão técnica a D. Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, entretanto, por medida de razoabilidade e proporcionalidade, ao entender que a mera ausência do procedimento licitatório formal, não acompanhada de quaisquer indicações de superfaturamento ou desvio de finalidade nas despesas efetuadas, não deve ser, no exercício em comento, motivadora da aposição de irregularidade às contas, afastando a posição da Diretoria Técnica e do Órgão Ministerial.

Isto posto, em razão de tudo que dos autos consta, **VOTO** em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Roque Jorge Fadel, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 3.123/07 – Primeira Câmara, para julgar regular com ressalva, a prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado de Educação – SEED, referente ao exercício de 2003, em razão da realização de modalidade licitatória inadequada.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 484732/09,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Roque Jorge Fadel, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 3.123/07 – Primeira Câmara, a fim de julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado de Educação – SEED, referente ao exercício de 2003, em razão da realização de modalidade licitatória inadequada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2010 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 750/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 529280/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : GABRIEL GUY LÉGER

ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PROCESSO DE TOGADO. ACÓRDÃO LAVRADO INCORRETAMENTE EM RAZÃO DE EQUIVOCO CONSTANTE DA FICHA FUNCIONAL DO REQUERENTE. RETIFICAÇÃO.

**DO RELATÓRIO**

Por intermédio do Acórdão nº 1170/09, o Tribunal Pleno deferiu o pedido de concessão de férias do interessado, acima epigrafado, referente ao segundo período do exercício de 2008, conforme requerimento de fls. 05.

Entretanto, a Diretoria de Recursos Humanos deste Tribunal mediante a informação nº 23/10, de fls. 17, esclarece ter havido equívoco no período aquisitivo, em razão da mudança do sistema de ficha funcional, devendo o deferimento referir-se ao exercício de 2009.

Determinada a baixa dos autos à Diretoria Jurídica, esta analisou a matéria, lançando o parecer nº 2707/10, no qual opina pela retificação do acórdão supra-referido, em razão do confronto dos documentos acostados aos autos demonstrarem que o período aquisitivo é de fato referente ao ano de 2009 e não como constou 2008.

O Ministério público de Contas exarou o parecer nº 2243/10, no qual corrobora com o entendimento da unidade técnica, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido de retificação do acórdão em comento.

É o relatório.

**18VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:

*“Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexistências na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente”.*

Destarte, e de acordo com as informações do processo, onde a Diretoria de Recursos Humanos procedeu à correção na ficha funcional do Requerente **VOTO** pela retificação do Acórdão nº 1170/09 para o fim de constar, como período aquisitivo, o ano de 2009 e não 2008.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO protocolados sob nº 529280/09,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 1170/09, que deferiu o pedido de concessão de férias ao Procurador Dr. GABRIEL GUY LÉGER, para o fim de constar, como período aquisitivo, o ano de 2009 e não 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2010 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 764/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 327041/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Contratação de empresa para ministrar curso de MBA em gestão pública – ênfase em controle externo – quarta edição a servidores deste Tribunal de Contas, com formação superior. Homologação e convalidação da despesa na forma do art. 522 do Regimento Interno.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de contratação de empresa para ministrar curso de MBA em gestão pública – ênfase em controle externo – quarta edição, a servidores deste Tribunal, com formação superior, mediante recursos do Programa de Modernização dos Tribunal de Contas dos Estados e dos Municípios – PROMOEEX.

O Presidente da Casa fixou o preço máximo da contratação em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

A unidade de execução local – UEL/PROMOEEX, em seu parecer atesta que foram atendidas as condições iniciais necessárias à contratação, mediante Comparação de Preços – CP, nos termos das políticas fixadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, juntando a documentação necessária para a realização da licitação, inclusive da minuta contratual.

A Diretoria Econômico-Financeira informa sobre a indicação dos recursos e o impacto financeiro da despesa.

A Diretoria Jurídica através do Parecer n.º 11580/09 opina que o expediente está em consonância com a legislação aplicável à espécie.

Realizada a Comparação de Preços n.º 01/2009, a Comissão Especial de Licitação do PROMOEEX anunciou vencedor o Centro Universitário Franciscano do Paraná, unidade mantida pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus (doc. de f. 111/127) que apresentou o menor preço, com o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), conforme Ata de f. 104/105.

A Diretoria Jurídica pelo Parecer n.º 2486/10, opina pela regularidade do feito.

A Comissão Especial de Licitação do PROMOEEX em seu Relatório de Avaliação, Julgamento e Indicação para Adjudicação, de f. 141/142, sugere que o objeto da Comparação de Preços seja adjudicado à empresa Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opõe à homologação e à contratação correspondente, conforme Parecer n.º 2607/10.

#### VOTO

Diante do exposto, com base em todas as manifestações favoráveis do processo, voto pela homologação da Comparação de Preços n.º 01/2009 e conseqüente adjudicação do seu objeto à empresa vencedora, Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, pelo valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), convalidando a despesa em questão, na forma do art. 522 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO protocolados sob n.º 327041/09,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Homologar a Comparação de Preços n.º 01/2009 e conseqüentemente adjudicar o seu objeto à empresa vencedora, Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, pelo valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), para ministrar curso de MBA em gestão pública – ênfase em controle externo – quarta edição, a servidores deste Tribunal, com formação superior, mediante recursos do Programa de Modernização dos Tribunal de Contas dos Estados e dos Municípios – PROMOEEX, convalidando a despesa em questão, na forma do art. 522 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2010 – Sessão n.º 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

## Primeira Câmara

## Pautas

Sessão Ordinária número 9 em 23 de Março de 2010

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

### ALERTA

Processo: 507961/09

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 193351/08

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

Interessado: DARIO BORTOLINI

### APOSENTADORIA

Processo: 370996/05

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Interessado: ANTONIO CARLOS MENDES

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190240/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ JUAREZ MARTINS

Processo: 191549/09

Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

Interessado: HUGO BERTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES

Processo: 356122/09

Entidade: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ

Interessado: ANTONIO DE ALENCAR

### APOSENTADORIA

Processo: 532671/06

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JURANDYR ALVINO DA SILVA

Processo: 338194/07

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MARIA HELENA GRACZYK FREDERICO

Processo: 248419/09

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: NILZA GULIN LOVATO

Processo: 431043/09

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: TEREZANA CARVALHO DE MELLO

Processo: 570825/09

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ELIETE RODRIGUES DOS SANTOS

### RESERVA

Processo: 542252/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOAO NELSON DE SOUZA PENNA

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 420705/05

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: EROS DANILO ARAUJO

Processo: 239170/07

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JAIME LERNER

Processo: 464495/08

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 336717/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 407142/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 514666/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

### PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 516588/09 Nova Audiência desde 09/03/2010

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EDSON ACACIO ROCHA

### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 116610/09

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Interessado: JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO

Processo: 116628/09

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE CURITIBA

Interessado: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI

Processo: 116750/09

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA

Interessado: CARLOS HOMERO GIACOMINI

Processo: 117241/09  
 Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA  
 Interessado: AUGUSTO CANTO NETO, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA

Processo: 118906/09  
 Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA  
 Interessado: JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Processo: 120480/09  
 Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Interessado: JORGE LUIZ BERNARDI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS

Processo: 120498/09  
 Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL  
 Interessado: ITAMAR DOS SANTOS

Processo: 120897/09  
 Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA  
 Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO, MOUNIR CHAOWICHE

Processo: 122091/09  
 Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA  
 Interessado: MOUNIR CHAOWICHE

Processo: 124892/09  
 Entidade: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS DE CURITIBA  
 Interessado: MARIO YOSHIO TOOKUNI

Processo: 127492/09  
 Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA  
 Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

Processo: 127506/09  
 Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
 Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

Processo: 127514/09  
 Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA  
 Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

Processo: 127522/09  
 Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA  
 Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

Processo: 127530/09  
 Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA  
 Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

Processo: 128766/09  
 Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA  
 Interessado: PAULINO VIAPIANA

Processo: 128774/09  
 Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA  
 Interessado: PAULINO VIAPIANA

Processo: 128871/09  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
 Interessado: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

Processo: 129274/09  
 Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA  
 Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

Processo: 178836/09  
 Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 Interessado: IVAN LELIS BONILHA

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 190160/09 Nova Audiência desde 09/03/2010  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA  
 Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARIA CORDEIRO DOS SANTOS

#### **APOSENTADORIA**

Processo: 526761/09 Vistas desde 23/02/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: FRANCISCA COPAS

#### **PROCESSOS SERVIDORES TC**

Processo: 455759/09 Nova Audiência desde 09/03/2010  
 Entidade: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI  
 Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

#### **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 178807/05 Vistas desde 23/02/2010 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
 Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 115214/09  
 Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA  
 Interessado: GESIMARY DE SANTI AZEVEDO

Processo: 115672/09  
 Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
 Interessado: VICENTE SAMPAIO

Processo: 115729/09  
 Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA  
 Interessado: CLEVERSON CARLOS DE ALVARENGA, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA

Processo: 126402/09  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS  
 Interessado: DEMÉTRIO CESAR TONON, OSMAR NUNES CARDOSO

Processo: 127336/09  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ  
 Interessado: CLESIO HERRADON DE SOUZA

Processo: 127891/09  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS  
 Interessado: ALCIDEMAR SEMEGHINI, CELSO ANTONIO BARBOSA

Processo: 136840/09  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO  
 Interessado: JOSE DOMINGOS BELENTANI

Processo: 137218/09  
 Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA  
 Interessado: EVERSON JOSE RIBEIRO, REGINALDO MARIANO

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 496694/04  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
 Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 110880/08  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
 Interessado: NEUSA ALTOÉ

Processo: 471161/07  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
 Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 245483/08  
 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
 Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

#### **AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 110638/09  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
 Interessado: ANTONIO DEZAN, JOAO BATISTA DE SOUZA

Processo: 120668/09  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL  
 Interessado: DIMAS MIRANDA, JOSE AUGUSTO PEREIRA LEAL

Processo: 121710/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN  
 Interessado: FRANCISCO MARQUES NETO, GILBERTO DRANKA

Processo: 128154/09  
 Entidade: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL  
 Interessado: CEZAR ROBERTO WEIGERT, VICTOR MIGUEL MILLEO

Processo: 134421/09  
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL  
 Interessado: AMAURI DE ALMEIDA

Processo: 136360/09  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JAPIRA  
Interessado: LUCINEIA ASSIS COSTA

Processo: 126143/09 Sobrestado desde 23/02/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

#### APOSENTADORIA

Processo: 257639/09 Adiado desde 09/03/2010  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ELIANE APARECIDA SOARES DA ROCHA

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 457816/09 Vistas desde 16/03/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## Atas

### Ata da Sessão Ordinária número 07 de 09 de março de 2010

Aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Laerzio Chiesorin Junior**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 6, da Sessão do dia 2 de março de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Não houve **inclusão** de processos em mesa para julgamento. Não houve **devolução** de processos. Foram **sobrestados** os seguintes processos: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 229682/08, 192448/09 na Diretoria de Análise de Transferências; 550646/09, 321825/09, 71118/10, 7641/10, 4928/10, 41260/10, 566720/09, 523126/09, 941/10, 37742/10, 186524/05 na Diretoria Jurídica; da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 568359/09 e 550/10 na Diretoria de Contas Estaduais; 433662/08, 189419/08, 488991/09, 5204747/09, 300070/09 na Diretoria Jurídica, e; da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 74214/10 na Diretoria Jurídica e 568456/09 na Diretoria de Contas Estaduais. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os processos n°: 418420/09, 246156/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 66162/09, 220502/08, 168903/09, 192677/09, 207828/09, 222700/08, 464231/08, 464398/08, 486480/08, 311692/09, 393893/09, 393966/09, 409552/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 192081/09, 39980/09, 201064/09, 223149/09, 524773/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 105600/09, 115648/09, 115745/09, 116970/09, 122830/09, 123330/09, 127441/09, 131465/09, 81209/00, 521886/07, 237642/08, 75406/05, 75414/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 145329/07, 101329/09, 116555/09, 120382/09, 121915/09, 125341/09, 128162/09, 130795/09, 132500/09, 139156/09, 142114/09, 285560/09, 291446/09, 297193/09, 434816/09, 9695/10, 273847/09, 1678/10, 6360/10, 6602/10, 539858/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram **redistribuídos** os processos para lavratura de Acórdão em face de voto vencedor: 132500/09, 291446/09, 297193/09 todos do Auditor Cláudio Augusto Canha ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 434816/09, 285560/09 do Auditor Cláudio Augusto Canha ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi concedida  **vista** ao processo n°: 257639/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.  **Continuaram com vista** os processos n°: 526761/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 178807/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foi concedida  **nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal dos processos n°: 516588/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 190160/09, 455759/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Não houve pedido de  **adiamento** de processo.  **Continuou adiado** o julgamento do processo n°: 309786/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi  **retirado de pauta** o processo n°: 140170/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares.  **Continuou sobrestado** em pauta o julgamento do processo n°: 126143/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quinze minutos, do dia nove do mês de março do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezesseis de março de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim,  **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro  **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 547/10 - Primeira Câmara  
PROCESSO N ° : 165319/09  
ORIGEM : FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
EMENTA. FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2008. NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO E DO PARECER MINISTERIAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.  
DO RELATÓRIO

Em Sessão Ordinária nº 06, de 02 de março de 2010, reunida a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Auditor Ivens Zschoerper Linhares apresentou proposta de voto, propugnando pela irregularidade das contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, Diretor Presidente, relativa ao exercício financeiro de 2008, em virtude da superestimação de receita orçamentária e do não atingimento das metas físico-financeiras referidas na Instrução nº. 151/09, da Diretoria de Contas Estaduais, com aplicação ao gestor da multa do art. 87, §4º c/c inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

O Relator acima nominado aponta que a prática reiterada da superestimação da receita nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, além de ter dado causa ao não atingimento dos objetivos propostos para o exercício, teria descaracterizado o orçamento como um importante instrumento de gestão.

No que concerne à dificuldade de recebimento do produto das multas aplicadas, sustenta que as justificativas apresentadas pela parte cumulada com os valores das receitas efetivamente arrecadadas, de 18,08% da receita prevista, no exercício de 2005 (Instrução nº. 186/06), e, no 13,21% em 2006 (Instrução nº. 226/07) não têm o condão de sanar a anomalia apontada, posto que o atual Diretor Presidente empossado no cargo desde 12/12/2007 antes do julgamento das contas já tinha ou deveria ter ciência dos indicativos orçamentários anteriores ao exercício de 2008.

Registra, também, o agravamento da situação apontada, com relação à realização da receita, que, em 2007 foi de 59,9% da receita prevista e, no exercício em tela, regrediu para 44,59%. Nessas condições, em face da reiterada inobservância das normas para elaboração da receita orçamentária, notadamente, o art.30, da Lei nº. 4.320/64 e o art.12, da Lei de Responsabilidade Fiscal, opina pela rejeição das contas.

Salienta o Auditor que a impossibilidade de conversão em ressalva decorre da gravidade da ofensa legal, com o menosprezo a lei orçamentária como indispensável instrumento de gestão e o insatisfatório atingimento das metas físicas, aliado com o reiterado descumprimento às orientações solicitadas pelos órgãos técnicas deste Tribunal.

Ilustra seu posicionamento colacionando aos autos dois precedentes jurisprudenciais (Acórdão nº. 2.142/08 - 2ª Câmara; nº 71/09 - 1ª Câmara) em que o Colegiado julgou irregulares as contas em virtude do reiterado desatendimento a ressalvas.

#### DO VOTO

Iniciados os debates, por se tratar de proposta de voto divergente, acompanhando a instrução uniforme do processo, o Conselheiro ora designado, apresentou voto diverso, pela regularidade das contas, com recomendação, sendo seguido pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, apresenta-se VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.

O presente expediente refere-se à prestação de contas estaduais do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, atinentes ao exercício de 2008.

Em análise preliminar, a Diretoria de Contas Estaduais e o Ministério Público de Contas (Instrução nº. 151 e Parecer nº 10.441/09, respectivamente) opinaram pela aprovação das contas com recomendação, para que nos próximos exercícios o Fundo não superestime a proposta orçamentária.

Em razão da prática repetitiva referente à superestimação da receita, indicada na instrução técnica, quanto aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, o Relator Originário determinou à intimação do dirigente da entidade, para que se manifestasse indicando as medidas tomadas para regularização da anomalia (fls.189/190).

Em atenção ao solicitado, o Diretor Presidente Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko comparece aos autos às fls. 194/195, alegando que a diferença orçamentária entre o valor arrecadado e o valor estimado decorreu da dificuldade da entidade em efetuar a cobrança das multas ambientais dos infratores, seja pela morosidade do procedimento administrativo necessário, pela dificuldade de alienação de bens penhorados judicialmente e possibilidade de conversão da multa em serviços em prol do meio ambiente.

Consigna que o órgão está tomando as medidas necessárias para correção da proposta orçamentária, registrando que no ano de 2006 a previsão de receita foi de R\$ 40.326.660,00, e em 2007, de R\$ 10.415.000,00, mantendo para 2008 uma estimativa similar. Aborda, também, que para o exercício de 2010 houve a redução de 27%, em relação a 2007, sendo estimado o valor de R\$ 7.615.000,00.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº. 285/09, fls. 195/197) e o Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº. 15.869/09, fls. 198/199), em exames conclusivos, repisam seu opinativo, pela regularidade das contas, com a recomendação mencionada.

Em que pese à análise minuciosa proferida pelo Relator Auditor Ivens Zschoerper Linhares, entende este Conselheiro, que as argumentações suscitadas não merecem prosperar, posto que inexistiu descumprimento reiterado de ressalvas, já que o responsável pelas contas do Fundo Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, assumiu a presidência da entidade no ano de 2007 e a presente prestação de contas refere-se ao exercício de 2008.

Ademais, o Tribunal tradicionalmente tem aprovado as contas da entidade, ainda que com a realização de recebimento de apenas 18,08% da receita prevista (2005) e de 13,21% (2006), sendo irrazoável e desproporcional rejeitá-las, vez que a entidade atingiu em 2008, o percentual de 44,59%, superior, portanto, aos anos anteriores.

Do exposto, acolhendo os opinativos uniformes proferidos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO no sentido de que a prestação de contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente, de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, relativa ao exercício financeiro de 2008, sejam julgadas regulares, com a recomendação de que nos próximos exercícios o Fundo não superestime a proposta orçamentária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 165319/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples, em:

Julgar regulares a prestação de contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente, de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, relativa ao exercício financeiro de 2008, com a recomendação de que nos próximos exercícios o Fundo não superestime a proposta orçamentária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 557/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 164769/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Câmara Municipal de Santo Antonio de Caiuá. Prestação de contas. Exercício de 2007. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Carlos dos Santos, atinente à Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1180/09 – fls. 116 a 120) pugna pela regularidade com ressalvas das contas, em função do responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007. A unidade técnica defende também a aplicação de multa prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 pela publicação do relatório de gestão fiscal com um dia de atraso (31/01/08 – fl. 063) e pela aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘f’, da Lei Orgânica, em face do fato do responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007.

A unidade técnica entendeu que com a publicação da Lei Municipal nº 908/2008, de 27/03/08, e a edição do Decreto Municipal nº 039/2008, que nomeou como responsável pelo controle interno o Sr. Alfredo Dias Inácio, o item poderia ser convertido em ressalva.

A representante do Parquet especializado, Exmª Srª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 5653/09 – fls. ), no que tange à ausência de publicação do relatório de gestão fiscal no prazo legal, aduz que o atraso de 01 (um) dia não feriu os princípios da publicidade e da transparência – aspectos teleológicos da LRF, mas não afasta a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/00. Cita o Acórdão nº 2353/08 – 2ª Câmara como balizador desse entendimento:

“4. Muito embora a ponderação usualmente adotada pela DCM seja a de que o atraso na publicação constitui impropriedade ou falta de natureza formal, da qual não resulta dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão, entendo que a multa prevista para a infração administrativa tipificada no inciso I do art. 5º da Lei 10.028/00 (“deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei”) não substitui a outra sanção do Tribunal, mas antes revela o tratamento especial que o legislador dedicou à matéria, indicando a importância da transparência das contas públicas a ser atingida por via da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF.”

Na opinião da representante do Parquet, a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/00, neste caso é suficiente e pode ser convertida a irregularidade em ressalva.

Relativamente ao fato de não ter sido o responsável pelo Sistema de Controle Interno nomeado no exercício de 2007, entende que é tema que traz complexidade, tanto no plano teórico quanto prático, e devem ser consideradas as dificuldades que as administrações tiveram para implantá-lo adequadamente. Aduz que a polêmica que cerca a natureza do vínculo que deve ter o controlador interno persiste até hoje e parece longe de se extinguir, o que inclina a eminente Procuradora a tomar esse ponto como hipótese de ressalva.

Ao final opina pela regularidade com ressalvas das presentes contas da sem prejuízo das multas previstas no art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/00 e do art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes. Ainda que o fato de o responsável pelo Sistema de Controle Interno não ter sido nomeado no exercício de 2007 contrarie disposições constitucionais, essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Deixo de propor representação ao Poder Legislativo Municipal, uma vez que a situação apontada como irregular foi regularizada em 2008.

No tocante à aplicação de multa administrativa, a unidade técnica utiliza como fundamento o desrespeito a determinação formulada por este Tribunal. Em sentido formal, não se trata de determinação (art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno), uma vez que não resulta de medida indicada em prestações de contas de exercícios anteriores. Do ponto de vista material, ainda que tivesse sido formulada tal determinação, não mereceria ser observada, uma vez que a organização, funcionamento e criação e extinção de cargos são competência privativa de cada Poder, e tal determinação representaria afronta à autonomia municipal. Portanto, em que pese a uniformização de jurisprudência n.º 10 permitir a aplicação de multas administrativas mesmo por fatos considerados regulares, no presente caso deixo de formular proposta nesse sentido, haja vista falecer competência a esta Corte para sancionar a falha apontada.

Com relação ao atraso de um dia na publicação do relatório de gestão fiscal, haja vista o caráter contábil/financeiro da norma que estabelece essa publicação, acolho o parecer da representante do MPJTCEPR por que seja considerada ressalva às contas.

Entretanto, no tocante à aplicação de multa administrativa da Lei Federal nº 10.028/00, por se tratar de apenas um dia de atraso, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de acolher a proposta por sua aplicação (é necessário ter em conta, a meu ver, o caráter eminentemente penal dessa lei, o que me inclina a adotar tais princípios, que são inafastáveis em matéria penal).

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Luiz Carlos dos Santos, atinentes à Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá, exercício de 2007, expedindo-se quitação ao responsável (art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 164769/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Luiz Carlos dos Santos, atinentes à Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá, exercício de 2007, expedindo-se quitação ao responsável, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 558/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 100071/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO : LUIZ DE FARIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas municipal. Exercício de 2008. Município de Tomazina. Pareceres uniformes. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz de Farias, referente ao Município de Tomazina, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3854/09 - fls. 238 a 245) e o representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 16519/09 - fls. 246 e 247), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

A representante do Parquet especializado também pugna por que seja, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei Orgânica, expedida determinação para que se comprove se a constituição do controle interno está adequada aos parâmetros vinculados pelo Acórdão nº 265/08 – Pleno.

Deixo de acolher a proposta de determinação uma vez que, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Orgânica, as determinações são decorrentes de apontamentos de ressalvas às contas, o que não ocorreu nos presentes autos.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Luiz de Farias, referentes ao Município de Tomazina, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 100071/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Luiz de Farias, referentes ao Município de Tomazina, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 559/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 111820/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO : OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de São Mateus do Sul. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Omar Raimundo Picheth Neto, referente à Câmara Municipal de São Mateus do Sul, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3394/09 - fls. 80 a 83) e o representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 655/10 - fls. 85), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Omar Raimundo Picheth Neto, referentes à Câmara Municipal de São Mateus do Sul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 111820/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Sr. Omar Raimundo Picheth Neto, referentes à Câmara Municipal de São Mateus do Sul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 560/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 115443/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO : ALEXANDRE JANNING e MILTON MIGUEL ADAMCZUK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Milton Miguel Adamczuk, referente à Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3936/09 - fls. 96 a 103) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 16002/09 - fls. 104 a 109), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

O representante do Parquet especializado também pugna por que seja expedida determinação para que, a partir de 2010 passe a contar da apresentação das contas a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis pelo controle interno, os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato, cópia da lei criadora do controle interno e o relatório de controle interno devidamente fundamentado.

O termo "contas" refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa.

Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere materialmente procedente a proposta de determinação do eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-la, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno).

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Milton Miguel Adamczuk, referentes à Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 115443/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Milton Miguel Adamczuk, referentes à Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 561/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 116547/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO : ANA GENEROZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Srª Ana Generoza, referente ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1516/09 - fls. 37 a 50) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 112/10 - fls. 51 e 52), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Srª Ana Generoza, referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 116547/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Srª Ana Generoza, referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 re:– Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 562/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 120420/09

ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Fundo Municipal de Transito de Toledo. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Carlos Schiavinato, referente ao Fundo Municipal de Transito de Toledo, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1570/09 - fls. 38 a 51) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 16075/09 - fls. 52 a 57), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

O representante do Parquet especializado também pugna por que seja expedida determinação para que, a partir de 2010 passe a contar da apresentação das contas a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis pelo controle interno, os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato, cópia da lei criadora do controle interno e o relatório de controle interno devidamente fundamentado.

O termo "contas" refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa.

Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere materialmente procedente a proposta de determinação do eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-la, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno).

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Carlos Schiavinato, referentes ao Fundo Municipal de Transito de Toledo, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120420/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. José Carlos Schiavinato, referentes ao Fundo Municipal de Transito de Toledo, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 563/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 120439/09

ORIGEM : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Carlos Schiavinato, referente ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1568/09 - fls. 27 a 40) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 16071/09 - fls. 41 a 46), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

O representante do Parquet especializado também pugna por que seja expedida determinação para que, a partir de 2010 passe a contar da apresentação das contas a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis pelo controle interno, os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato, cópia da lei criadora do controle interno e o relatório de controle interno devidamente fundamentado.

O termo "contas" refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa.

Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere materialmente procedente a proposta de determinação do eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-la, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno).

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Carlos Schiavinato, referentes ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120439/09,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. José Carlos Schiavinato, referentes ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 564/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 120447/09

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO : EDILZA GOMES COUTINHO ROBERTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da Sr.ª Edilza Gomes Coutinho Roberto, referente à Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1559/09 - fls. 36 a 49) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 16073/09 - fls. 50 a 55), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

O representante do Parquet especializado também pugna por que seja expedida determinação para que, a partir de 2010 passe a contar da apresentação das contas a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis pelo controle interno, os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato, cópia da lei criadora do controle interno e o relatório de controle interno devidamente fundamentado.

O termo "contas" refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa.

Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere materialmente procedente a proposta de determinação do eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-la, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno).

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr.ª Edilza Gomes Coutinho Roberto, referentes à Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120447/09,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Sr.ª Edilza Gomes Coutinho Roberto, referentes à Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 565/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 120455/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE TOLEDO

INTERESSADO : ALCEU DAL BOSCO e ODAIR CARLOS DO NASCIMENTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Odair Carlos do Nascimento, referente à Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 129/10 - fls. 67 a 70) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1027/10 - fls. 71 a 76), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

O representante do Parquet especializado também pugna por que seja expedida determinação para que, a partir de 2010 passe a contar da apresentação das contas a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis pelo controle interno, os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato, cópia da lei criadora do controle interno e o relatório de controle interno devidamente fundamentado.

O termo "contas" refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa.

Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere materialmente procedente a proposta de determinação do eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-la, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno).

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Odair Carlos do Nascimento, referentes à Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120455/09,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Odair Carlos do Nascimento, referentes à Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 566/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 128715/09

ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : JOSÉ ATÍLIO NORBERTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo. Prestação de contas do exercício de 2008. Contas regulares. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Atílio Norberto, referente ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3750/09 - fls. 064 a 068) pugna pela regularidade com ressalva das contas, posto que houve atraso na entrega da prestação de contas eletrônica (sexto bimestre), acolhendo parcialmente a justificativa apresentada que a falha seria decorrente de falha do sistema municipal. Por converter em ressalva, afasta também a aplicação de multa administrativa (art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 16318/09 - fl. 069), nada opõe à conclusão da unidade técnica.

## PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia, entendendo diversamente dos pareceres antecedentes. Ainda que o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica contrarie disposições constitucionais, essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), não constituindo, portanto, irregularidade de contas.

No tocante à aplicação de multa administrativa, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 10, divirjo dos pareceres e proponho sua aplicação.

Como o Acórdão nº 1582/08 "... Pleno não consignou as razões do voto vencido prolatado por mim, e que eram contrárias à aplicação de multa nos casos semelhantes ao que está em análise, cabe-me aqui explicitá-los, ainda que a proposta de decisão siga a orientação da retrocitada uniformização.

O objeto do incidente de uniformização de jurisprudência foi a interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no caso de serem decorrentes de ressalvas à aprovação de contas (fl. 02). Isso porque, conforme exigência do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as sanções impostas por esta Corte somente poderiam decorrer de irregularidades.

Ao tratar das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas. De plano, vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Outro aspecto que deve ser levado em conta é o alcance das duas expressões que a Constituição prevê como hipóteses de aplicação de sanções: "irregularidade de contas" e "ilegalidade de despesas".

No caso da ilegalidade de despesa, trata-se de inconformidade com a lei de despesa, que, segundo a doutrina (In Vocabulário Jurídico. De Plácido e Silva. Forense: Rio de Janeiro, 2003), é o emprego de quantia em dinheiro para satisfação de uma necessidade ou aquisição de uma utilidade. É notório, portanto, no conceito de despesa, o efetivo emprego de verbas públicas, condicionante da imputação de multas nesses casos. No que tange à expressão "irregularidade de contas", primeiramente há que se observar que já há definição legal a seu respeito, que é o conjunto de alíneas do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica. Além disso, o conteúdo dessa disposição legal guarda consonância com a definição doutrinária, haja vista que, em linguagem forense, o vocábulo "conta" tem sentido de evidenciar ou demonstrar o estado ou situação das operações realizadas numa administração.

Cabe, ainda, citar trechos do ensinamento do Exm.º Sr. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti de artigo na Revista do Tribunal de Contas da União, em que explicita as três dimensões do processo de contas (In O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido. Revista do TCU, n.º 81 - 3.º Trimestre, 1999. Brasília: TCU, 1999. pp. 17/27). Nesse texto doutrinário fica esclarecido que as sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas da União decorrem exclusivamente das irregularidades nas contas: (grifei)

"2. As três dimensões do processo de contas

Antes de enfrentar essas questões, convém, preliminarmente, esquadriñar a natureza jurídica do processo de contas, buscando luz ao nosso pensamento.

O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário.

3. A primeira dimensão: o julgamento da gestão

A primeira dimensão – atinente ao julgamento da gestão do administrador responsável – parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados – se bem ou mal – os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação.

Essa dimensão é de natureza política, pois tende a limitar o poder do Estado-Administração na gestão dos bens e valores públicos, evitando ou procurando evitar os atos arbitrários. Tanto é assim que o julgamento pela irregularidade das contas, em decisão irrecurável, pode vir a acarretar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a declaração de inelegibilidade do gestor faltoso, por período de cinco anos.

Os valores arrecadados pelo Estado, com base em seu poder de império, por axioma republicano, a ele não pertencem, mas sim à coletividade. O Estado, por meio de seus agentes, é mero administrador, e não dono (proprietário) desses recursos. E, não sendo dono, não tem o poder de dispor deles ao seu talante. Deve, ao contrário, usá-los de acordo com a vontade do verdadeiro dono – a coletividade – e, além disso, prestar-lhe as contas do bom uso.

Assim, ao Estado, além do dever de dispor dos recursos arrecadados de acordo com a vontade da coletividade, insculpida nas leis, isto é, de acordo com o interesse público, cumpre prestar-lhe as contas desse uso.

Por conseguinte, o julgamento de contas, antes de ser interesse exclusivo do gestor responsável, concerne a toda a sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer como foram utilizados os recursos que lhe pertencem. E mais, é o Tribunal de Contas da União, no cumprimento de sua missão institucional, que concretiza esse direito da sociedade, no que atina aos recursos públicos federais.

Desse raciocínio resulta que o principal destinatário do processo de contas é antes a coletividade do que o gestor. O gestor é destinatário secundário, tão apenas.

4. A segunda dimensão: a punibilidade do gestor faltoso

A segunda dimensão do processo de contas, que é desdobramento da primeira, concerne à punibilidade do gestor faltoso, de maneira que tem natureza sancionatória.

Note-se que a dimensão política do processo, já explanada, é autônoma e determinante das outras. Para que ela se realize, basta que o processo tenha constituição e desenvolvimento válido.

A segunda dimensão, entretanto, é dependente e determinada pela primeira. É dependente porque, sem a apreciação dos atos de gestão, não poderá haver aplicação da pena ao administrador faltoso. É determinada porque a punição do administrador decorre do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de irregularidade na gestão.

Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as consequências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal. (...)

5. A terceira dimensão: a reparação do dano causado ao erário

A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado ao erário. Tem ela natureza indenizatória, sendo também dependente e determinada pela dimensão política – a apreciação da gestão. Exsurge do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor.

Para deixar claro que a tese acima transcrita não é isolada em relação a outros ramos do direito, transcrevo o trecho abaixo, que demonstra que os ensinamentos anteriormente destacados guardam acentuada correlação com os de Cândido Rangel Dinamarco, acerca das espécies de tutela jurisdicionais (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Civil, 4.ª ed. São Paulo: Malheiros, pp. 172 a 174): (grifei)

"Sempre pela óptica da natureza dos resultados jurídico-materiais oferecidos, a tutela jurisdicional será preventiva, reparatória ou sancionatória. Essa divisão tem como critério os modos como a tutela incide na vida das pessoas, em relação às violações já sofridas ou ainda iminentes – e sempre segundo critérios ditados pelo direito substancial.

A tutela preventiva consiste em evitar a violação de direitos e criação ou agravamento de situações desfavoráveis. Se a situação lamentada na demanda é o perigo ou iminência de que essas situações venham a ocorrer e se consumem danos ou agravamentos, há hipóteses em que a lei material predispõe meios de evitá-los (p.ex., condicionando o sujeito que está instalando um parque industrial a fazê-lo com cautelas suficientes a evitar a dispersão de partículas nocivas ao meio ambiente). Quando a prevenção do dano é feita mediante o veto a alguma conduta e condenação do sujeito a abster-se, tem-se a tutela inibitória (ação de nunciação de obra nova etc.).

Quando já consumados os atos comissivos ou as omissões lesivas, resta dar remédio à situação criada (repará-la), o que o direito material manda que se faça mediante recondução dos sujeitos, na medida do possível, ao estado precedente à transgressão. Tal é a tutela reparatória, que se distingue da preventiva justamente porque tem cabimento com o fito de restabelecer situações, não de prevenir transgressões. São exemplos dessa categoria a tutela possessória, consiste em devolver ao titular o bem apossado por outrem; o mandato de segurança, fazendo com que a autoridade administrativa reintegre no cargo o funcionário demitido sem defesa; ou o caso mais simples da sentença, seguida de execução, com que o credor obtém coisas ou dinheiro devidos etc.

Sempre que jurídica ou materialmente a tutela específica não seja possível – e só mesmo quando não o for – tem lugar a tutela ressarcitória, que é modalidade da tutela reparatória. Ela consiste em propiciar dinheiro em lugar do bem ou da situação subtraída ao demandante, em casos como a perda ou destruição do bem devido, a alienação a terceiro do imóvel prometido à venda (sem que a promessa haja sido levada a registro) etc. O direito moderno vem progressivamente impondo a tutela específica, a partir da idéia de que na medida do que for possível na prática, o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa sapientíssima lição (Giuseppe Chiovenda), lançada no início do século XX, figura hoje como verdadeiro slogan da moderna escola do processo civil de resultados, que pugna pela efetividade do processo como meio de acesso à justiça e proscreve toda imperfeição evitável. (...)

Há situações, ainda, em que o direito material oferece à parte inocente o acesso a uma situação jurídica nova, em razão da conduta injurídica de outro sujeito. É o caso da resilição do contrato por inadimplemento (CC, art. 475, par); ou da anulação de ato administração porque realizado de modo contrário à lei e danoso ao sujeito que vem a juízo reclamar (Súmula 473 STF); ou da separação judicial por conduta desonrosa ou grave violação a deveres do matrimônio. Tal é a tutela sancionatória, caracterizada pela imposição de medidas de repressão, verdadeiros castigos a certas condutas indevidas.

Em resumo, pelo modo como incide na vida ou patrimônio das pessoas segundo os preceitos do direito material, a tutela jurisdicional será (a) preventiva, (b) reparatória ou (c) sancionatória. A tutela preventiva consiste em meios destinados a resguardar direitos contra violações iminentes, o que se faz diretamente mediante imposição de medidas processuais ou pela imposição de condutas ao obrigado – qualificando-se nesse caso como inibitória. A tutela reparatória será específica quando proporciona ao sujeito o próprio bem a que tinha direito; ou ressarcitória, consistente em propiciar dinheiro em substituição ao bem (tutela inespecífica, genérica, pecuniária). A sancionatória resolve-se na imposição de uma situação indesejável a um sujeito infrator, como consequência de um ilícito praticado. Num só processo podem cumular-se tutelas de duas ou mais naturezas: p.ex., a inibitória, consistente no impedimento a prosseguir em determinada conduta, em cúmulo com a ressarcitória pelo dano já causado".

Portanto, por ser dependente do julgamento da gestão, a punibilidade do gestor decorre obrigatoriamente daquela, sendo inconforme com a ordem constitucional a previsão de sanção por irregularidade que não decorra da análise dos atos de gestão. Nesse diapasão, as infrações de natureza processual, como o atraso na prestação de contas, por exemplo, não são passíveis de sanções aplicáveis por este Tribunal, mas de representação junto ao Poder competente, sem prejuízo da instauração da respectiva tomada de contas (art. 71, inciso II, da Constituição Federal).

Outro óbice para aplicar multas administrativas em função de ressalva é a previsão de quitação aos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas regulares ou regulares com ressalvas. Novamente, socorro-me de trecho da lição do eminente Ministro-Substituto Sherman Cavalcanti já citada e parcialmente transcrita anteriormente: (grifei)

9. Que é quitação?

Resta enfrentar as questões pertinentes à natureza e ao beneficiário da quitação.

Cumpra agora perscrutar a natureza jurídica da quitação, no âmbito do processo administrativo da Corte federal de Contas, que nos parece peculiar.

A nosso ver, a aludida quitação é um ato administrativo unilateral, vinculado, de competência privativa do Tribunal de Contas da União, em que este declara desonerado o responsável perante a coletividade, em face do adimplemento do dever de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos colocados à sua disposição, ou, na hipótese de má gestão, de ressarcir o prejuízo causado ao erário e/ou de cumprir a sanção que lhe tenha sido aplicada.

A quitação é, portanto, ato administrativo unilateral de natureza declaratória, expedido em face do adimplemento do dever, seja de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos, seja de ressarcir o prejuízo causado e/ou de cumprir a sanção aplicada. Convém salientar que a expedição da quitação não implica necessariamente a boa gestão dos bens ou valores públicos.

A quitação é a declaração de que resta adimplido um dever.

O dever, na hipótese de boa gestão, abrange tão-somente a apresentação das contas, enquanto, na hipótese contrária, abrange ainda a reparação do dano e/ou o cumprimento da sanção aplicada.

Conforme o ensinamento acima transcrito, também não vislumbro que possa ser aplicada uma sanção ao gestor ao mesmo tempo em que lhe é concedida quitação, declarando-o desonerado de quaisquer deveres que lhe tenham sido impostos.

No presente caso, a aplicação de multa se dá por item considerado regular, segundo a opinião deste relator. Mas, ao contrário do defendido por este relator, a uniformização de jurisprudência nº 10 consignou essa possibilidade (aplicação de multa administrativa por fato considerado regular), nos termos do voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig:

“Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.”

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue a regulares as contas do Sr. José Atílio Norberto, referentes ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, exercício de 2008, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Atílio Norberto, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica (sexto bimestre).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128715/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. José Atílio Norberto, referentes ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, exercício de 2008;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Atílio Norberto, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica (sexto bimestre).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 567/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 136335/09

ORIGEM : FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VIGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Fundo de Assistência e Previdência de Esperança Nova. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonio Carlos Vigo, referente ao Fundo de Assistência e Previdência de Esperança Nova, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2320/09 - fls. 30 a 42) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 15992/09 - fls. 43 a 48), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

O representante do Parquet especializado também pugna por que seja expedida determinação para que, a partir de 2010 passe a contar da apresentação das contas a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis pelo controle interno, os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato, cópia da lei criadora do controle interno e o relatório de controle interno devidamente fundamentado.

O termo “contas” refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa.

Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere materialmente procedente a proposta de determinação do eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-la, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno).

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Antonio Carlos Vigo, referentes ao Fundo de Assistência e Previdência de Esperança Nova, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136335/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Antonio Carlos Vigo, referentes ao Fundo de Assistência e Previdência de Esperança Nova, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 568/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 140820/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO : GETULIO CARDOSO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Esperança Nova.

Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Getulio Cardoso Dos Santos, referente à Câmara Municipal de Esperança Nova, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3915/09 - fls. 66 a 69) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 15990/09 - fls. 70 a 75), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

O representante do Parquet especializado também pugna por que seja expedida determinação para que, a partir de 2010 passe a contar da apresentação das contas a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis pelo controle interno, os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato, cópia da lei criadora do controle interno e o relatório de controle interno devidamente fundamentado.

O termo “contas” refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa.

Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere materialmente procedente a proposta de determinação do eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-la, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno).

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Getulio Cardoso dos Santos, referentes à Câmara Municipal de Esperança Nova, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140820/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Getulio Cardoso dos Santos, referentes à Câmara Municipal de Esperança Nova, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 570/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 566844/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Certidão liberatória. Perda de objeto. Obtenção pela rede mundial de computadores. Arquivamento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de solicitação de certidão liberatória. Conforme consta dos autos, o pedido já fora satisfeito via internet (fl. 014).

A proposta de decisão acompanha os pareceres da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 231/2010 - fl. 013) e do representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 566844/09 - fl. 017), pelo arquivamento, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 566844/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno e acompanhando os pareceres da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 231/2010 OR.- fl. 013) e do representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 566844/09 - fl. 017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 643/10 - Primeira Câmara  
PROCESSO N° : 220502/08  
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 195/2007). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2008. REPASSE DE R\$ 30.060,74, ACRESCIDO DE CONTRAPARTIDA E RENDIMENTOS FINANCEIROS. TOTAL DE R\$ 51.931,07. VIGÊNCIA ATÉ 26/09/2009. PRAZO FINAL PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMPLEMENTAR 25/11/2009. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO. RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 195/2007) firmado entre a Universidade Estadual de Ponta Grossa e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, no valor total de R\$ 51.931,07 (cinquenta e um mil, novecentos e trinta e um reais, sete centavos), sendo R\$ 30.060,74 (trinta mil, sessenta reais, setenta e quatro centavos), referente ao repasse recebido; R\$ 19.200,00 (dezenove mil, duzentos reais), da contrapartida do CNPq; R\$ 1.679,81 (hum mil, seiscentos e setenta e nove reais, oitenta e um centavos), de rendimentos financeiros (FA); e R\$ 990,52 (novecentos e noventa reais, cinquenta e dois centavos), de rendimentos financeiros (CNPq). O termo teve por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 11.424 – Estudo Laboratorial e Clínico dos Efeitos da Malva sylvestris na resposta inflamatória, cicatrização e biofilme dental, contemplado no Programa de Pesquisa para o SUS – Gestão Compartilhada em Saúde. Os autos foram sobrestados, inicialmente, em 18/07/2008, por força do despacho nº 2.206/08, fls. 67, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 27. Decorrido o prazo, em atendimento ao Ofício nº 1.512/09, fls. 73, o gestor da entidade encaminhou o protocolo nº 28313-3/09, fls. 75 a 79.

Através do Acórdão nº 1.596/09-Primeira Câmara, fls. 86 a 88, este Relator determinou novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, até 25/11/2009, data final para a apresentação da prestação de contas final, tendo em vista que a vigência do convênio encerra-se em 26/09/2009.

Através do protocolo nº 47236-0/09, fls. 89 a 93, a Entidade informou a prorrogação da vigência do convênio, prorrogada até 31/12/2009, tendo ainda 30 dias para a prestação de contas.

Em Instrução nº 6.884/09, fls. 94 e 95, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.595/09, fls. 96, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos até 01/03/2010.

Encaminhe-se à unidade competente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 220502/08,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o novo sobrestamento dos autos até 01/03/2010, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 644/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 66162/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO : CARLOS BANDIERA DE MATTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2009. R\$ 33.500,00. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 01/10/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 112/2007) firmado entre o Município de Ariranha do Ivai e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros para o Programa de Contrarturno Intersetorial e Conselho Tutelar.

Os autos foram sobrestados em 01/04/2009, conforme despacho nº 862/09, fls. 153, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, de 07/04/2009, fls. 153-verso. Decorrido o prazo, a Entidade informou a prorrogação da vigência do convênio, até 01/10/2010, conforme Resolução nº 158/2009, fls. 18, do protocolo nº 19043/10 (apenso). Em Instrução nº 334/10, fls. 157 e 158, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

#### PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 01/10/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 66162/09,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 01/10/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 645/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 168903/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA E PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA (TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Nº 13/04). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

VALOR DO CONVÊNIO - R\$ 152.353,10, RENDIMENTO FINANCEIRO - R\$ 12.954,19, OUTROS CRÉDITOS - R\$ 85,97, TOTALIZANDO - R\$ 165.393,26. DESPESAS DO PERÍODO - R\$ 51.796,96. SALDO A COMPROVAR - R\$ 113.596,30. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 13/04, firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 152.353,10 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e dez centavos), acrescidos de R\$ 12.954,19 (doze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), referentes ao rendimento financeiro, e R\$ 85,97 (oitenta e cinco reais e sete centavos), de outros créditos, totalizando R\$ 165.393,26 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos). As despesas comprovadas no período importaram em R\$ 51.796,96 (cinquenta e um mil, setecentos e noventa e seis reais e seis centavos). O termo teve por objeto o ajuste, o desenvolvimento de técnicas com o objetivo de encontrar formas eficientes de manejo, sem a utilização de insumos químicos, para viabilizar a produção de frutas de clima temperado, e gerar novas tecnologias relacionadas à apicultura.

Os autos foram sobrestados em 08/07/2009, conforme despacho nº 1.860/09, fls. 145, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, de 14/07/2009, fls. 145-verso.

Pelos protocolos nºs 35035-3/09 (fls. 147 e 148), e 48051-6/09 (fls. 153 e 154), a Entidade encaminhou o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, bem como o processo nº 20139-0/06 e seus apensos, em atendimento ao Ofício nº 3.336/09-OCN-DAT, fls. 152.

Ao retornar à Unidade Técnica, nova instrução foi lançada sob nº 6.998/09, fls. 155 a 158, desta vez, sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando que o saldo de R\$ 113.596,30 (cento e treze mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta centavos), deverá ser lançado como pendência para a FUNPAR no Sistema de Controle de Recursos daquela Unidade Técnica, para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 21/10, fls. 159, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

#### DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 6.998/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 21/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - A regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 13/04, firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 152.353,10 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e dez centavos), acrescidos de R\$ 12.954,19 (doze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), referentes ao rendimento financeiro, e R\$ 85,97 (oitenta e cinco reais e sete centavos), de outros créditos, totalizando R\$ 165.393,26 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos);

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 51.796,96 (cinquenta e um mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 113.596,30 (cento e treze mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 168903/09,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 13/04, firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 152.353,10 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e dez centavos), acrescidos de R\$ 12.954,19 (doze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), referentes ao rendimento financeiro, e R\$ 85,97 (oitenta e cinco reais e sete centavos), de outros créditos, totalizando R\$ 165.393,26 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos);

II – Determinar que as despesas do período importaram em R\$ 51.796,96 (cinquenta e um mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 113.596,30 (cento e treze mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta centavos), para comprovação futura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 646/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 192677/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO

CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 328.000,00. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 01/10/2010. NOVO SOBRESTAMENTO ATÉ 30/04/10.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 222/2008) firmado entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais) que teve por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 9757, 12.983, 13.212, 13.439, 13.470 e 13.487 - conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplados no PROGRAMA DE APOIO A PESQUISADOR VISITANTE – Chamada Projetos 01/2008.

Os autos foram sobrestados em 02/10/2009, conforme despacho nº 2.664/09, fls. 84, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 35, de 06/10/2009, fls. 84-verso.

Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 245/10, fls. 86 e 87, informa que não houve manifestação dos interessados, entretanto, constatou através da publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, fls. 86, que a vigência do convênio foi prorrogada até 01/10/2010.

Desta forma, sugere novo sobrestamento até 30/04/2010, data em que deverá ser apresentada nova prestação de contas parcial, nos termos do art. 53 da Resolução nº 03/2006.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 245/10, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 01/10/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, até 30/04/10, data em que deverá ser apresentada nova prestação de contas parcial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 192677/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Propor novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica até 30/10/10, data em que deverá ser apresentada nova prestação de contas parcial, considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 245/10, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 01/10/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 647/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 207828/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO : JORGE LUIZ MARTINS TAVARES E NALINEZ ZANON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 26/07). VIGÊNCIA 28/09/2007 A 30/09/2009. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE DE R\$ 35.900,00, ACRESCIDOS DE R\$ 871,29 – RENDIMENTOS FINANCEIROS. TOTAL R\$ 36.771,29. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 026/2007), firmado entre o Município de Tunas do Paraná e o Fundo Estadual para Infância e Adolescência (SEJ), referente aos exercícios financeiros de 2008, no valor de R\$ 35.900,00 (trinta e cinco mil e novecentos reais), referente ao repasse recebido, acrescido de R\$ 871,29 (oitocentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), de rendimento financeiros, totalizando R\$ 36.771,29 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos). As despesas totalizaram R\$ 35.900,00 (trinta e cinco mil e novecentos reais), sendo o saldo de R\$ 871,29 (oitocentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), que devidamente atualizados somaram R\$ 905,30 (novecentos e cinco reais e trinta centavos),

devolvido ao órgão repassador conforme comprovante juntado as fls. 57. Teve por objeto a aquisição de veículo, para o Programa de Contrato Intersetorial, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco e social, de acordo com o Plano de Aplicação acostado as fls. 20.

A Diretoria de Análise de Transferências, emitiu a Instrução nº 3.258/09, fls. 47 a 50, apontando a ausência dos seguintes documentos:

1. Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pela Secretaria de Estado;
2. Processo Licitatório completo, nos termos da Instrução Normativa nº 27/2008/DAT-TC;
3. Comproventes de despesas (notas fiscais), nos termos da Instrução Normativa nº 27/2008/DAT-TC;
4. Recolhimento de saldo do convênio, que em 31/12/2008 era de R\$ 881,21 (oitocentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos);
5. Aplicação Financeira dos recursos, cf. quadro abaixo:

Saldo não aplicado De: A: Rendimento no Período Rendimento Atualizado em 01/06/2009 R\$ 35.900,00 28/2/2008 01/04/2008 R\$ 212,40 R\$ 227,60

Em consequência, por meio dos protocolos nºs 37106-7/09 (fls. 64 a 143), 49625-0/09 (fls. 156 e 157), 53568-0/09 (159 a 166), o Prefeito Municipal, Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, e a ex-Prefeita Municipal, Sra. Nalinez Zanon, apresentaram novos esclarecimentos e documentos, inclusive o comprovante de recolhimento de rendimentos financeiros, fls. 143. Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução nº 6.971/09, fls. 168 a 172, enfatiza o cumprimento integral das determinações deste Tribunal. Todavia, observa, que embora efetuado o recolhimento do valor equivalente aos rendimentos financeiros, a inobservância do § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, enseja ressalva nas contas. Conclui, opinando pela regularidade com ressalva, recomendando que a Administração Municipal adote as medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência em procedimentos futuros.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.557/09, fls. 173 e 174, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que as determinações deste Tribunal foram atendidas, inclusive, sendo efetuado o recolhimento dos rendimentos financeiros (comproventes juntados às fls. 143), acompanhando a Instrução nº 6.971/09 da Diretoria de Análise de Transferências, e Parecer nº 16.557/09 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 026/07), firmado entre o Município de Tunas do Paraná e o Fundo Estadual para Infância e Adolescência - SEJ, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 35.900,00 (trinta e cinco mil e novecentos reais), referente ao repasse recebido, acrescido de R\$ 871,29 (oitocentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), de rendimento financeiros, totalizando R\$ 36.771,29 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), de responsabilidade da Sra. Nalinez Zanon, ordenadora das despesas à época, em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

Recomenda-se que o Município de Tunas do Paraná, através de seu representante legal, adote medidas necessárias a prevenir reincidência em procedimentos futuros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 207828/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 026/07), firmado entre o Município de Tunas do Paraná e o Fundo Estadual para Infância e Adolescência - SEJ, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 35.900,00 (trinta e cinco mil e novecentos reais), referente ao repasse recebido, acrescido de R\$ 871,29 (oitocentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), de rendimento financeiros, totalizando R\$ 36.771,29 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), de responsabilidade da Sra. Nalinez Zanon, ordenadora das despesas à época, em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, recomendado-se que o Município de Tunas do Paraná, através de seu representante legal, adote medidas necessárias a prevenir reincidência em procedimentos futuros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 648/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 222700/08

ORIGEM : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO

PARANÁ

INTERESSADO : ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 01/2007. 06 PROFESSORES. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, II, A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. RESPONSABILIDADE DA GESTORA. PRAZO DE 30 DIAS.

Trata de documentação encaminhada pela UNESPAR - Escola de Música e Belas Artes do Paraná, referente às admissões de 06 (seis) Professores Temporários, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2007, sob responsabilidade da Sra. Anna Maria Lacombe Feijó.

A Diretoria de Contas Estaduais em Informação nº 863/08, fls. 60 e 61, verificou que houve atraso no envio do processo de admissão, contrariando desta forma o disposto no art. 2º da Instrução Normativa nº 08/2006 . Assim, noticiou que o responsável pela Entidade estaria sujeito à multa prevista no art. 87, inciso II, "A", da Lei Complementar nº 113 .

Através do Despacho nº 2.434/08, fls. 62, o feito foi convertido em remessa externa à origem, para que o interessado apresentasse os esclarecimentos necessários à regularização do processo.

Com o protocolo nº 48918-8/08, fls. 65 a 88, a Diretora da EMBAP, Sra. Anna Maria Lacombe Feijó, encaminhou novos documentos e justificativas, entre eles a de que o atraso no encaminhamento do processo ocorreu por falta de funcionários junto ao Setor de Recursos Humanos.

Em Informação nº 1.087/08, fls. 89, a Diretoria de Contas Estaduais, afirma que os esclarecimentos e documentos encaminhados solucionam a irregularidade apontada.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 16.189/08, fls. 90 e 91, entende que os documentos anexados estão em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/06 - TC, que a diligência foi devidamente cumprida e que as formalidades legais foram atendidas, desta forma, sugere o registro das contratações em apreço.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 21.458/08, fls. 92, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, propugnou pela aplicação de multa à gestora pelo atraso no encaminhamento do processo, pois afirma ser inaceitável as justificativas apresentadas.

Ato contínuo, os autos foram sobrestados conforme despacho nº 343/09, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 04, de 10/02/2009, em face da pendência de julgamento do processo nº 65060-0/07. Em 15/05/2009, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi julgado pelo Acórdão nº 463/09-Tribunal Pleno.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 6.912/09, fls. 96, que concluiu pela legalidade e registro das contratações, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 989/10, fls. 97, ratifica seu entendimento anterior, propugnando pela aplicação de multa à gestora que encaminhou as contratações fora do prazo regulamentar, bem como pela negativa de registro das contratações, face a não comprovação de que as contratações atenderam as condições exigidas pelo art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2005.

#### DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Da leitura da decisão acima referida acolho, parcialmente, as justificativas apresentadas pela parte, e no mérito, em que pese o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 - Tribunal Pleno, proponho:

I - A legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2007, efetivadas pela UNESPAR - Escola de Música e Belas Artes do Paraná, referente às admissões de 06 (seis) Professores Temporários;

II - Nos termos do art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 238,19 (duzentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), de responsabilidade da Sra. Anna Maria Lacombe Feijó, gestora das contas, em razão do não encaminhamento das contratações dentro do prazo regulamentar;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 222700/08,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar legal determinando o registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2007, efetivadas pela UNESPAR - Escola de Música e Belas Artes do Paraná, referente às admissões de 06 (seis) Professores Temporários;

II - Aplicar multa administrativa no valor de R\$ 238,19 (duzentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), de responsabilidade da Sra. Anna Maria Lacombe Feijó, gestora das contas, em razão do não encaminhamento das contratações dentro do prazo regulamentar, nos termos do art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 - Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 649/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 464231/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 090/2006. PROFESSORES. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referente a prorrogação de Contrato de Trabalho de 08 (oito) Docentes, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 090/2006.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 3.946/08, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 45, de 26/11/2008, em face da pendência de julgamento do processo nº 13397-9/08. Em 01/09/2009, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi julgado pelo Acórdão nº 1.411/09-Primeira Câmara. Ainda, informou que promoveu o apensamento do processo nº 13527-4/09, relativo ao mesmo edital.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 15.701/09, fls. 30, que concluiu pela legalidade e registro das contratações, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 330/10, fls. 31, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

#### DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;

- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho a legalidade e registro das Prorrogações de Trabalho de 08 (oito) Docentes, admitidos por prazo temporário através do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 090/2006, efetivada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 464231/08,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das Prorrogações de Trabalho de 08 (oito) Docentes, admitidos por prazo temporário através do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 090/2006, efetivada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 650/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 464398/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ. COMPLEMENTAÇÃO DA ADMISSÃO DE PESSOAL ATRAVÉS DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PELO REGISTRO. ALERTANDO QUE ESTAS PODEM SER PRORROGADAS APENAS UMA VEZ COM PRAZO MÁXIMO DE 02 ANOS.

Trata de prorrogação de contrato de trabalho, por prazo determinado, realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, através do Teste Seletivo, objeto do Edital nº 090/06, de 03 professores.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 15.929/09, fls. 27, verificou que a prorrogação em questão está se dando por um ano, não sendo desrespeitado o lapso temporal máximo de dois anos que prescreve a Lei Complementar nº 108/05. Salienta que os requisitos constitucionais que autorizam a realização do certame foram obedecidos, motivo pelo qual opina pela legalidade e registro das prorrogações.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 432/10, fls. 28 e 29, manifesta-se pela legalidade e registro das prorrogações em tela, ressaltando que estas podem ser prorrogadas apenas uma vez, tendo como prazo total o máximo de dois anos.

É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reuniu decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho a legalidade e registro das Prorrogações de Trabalho de 03 (três) Docentes, admitidos por prazo temporário através do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 090/2006, efetivada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. Alertando que estas podem ser prorrogadas apenas uma vez, tendo como prazo máximo dois anos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 464398/08,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das Prorrogações de Trabalho de 03 (três) Docentes, admitidos por prazo temporário através do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 090/2006, efetivada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, alertando que estas podem ser prorrogadas apenas uma vez, tendo como prazo máximo dois anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 651/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 486480/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ. COMPLEMENTAÇÃO DA ADMISSÃO DE PESSOAL ATRAVÉS DE PRORROGAÇÃO DE TRABALHO. PELO REGISTRO. ALERTANDO QUE ESTAS PODEM SER PRORROGADAS APENAS UMA VEZ, TENDO COMO PRAZO MÁXIMO DOIS ANOS.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referente à Prorrogação de Trabalho de 02 (dois) Professores, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 090/2006.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 4.220/08, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 04, de 10/02/2009, em face da pendência de julgamento do processo nº 568777/07. Em 28/08/2009, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi julgado pelo Acórdão nº 1.411/09-Primeira Câmara. Ainda, informou que promoveu o apensamento dos processos nºs 517270/08, 580045/08, 12470/09 e 28007/09, relativos ao mesmo edital.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 16.131/09, fls. 15, que concluiu pela legalidade e registro das contratações, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 433/10, fls. 17 e 18, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, manifesta-se pela legalidade e registro das prorrogações em tela, ressaltando que estas podem ser prorrogadas apenas uma vez, tendo como prazo máximo dois anos.

É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
  - 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
  - 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
  - 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
  - 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
  - 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
  - 7) Devem ter expressa autorização governamental;
  - 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
  - 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
  - 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
  - 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
  - 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
  - 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
  - 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
  - 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
  - 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.
- Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho a legalidade e registro das Prorrogações de Trabalho de 02 (dois) Docentes, admitidos por prazo temporário através do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 090/2006, efetivada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. Alertando que estas podem ser prorrogadas apenas uma vez, tendo como prazo máximo dois anos.
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 486480/08,
- ACORDAM
- Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
- Julgar pela legalidade e registro das Prorrogações de Trabalho de 02 (dois) Docentes, admitidos por prazo temporário através do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 090/2006, efetivada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 652/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 311692/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 048/2009. 01 (UM) PROFESSOR DE BIOQUÍMICA. CONTRATAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Londrina, referente a admissão de 01 (um) Docente, por prazo determinado, efetivada via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 048/2009.

A Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 14.311/09, fls. 31, que concluiu pela legalidade e registro da contratação, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 138/10, fls. 32 e 33, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho a legalidade e registro da admissão originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 048/2008, para a função de professor, efetivada pela Universidade Estadual de Londrina.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 311692/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da admissão originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 048/2008, para a função de professor, efetivada pela Universidade Estadual de Londrina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 653/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 393893/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ. COMPLEMENTAÇÃO DA ADMISSÃO DE PESSOAL ATRAVÉS DA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO DE 01 (UM) DOCENTE. EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referente a prorrogação de Contrato de Trabalho de 01 (um) Docente, efetivada via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 057/2008.

A Diretoria Jurídica, lançou o Parecer nº 15.237/09, fls. 10, que concluiu pela legalidade e registro da contratação, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 327/10, fls. 12, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;

13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho a legalidade e registro da Prorrogação de Trabalho de 01 (um) Docente, admitido por prazo temporário através do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 057/2008, efetivada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 393893/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da Prorrogação de Trabalho de 01 (um) Docente, admitido por prazo temporário através do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 057/2008, efetivada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 654/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 393966/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ. COMPLEMENTAÇÃO DA ADMISSÃO DE PESSOAL ATRAVÉS DA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO DE 02 (DOIS) DOCENTES. EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referente a prorrogação de Contrato de Trabalho de 02 (dois) Docente, efetivada via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 030/2008.

A Diretoria Jurídica, lançou o Parecer nº 14.568/09, fls. 12, que concluiu pela legalidade e registro da contratação, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 328/10, fls. 13, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;

10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade;

11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;

12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;

13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 u.- Tribunal Pleno, proponho a legalidade e registro da Prorrogação de Trabalho de 02 (dois) Docentes, admitidos por prazo temporário através do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 030/2008, efetivada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 393966/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da Prorrogação de Trabalho de 02 (dois) Docentes, admitidos por prazo temporário através do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 030/2008, efetivada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 655/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 409552/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE CURITIBA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 1991. AUSÊNCIA DE REGISTRO NESTE TRIBUNAL. LEGALIDADE E REGISTRO NOS TERMOS DA SUMULA 5 – TC. QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992. REGISTRO DAS CONTRATAÇÕES.

Trata de admissão de pessoal complementar encaminhada pelo Município de Curitiba, originada do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 15/91, para provimento do cargo de Enfermeiro.

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 15.955/09, fls. 95, ressalta que das admissões constantes na relação dos servidores nomeados, apenas não foram registradas as nomeações de Gláucia Santos Nascimento Kishida, Marli Terezinha Mohr Lolis, Cláudia Humphreys Pilotto e Sandra Mara Anesi.

Salienta ainda, que as demais admissões já foram registradas através dos Processos 41720/92-TC, 41760/92-TC, julgados legais pelas Resoluções 30.457/93-TC, 23.169/93-TC, respectivamente. Quanto ao mérito, opina pelo registro das admissões das servidoras acima citadas, com fulcro na Súmula nº 05-TC, uma vez que foram realizadas em 1991.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 268/10, fls. 96.

DO VOTO

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, com fulcro na Súmula 05, e acompanhando os Pareceres nºs 15.955/09 e 268/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, PROPONHO, o registro das contratações das Sras. Gláucia Santos Nascimento Kishida, Marli Terezinha Mohr Lolis, Cláudia Humphreys Pilotto e Sandra Mara Anesi, oriundas do concurso público disciplinado pelo Edital nº 15/1991, do Município de Curitiba.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 409552/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar registro das contratações das Sras. Gláucia Santos Nascimento Kishida, Marli Terezinha Mohr Lolis, Cláudia Humphreys Pilotto e Sandra Mara Anesi, oriundas do concurso público disciplinado pelo Edital nº 15/1991, do Município de Curitiba, considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, com fulcro na Súmula 05, e acompanhando os Pareceres nºs 15.955/09 e 268/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 656/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 192081/09

ORIGEM : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Estadual. Autarquia. Regular com ressalva. Determinação.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da Escola de Música e Belas Artes do Paraná, Autarquia integrante da administração indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Diretora Anna Maria Lacombe Feijó.

Após a análise inicial, foi concedido contraditório à responsável, que se manifestou através dos protocolados ns. 38255-7, de f. 281/283 e 38887-3/09-TC, de f. 285/288.

A 6ª Inspeção de Controle Externo opina pela aprovação das contas, nos termos da Informação nº 80/09.

A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº 259/09-DCE, informa que o processo foi protocolado dentro do prazo legal, bem como formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 26/2008-TC e, que a 6ª Inspeção de Controle Externo, em seus relatórios trimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas. Informa ainda, que sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar sua regularidade e quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos. Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sugere o julgamento pela aprovação com ressalva, “porque os procedimentos institucionais nas contratações temporárias tangenciam a ilegalidade mesmo com o entendimento que os Acórdãos ns. 462 e 463/09 Pleno deram à Lei Complementar nº 108/2005, acrescentando-se a determinação de que a instituição passe a contratar temporariamente nos termos escritos da legislação e interpretação jurisprudencial desta Casa”, conforme Parecer nº 1675/10.

VOTO

Acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela regularidade com ressalva das contas da Escola de Música e Belas Artes do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, porque os procedimentos institucionais nas contratações temporárias tangenciam a ilegalidade, acrescentando-se a determinação de que a instituição passe a contratar temporariamente nos termos estritos da legislação e interpretação jurisprudencial desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 192081/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas da Escola de Música e Belas Artes do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, porque os procedimentos institucionais nas contratações temporárias tangenciam a ilegalidade;

II - Determinar que a instituição passe a contratar temporariamente nos termos estritos da legislação e interpretação jurisprudencial desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 657/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 39980/09

ORIGEM : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO : ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ

JOSÉ DE CARVALHO FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Não encaminhamento de documentos. Irregularidade da comprovação. Devolução de recursos. Não aplicação de multa.

Relatório

Trata o presente protocolo de processo de comprovação de transferência voluntária na modalidade de convênio celebrado entre o Programa do Voluntariado Paranaense Ação Social de Marilândia do Sul e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 42.078,00, referente ao exercício financeiro de 2007/2010, tendo por objeto a aquisição de equipamento/material permanente, material de consumo e prestação de serviços de terceiros para o programa de contraturno intersetorial.

Após diversas instruções, a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está irregular em face da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos conclusivo.

Pugna ainda, a Diretoria de Análise de Transferências, pela devolução integral dos recursos, atualizados monetariamente, a ser feita solidariamente pela gestora e entidade, além de outras cominações legais, além do julgamento pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 1282/10, alinha-se com a Diretoria de Análise de Transferências, para concluir igualmente pela irregularidade da comprovação.

Voto

Observa-se que a gestora responsável pela prestação de contas foi notificada quanto aos procedimentos necessários ao saneamento do processo, tendo sido, inclusive, representada por advogado constituído nos autos.

Ainda assim, o processo não foi integralmente saneado conforme consta das posições da unidade instrutiva, inclusive a própria parte traz informações aos autos neste sentido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, voto pela irregularidade da presente comprovação de convênio, em virtude da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos conclusivo

Diante disso, determino a devolução integral corrigida dos recursos a ser feita solidariamente pela Sra. Elizabeth Gonçalves de Freitas Managó, então gestora da entidade e pelo Programa do Voluntariado Paranaense Ação Social de Marilândia do Sul, ao Tesouro do Estado, por meio de GR/PR, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, c/c os arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e na decisão prolatada no processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06 – TC, além das cominações legais aplicáveis à matéria descritas na Instrução DAT nº 157/10.

Contudo, deixo de aplicar a multa à gestora, proposta pela DAT, por considerar que as solicitações contidas na sua Instrução nº 5316/09, ainda que entregues fora do prazo, foram feitas à guisa de contraditório às partes, portanto, configura-se direito ao exercício pleno da ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 39980/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade da presente comprovação de convênio, em virtude da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos conclusivo;

II - Determinar a devolução integral corrigida dos recursos, a ser feita solidariamente pela Sra. Elizabeth Gonçalves de Freitas Managó, então gestora da entidade, e pelo Programa do Voluntariado Paranaense Ação Social de Marilândia do Sul, ao Tesouro do Estado, por meio de GR/PR, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, c/c os arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e na decisão prolatada no processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06 – TC, além das cominações legais aplicáveis à matéria descritas na Instrução DAT nº 157/10;

III - Deixar de aplicar a multa à gestora, proposta pela DAT, por considerar que as solicitações contidas na sua Instrução nº 5316/09, ainda que entregues fora do prazo, foram feitas à guisa de contraditório às partes, portanto, configura-se direito ao exercício pleno da ampla defesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 658/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 201064/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADOS : MARIA APARECIDA BORBA, MOACIR MARTINS BRUZON, SILMARA JEANE GARCIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária municipal decorrente de convênio firmado entre o município de Jandaia do Sul e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância do mesmo município, no valor de R\$ 236.390,82 (duzentos e trinta e seis mil trezentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), referente aos exercícios de 2008/2009.

Após as primeiras análises pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório aos responsáveis, que se manifestaram conforme os protocolados ns. 37812-6/09, 56319-5/09 e 56321-7/09-TC.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 236/10 concluiu pela regularidade com ressalva, em razão do atraso de 26 (vinte e seis) dias no envio de documentos.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 1426/10.

Voto

Inicialmente, deixo de acatar a sugestão de aplicação da multa, por se tratar de atraso não relevante, no cumprimento de contraditório por uma APMI.

No mais, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária municipal, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso de 26 (vinte e seis) dias no encaminhamento de documentos a este Tribunal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 201064/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária municipal, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso de 26 (vinte e seis) dias no encaminhamento de documentos a este Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 659/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 223149/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de Guarapuava, no valor de R\$ 367.785,83 (trezentos e sessenta e sete mil setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 251/10 concluiu pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 187.211,51 (cento e oitenta e sete mil duzentos e onze reais e cinquenta e um centavos), deverá ser lançado como pendência para o município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 1440/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 223149/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 660/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 524773/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Admissão de pessoal. Complementação. Concurso público. Negativa de registro da contratação de José Gracindo de Oliveira Filho e legalidade e registro das demais admissões. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata o presente de documentação relativa à admissão de pessoal complementar, realizada pelo município de Maringá, decorrente do concurso público regulamentado pelo Edital nº 015/2008.

Após as análises iniciais, a Diretoria Jurídica realizou diligências à origem, solicitando regularização na alimentação do SIM-AP, especialmente quanto à situação do servidor José Gracindo de Oliveira Filho, em acumulação de emprego no município de Sarandi.

A Secretaria Municipal de Administração de Maringá informa no protocolado de f. 44/45, que o servidor solicitou sua demissão em 17/08/2009.

No reexame do processo, a Diretoria Jurídica através do Parecer nº 787/10 opina pela negativa de registro da admissão de José Gracindo de Oliveira Filho, em virtude do acúmulo de cargo verificado, anteriormente a sua demissão e pelo registro das demais contratações, uma vez que foi observada a ordem classificatória e o prazo de validade do concurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta no mesmo sentido, acrescentando da necessidade de se representar ao Ministério Público Estadual, uma vez que o acúmulo irregular persistiu por 09 (nove) meses, conforme Parecer nº 1410/10.

VOTO

Acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela legalidade e registro das admissões constantes dos presentes autos, com exceção da contratação de José Gracindo de Oliveira Filho, determinando o encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, viabilizando a adoção das medidas judiciais cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 524773/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro das admissões constantes dos presentes autos, com exceção da contratação de José Gracindo de Oliveira Filho, determinando o encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, viabilizando a adoção das medidas judiciais cabíveis, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas e, nesse sentido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 661/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 105600/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO : JOSÉ ALFREDO ULIAN

DENZIL JUNIOR DA COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Nossa Senhora das Graças. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Nossa Senhora das Graças, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. José Alfredo Ulian, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que as justificativas apresentadas sanaram, de forma integral, os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 4123/09 (f.124/130), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 971/10 (f. 131/132), opina pela aprovação das contas, com determinação, nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica desta Corte, no sentido de que se comprove que a constituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros vinculados no Acórdão nº 265/08-Pleno, cujo atendimento deverá ser objeto de anotação pela DEX para fins de acompanhamento e de análise nas prestações futuras.

É o Relatório.

2. Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, com relação ao Sistema de Controle Interno, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 129, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ressalvada a possibilidade de encaminhamento de proposta à Diretoria referida, para a ampliação e detalhamento desse escopo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 105600/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 662/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 115648/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA

INTERESSADO : SIRLEY FÁTIMA DE SOUZA RODRIGUES

THAIS DANIELLE ROMERO GAMBARINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Fundação Cultural de Umuarama. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas da Fundação Cultural de Umuarama, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da Presidente Sra. Sirley Fátima de Souza Rodrigues Gomes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3931/09 (f. 82/86), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 841/10 (f. 88/93), pela aprovação das contas, e determinação (art. 28, II, da LC 113/05) de observância dos itens destacados nesse parecer já a partir de 2010 (consoante Acórdão 265/08-Pleno).

É o Relatório.

2. Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, com relação ao Sistema de Controle Interno, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 85, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ressalvada a possibilidade de encaminhamento de proposta à Diretoria referida, para a ampliação e detalhamento desse escopo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundação Cultural de Umuarama, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 115648/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundação Cultural de Umuarama, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 663/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 115745/09

ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO

DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

INTERESSADO : MOACIR SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Umuarama. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Umuarama, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3920/09 (f. 69/71), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 836/10 (f. 73/78), pela aprovação das contas, e determinação (art. 28, II, da LC 113/05) de observância dos itens destacados nesse parecer já a partir do exercício de 2010 (consoante Acórdão 265/08-Pleno).

2. Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, com relação ao Sistema de Controle Interno, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 71, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ressalvada a possibilidade de encaminhamento de proposta à Diretoria referida, para a ampliação e detalhamento desse escopo.

c:CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Umuarama, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 115745/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Umuarama, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 664/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 116970/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

INTERESSADO : ONDI AFONSO KIST e JOÃO INÁCIO LAUFER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Quatro Pontes. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Quatro Pontes, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. João Inácio Laufer, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião do primeiro exame, não foi constatada a existência de irregularidades ou ressalvas, através da Instrução nº 2065/09 (f. 28/37), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1952/10 (f. 39/44), opina pela aprovação das contas, com determinação (art. 28, II, da LC 113/05) de observância dos itens destacados nesse parecer já a partir do exercício de 2010 (consoante Acórdão 265/08-Pleno).

2. Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, com relação ao Sistema de Controle Interno, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 36, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ressalvada a possibilidade de encaminhamento de proposta à Diretoria referida, para a ampliação e detalhamento desse escopo.

#### CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quatro Pontes, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 116970/09,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quatro Pontes, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 665/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 122830/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA

INTERESSADO : NORMA MINUZZI CAPELETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Fundação Municipal de Ensino Superior de Palotina. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas da Fundação Municipal de Ensino Superior de Palotina, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente Sr. Norma Minuzzi Capeletti, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião da análise preliminar não foi constatado nenhuma ressalva ou irregularidade, através da Instrução nº 1525/09 (f. 31/44), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 16.053/09 (f. 46/51), pela aprovação das contas e determinação (artigo 28, II, da LC 113/05) de observância dos itens destacados neste parecer, já a partir do exercício de 2010 (consoante Acórdão nº 265/08-Pleno).

2. Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, com relação ao Sistema de Controle Interno, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 44, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ressalvada a possibilidade de encaminhamento de proposta à Diretoria referida, para a ampliação e detalhamento desse escopo.

#### CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundação Municipal de Ensino Superior de Palotina, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122830/09,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundação Municipal de Ensino Superior de Palotina, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 666/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 123330/09

ORIGEM : PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELIANE DO ROCIO FORLEPA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Autarquia Previdenciária Pinhais Previdência. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas da Autarquia Previdenciária Pinhais Previdência, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da Presidente Sra. Eliane do Rocio Forlepa, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que, no exame preliminar das contas, não foi constatada a existência de irregularidades ou ressalvas, através da Instrução nº 2496/09 (f. 40/51), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 1782/10 (f. 53), pela aprovação das contas.

É o Relatório.

#### CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Autarquia Previdenciária Pinhais Previdência, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123330/09,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Autarquia Previdenciária Pinhais Previdência, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 667/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 127441/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO : JOSE LUIZ VOLPATO e MANOEL AMADO NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Ourizona. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Ourizona, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. José Luiz Volpato, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que o contraditório enviado pelo interessado, sanou, de forma integral, os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 4121/09 (f. 194/203), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 977/10 (f. 207/208), opina pela aprovação das contas, e determinação nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica desta Corte, no sentido de que se comprove que a constituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros vinculados pelo Acórdão nº 265/08-Pleno, cujo atendimento deverá ser objeto de anotação pela DEX para fins de acompanhamento e de análise nas prestações futuras.

É o Relatório.

2. Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, com relação ao Sistema de Controle Interno, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 199, o item foi totalmente regularizado, motivo pelo qual, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ressalvada a possibilidade de encaminhamento de proposta à Diretoria referida, para a ampliação e detalhamento desse escopo.

#### CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ourizona, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127441/09,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ourizona, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 668/10 - Primeira Câmara  
PROCESSO N.º : 131465/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL  
INTERESSADO : ISMAEL FERNANDES QUEIROGA e LINDOLFO DA SILVA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Centenário do Sul. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas ressalvando a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2007 e ausência do comprovante de endereço e da Certidão de habilitação profissional do Contabilista responsável pela contabilidade. Aplicação de multa da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

1. As contas do Legislativo Municipal de Centenário do Sul, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Lindolfo da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4072/09 (f. 144/152), opina pela regularidade das contas, ressalvando a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2007 e ausência dos documentos relacionados às f. 151.

Em face do atraso na publicação do RGF, a DCM opina pela aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo 1º, da Lei nº 10.028/00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16.539/09 (f. 154/155), nada se tem a opor à conclusão técnica pela regularidade com ressalva das contas (Instrução nº 4072/09-DCM), com a adoção das medidas legais desse juízo decorrentes, dentre as quais sobressai a necessidade de expedição de determinação, nos termos do artigo 28, II, da Lei Orgânica desta Corte, no sentido de que se comprove que a constituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros vinculados pelo Acórdão nº 265/08-Pleno, cujo atendimento deverá ser objeto de anotação pela DEX para fins de acompanhamento e de análise nas prestações futuras.

É o Relatório.

2. Com relação à irregularidade formal, permaneceram desatendidos os itens "c" e "d", em relação aos quais, a Diretoria de Contas Municipais elaborou o seguinte quadro e exarou os seguintes comentários:

Item Descrição Enviou

c Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do Modelo 3 assinado pelo representante legal, contendo os dados da entidade municipal e as informações pessoais dos responsáveis, ao qual serão juntadas cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do(s) Gestor(es) e Ordenador(es) da despesa no exercício da prestação de contas, além de comprovante de endereço atualizado. Estas informações deverão guardar correlação com o sistema de cadastro do Tribunal de Contas. Não

c Faltou anexar comprovante de residência do Gestor das despesas no exercício da Prestação de Contas.

d Certidão de habilitação profissional do Contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade. Não

d Não foi encaminhado o Certificado de Regularidade do Contabilista responsável pela Contabilidade, em conformidade com o cadastro do Tribunal de Contas, no período pertinente a 2008

"Item c): não regularizado - o comprovante de residência possui nome e endereço diferente daqueles constantes às fls. 05 do processo e cadastrado no sistema informatizado, referente ao Gestor das contas;

Item d): não regularizado - não encaminhou a certidão de habilitação do contabilista";  
Compulsando-se os autos, verifica-se que o comprovante de endereço de f. 95 não está em nome do responsável pelas contas, Sr. Lindolfo da Silva e que a certidão de regularidade de f. 9 não diz respeito ao contador da entidade, Sr. Adriano Marcio Rissati.

Em face do atendimento parcial e da ausência de qualquer indicação de dano ao erário, pode essa omissão ser objeto de conversão em ressalva.

Face ao disposto no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deve ser aplicada a multa contra o gestor, diante da omissão no encaminhamento de documentação solicitada pela Diretoria de Contas Municipais.

Como essa omissão diz respeito a dois itens específicos, deve ser aplicada por duas vezes, faço ao que dispõe o §2º do artigo citado, contra o responsável pela contas, Sr. Lindolfo da Silva..

Quanto ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal, verifica-se, pelo quadro de f. 56, que essa se deu em 31.01.2008, sendo, portanto, de apenas 1 (um) dia o atraso, motivo pelo qual, deixo de aplicar a multa a que se refere o art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000. Por último, diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, com relação ao sistema de controle interno, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 93, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ressalvada a possibilidade de encaminhamento de proposta à Diretoria de Contas Municipais, para a ampliação e detalhamento desse escopo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte:

I - julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Centenário do Sul, exercício de 2008, ressalvando a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2007 e ausência do comprovante de endereço e da Certidão de habilitação profissional do Contabilista responsável pela contabilidade;

II - seja aplicada, por duas vezes, a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Sr. Lindolfo da Silva, em face da omissão no encaminhamento de documentos solicitados pela Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131465/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Centenário do Sul, exercício de 2008, ressalvando a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2007 e ausência do comprovante de endereço e da Certidão de habilitação profissional do Contabilista responsável pela contabilidade;

II - Aplicar, por duas vezes, a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Sr. Lindolfo da Silva, em face da omissão no encaminhamento de documentos solicitados pela Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 S.º - Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 669/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 81209/00

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : IOLANDA SERIGHELLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA MUNICIPAL. PELO NOVO SOBRESTAMENTO. ART. 427, §2º, DO REGIMENTO INTERNO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Municipal que, pelo Acórdão 2334/08, embasado na Proposta de Voto nº 111/08, foi sobrestado até o julgamento dos autos nº. 500117/06, referentes à Uniformização de Jurisprudência.

Pela Informação nº. 567/10, a Unidade Técnica aduz que, esgotado o prazo de sobrestamento a que se refere o caput do art. 427 do Regimento Interno, não houve decisão final no mencionado processo, o qual se encontra no Gabinete do relator, razão pela qual sugere novo sobrestamento.

É o relatório.

2. Face ao exposto, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, voto por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 500117/06, nos termos do §2º do artigo citado, com a subseqüente remessa dos autos a essa Diretoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 81209/00,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 500117/06, nos termos do §2º do artigo 427 do Regimento Interno, com a subseqüente remessa dos autos à Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 - Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 670/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 521886/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SANDRA MARIA BABY

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA MUNICIPAL. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. ÁREA DE ATUAÇÃO DE DIREÇÃO, REGÊNCIA E SUPORTE TÉCNICO-PEDAGÓGICO. ADI 3772-2 DF/STF. FUNÇÕES ABRANGIDAS DENTRE AS TÍPICAS DE MAGISTÉRIO. NOS TERMOS DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PELA LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Trata-se de Aposentadoria voluntária da servidora Sandra Maria Baby, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, combinados com a Lei Federal nº 11.301/06 e Decreto Municipal nº 1465/2006.

Através do Parecer nº 18401/07, fls. 34, a Diretoria Jurídica opinou pela realização de diligência à origem a fim de que a Entidade se manifestasse quanto ao fato de a servidora ter se aposentado na área de atuação de Suporte Técnico-Pedagógico, tendo em vista o teor da Súmula 726, do Supremo Tribunal federal, que assim estabelece:

"Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula".

Por meio do protocolo sob nº 626327/07, fls. 37/38, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, através de seu representante legal, compareceu aos autos para juntar parecer da assessoria previdenciária da Entidade, que sustentou:

a) não ter sido o processo encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme previsão contida no art. 299, do Regimento Interno;

b) que algumas aposentadorias estão sendo aprovadas por este Tribunal, nas quais a Lei Federal 11.301/2006 está sendo aplicada pelo IPMC, razão pela qual entende que, por tratarem-se de situações idênticas, não podem receber tratamento diferenciado.

Em retorno dos autos à Diretoria Jurídica, essa unidade técnica, por meio do Parecer nº 619/08, fls. 40/41, manifestou-se no sentido de que somente podem utilizar-se das regras referentes a aposentadoria especial de professor aqueles servidores que exerciam suas funções dentro de sala de aula, o que não seria o caso ora analisado.

Com relação à Lei Federal nº 11.301/06, informo que esta Corte, através do Acórdão nº 859/07 – Pleno, respondeu a Consulta formulada pelo Município de Paranavaí, nos seguintes termos:

“Responder à presente consulta no sentido de que seja recusada a aplicação ao dispositivo contido na Lei nº 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicadas as indagações formuladas, ressalvando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.”

Conclui a unidade técnica que, diante disso, a Interessada não pode beneficiar-se da aposentadoria especial para professor por não exercer as suas funções em sala de aula, opinando pela negativa de registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15628/08, fls. 42/43, opinou pela negativa de registro da aposentadoria, sob o fundamento de que não obstante a servidora ser ocupante de cargo no Município em “funções de magistério”, suas atividades não eram exclusivamente de regência de classe, e, apesar de tal circunstância, o ato aposentatório da interessada se fundou em regra de aposentadoria especial de professor (art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CRFB/88) e na Lei Federal nº 11.301/06, regulamentada no âmbito do Município de Curitiba pelo Decreto nº 1465/2006, que, no atual entendimento do excelso STF, excedem o âmbito de abrangência da norma constitucional de regência. Em seguida, os autos foram sobrestados, nos termos do art. 427, §5º, do Regimento Interno deste Tribunal, consoante se infere da certidão de fls. 43-verso.

Após o sobrestamento dos presentes autos, por meio do Despacho nº 3737/08, fls. 45, foram os mesmos remetidos à Diretoria Jurídica para análise da matéria à luz do Acórdão nº 1552/2008, que julgou a Uniformização de Jurisprudência nº 351305/08.

Por meio do Parecer nº 18773/08, fls. 46/47, a Diretoria Jurídica opinou pela negativa de registro do ato por entender que a aposentadoria da professora no cargo de Profissional de Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, e não de Docência, não se enquadra dentro as situações em que poderá ser utilizada a aposentadoria especial de professor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 87/09, fls. 48, verificando que a interessada prestou atividades no amplo espectro de “especialistas em educação”, cuja interpretação, para fins de subsunção à norma constitucional que autoriza a aposentadoria especial, foi alargada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida quando do julgamento da ADI 3772-2/DF, opinou por realização de diligência à origem para demonstração e justificação da submissão desta aposentadoria à norma especial.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, através do Protocolo nº 40174-8/09, fls. 52/66, juntou cópia do Parecer nº 532/2009 – IPMC, contendo a descrição da condição dos Profissionais do Magistério que compõem o quadro de servidores do Município de Curitiba, ressaltando que o profissional que pertence a área de atuação “Suporte Técnico-Pedagógico” ingressou pela “Docência I” e, posteriormente, mediante a participação e aprovação em procedimento seletivo específico, obteve a mudança de área de atuação dentro da carreira.

Citou e juntou cópia da decisão monocrática nº 620/2009, exarada no processo nº 69706/09 desta Corte, e que julgou legal o ato e concedeu aposentadoria a interessada que era integrante da área de atuação de “Suporte Técnico-Pedagógico”.

Em parecer conclusivo de fls. 67/69, a Diretoria Jurídica opinou pela negativa de registro do ato sob o entendimento de que a servidora ocupa cargo de especialista em educação e não de professor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 643/10, fls. 71/72, opinou pela legalidade e registro da aposentadoria, sob o seguinte fundamento:

“(…)”

No procedimento consta que a interessada exerceu outras atividades que não a do magistério “stricto sensu” (sala de aula), mas consideradas como tal pela Lei Federal nº. 11.301/06 e pelo Decreto Municipal de nº. 1465/06.

Embora a Diretoria Jurídica, por meio de Parecer, tenha opinado pela negativa de registro da aposentadoria, sob o fundamento de que a situação em tela não se subsumiria ao contido na decisão do STF na ADI nº. 3772, denota-se que as funções exercidas pela servidora atendem ao comando constitucional, conforme decidido pelo Pretório Excelso na supracitada ADI, que julgando parcialmente procedente a ação, deu interpretação conforme à referida lei federal. Ainda, a Lei Municipal nº. 10190/01, que instituiu o “Plano Municipal do Magistério Público” no Município de Curitiba conceitua, no artigo 3º, como Magistério Público Municipal, o conjunto formado pelos titulares do cargo único de Profissional do Magistério, indicando expressamente neste âmbito a função exercida no caso em tela.

Como o ingresso no serviço público se deu no cargo de profissional do magistério, este representante do Ministério Público de Contas à luz do decidido pelo STF não vislumbra a hipótese de que esta Corte negue registro à inativação em tela.

“(…)”

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, encontra-se em condições de registro o ato de que concedeu aposentadoria à servidora Sandra Maria Baby.

Consoante disposição prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, os requisitos de idade e de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Pelo dispositivo constitucional, mencionados servidores podem aposentar-se voluntariamente desde que tenham cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada a idade de cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e, cinquenta anos de idade e cinco de contribuição, para a mulher.

Para os efeitos do disposto no § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, o § 2º, do art. 67, da Lei 9.394/1996, incluído pelo art. 1º da Lei 11.301/2006, considerou como funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772-2, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, parcialmente provida nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, deu interpretação conforme ao art. 1º da Lei 11.301/2006, que introduziu o § 2º, do art. 67, da Lei 9.394/1996, consoante acima mencionado.

A interpretação conferida a tal dispositivo, conforme disposto no Acórdão nº 628/09-Pleno, deste Tribunal de Contas, foi no sentido de admitir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial de professor quando as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico forem exercidas por professor exclusivamente de carreira.

Mais detalhadamente, o entendimento do Ministro Eros Grau na referida ADI:

“O texto impugnado na ADI efetivamente desbordaria dos limites instalados pela Constituição quando se viessemos a entender como funções de magistério, para os efeitos do § 5º do artigo 40 da Constituição do Brasil, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico ainda quando exercidas por quem não seja professor.

Daí parecer-me expressiva da mais autêntica prudência a proposta de que a ação seja julgada parcialmente procedente, para que se dê interpretação conforme ao preceito, proposta enunciada já pelos Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Afirme-se então que nenhuma pessoa estranha à função do magistério – isto é, que não seja professor – poderá gozar do benefício constitucional da aposentadoria especial. Mas dele gozará o professor, ainda que no desempenho de direção de unidade escolar e/ou de coordenação e assessoramento pedagógico.”

Nas discussões travadas no julgamento dessa Ação Direta de Inconstitucionalidade, a polêmica relativa a esse dispositivo girou em torno do vocábulo “exclusivamente”, tendo alguns Ministros entendido que a aposentadoria especial seria direito apenas daquele que comprovasse exclusivo exercício da profissão dentro da sala de aula, e outros – inclusive o Relator, que elaborou o voto vencedor – que se estenderia ao professor de carreira do magistério que ocupou temporariamente cargo de direção de unidade escolar, coordenação ou assessoramento pedagógico.

Note-se, entretanto, que mesmo a interpretação ampliada do dispositivo não autoriza a concessão de aposentadoria especial ao profissional que jamais tenha exercido as atividades inerentes à docência. A finalidade da mesma é justamente a valorização da atividade típica da sala de aula, sendo vedada, portanto, a sua concessão a profissional que permanentemente exerça função estranha à do magistério, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Passando à análise do caso concreto, consoante se infere da documentação acostada às fls. 05/06 e 14/15, desde o ano de 1981 a servidora foi ocupante do cargo de carreira de “Profissional do Magistério”, tendo exercido suas funções nas áreas de atuação de “Direção”, “Regência” e “Suporte Técnico Pedagógico” (pedagoga e assessoria técnica) até o final do exercício de 2007.

A Diretoria Jurídica, através dos Pareceres nºs 619/08, 18773/08 e 14352/09 (fls. 40/41, 46/47 e 67/69), respectivamente, entendeu que a descrição das atribuições do cargo da interessada na área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, e não de Docência, não se enquadra dentro as situações em que poderá ser utilizada a aposentadoria especial de professor.

Não obstante o entendimento exarado pela unidade técnica, a Lei nº 10.190/2001, do Município de Curitiba, que instituiu o “Plano de Carreira do Magistério Público”, descreveu no inciso V, do art. 3º, como atribuições do Profissional do Magistério, com área de atuação em Suporte Técnico-Pedagógico (função em que a Interessada foi aposentada), o conjunto de atividades exercidas por profissional habilitado nos termos da lei, destinadas à coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico.”

Note-se que a atividade desenvolvida pela servidora na área de atuação de Suporte Técnico-Pedagógico (pedagoga e assessoria técnica), prevista na legislação Municipal, guarda pertinência com as funções de magistério referidas no § 2º, do art. 67, da Lei 9.394/1996, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº. 11.301/2006.

Outrossim, vale salientar que a servidora também atuou nas áreas de Regência e Direção escolar, funções estas igualmente elencadas em referido dispositivo legal.

O caso, portanto, subsume-se à hipótese de possibilidade de aplicação da redução do tempo de serviço, para fins de aposentadoria de professor, tratada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 3772-2/DF, bem como por este Tribunal de Contas, quando do julgamento da Uniformização de Jurisprudência autuada sob o nº 351305/08, cuja decisão restou substanciada no Acórdão nº 628/09-Pleno.

Ressalte-se, ainda, que o Tribunal Pleno desta Corte, ao se manifestar em caso análogo, considerou legal o ato de aposentadoria especial de servidora municipal ocupante do cargo de Profissional de Magistério, atuante da área de “Suporte Técnico Pedagógico”, que teve sua função equiparada à atividade de efetivo magistério.

Diante disso, e tendo em vista que à época do ato de concessão da aposentadoria a servidora contava com mais de 61 anos de idade (fls. 08), e com 26 anos, 1 mês e 14 dias de tempo de contribuição (fls. 14), bem como era ocupante do cargo de Profissional de Magistério, tendo atuado nas áreas de “Suporte Técnico-Pedagógico”, Regência e Direção escolar (fls. 05/06), isto é, desenvolvia atividades consideradas como de efetivo magistério, tendo preenchido os requisitos previstos no art. 40, §1º, III, “a”, e, §5º, da Constituição Federal, c/c art. 1º, da Lei Federal nº 11.301/2006, o registro do ato que concedeu aposentadoria à servidora é medida que se impõe.

Por todo o exposto, voto pela legalidade e registro da Portaria nº 572/2007, que concedeu aposentadoria à servidora Sandra Maria Baby, com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 10, V, e 298, II, ambos do Regimento Interno do Tribunal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 521886/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro da Portaria nº 572/2007, que concedeu aposentadoria à servidora Sandra Maria Baby, com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 10, V, e 298, II, ambos do Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 671/10 - Primeira Câmara  
PROCESSO N º : 237642/08  
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO : VERA LUCIA DE SOUSA LACERDA  
ASSUNTO : APOSENTADORIA  
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
APOSENTADORIA MUNICIPAL. PELO NOVO SOBRESTAMENTO. ART. 427, §2º, DO REGIMENTO INTERNO.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Municipal que, pelo Despacho nº. 49/09, foi sobrestado até o julgamento dos autos nº. 375140/08, referentes à admissão da Servidora. Pela Informação nº. 547/10 a Unidade Técnica aduz que, esgotado o prazo de sobrestamento a que se refere o caput do art. 427 do Regimento Interno, não houve decisão final no mencionado processo, o qual foi apensado ao de nº 297226/07, conforme extrato de f. 133, e que esse último processo encontra-se na Diretoria Jurídica, razão pela qual sugere novo sobrestamento.

É o relatório.

2. Face ao exposto, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, voto por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 297226/07, nos termos do §2º do artigo citado, com a subsequente remessa dos autos a essa Diretoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 237642/08,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 297226/07, nos termos do §2º do artigo citado, com a subsequente remessa dos autos a essa Diretoria. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

rv:Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 672/10 - Primeira Câmara  
PROCESSO N º : 75406/05  
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
INTERESSADO : HELENA GALEGO FRANQUINI  
ASSUNTO : PENSÃO  
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
PENSÃO ESTADUAL. PELO NOVO SOBRESTAMENTO. ART. 427, §2º, DO REGIMENTO INTERNO.

1. Trata o presente processo de Pensão Estadual que, pelo Despacho nº. 2791/08, foi sobrestado até o julgamento dos autos nº. 465242/07, referentes à Aposentadoria Estadual. Pela Informação nº. 530/10, a Unidade Técnica menciona que referidos autos foram sobrestados até decisão do processo nº 352174/08, que trata de Relatório de Inspeção no Município de Umuarama, que se encontra no gabinete do relator, sem decisão final. Informa, ainda, encontrar-se esgotado o prazo de sobrestamento a que se refere o caput do art. 427 do Regimento Interno, razão pela qual sugere novo sobrestamento.

É o relatório.

2. Face ao exposto, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, voto por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 352174/08, nos termos do §2º do artigo citado, com a subsequente remessa dos autos a essa Diretoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 75406/05,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 352174/08, nos termos do §2º do artigo citado, com a subsequente remessa dos autos a essa Diretoria. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 673/10 - Primeira Câmara  
PROCESSO N º : 75414/05  
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
INTERESSADO : ANAIR NUNES MEIRA MALVAZE  
ASSUNTO : PENSÃO  
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
PENSÃO MUNICIPAL. PELO NOVO SOBRESTAMENTO. ART. 427, §2º, DO REGIMENTO INTERNO.

1. Trata o presente processo de Pensão Municipal que, pelo Despacho nº. 2797/08, foi sobrestado até o julgamento dos autos nº. 352174/08, referentes a Relatório de Inspeção do Município de Umuarama.

Pela Informação nº. 534/10, a Unidade Técnica aduz que, esgotado o prazo de sobrestamento a que se refere o caput do art. 427 do Regimento Interno, não houve decisão final no mencionado processo, o qual se encontra no Gabinete do relator, razão pela qual sugere novo sobrestamento.

É o relatório.

2. Face ao exposto, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, voto por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 352174/08, nos termos do §2º do artigo citado, com a subsequente remessa dos autos a essa Diretoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 75414/05,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 352174/08, nos termos do §2º do artigo citado, com a subsequente remessa dos autos a essa Diretoria. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 674/10 - Primeira Câmara  
PROCESSO N º : 145329/07  
ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
INTERESSADO : ANTONIO APARECIDO MORENO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Ementa: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí. Prestação de contas do exercício de 2006. Contas regulares com ressalva. Determinação.  
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonio Aparecido Moreno, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1247/09– fls. 071 a 074) pugna pela regularidade com ressalva das contas, posto que houve movimentação de recursos em instituição financeira privada, sendo acompanhada pelo representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 13988/09– fl. 075).

Verifico que consta no anuário estatístico de 2006 do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES ([http://www.ipardes.gov.br/anuário\\_2006/4economia/tab4\\_4\\_2.pdf](http://www.ipardes.gov.br/anuário_2006/4economia/tab4_4_2.pdf)) que há no município agência de banco oficial, cabendo determinação referentes à ressalva apontada. Tal informação foi corroborada por consulta ao sítio na Internet dos bancos oficiais (Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal).

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Antonio Aparecido Moreno, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, exercício de 2006.

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que seja determinado à entidade que encerre as contas bancárias em instituições financeiras privadas, fazendo constar das próximas contas anuais documentação comprovando a efetivação dessa medida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145329/07,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antonio Aparecido Moreno, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e no art. 17, parágrafo único, da mesma Lei, determinando à entidade que encerre as contas bancárias em instituições financeiras privadas, fazendo constar das próximas contas anuais documentação comprovando a efetivação dessa medida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 675/10 - Primeira Câmara  
PROCESSO N º : 101329/09  
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL  
INTERESSADO : CÉLIA CORREA CAVASSANI E LUIZ CAETANO VIOTTO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Jandaia do Sul. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.  
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Caetano Viotto, referente a Câmara Municipal de Jandaia do Sul, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 18/10 - fls. 100 a 106) e a representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 979/10 - fls. 107 e 108), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas. Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Luiz Caetano Viotto, referentes a Câmara Municipal de Jandaia do Sul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 101329/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Luiz Caetano Viotto, referentes a Câmara Municipal de Jandaia do Sul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 676/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 116555/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

INTERESSADO : JOAO MARIA BORGES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Laranjal. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. João Maria Borges, referente à Câmara Municipal de Laranjal, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4141/09 - fls. 107 a 112) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 418/10 - fls. 113 e 114), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. João Maria Borges, referentes à Câmara Municipal de Laranjal, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 116555/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. João Maria Borges, referentes à Câmara Municipal de Laranjal, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 677/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 120382/09

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO : ROSELI FABRIS DALLA COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da Srª Roseli Fabris Dalla Costa, referente ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3896/09 - fls. 088 a 92) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 16076/09/09 - fls. 093 a 098), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalva das contas, em função de omissão da conta corrente nº 006.00000310-3 da agência nº 0726 junto à Caixa Econômica Federal no sistema SIM-AM, considerando que os valores nela depositados foram transferidos para outra conta (sendo esta devidamente registrada no sistema), sem que tenha havido dano à gestão do fundo previdenciário, e considerando também que já foi feito o registro daquela conta no SIM-AM, o que implica não ser necessária a formulação de determinação para correção da anomalia.

O representante do Parquet especializado também pugna por que seja expedida determinação para que, a partir de 2010 passe a contar da apresentação das contas a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis pelo controle interno, os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato, cópia da lei criadora do controle interno e o relatório de controle interno devidamente fundamentado.

O termo "contas" refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa.

Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere materialmente procedente a proposta de determinação do eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-la, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução

normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno).

Acolhendo os pareceres antecedentes como razões de decidir no que tange ao mérito das contas em análise, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas da Srª Roseli Fabris Dalla Costa, referentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120382/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas da Srª Roseli Fabris Dalla Costa, referentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, exercício de 2008, acolhendo os pareceres antecedentes como razões de decidir no que tange ao mérito das contas em análise, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 679/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 125341/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO : MARICELSO RIBEIRO e LUCIANO DE JESUS SOLEK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Câmara Municipal de Pirai do Sul Exercício de 2008. Contas regulares com ressalva. Determinações.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Luciano de Jesus Solek, referente à Câmara Municipal de Pirai do Sul, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 004/10 - fls. 158 a 168) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 582/10 - fls. 169 e 170), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalva das contas, haja vista a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

O responsável informou que o valor correto de retenção de IRRF repassado foi R\$ 23.741,37 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos). A diferença entre o demonstrado na análise (R\$ 27.151,82) e o valor real (R\$ 23.741,37) se refere a ISS indevidamente registrado pela Câmara Municipal na mesma conta de retenção de IRRF. Informa também que o montante de R\$ 23.741,37 foi registrado no Poder Executivo na conta 1.1.12.04.31.04.02 (IRRF - contratos de terceirização de mão-de-obra poder executivo e entidades indiretas).

A DCM verificou que a alegação o é consistente com a justificativa apresentada pelo Poder Executivo no Anexo 1 do protocolo nº 42837-9/09, opinando pela regularização com ressalva do item.

Os pareceres consignam também ressalva em função de conta-corrente junto à Caixa Econômica Federal que somente teve movimentação em maio/2008.

Acrescento a proposta de determinação para que os lançamentos contábeis equivocados sejam devidamente corrigidos e para que seja encerrada a conta-corrente que somente teve movimentação em maio/2008.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Luciano de Jesus Solek, referentes à Câmara Municipal de Pirai do Sul, exercício de 2008; e

2 - Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que seja determinado ao órgão que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, comprove que foram regularizados os lançamentos contábeis equivocados relativos a retenções do IRRF que seja encerrada a conta-corrente junto à Caixa Econômica Federal que somente teve movimentação em maio/2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125341/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

1 - Julgar regulares com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. Luciano de Jesus Solek, referentes à Câmara Municipal de Pirai do Sul, exercício de 2008; e

2 - Determinar, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que seja ao órgão que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, comprove que foram regularizados os lançamentos contábeis equivocados relativos a retenções do IRRF que seja encerrada a conta-corrente junto à Caixa Econômica Federal que somente teve movimentação em maio/2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 680/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 128162/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADOS : RENATO ERNESTO REIMANN e EUDES JOSÉ DALLAGNOL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Toledo. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Eudes José Dallagnol, referente à Câmara Municipal de Toledo, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3895/09 - fls. 191 a 195) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 16079/09 - fls. 196 a 201), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

O representante do Parquet especializado também pugna por que seja expedida determinação para que, a partir de 2010 passe a contar da apresentação das contas a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis pelo controle interno, os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato, cópia da lei criadora do controle interno e o relatório de controle interno devidamente fundamentado.

O termo "contas" refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa.

Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere materialmente procedente a proposta de determinação do eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-la, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno).

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Eudes José Dallagnol, referentes à Câmara Municipal de Toledo, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128162/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Eudes José Dallagnol, referentes à Câmara Municipal de Toledo, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 681/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 130795/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO : ANDRÉ LUIS PEREIRA e MOACIR FUZZETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Kaloré exercício de 2008 Regularidade das contas. Quitação plena.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Moacir Fuzetti, atinente à Câmara Municipal de Kaloré, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3370/09 - fls. 086 a 096) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13942/09 - fls. 097 a 099), manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas, haja vista a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA).

O responsável argumentou que a para o exercício de 2008, a LOA, em seu art. 9º, estabelecia que para apuração do percentual de alterações orçamentárias estariam excetuadas aquelas realizadas para atender insuficiências de dotações orçamentárias do Grupo Pessoal e Encargos Sociais, cujas alterações teriam totalizado R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A DCM aduz que as informações constantes do sistema eletrônico indicam que foram utilizados como fonte de recursos cancelamentos de dotações orçamentárias de outros grupos de natureza da despesa, o que contrariaria o dispositivo legal apontado pelo responsável, porquanto segundo este não seriam computadas no limite somente as suplementações que utilizassem recursos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo.

Em face da irregularidade das contas, os pareceres propugnam a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Orgânica.

Verifico que o art. 9º da LOA faz remissão ao seu art. 8º, atribuindo ao Chefe do Poder Executivo a responsabilidade referente à autorização para abertura de créditos adicionais, não havendo razão, portanto, para ser imputada ressalva às contas do gestor da entidade.

Face ao exposto, com vênias por divergir dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas, do Sr. Moacir Fuzetti, atinente à Câmara Municipal de Kaloré, exercício de 2008, expedindo-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130795/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Moacir Fuzetti, atinente à Câmara Municipal de Kaloré, exercício de 2008, expedindo-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

c: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 683/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 139156/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL

INTERESSADO : SÉRGIO FRANCISCO GIRARDI e ALCIBALDO MARTINS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Rio Azul. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Alcibaldo Martins referente à Câmara Municipal de Rio Azul, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 017/10 - fls. 100 a 108) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Júnior (Parecer nº 1785/10 - fl. 109), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Alcibaldo Martins, referentes à Câmara Municipal de Rio Azul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139156/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Alcibaldo Martins, referentes à Câmara Municipal de Rio Azul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 684/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 142114/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO

E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO

INTERESSADO : FABIANO VIUDES e CEZAR AUGUSTO FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Cezar Augusto Ferreira, referente a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região, exercício de 2008. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2385/09 - fls. 25 a 38) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 722/10 - fls. 39 e 40), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Cezar Augusto Ferreira, referentes a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142114/09,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Cezar Augusto Ferreira, referentes a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 689/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 273847/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO : JOAO BATISTA DE MELO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Aposentadoria municipal voluntária. Proventos proporcionais. Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição da República. Utilização da última remuneração do servidor com base de cálculo. Não observância da média das 80% maiores remunerações prevista na Lei Federal nº 10.887/2004. Negativa de registro.

#### RELATÓRIO

Versam os autos acerca de aposentadoria municipal, com proventos proporcionais, concedida ao servidor acima nominado, ocupante do cargo de Pedreiro, vinculado ao Município de Icaráima, com fulcro no artigo art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 15150/09 - fl. 117) opinou pela negativa de registro, tendo em vista que o cálculo de proventos foi realizado de acordo com a última remuneração, o qual é excedente à média de 80% das maiores remunerações, e tendo em conta que a municipalidade, em resposta a diligência promovida por esta Corte, aduziu que de acordo com a Lei Municipal nº 372/2008, o valor da última remuneração restou superior a média encontrada, requerendo que fosse deferida a presente aposentadoria no estado em que se encontra.

A representante do Parquet especializado, Exmª Srª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 15641/09 – fls. 118 e 119), corrobora a opinião da unidade técnica, uma vez que a média das 80% maiores remunerações resultou inferior a última remuneração, devendo ser utilizada para o cálculo de proventos, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 10887/2004, que determina:

“Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.”

Salienta que a referida lei se trata de norma geral, tendo o Município competência complementar nesta matéria, conforme reza o artigo Art. 30, inciso II, da Constituição de República.

Ao final, aduz que a irregularidade relatada pode ser corrigida tendo em vista a possibilidade da revisão, pela Administração Pública, de seus próprios atos.

Registra que sua opinião pela negativa de registro também teve em conta o posicionamento do relator (Despacho nº 401/09 - fl. 111) de que não compete a este Tribunal de Contas determinar retificações de atos, mas apenas solicitar esclarecimentos.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Reafirmo meu posicionamento de que não compete a este Tribunal de Contas determinar retificações de atos sujeitos a registro, mas apenas solicitar esclarecimentos aos antes jurisdicionados, uma vez que a competência insculpida na Constituição limita-se à análise de legalidade para fins de registro (art. 71, inciso III, da Carta Republicana).

Como a resposta à diligência consigna que o ente municipal entende que o ato deva ser mantido nos termos apresentados a esta Corte, resta-me acompanhar os pareceres uniformes pela negativa de registro

Face ao exposto, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o ato de aposentadoria em questão, negando-lhe registro, e, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, que seja determinado ao Município de Icaráima que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 273847/09,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar ilegal o ato de aposentadoria em questão, negando-lhe registro, e, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno;

II - Determinar ao Município de Icaráima que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

A:Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 690/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 9695/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : YARA DO ROCIO MOTTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Aposentadoria de policial civil. Acatamento à uniformização de jurisprudência. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O processo em questão trata de análise relativa à legalidade ou não de concessão de aposentadoria especial da servidora em epígrafe, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª classe.

Há certidão (fl. 012) atestando que a interessada possui 31 anos, 6 meses e 12 dias contados para todos os efeitos legais e idêntico tempo para fins de aposentadoria e disponibilidade. Foi publicada a Resolução nº 8276 no DOE nº 8069, de 02/10/09, aposentando a servidora com os proventos de R\$ 2.722,83(dois mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), conforme cálculo constante dos autos (fl. 030).

A Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro (Parecer nº 1151/10 – fl. 046).

O representante do MPJTCEPR, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1286/10 – fls. 047 e 048), nos termos de uniformização de jurisprudência, opina pelo registro do ato, ressaltando sua posição pessoal no sentido de que, ainda que em incidente de uniformização de jurisprudência, não caberia ao Plenário do TCE/PR inovar legislativamente, criando norma não expressa textualmente na LC 51/85, o que caracteriza atuação de legislador negativo, repelida pela melhor doutrina constitucionalista ao tratar do controle de constitucionalidade, não há como desconsiderar a decisão emanada do Plenário da Corte, que decidiu pela aplicabilidade da Lei Complementar Federal nº 051/85 para aposentar policiais civis, a qual não contempla a necessidade de exercício exclusivo em atividade de risco à saúde ou à integridade física do servidor bem como não estabelece qualquer critério para as policiais civis do sexo feminino. Observe-se que também não há até o momento edição de lei federal conforme norma decorrente do art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

Acompanhando a opinião da Diretoria Jurídica e a conclusão do parecer ministerial, e nos termos da uniformização de jurisprudência pertinente ao assunto, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato de aposentadoria em questão, concedendo-lhe registro. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 9695/10,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a Resolução nº 8276, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8069, de 02/10/09, concedendo-lhe registro, acompanhando a opinião da Diretoria Jurídica e a conclusão do Parecer Ministerial, e nos termos da Uniformização de Jurisprudência pertinente ao assunto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 691/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 1678/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VALDONIR DOS SANTOS

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Reserva Remunerada. Adicional por tempo de serviço sobre vencimento básico, após a Emenda Constitucional nº 19/98. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de transferência para a reserva remunerada do servidor acima nominado, na graduação de Soldado da Polícia Militar do Paraná.

Consta dos autos certidão de tempo de serviço (fls. 03) atestando 25 anos, 01 mês e 18 dias de serviço público. Trata-se, portanto, de transferência para a reserva remunerada com a percepção de proventos proporcionais ao tempo de contribuição (25/30).

Foi editada a Resolução nº 8458 (fl. 17), publicada no DOE nº 8075, de 13/10/09, aposentando o servidor com os proventos mensais e proporcionais no valor total de R\$ 1.703,97 (fl. 015.) A Diretoria Jurídica concluiu pela legalidade e registro (Parecer nº 1626/10 – fl. 032) e a representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou (Parecer nº 1600/10 – fls. 033 e 034) pelo registro, ressalvando que houve desrespeito ao art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal e ao art.3º da Lei Estadual nº 13.809/2002.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público, este Colegiado vem entendendo que a limitação da incidência do adicional por tempo de serviço, exclusivamente, sobre o valor do soldo somente é aplicável após o advento da Emenda Constitucional Federal nº 19/98, que passou a vedar o denominado “efeito cascata”, com a nova redação dada ao inciso XIV do art. 37: “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão comutados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos posteriores”.

Dessa forma, tendo os cálculos apresentados pela Parana Previdência obedecido à orientação jurisprudencial desta Corte, merece registro o presente ato de concessão de reserva remunerada, em face de sua legalidade.

A respeito dos cálculos dos proventos dos servidores da Polícia Militar do Estado do Paraná, este Colegiado já se pronunciou diversas vezes de maneira uniforme, conforme Acórdãos nº 3601 e 4451 de 2006, e 019, 020, 143, 144, 145, 146, 570, 582, 1062, 2120, 2121, 2830 e 3231, todos de 2007, razão pela qual acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e proponho que este Colegiado decida pela legalidade e registro do ato em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 1678/10, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Decidir pela legalidade e registro do ato em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 692/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 6360/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOAQUIM BRAVIN

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Reserva Remunerada. Inaplicabilidade do art. 40 da Constituição Federal aos militares estaduais, exceto por expressa disposição constitucional. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de transferência para a reserva remunerada do servidor acima nominado, na graduação de Cabo da Polícia Militar do Paraná, nos termos do art. 75, inciso III, da Constituição Estadual.

O ato de inativação em tela estriba-se no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, no artigo 113 da Lei Estadual n. 12.398/98 e no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1943/54. Trata-se, portanto, de transferência para a reserva remunerada com a percepção de proventos proporcionais ao tempo de contribuição (25/30)

A certidão de tempo de serviço (fl. 03) atesta que o servidor militar conta com 25 anos, 1 mês e 13 dias para os efeitos de reserva remunerada e o mesmo tempo prestado para todos os efeitos legais.

O demonstrativo de cálculo dos proventos (fls. 16), o valor dos proventos de inatividade importa em R\$ 1.856,86 (mil oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), mensais e proporcionais, já incluídas gratificação especial, gratificação por tempo de serviço, gratificação de curso e gratificação de risco de vida.

A Diretoria Jurídica concluiu pela legalidade e registro (Parecer nº 678/10 to:– fls. 030 e 031).

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1109/10– fls. 032 e 033), não se opôs ao registro, mas a inexistência de fixação na lei estadual de requisito de idade mínima para a concessão de reserva remunerada aos policiais militares e bombeiros militares, estaria havendo ofensa à sistemática instituída pela Emenda Constitucional nº 20/98, a qual procedeu à uma reestruturação nos regimes previdenciários pátrios.

Aduz que a interpretação sistemática das normas constitucionais aplicáveis, em especial em relação ao art. 42 da Constituição Federal, afeta especificamente aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, levando à conclusão em sentido diverso, porquanto há disposição expressa em seus parágrafos 1º e 2º de que, em relação aos militares, seja aplicado o parágrafo 9º do art. 40 da carta Republicana.

O art. 40 da Constituição Federal dispõe sobre as normas e requisitos para a concessão de aposentadoria e pensões aos servidores públicos e seus dependentes. Efetivamente, em momento algum há menção expressa de que o seu primeiro parágrafo se aplica aos militares, ainda que tal omissão possa resultar em críticas quanto à falta de isonomia por parte do constituinte ao tratar a questão.

O representante do Parquet finaliza seu parecer consignando que, em que pese tal crítica, o fato é que a vontade do legislador constituinte foi esta: tratar de modo diferenciado os militares. É verdade que tal tratamento destoa da sistemática instituída pela Emenda Constitucional nº 20/98 e também daquela instaurada pela recentíssima “Reforma da Previdência”. Contudo, ainda assim, a seu ver, deve prevalecer a interpretação lógica do texto constitucional.

PROPOSTA DE DECISÃO

Discordo do entendimento do representante do Ministério Público, uma vez que a remissão ao art. 40 da Constituição Federal limita-se à contagem de tempo de serviço para efeitos legais, consignado no seu parágrafo 9º. As demais remissão esse referem aos militares, estatuídas no art. 142 da Constituição Federal. Portanto, a meu ver, a interpretação sistemática, a meu ver, é no sentido de que, em regra, aplicam-se aos militares estaduais as disposições aos militares no plano federal, sendo subsidiárias as disposições do art. 40, e somente aplicáveis por expressa disposição constitucional.

Face ao exposto, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e proponho que este Colegiado decida pela legalidade e registro do ato em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 6360/10, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato de transferência para a reserva remunerada do Senhor Joaquim Bravin, na graduação de Cabo da Polícia Militar do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 693/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 6602/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARILTON ROBASSA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Reserva Remunerada. Adicional por tempo de serviço sobre vencimento básico, após a Emenda Constitucional nº 19/98. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de transferência para a reserva remunerada do servidor acima nominado, na graduação de Cabo da Polícia Militar do Paraná.

Consta dos autos certidão (fl. 03) que atesta que o interessado conta com 28 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço/contribuição contados para reserva remunerada.

Os proventos de inatividade são proporcionais a 28/30 e as verbas que o compõem estão de acordo com o estabelecido na Lei nº 13809/02, totalizando R\$ 2.111,49 mensais (fl. 017).

A Resolução nº 8618, publicada no DOE de 26/10/09, transferiu o militar para a reserva remunerada, que se apóia nas leis citadas no ato aposentatório (fl. 018).

A Diretoria Jurídica concluiu pela legalidade e registro (Parecer nº 1147/10 – fl. 031) e a representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou (Parecer nº 1138/10 – fls. 032 e 033) pelo registro, ressalvando que houve desrespeito ao art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal e ao art.3º da Lei Estadual nº 13.809/2002.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público, este Colegiado vem entendendo que a limitação da incidência do adicional por tempo de serviço, exclusivamente, sobre o valor do soldo somente é aplicável após o advento da Emenda Constitucional Federal nº 19/98, que passou a vedar o denominado “efeito cascata”, com a nova redação dada ao inciso XIV do art. 37: “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão comutados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos posteriores”.

Dessa forma, tendo os cálculos apresentados pela Parana Previdência obedecido à orientação jurisprudencial desta Corte, merece registro o presente ato de concessão de reserva remunerada, em face de sua legalidade.

A respeito dos cálculos dos proventos dos servidores da Polícia Militar do Estado do Paraná, este Colegiado já se pronunciou diversas vezes de maneira uniforme, conforme Acórdãos nº 3601 e 4451 de 2006, e 019, 020, 143, 144, 145, 146, 570, 582, 1062, 2120, 2121, 2830 e 3231, todos de 2007, razão pela qual acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e proponho que este Colegiado decida pela legalidade e registro do ato em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 6602/10, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade determinando o registro do ato em apreço, acolhendo a manifestação da Diretoria Jurídica, tendo os cálculos apresentados pela Parana Previdência obedecido à orientação jurisprudencial desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de março de 2010 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**Segunda Câmara****Pautas**

Sessão Ordinária número 9 em 24 de Março de 2010

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 163685/09  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI  
 Interessado: CAROLINA BRANDALISE ROMEL

Processo: 200084/09  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI  
 Interessado: MARY LÉIA MESSIAS RICCI

**APOSENTADORIA**

Processo: 43054/04  
 Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
 Interessado: ROSEMARI BASSANI BENATO

Processo: 262316/04  
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 Interessado: ANA ROTILIA ERZINGER

Processo: 14776/05  
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 Interessado: MARLEI RAMOS

Processo: 570817/09  
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 Interessado: NORMA SCHAIA RIBEIRO BRANCO

**PENSÃO**

Processo: 403473/09  
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
 Interessado: ADEMIR DE SOUZA RAMOS

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 340915/08  
 Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
 Interessado: LUIZ CARLOS BLUM

Processo: 478287/09  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
 Interessado: ALDO NELSON BONA

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 625600/08  
 Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA  
 Interessado: NEIVO ANTONIO BERARDIN, RAUL GUILHERME PLASSMANN, RUDIMAR FEDRIGO

**CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 5550/98  
 Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
 Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLYCY

Processo: 367453/99  
 Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
 Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLYCY

Processo: 367461/99  
 Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
 Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLYCY

Processo: 122027/07  
 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ  
 Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

Processo: 215738/08  
 Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

Processo: 33426/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)  
 Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

Processo: 52960/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
 Interessado: TEREZA ROZIN RONCAGLIO

Processo: 132399/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE  
 Interessado: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

Processo: 321272/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
 Interessado: DALVO LUCIO MOREIRA

**APOSENTADORIA**

Processo: 4485/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
 Interessado: OLIVIO GONÇALVES

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 442061/09 Adiado desde 24/02/2010  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CANTUQUIRIGUAÇU (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)  
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CANTUQUIRIGUAÇU (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON), JOSÉ NILSON ZGODA (Procurador(es): ANDRESSA CRISIANE BLENK)

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 148064/03 Adiado desde 10/03/2010  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
 Interessado: JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA, JOSE LEITE CORDEIRO

Processo: 107270/09 Adiado desde 24/02/2010  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
 Interessado: ALDOIR BERNART, MOISES APARECIDO DE SOUZA

Processo: 107297/09 Adiado desde 24/02/2010  
 Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
 Interessado: EDILSON MALAVSKI, VANDA ANA BENDO

Processo: 115516/09 Adiado desde 24/02/2010  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS  
 Interessado: ALCEDIR JOSE PESSOLI, MOISES APARECIDO DE SOUZA

Processo: 126844/09 Adiado desde 03/03/2010  
 Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
 Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 155197/07 Adiado desde 10/02/2010  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
 Interessado: ALTAMIR SANSON

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 118817/09  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
 Interessado: Dirceu Vieira de Paula, JOSE CARLOS ALVES DE ROCHA

Processo: 124701/09  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS  
 Interessado: ADEMIR OLIVIERI, JOAQUIM JOSÉ DA TRINDADE

Processo: 127735/09  
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE  
 Interessado: VITOR LEOPOLDO WERNER

Processo: 136165/09  
 Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL  
 Interessado: LEOCLIDES RIGON, MARTA DIAS DE FRANÇA

Processo: 152612/08 Vistas desde 03/03/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
 Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
 Interessado: SUSUMO ITIMURA

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## Atas

### Ata da Sessão Ordinária nº 7, em 10 de março de 2010

Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e dez (10/03/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, KÁTIA REGINA PUCHASKI. A Secretária da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 6, da Sessão do dia 3 de Março de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nºs: 155197/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 569711/09, 557209/09, 569690/09, 569703/09, 557179/09, 78783/10, 15900/10 e 75725/10; O Auditor Jaime Tadeu Lechinski comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 562776/09 e 356854/08; O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro comunicou o deferimento de sobrestamento do processo nº: 75230/99; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 132259/09, 140308/09, 651201/08, 470189/09, 23817/08, 273416/07, 180067/09, 180679/09, 187894/09, 193088/09, 201099/09, 160/10, 393869/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 212154/06, 221347/08, 267286/09, 313164/09, 3505/08, 303026/00, 435734/07, 214588/08, 612753/08, 234420/02, 282121/07, 660731/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 99761/09, 159966/07, 120846/09, 121109/09, 122865/09, 126453/09, 127395/09, 130167/09, 143820/09, 386879/03, 398141/03, 478734/04, 517829/04, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 122857/09, 134367/09, 136173/09, 136467/09, 139130/09, 140189/09, 187479/09, 203776/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 100101/09, 100136/09, 124868/09, 136050/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 152612/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 148064/03, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski;

Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 155197/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 442061/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 107270/09, 107297/09, 115516/09, 126844/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 625793/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 146895/06, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15:00), do dia dez do mês de março do ano de dois mil e dez (10/03/2010), o Senhor Presidente encerrou a Sétima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezessete de março de dois mil e dez (17/03/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 483/10 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 121087/09  
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA  
INTERESSADOS : EDGAR SILVESTRE e HUMBERTO AMARO FELTRIN  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI  
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de MARIALVA. Parecer Prévio pela regularidade das contas.  
PARECER PRÉVIO  
As contas do Executivo Municipal de MARIALVA, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. EDGAR SILVESTRE, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.  
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :  
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4020/09-DCM (fls. 416/428) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de MARIALVA, exercício de 2008.  
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:  
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15861/09 (fls. 429/430), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de MARIALVA, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.  
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,30% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 22,49% (item 3.8.a), dando-se atendimento às determinações legais.  
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 49,10% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.  
CONCLUSÃO  
Considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de MARIALVA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. HUMBERTO AMARO FELTRIN.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121087/09,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de MARIALVA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. HUMBERTO AMARO FELTRIN.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 487/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 122792/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

INTERESSADO : VALDEMIR ABILIO DE BRITO e ANTONIETA BELLINATI PEREZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de MARIALVA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de MARIALVA, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. VALDEMIR ABILIO DE BRITO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4021/09-DCM (fls. 88/92), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15860/09 (fls. 93/94), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de MARIALVA, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. ANTONIETA BELLINATI PEREZ.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122792/09,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de MARIALVA, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. ANTONIETA BELLINATI PEREZ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 493/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 128626/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO : GARI VINICIO KIATKOSKI e JOÃO JACOB FUCHS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de RIO NEGRO. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de RIO NEGRO, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. GARI VINICIO KIATKOSKI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4137/09-DCM (fls. 141/155), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 623/10 (fls. 156), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de RIO NEGRO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JOÃO JACOB FUCHS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128626/09,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: 1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de RIO NEGRO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JOÃO JACOB FUCHS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA, Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 602/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 208750/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de JAPIRA em função de Convênio, celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 11.996,04 (onze mil, novecentos e noventa e seis reais e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco.

Após análise da documentação contida nos autos através das Instruções nº 4918/07, nº 7059/07, nº 2013/08, nº 5391/08 e nº 3516/09, a Diretoria de Análise de Transferências constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, tendo o gestor responsável, Sr. João Renato Custódio, encaminhado os documentos solicitados durante a instrução e apresentado contraditório de modo a sanar os apontamentos feitos por aquela unidade, demonstrando o recolhimento do valor correspondente à falta de aplicação financeira dos recursos no período.

Saneado o processo, a DAT pronuncia-se conclusivamente, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, ressalvando o descumprimento da norma legal disposta no art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, quanto à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 11.996,04, durante o período de 21/12/2005 a 08/11/2006 al-tendo o responsável, contudo, procedido ao recolhimento dos valores devidos, consoante o demonstrado às fls. 42.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9286/09, com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas e oposição da ressalva sugerida.

**VOTO**

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho em parte as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 247 do Regimento Interno deste Tribunal, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 11.996,04 (onze mil, novecentos e noventa e seis reais e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, destinados ao atendimento de crianças e adolescentes, na gestão do Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87, gestor das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal.

Deixo de aplicar a ressalva proposta pela DAT e MPJTC, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos antes do julgamento do processo, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar regular a presente prestação de contas, no valor de R\$ 11.996,04 (onze mil, novecentos e noventa e seis reais e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, destinados ao atendimento de crianças e adolescentes, na gestão do Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87, gestor das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal.

II - Deixar de aplicar a ressalva proposta em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos antes do julgamento do processo, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 603/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 208769/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Japira do ISEP no exercício de 2005. Convênio nº 046/2005. Ausência da CND da obra. Despesas relativas ao exercício de 2005. Regularidade das contas, com ressalva

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos recebidos pelo Município de JAPIRA em função do Convênio nº 046/2005, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e o Instituto de Saúde do Paraná – ISEP, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), tendo por objeto a construção de Unidade de Saúde e Aquisição de Equipamentos.

Após análise da documentação contida nos autos e concessão de contraditórios ao gestor, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5756/09, conclusiva quanto à irregularidade das contas apreciadas em face da ausência da CND – Certidão Negativa de Débitos do INSS referente à obra, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da LC nº 113/2005, inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento do valor apurado, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15075/09, não obstante a juntada do Termo de Cumprimento de Objetivos, referente aos equipamentos adquiridos, corroborou o posicionamento da Unidade Técnica, pela irregularidade das contas em face da ausência da CND relativa à obra.

**VOTO**

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação ao Convênio nº 046/2005, celebrado entre o Município de Japira e o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Saúde e o ISEP, a Unidade Técnica e o MPJTC concluem pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência da CND – Certidão Negativa de Débitos do INSS referente à obra.

Em que pese os opinativos encontrarem respaldo no Acórdão nº 1365/06, entendo oportuno ponderar que tal decisão data de 21.09.06, ao passo que as despesas em questão dizem respeito ao exercício de 2005, ocasião na qual esta Corte, conforme enfatizado no próprio Acórdão, ainda decidia de forma conflitante nos casos de ausência do referido documento.

Diante do acima exposto, objetivando dar o mesmo tratamento conferido a outros julgados na mesma situação e anteriores ao processo de uniformização de jurisprudência, e, considerando que as demais irregularidades apontadas na instrução foram sanadas a partir da juntada dos documentos solicitados, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas relativas ao presente processo, em razão da ausência da CND específica da obra, de responsabilidade do Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, em razão da ausência da Certidão Negativa de Débito – CND específica da obra, de responsabilidade do Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 611/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 99753/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO : JOAQUIM ANTONIO PEDROSO NETTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. JOAQUIM ANTONIO PEDROSO NETTO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3951/09-DCM (fls. 56/59), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 16061/09 (fls. 60/65), pela aprovação das contas nos exatos termos da Unidade Técnica, fazendo, no entanto, algumas observações quanto ao sistema de controle interno do Município.

**CONCLUSÃO**

Considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não insinuando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JOAQUIM ANTONIO PEDROSO NETTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 99753/09,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JOAQUIM ANTONIO PEDROSO NETTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 612/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 127727/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO : AMILTON GODK FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. AMILTON GODK FILHO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3471/09-DCM (fls. 46/49), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 16323/09 (fls. 50), pela aprovação.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. AMILTON GODK FILHO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127727/09,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. AMILTON GODK FILHO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 613/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 127743/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

INTERESSADO : ANTONIO LOIR ESCONISCKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de QUITANDINHA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de QUITANDINHA, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. ANTONIO LOIR ESCONISCKI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3473/09-DCM (fls. 60/66), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16321/09 (fls. 67), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de QUITANDINHA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JOÃO ACIR ALVES DOS SANTOS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127743/09,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de QUITANDINHA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JOÃO ACIR ALVES DOS SANTOS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 614/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 140030/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX

INTERESSADO : FRANCISCO CANUTO MEDEIROS, MAURO MARANGONI, SIDNEY

CANDIDO DA SILVA e ALEXANDRE CASALVARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de FÊNIX. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de FÊNIX, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. FRANCISCO CANUTO DE MEDEIROS, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4096/09-DCM (fls. 82/87), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 215/10 (fls. 88), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de FÊNIX, exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. ALEXANDRE CASALVARA, MAURO MARANGONI e SIDNEY CANDIDO DA SILVA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140030/09,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de FÊNIX, exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. ALEXANDRE CASALVARA, MAURO MARANGONI e SIDNEY CANDIDO DA SILVA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 615/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 126344/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO : ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2007 a 2009. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pela Entidade interessada com o FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, no valor de R\$ 6.300,00, tendo como objetivo a aquisição de equipamentos para o projeto Conselho Tutelar - SIPIA. O presente ajuste, de responsabilidade dos Srs. ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN e ALTAIR JOSÉ ZAMPIER, é relativo aos exercícios financeiros de 2007 a 2009.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 4851/08, de fls. 41/45, como o Ministério Público junto a esta Casa, no Parecer nº 844/10 de fls. 46/47, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 - TC e a Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Cumpra salientar, por oportuno, que os presentes autos foram sobrestados em duas ocasiões, tendo em vista a necessidade de comprovação da contrapartida municipal e a juntada do termo de cumprimento dos objetivos, sendo certo que sua inserção nos autos somente seria possível após aplicação total dos recursos e ao término da vigência do ajuste.

Por esta razão, já que se deu início ao termo em 2007, com prazo final previsto para outubro de 2009, fez-se necessário a determinação de sobrestamento dos autos.

Neste prisma, destacamos que o atual Prefeito Municipal, Sr. Altair José Zampier, mediante Protocolo nº 49259-0/09 (anexo), comprova a aplicação da contrapartida pactuada, no valor de R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais) totalizando o valor conveniado em R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais).

Somando-se a isso, verificamos ainda a presença do termo de objetivos atingidos, conforme fl. 016, daqueles autos, fato que transfere legitimidade aos atos municipais e comprova a legalidade das presentes contas municipais.

De tudo o que foi exposto, acompanho as manifestações do órgão instrutivo e do douto Ministério Público junto a esta Casa, propondo que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo Município PITANGA, de responsabilidade dos Srs. ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN e ALTAIR JOSÉ ZAMPIER, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 126344/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Município PITANGA, de responsabilidade dos Srs. ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN e ALTAIR JOSÉ ZAMPIER, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 626/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 104700/09

ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

INTERESSADO : DIRLENE APARECIDA DE LIMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas da senhora Dirlene Aparecida de Lima, indicada a fls. 33, Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinas no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1543/09-DCM, a fls. 33/45, cuja conclusão foi de que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16052/09 da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, a fls. 47, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina regularidade das contas.

4. Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, considerando os elementos que constam nos autos, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal: - julgue regulares as contas da senhora Dirlene Aparecida de Lima, CPF 985.416.509-44, relativas ao Instituto Municipal de Previdência de Congonhinas, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 104700/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da senhora Dirlene Aparecida de Lima, CPF 985.416.509-44, relativas ao Instituto Municipal de Previdência de Congonhinas, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 627/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 107823/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

INTERESSADO : ILSON DE PAULA, ANTONIO EVANGELISTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Ilson de Paula, indicado a fls. 24, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA no exercício financeiro 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2123/09-DCM, a fls. 24/37.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 3868/09-DCM a fls. 61/65, que as contas estão regulares

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 62/63): a análise preliminar constatou uma divergência no montante de R\$ 286,66, referente à baixa do IRRF incidente sobre a folha de pagamento da Câmara, não contabilizada na receita da Prefeitura, fato este que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Quando do contraditório, o responsável informa que o Poder Executivo efetuou a contabilização em conta incorreta. A unidade entende regularizado este item e afasta a multa antes proposta em razão de que os esclarecimentos são compatíveis com os do Poder Executivo, bem como, tal situação ocorreu por responsabilidade do Executivo.

ii) atendimento das formalidades (fls. 63/64): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15513/09 da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, a fls. 68, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina aprovação das contas.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, considerando os elementos que constam nos autos, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Ilson de Paula, CPF 198.998.319-72, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Tapira, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 107823/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor Ilson de Paula, CPF 198.998.319-72, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Tapira, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 630/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 117322/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO : WILSON LOTTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas do senhor Wilson Lotti, indicado a fls. 23, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2122/09-DCM, a fls. 23/33.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 3874/09-DCM a fls. 43/45, que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanado o seguinte apontamento:

i) atendimento das formalidades (fls. 44): encaminhado o documento faltante.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15512/09 da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, a fls. 47, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina pela aprovação das contas.

6. Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, considerando os elementos que constam nos autos, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal: - julgue regulares as contas do senhor Wilson Lotti, CPF 387.705.809-44, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 117322/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor Wilson Lotti, CPF 387.705.809-44, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 631/10 - Segunda Câmara  
PROCESSO Nº : 117330/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO : HELIO BELTER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE TAPIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Hélio Belter, indicado a fls. 205, Prefeito do Município de Tapira no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2124/09, a fls. 205/231.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu por intermédio da Instrução nº 3876/09-DCM, a fls. 250/264, que as contas estão regulares, porém, com as seguintes ressalvas:

I) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 252/254): a análise preliminar constatou uma divergência no montante de R\$ 286,66, referente à baixa do IRRF incidente sobre a folha de pagamento da Câmara, não contabilizada na receita da Prefeitura, fato este que enseja a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Quando do contraditório, o responsável informa que ocorreu contabilização em conta incorreta, comprovando o ingresso da receita através dos extratos bancários das contas da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, além de apresentar o razão contábil da conta de receita. A Unidade converte este item em ressalva e afasta a multa antes sugerida, considerando que houve a apropriação da receita, porém, em conta contábil incorreta, recomendando a correta utilização do plano de contas.

II) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (fls. 254/257): conforme preceito legal que determina que a despesa com publicidade em ano eleitoral não pode ultrapassar a do ano anterior, ou à média dos últimos três anos, o exame preliminar detectou a extrapolação deste limite conforme quadro a fls. 255, cabendo, neste caso, a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Nos termos da unidade, o “Interessado argumenta que do valor empenhado no exercício de 2008, R\$ 9.618,00 se referem à publicidade legal, que ocorreram junto ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná e Diário Oficial da União. Salienta também que os demais gastos do município são destinados somente à divulgação de programas voltados a informações e esclarecimentos à sociedade.” A unidade, ao considerar estas argumentações fez seus cálculos, os quais se encontram em cinco tabelas (fls. 256/257), entendendo “plausíveis as justificativas e argumentos apresentados, razão pela qual o feito poderá ser convertido em ressalva no presente exercício.” Da mesma forma, a DCM afasta a multa antes proposta.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

I) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (fls. 251/252): foi detectado, conforme quadro abaixo, que a entidade mantinha em seu passivo financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados dos servidores em folha de pagamento, deixando de efetuar o respectivo repasse aos órgãos credores, cabendo, neste caso, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. A DCM acatou os documentos e justificativas apresentados nos termos abaixo, inclusive afastando a multa antes proposta: “O Interessado esclarece que os valores registrados no passivo financeiro (R\$ 2.767,66) foram repassados em janeiro de 2009 mediante retenção no repasse do FPM, apresentando documentos para comprovação.

Quando à diferença entre os valores declarados como recolhidos em janeiro/09 (R\$ 5.684,28) e o saldo do passivo financeiro (R\$ 2.767,66), informa tratar-se do 13º salário o qual foi recolhido em 12/12/2008, no entanto quando do encaminhamento dos dados informatizados foi declarado junto com o mês de dezembro/2008. Demonstra, conforme quadro às fls. 03 do Anexo I, que o valor da contribuição do mês de dezembro está deduzido do salário família.”

INSS DEMAIS SERVIDORES 1.105,73

INSS EDUCAÇÃO 150,46

INSS SAUDE 1.225,47

INSS VICE PREFEITO 286,00

TOTAL 2.767,66

II) atendimento das formalidades (fls. 258/263): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15602/06 da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, a fls. 266/267, no mesmo sentido da Diretoria de Contas Municipais, opina pela aprovação com ressalva das contas do Poder Executivo Municipal de Tapira, relativas ao exercício financeiro de 2008.

VOTO

v: Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais, bem como do Ministério Público, exceto quanto ao item despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos. Neste caso, tendo sido “plausíveis as justificativas e argumentos apresentados”, não vejo como manter a ressalva, considerando o item regular.

2. Do exposto, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, voto, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Hélio Belter, CPF 387.460.009-25, relativas ao Município de Tapira, exercício financeiro de 2008, e

II) determine ao atual gestor do Executivo Municipal de Tapira, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 117330/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

D) Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Hélio Belter, CPF 387.460.009-25, relativas ao Município de Tapira, exercício financeiro de 2008, e

II) Determinar ao atual gestor do Executivo Municipal de Tapira, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 633/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 128987/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

INTERESSADOS : JOSÉ VALDIR LINHAR e ALCIDES MARQUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Alcides Marques, indicado a fls. 73, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA no exercício financeiro 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2104/09-DCM, a fls. 73/89.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 3867/09-DCM a fls. 162/168, que as contas estão regulares, com a seguinte ressalva:

i) responsável pelo controle interno é cargo em comissão (fls. 165/167): o exame preliminar indicou que o controlador é nomeado para cargo em comissão, indevidamente. Neste caso, a defesa e a análise técnica da unidade foram as seguintes:

“DA DEFESA:

O responsável esclarece que o sistema de controle interno do Município de Medianeira foi instituído pela Lei nº 117/2007 de 19/11/2007. Que a estrutura gerencial contempla a Controladoria Geral a ser gerenciada por um “Controlador Geral” a ser nomeado entre cargos de provimento efetivo ou não encontrado servidor com as qualificações exigidas para o cargo, o mesmo será ocupado por servidor em cargo de comissão de livre nomeação e exoneração do prefeito municipal.

Acrescenta que os trabalhos são divididos em serviços seccionais, onde no caso em concreto, encontra-se o Poder Legislativo, cujas atribuições descritas a partir do artigo 7º da lei, são desenvolvidas por um Sub Controlador(art.8º), a ser ocupado por servidor do quadro efetivo, sendo que na Câmara, houve cumprimento efetivo desta disposição, pois para o exercício do cargo de Sub Controlador de serviço seccional o servidor do quadro efetivo Sr. Anderson Vogelmann(Assistente Legislativo) chamado para exercer as atribuições na forma da Portaria nº 14/2008, conforme documento encaminhado nesta oportunidade.

Finaliza, salientando que é possível claramente perceber que o Poder Legislativo, no que tange a responsabilidade sobre o Controle Interno, está de acordo com as determinações deste Tribunal e que porém, se o fato é atinente ao cargo de controlador geral estar sendo exercido por servidor efetivo, primeiramente quem deve responder é o chefe do Poder Executivo, responsável por sua contratação, e por segundo, esta possibilidade foi admitida recentemente por esta Corte de Contas.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, bem como tendo verificado que o controlador responsável pela Câmara, é o mesmo das demais Entidades, que o responsável pelo Poder Executivo, em sua defesa, comprova que realizou concurso para resolver a situação, tendo nomeado, mediante Portaria nº 108/2009, Sr. Aginaldo Bodanese, para o cargo de Auditor de Controle Interno, muito embora no exercício de 2009, e ainda, tendo verificado junto aos dados do sistema que o mesmo encontra-se devidamente cadastrado como responsável pela Câmara Municipal de Medianeira, entende esta Diretoria que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.”

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 162/165): a análise preliminar constatou a percepção de valores acima do que era devido ao vereador Armando Valentini. Quando do contraditório, o responsável alega que o senhor Armando Valentini é suplente e assumiu o cargo em substituição decorrente de licença para tratamento de saúde do titular senhor Rubem Arnoldo Kuhne, juntando documentação comprobatória e relatando pormenorizadamente a situação ocorrida. A unidade, com base nas justificativas e documentos, constata que não houve recebimentos a maior, estando sanada a irregularidade.

ii) atendimento das formalidades (fls. 167): encaminhados os itens faltantes.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15446/09 da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, a fls. 170, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, “não se opõe ao julgamento do presente feito nos exatos termos da Instrução nº 3867/09-DCM.”

VOTO

Discordo da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, entendendo que o item responsável pelo controle interno é cargo em comissão pode ser considerado plenamente regularizado, posto que a Lei Municipal nº 117/07, que instituiu o controle interno municipal, foi devidamente cumprida ainda em 2008, com a nomeação de servidor ocupante de cargo efetivo para o cargo de Sub Controlador.

2. Nestes termos, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal: - julgue regulares as contas do senhor Alcides Marques, CPF 668.166.889-53, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Medianeira, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128987/09,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Alcides Marques, CPF 668.166.889-53, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Medianeira, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 634/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 129029/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO CAOVIALLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do senhor Carlos Alberto Caovilla, indicado a fls. 141, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Medianeira no exercício financeiro de 2008.

a.2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2093/09 - DCM, a fls. 141/153.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 3865/09 - DCM a fls. 186/191, que as contas estão regulares, com a seguinte ressalva:

i) responsável pelo controle interno é cargo em comissão (fls. 186/189): o exame preliminar indicou que o controlador é nomeado para cargo em comissão, indevidamente. Neste caso, o responsável apresentou uma extensa defesa e, por economia processual, destaco apenas a análise técnica da unidade, qual seja:

“DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, onde o responsável comprova que foi realizado concurso para resolver a situação, tendo sido nomeado, mediante Portaria nº 108/2009, folhas 178, o Sr. Aguinaldo Bodanese, para o cargo de Auditor de Controle Interno, muito embora no exercício de 2009, bem como tendo verificado junto aos dados do sistema que o mesmo encontra-se cadastrado como responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Medianeira, entende esta Diretoria que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.”

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanado o seguinte apontamento:

i) atendimento das formalidades (fls. 189/190): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15465/09 da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, a fls. 193, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, “não se opõe ao julgamento do presente feito nos exatos termos da Instrução nº 3865/09-DCM.”

**VOTO**

Discordo das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público no tocante a ressalvar o item responsável pelo controle interno é cargo em comissão, entendendo que o mesmo pode ser considerado regularizado, sob a ótica de que o gestor da entidade em tela não tem competência para promover a nomeação do controlador.

2. Nestes termos, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal: - julgue regulares as contas do senhor Carlos Alberto Caovilla, CPF 334.256.809-78, relativas ao Instituto de Previdência do Município de Medianeira, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129029/09,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Carlos Alberto Caovilla, CPF 334.256.809-78, relativas ao Instituto de Previdência do Município de Medianeira, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 635/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 130132/09

ORIGEM : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA

INTERESSADO : ELIAS CARRER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

**REGULARIDADE COM RESSALVA.****RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do senhor Elias Carrer, indicado a fls. 76, Presidente do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Medianeira no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2096/09-DCM, a fls. 76/88.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 3863/09-DCM a fls. 123/129, que as contas estão regulares, com as seguintes ressalvas:

i) responsável pelo controle interno é cargo em comissão (fls. 165/167): o exame preliminar indicou que o controlador é nomeado para cargo em comissão, indevidamente. Neste caso, o responsável apresentou uma extensa defesa e, por economia processual, destaco apenas a análise técnica da unidade, qual seja:

“DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, onde o responsável comprova que foi realizado concurso para resolver a situação, tendo sido nomeado, mediante Portaria nº 108/2009, folhas 113, o Sr. Aguinaldo Bodanese, para o cargo de Auditor de Controle Interno, muito embora no exercício de 2009, bem como tendo verificado junto aos dados do sistema que o mesmo encontra-se cadastrado como responsável pelo Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Medianeira, entende esta Diretoria que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.”

ii) atendimento das formalidades (fls. 126/128): a anomalia que restou pendente foi o não encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal. Contudo, a unidade converte em ressalva, destacando que, “muito embora a Entidade não possua servidores em seu quadro, faz-se necessário o preenchimento “sem movimento” ou efetuar o cadastro dos servidores que ficam a disposição do Fundo para a regularização da pendência no sistema.”

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15464/09 da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, a fls. 131, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, “não se opõe ao julgamento do presente feito nos exatos termos da Instrução nº 3863/09-DCM.”

**VOTO**

Discordo das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público no tocante a ressalvar o item responsável pelo controle interno é cargo em comissão, entendendo que o mesmo pode ser considerado regularizado, sob a ótica de que o gestor da entidade em tela não tem competência para promover a nomeação do controlador.

2. Nestes termos, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal: - julgue regulares com ressalva as contas do senhor Elias Carrer, CPF 152.797.239-91, relativas ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Medianeira, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130132/09,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Elias Carrer, CPF 152.797.239-91, relativas ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Medianeira, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 636/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 130493/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE AMPARO À CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO : MARIA ELENA BARP

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. FUNDAÇÃO DE AMPARO À CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do senhor João Pedro, indicado a fls. 143, Diretor Geral da Fundação de Amparo à Cultura e Educação de Medianeira no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2091/09-DCM, a fls. 143/156.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 3862/09-DCM a fls. 196/202, que as contas estão regulares, com a seguinte ressalva:

i) responsável pelo controle interno é cargo em comissão (fls. 197/199): o exame preliminar indicou que o controlador é nomeado para cargo em comissão, indevidamente. Neste caso, o responsável apresentou uma extensa defesa e, por economia processual, destaco apenas a análise técnica da unidade, qual seja:

“DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, onde o interessado comprova que foi realizado concurso para resolver a situação, tendo sido nomeado, mediante Portaria nº 108/2009, o Sr. Aguinaldo Bodanese, para o cargo de Auditor de Controle Interno, muito embora no exercício de 2009, entende esta Diretoria que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, bem como cabe ressalvar que, em consulta aos dados do cadastro deste Tribunal, verifica-se que não consta registrado controlador responsável para a Entidade “Fundação de Amparo à Cultura e Educação de Medianeira”.”

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanado o seguinte apontamento:

i) atendimento das formalidades (fls. 199/201): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15461/09 da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, a fls. 204, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, “não se opõe ao julgamento do presente feito nos exatos termos da Instrução nº 3862/09-DCM.”

VOTO

Discordo das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público no tocante a ressaltar o item responsável pelo controle interno é cargo em comissão, entendendo que o mesmo pode ser considerado regularizado, sob a ótica de que o gestor da entidade em tela não tem competência para promover a nomeação do controlador.

2. Nestes termos, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal: - julgue regulares as contas do senhor João Pedro, CPF 305.394.399-91, relativas à Fundação de Amparo à Cultura e Educação de Medianeira, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130493/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor João Pedro, CPF 305.394.399-91, relativas à Fundação de Amparo à Cultura e Educação de Medianeira, exercício financeiro de 2008, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 637/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 137480/09

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO : SÉRGIO BARBOSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas do senhor Sérgio Barbosa, indicado a fls. 26, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado Ferreira no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1953/09-DCM, a fls. 26/38.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 3799/09-DCM a fls. 57/59, que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanado o seguinte apontamento:

i) atendimento das formalidades (fls. 57/58): encaminhada a documentação faltante.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14980/09 da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, a fls. 61, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas.

6. Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, considerando os elementos que constam nos autos, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal: - julgue regulares as contas do senhor Sérgio Barbosa, CPF 365.866.769-91, relativas ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado Ferreira, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137480/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor Sérgio Barbosa, CPF 365.866.769-91, relativas ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado Ferreira, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 638/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 140413/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO : OSMAR OLTRAMARI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Valmir Cristani, indicado a fls. 29, Presidente do exercício financeiro 2008, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2206/09-DCM, a fls. 29/51.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 3898/09-DCM a fls. 138/151, que as contas estão regulares, com as seguintes ressalvas:

I) movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 138/140): a análise preliminar detectou a movimentação de recursos em uma conta corrente, sob nº 03920-3, junto ao Banco Itaú S/A, sendo cabível, neste caso, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Nos termos da DCM, o “responsável informa que a conta foi encerrada no decorrer do exercício de 2008. Para comprovar o feito cita o módulo orçamentário do SIM-AM onde a conta já não consta mais.” Desta feita, considerando que o encerramento ocorreu apenas junto ao sistema, porém, sem comprovação através de documento da instituição financeira, a DCM converte o item em ressalva.

II) omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 140/141): o primeiro exame evidenciou a existência de uma conta corrente junto ao Banco Itaú S/A, sob nº 03920-3, não informada no sistema informatizado, cuja fato, enseja a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Quando do contraditório, a DCM aponta que o “responsável informa que a conta foi encerrada no decorrer do exercício de 2008. Para comprovar o feito cita o módulo orçamentário do SIM-AM onde a conta já não consta mais.” Assim como no item anterior, a unidade, considerando que o encerramento ocorreu apenas junto ao sistema, porém, sem comprovação através de documento da instituição financeira, a DCM converte o item em ressalva.

III) responsável pelo controle interno é cargo em comissão (fls. 146/148): o exame preliminar indicou que o controlador é nomeado para cargo em comissão, indevidamente, ensejando a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Neste caso, com base nos esclarecimentos a multa foi afastada, sendo a defesa e a análise técnica da unidade assim efetuadas:

“DA DEFESA:

O responsável informa que a Câmara Municipal não dispõe de servidor ocupante de cargo efetivo e que por essa razão foi nomeado o Sr. Gilmar Minozzo para ocupar o cargo de Controlador Interno. Informa ainda que será feita alteração na Lei Municipal do Controle Interno para que o Executivo e o Legislativo tenham o mesmo Controlador.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante das justificativas de que a Câmara irá providenciar a alteração na Lei do Controle Interno para que o Servidor efetivo do Executivo seja o Controlador também do Legislativo pode-se converter o item de irregularidade em ressalva para este exercício.”

nc:IV) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (fls. 148/149): a unidade constatou no exame preliminar, comparando os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo declarada no sistema, relativa às contribuições devidas ao INSS, incorreção nos valores devidos, impossibilitando a verificação dos recolhimentos efetuados; sendo, neste caso, também passível a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Com base no contraditório a multa foi afastada, sendo informado pelo responsável de que tal diferença ocorreu em face de não incidir na base de cálculo os montantes referentes às férias e o abono constitucional, razão pela qual, a unidade converte em ressalva, recomendando a adoção de medidas que evitem a reincidência deste fato.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

I) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 142/143): a análise preliminar constatou a percepção de valores acima do que era devido aos senhores vereadores. Quando do contraditório, o responsável alega que a primeira análise não considerou o reajuste concedido aos agentes políticos e servidores através do Decreto Legislativo nº 010/2008, juntando cópia do mesmo, bem como demonstrativos dos valores devidos e recebidos pelos edis. A unidade informa não ter considerado tal reajuste uma vez que o responsável deixou de informar e anexar este ato junto ao SIM-AP. Contudo, considerando os documentos ora apresentados, a DCM retifica os seus cálculos, sanando a irregularidade.

II) falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS (fls. 143/145): com a comprovação dos recolhimentos, fica sanada a irregularidade.

III) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos (fls. 145/146): a análise preliminar detectou a ausência de retenção do IRRF sobre a remuneração do vereador Valmir Cristani. A entidade informa que considerando o número de dependentes, o mesmo está isento, apresentando os cálculos. A unidade aponta que quando da primeira análise o número de dependentes não foi informado, e que, com a informação ora fornecida, fica sanada a irregularidade.

IV) atendimento das formalidades (fls. 149/150): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15769/09 da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, a fls. 153, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, “não se opõe ao julgamento do presente feito nos exatos termos da Instrução nº 3898/09-DCM.”

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares com ressalva.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Valmir Cristani, CPF 431.452.809-53, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Nova Prata do Iguaçu, exercício financeiro de 2008, e

II) determine ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal de Nova Prata do Iguaçu, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140413/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Valmir Cristani, CPF 431.452.809-53, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Nova Prata do Iguaçú, exercício financeiro de 2008, e

II) Determinar ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal de Nova Prata do Iguaçú, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 640/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 627980/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO : ADELINO MARGONAR

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município de Cambé para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem (do 33º ao 39º colocado e 5 colocado afro descendente), Professor de 1ª a 4ª série (141º ao 147º colocado) e Professor de Educação Física (23º e 24º colocado), relativo ao Concurso Público regulamentado através do Edital nº 001/2006.

2. Mediante a Informação nº 4413/08, a fls. 51, da Diretoria Jurídica, opinou-se pelo sobrestamento dos autos até a decisão final das admissões iniciais do presente Concurso, protocoladas sob o nº 2775/07.

3. Através do Despacho nº 1184/08, a fls. 53, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, em conformidade com o art. 427 do Regimento Interno, acolheu o pedido requerido pela Diretoria Jurídica.

4. A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 4427/09, a fls. 56, opina por novo sobrestamento do feito, visto que o processo nº 2775/07 ainda encontra-se pendente de decisão final.

5. Tratando-se de processo de admissão de pessoal complementar para o qual é indispensável a decisão final das admissões iniciais, de forma a assegurar a necessária observância à ordem classificatória, acompanho o opinativo da Diretoria Jurídica, e submeto à Segunda Câmara proposta de novo sobrestamento, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 2775/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 627980/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar novo sobrestamento, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 2775/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 695/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 132259/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO : OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Município de Tapejara – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Regularidade com Ressalvas. Parecer do Ministério Público pela Regularidade com Ressalvas. Voto pela Regularidade com Ressalvas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Tapejara, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Noé Caldeira Brant.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução n. 1667/09 – DCM, pela Irregularidade das Contas em razão:

a) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (LC 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 I – Multa da Lei 10028/00, art. 5º, III, § 1º);

b) Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada (CF art. 164, § 3º, LC 101/00, art. 43, Jurisprudência do Tribunal de Contas – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

c) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na Receita da Prefeitura (DL 201/67 – art. 1º, I, Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

d) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido (CF, art. 29, V,

VI e VII e 37, XI, XII – LF 8429/92 – Prov. 56/2005 do TCE – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º e Multa Proporcional ao Dano – LCE 113/2005, art. 89);

e) Irregularidade Formal;

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício n. 1037/09 (fls. 255), com o respectivo AR às fls. 261/262, o mesmo apresentou, através dos Protocolos n. 32543-0/09 e 32938-9/09, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais.

Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de Contraditório, mediante a Instrução n. 103/10 – DCM – CONTRADITÓRIO, opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 897/10, corrobora a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que assiste razão a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Município de Tapejara, haja vista que:

a) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (LC 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 – Multa da Lei 10028/00, art. 5º, III, § 1º);

As justificativas apresentadas pelo recorrente não são suficientes a fim de sanar a irregularidade apontada, haja vista que a situação fática demonstrada não está apta a legitimar a afronta aos dispositivos legais pertinentes a matéria. Observemos que a irregularidade apontada se refere, justamente, a falta de planejamento da Administração Municipal em se valer dos mecanismos de controle determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal com o intuito de manter o equilíbrio das Contas Públicas. Isto porque se considera que o desequilíbrio orçamentário demonstra uma gestão inábil para atuar frente às contingências da arrecadação em volume menor que o previsto, administrativamente deficiente, despreparada para a gestão responsável da coisa pública. Neste ponto, a Lei é clara ao coibir os Déficit Orçamentários, propondo a adoção de medidas saneadoras.

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. § 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

Em fiscalização ao comando normativo acima disposto, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução 1667/09 – DCM – Primeiro Exame, apontou sua infração pela Administração Municipal ao se constatar um Déficit Financeiro da ordem de R\$ 476.675,06, ou seja, 5,48%. Portanto, ainda que avaliadas as justificativas do recorrente, tecnicamente a irregularidade permanece face a não adoção ou insuficiência das medidas adotadas para conter o Déficit Orçamentário no exercício.

Entretanto, no esteio do proposto pela Diretoria de Contas Municipais, ao se analisar a Instrução nº 3485/06 – DCM – Primeiro Exame das Contas do Exercício de 2005, constata-se um Superávit Financeiro no exercício da ordem de R\$ 468.247,88 (8,19%), a Instrução nº 2059/07 – DCM – Primeiro Exame das Contas do Exercício 2006, constata-se um Superávit Financeiro no exercício da ordem de R\$ 251.674,64 (3,83%) e, na Instrução n. 3174/08 – DCM – CONTRADITÓRIO das Contas do Exercício de 2007, constata-se um Déficit Financeiro da ordem de R\$ 146.369,35 (1,89%), demonstrando que a situação vivenciada pelo Município, no exercício em análise, é atípica, sendo a Gestão do Sr. Prefeito Municipal SUPERAVITÁRIA, fato este que, se não justifica a irregularidade apontada, atenua a conduta do Gestor aparentemente sério e responsável, nos levando a constatar que as medidas adotadas pelo Município surtiram os efeitos desejados, ainda que tardiamente.

Ante o exposto, por análise técnica, manter-se-ia o apontamento de irregularidade, no entanto, valendo-nos do princípio da razoabilidade e, em análise aos dados concretos avençados, entendo que o item possa ser convertido em ressalva.

b) Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada (CF art. 164, § 3º, LC 101/00, art. 43, Jurisprudência do Tribunal de Contas – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º); Com esteio nas informações trazidas pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 380 e, considerando que as contas em análise não se destinavam a movimentação de recursos financeiros e sim, ao pagamento de dívidas, convênios e arrecadação, entendo que o item possa ser convertido em ressalva.

c) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na Receita da Prefeitura (DL 201/67 – art. 1º, I, Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Apesar de a municipalidade não apresentar documentos capazes de elidir o apontamento de irregularidade, corroboro a tese defendida pela Diretoria de Contas Municipais e, ante o iníquo valor da divergência, entendo que o item possa ser convertido em ressalva.

d) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido (CF, art. 29, V, VI e VII e 37, XI, XII – LF 8429/92 – Prov. 56/2005 do TCE – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º e Multa Proporcional ao Dano – LCE 113/2005, art. 89);

Tendo em vista as Guias de Recolhimento às fls. 346/347,

comprovando a restituição aos cofres municipais dos valores percebidos à maior pelos Agentes Políticos, o item pode ser regularizado, entretanto, com ressalva ante a ausência de atualização monetária nos recolhimentos efetuados.

e) Irregularidade Formal;

Conforme consignado pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 386, o item pode ser tido como regular ante a apresentação da totalidade dos documentos faltantes.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Município de TAPEJARA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Noé Caldeira Brant, CPF: 116.569.649-53, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se o Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, a Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada, Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na Receita da Prefeitura e a Remuneração dos Agentes Políticos (Não atualização dos valores recolhidos).

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132259/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela REGULARIDADE das contas do Município de TAPEJARA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Noé Caldeira Brant, CPF: 116.569.649-53, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se o Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, a Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada, Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na Receita da Prefeitura e a Remuneração dos Agentes Políticos (Não atualização dos valores recolhidos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 696/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 140308/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO : JAIR PEREZ

JOEL PACCOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Tapejara – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Regularidade. Parecer do Ministério Público pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tapejara, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Joel Paccor.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 104/2010 – DCM – CONTRADITÓRIO, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 898/10, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Tapejara, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Joel Paccor, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 104/2010 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 898/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Tapejara, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Joel Paccor, CPF: 556.813.799-49, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a devolução a origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140308/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Tapejara, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Joel Paccor, CPF: 556.813.799-49, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 697/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 651201/08

ORIGEM : CENTRAL DE ASSOC. CONDOMINIOS E GRUPOS

INFORMAIS DE AGRIC. FAMILIARES

TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO : JULIO FLAVIO BALKOWSKI JUNIOR

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Tomada de Contas Ordinária. Repasse da SETP. Exercício financeiro de 2007. Pela regularidade com ressalva das contas. Multa pelo atraso.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados a título de transferência voluntária pela Secretária de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 25.989,30 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.

O objetivo do repasse era a implantação do Programa de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, através da aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares.

Prestadas as contas, a Diretoria de Análise de Transferências, na instrução nº 6534/09-DAT, conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso de 165 (cento e sessenta e cinco) dias na apresentação da prestação de contas a este Tribunal.

Por este motivo ainda, a unidade opina pela aplicação de multa ao Sr. Julio Flavio Balkowski Junior, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 14629/09 (fls. 210/211), corrobora o entendimento da DAT.

2. VOTO

As contas podem ser julgadas regulares com ressalva. O atraso na protocolização da prestação de contas foi a única impropriedade constatada. Por conseguinte, o fato deve ser ressalvado e, ao responsável pelo fato, aplicada multa.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 6534/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 14629/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Julio Flavio Balkowski Junior, CPF nº 520.373.209-49, em razão do atraso de 165 (cento e sessenta e cinco) dias na apresentação da prestação de contas a este Tribunal;

II - aplicação da multa prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 238,19 (duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), ao Sr. Julio Flavio Balkowski Junior, presidente da entidade, pelo atraso supracitado.

Ainda, fica o atual representante legal da entidade ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 651201/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, com ressalva, as contas de responsabilidade do Sr. Julio Flavio Balkowski Junior, CPF nº 520.373.209-49, em razão do atraso de 165 (cento e sessenta e cinco) dias na apresentação da prestação de contas a este Tribunal;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 238,19 (duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), ao Sr. Julio Flavio Balkowski Junior, presidente da entidade, pelo atraso supracitado;

III - Cientificar o atual representante legal da entidade, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

IV - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 698/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 470189/09

ORIGEM : PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A

INTERESSADO : ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Estadual. Exercícios de 2005/2006/2007. Pela regularidade das contas, cf. DCE e MPJTC.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da ausência de prestação de contas relativas ao exercício de 2005, 2006 e 2007, do Paraná Desenvolvimento S/A, de responsabilidade do Sr. Eduardo Marques Dias – Diretor Presidente. A Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução nº 310/09 – DCE (fls. 64/65), opina pela regularidade das contas e conseqüente baixa de responsabilidade do Ordenador de Despesas no período.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 1474/10 (fls. 66/67), ante o exposto pela DCE, corrobora o posicionamento da unidade técnica.

2. VOTO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Ainda, destaco que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989.

Isto posto, acolho, em parte a Instrução nº 310/09, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 1474/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela REGULARIDADE com ressalvas das contas da sociedade anônima de economia mista Paraná Desenvolvimento S/A, relativas aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, considerando que a entidade deixou de prestar contas no prazo fixado em Lei, nos respectivos exercícios financeiros, conduta esta que enseja a cominação da multa no valor de R\$ 570,73 a cada evento de deflagração em inadimplência das contas, cujo recolhimento está sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Marques Dias, CPF nº 027.487.549-72, nos termos do art. 87, III, a da Lei Complementar nº 113/2005, c/c a Portaria 104/2009 deste Tribunal.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à entidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 470189/09,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalvas das contas da sociedade anônima de economia mista Paraná Desenvolvimento S/A, relativas aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, considerando que a entidade deixou de prestar contas no prazo fixado em Lei, nos respectivos exercícios financeiros, conduta esta que enseja a cominação da multa no valor de R\$ 570,73 a cada evento de deflagrada em inadimplência das contas, cujo recolhimento está sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Marques Dias, CPF nº 027.487.549-72, nos termos do art. 87, III, a da Lei Complementar nº 113/2005, c/c a Portaria 104/2009 deste Tribunal.

II – Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à entidade, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 699/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 273416/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO : VALTER RICHTER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do IASP. Exercícios de 2006/2008. Pela regularidade das contas com ressalvas. Multa pelo atraso.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná (IASP) ao Município de Alto Piquiri, no valor de R\$ 38.760,00 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2008, tendo por objeto a reforma de imóvel (prédio público para abrigo de crianças), em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

O: A Diretoria de Análise de Transferências, na instrução nº 6880/09-DAT (fls. 236/240), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão da compra de produtos não previstos no plano de aplicação e do atraso de 30 (trinta) dias na protocolização da prestação de contas.

Quanto à primeira ressalva, a unidade explica que a substituição dos equipamentos por outros semelhantes não causou prejuízo ao atendimento das crianças e adolescentes da casa lar, visto que a própria SECJ atestou o cumprimento dos objetivos e os valores envolvidos equivalem a 0,83% do valor do convênio.

Já quanto à segunda ressalva, a DAT sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Valter Richter, representante legal do Município à época da protocolização das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer nº 1924/10 (fls. 241/243), corrobora as conclusões da DAT.

#### 2. VOTO

As contas estão em condições de serem julgadas regulares com ressalvas. Ainda que tenha ocorrido a troca de equipamentos cujos valores correspondem a R\$ 322,90 equivalente a 0,83% do montante conveniado e não trouxeram prejuízos à execução do objeto conveniado. Ainda, ressalva atraso de 30 dias na apresentação da prestação de contas e ao responsável pelo fato, aplico a multa da Lei Orgânica.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 6880/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 1924/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do Sr. Valter Richter, CPF: 360.045.299-15, em razão da compra de produtos não previstos no plano de aplicação e do atraso de 30 (trinta) dias na protocolização da prestação de contas (art. 35, caput, Resolução nº 03/2006-TC).

II - aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 119,10 (cento e dezoito reais e dez centavos), ao Sr. Valter Richter, prefeito municipal à época da protocolização das contas, pelo atraso constatado.

Ainda, fica o atual representante legal do Município de Alto Piquiri ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 273416/07,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade, com ressalvas, das contas de responsabilidade do Sr. Valter Richter, CPF: 360.045.299-15, em razão da compra de produtos não previstos no plano de aplicação e do atraso de 30 (trinta) dias na protocolização da prestação de contas (art. 35, caput, Resolução nº 03/2006-TC);

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 119,10 (cento e dezoito reais e dez centavos), ao Sr. Valter Richter, Prefeito Municipal à época da protocolização das contas, pelo atraso constatado;

III - Identificar o atual representante legal do Município de Alto Piquiri, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

IV - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 700/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 23817/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de contas de transferências voluntárias municipais. Exercício de 2007. Pela regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias repassadas pelo Município de Curitiba a entidades privadas sem fins lucrativos, durante o exercício de 2007, relativas à gestão do Sr. Carlos Alberto Richa.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 15/10-DAT (fls. 2048/2056), após exercício do contraditório pelo Município, conclui pela regularidade das contas.

A título de colaboração com o ente fiscalizado, a unidade técnica faz recomendações a serem adotadas pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais, quais sejam:

“5.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congêneres;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congêneres, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congêneres, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - numeração sequencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II - nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III - nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades participantes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV - a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI - o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos participantes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII - a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX - a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI - a faculdade aos participantes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congêneres.

XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 1939/10 (fls. 2057), corrobora o entendimento da unidade técnica.

## 2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Curitiba, acolho a Instrução nº 15/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 1939/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE das contas referentes à gestão do Sr. Carlos Alberto Richa, CPF nº 541.917.509-68, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, com as recomendações propostas pela DAT.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 23817/08,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela REGULARIDADE das contas referentes à gestão do Sr. Carlos Alberto Richa, CPF nº 541.917.509-68, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, com as recomendações propostas pela DAT.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 701/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 180067/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercícios de 2006/2009. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo.

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à FUNTEF, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2009, tendo por objeto a adequação dos laboratórios do Departamento de Construção Civil da UTFPR. A Diretoria de Análise de Transferências, na instrução nº 98/10-DAT (fls. 342/346), opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 8.077,60 (oito mil, setenta e sete reais e sessenta centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, uma vez que o convênio vigorará até 30/12/2009 e que o último dia do prazo para apresentação da prestação de contas final passou a ser 28/02/2010.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 1132/10 (fls. 347), corrobora a opinião técnica.

## 2. VOTO

As contas estão em condições de serem julgadas regulares, como atestado pela DAT e pelo Ministério Público. Ainda, visto que há saldo, o valor respectivo deve ser inscrito na listagem de pendência daquela unidade, devendo a parte comprovar os gastos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 98/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 1132/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I – regularidade das contas de responsabilidade do Sr. José Sollak, CPF nº 185.727.794-04, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 8.077,60 (oito mil, setenta e sete reais e sessenta centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 180067/09,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. José Sollak, CPF nº 185.727.794-04, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Inscrever o saldo financeiro no valor de R\$ 8.077,60 (oito mil, setenta e sete reais e sessenta centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 703/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 187894/09

ORIGEM : ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO CAIC JOAO PAULO II

INTERESSADO : ANTONIO VALMOR FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas.

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Irati à Associação dos Amigos do CAIC João Paulo II, no valor de R\$ 554.555,68 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o atendimento aos programas a que se referem os Convênios nºs. 005/2008, 010/2008 e 011/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 130/10-DAT, conclui pela regularidade das contas examinadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 1099/10, corrobora o entendimento da unidade técnica.

## 2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Irati, acolho a Instrução nº 130/10, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 1099/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE das contas referentes à gestão do Sr. Antonio Valmor Ferreira, CPF nº 372.121.419-68, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 187894/09,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas referentes à gestão do Sr. Antonio Valmor Ferreira, CPF nº 372.121.419-68, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Irati, acolhendo a Instrução nº 130/10, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 1099/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para devolução destes à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 704/10 - Segunda Câmara  
 PROCESSO N.º : 193088/09  
 ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA  
 INTERESSADO : ERNESTO JOBER MIARA e VALMOR TOZETTO  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
 Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa, no valor de R\$ 165.637,17 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, na instrução nº 85/10-DAT (fls. 363), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED e pelo art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

No entanto, a DAT explica que em função de ser este o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 1341/10 (fls. 368), corrobora a opinião técnica.

#### 2. VOTO

Os opinativos devem ser acatados. A inobservância do disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao cumprimento dos objetivos do convênio.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 85/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 1341/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Sr. Ernesto Jobber Miara, CPF nº 487.002.669-49, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Ainda, fica o atual representante legal da Associação de Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 193088/09,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Sr. Ernesto Jobber Miara, CPF nº 487.002.669-49, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Dar ciência ao atual representante legal da Associação de Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 705/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 201099/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA NEUZA SALDANHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria Estadual – DIJUR – negativa de registro – MPJTC – Legalidade e Registro – Voto – pela legalidade e registro.

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária da servidora Maria Neuza Saldanha, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, encaminhado pela PARANAPREVIDÊNCIA, para fins de registro nesta Corte de Contas.

A aposentadoria foi concedida pela Resolução 6640/09, publicado no Diário Oficial nº 7948 de 09/04/09, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 15040/09, opinou por diligência à origem a fim de serem juntados novos documentos e prestadas novas informações acerca do tempo de contribuição e o de serviço público da servidora, tendo o órgão cumprido as diligências sugeridas, contudo, alega que a análise meritória ainda não pode ser realizada, tendo em vista o contido no Acórdão 645/09, pelo que manifesta-se pela negativa do registro. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por intermédio do Parecer nº 15059/09, discordou da Unidade Técnica e opinou pela legalidade e registro do ato de inativação.

#### VOTO

A questão suscitada pela Diretoria Jurídica, neste caso, não deve prosperar, pois conforme verifica-se no parecer nº 15040/09, o ato de aposentadoria foi anterior ao referido Acórdão, onde não havia um entendimento consolidado desta Corte. - Nosso entendimento, é o mesmo do opinativo do MPJTC, em favor da legalidade e registro do ato com base no art. 3º da EC 47/05.

Ademais, conforme já ponderou a Diretoria Jurídica desta Casa, bem como o parecer jurídico 4460/2009, emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, dão conta de que houve o tempo de serviço exigido para a inativação.

Diante do acima exposto e tendo o MPJTC verificado a regularidade do procedimento de aposentadoria, acompanho o seu Parecer nº 15059/09 e VOTO pela legalidade e registro da Resolução 6640/09, que concedeu a aposentadoria a servidora Maria Neuza Saldanha.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 201099/09,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela legalidade e registro da Resolução 6640/09, que concedeu a aposentadoria a servidora Maria Neuza Saldanha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 706/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 160/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SUZIMARA GUDIM DE ANDRADE e MAYRA E SILVA DE ANDRADE

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pensão Municipal - Pedido em duplicidade - Diretoria Jurídica e Ministério Público - Pela baixa e arquivamento. Voto pela baixa e arquivamento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de pensionamento efetuado por Mayra e Silva de Andrade, filha do servidor falecido Paulo Ribeiro de Andrade.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, ambos, mediante os Pareceres nº. 411/10 e 1601/10, opinaram pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista que o protocolo nº 17-8/10 trata do mesmo assunto.

Diante das considerações efetuadas e verificada ausência da necessidade de novo registro sou favorável a baixa e arquivamento do presente processo.

#### 2. VOTO

Em análise aos autos, acolho os Pareceres nºs 411/10 e 1601/10 da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, com seus fundamentos e considero haver, conforme pareceres, a perda do objeto, pois há o protocolo 17-8/10 tratando do mesmo pedido.

Do exposto, VOTO pela BAIXA E ARQUIVAMENTO, dos atos de pedido de pensionamento, por haver outro pedido idêntico, conforme protocolo 17-8/10.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 160/10,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela BAIXA E ARQUIVAMENTO, dos atos de pedido de pensionamento, por haver outro pedido idêntico, conforme protocolo 17-8/10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 707/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 393869/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Admissão de Pessoal – complementação - Teste Seletivo - Prazo determinado. DIJUR - legalidade e Registro – MPJTC – Negativa de Registro - Voto – Legalidade e Registro - Princípio da Continuidade do Serviço Público.

#### 1. RELATÓRIO

Referem-se os autos a Admissão de Pessoal complementar, por teste seletivo, realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para a contratação temporária de professor colaborador, regido pelo Edital 023/2009.

A Diretoria de Contas Estaduais em Informação nº 1385/09 - DCE (fls. 75 e 76), noticiou que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, que a ordem de classificação foi obedecida e que a admissão efetuada observou os limites da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) através do Parecer nº 15449/09 (fls.77), opinou pela legalidade e Registro da admissão em comento, tendo em vista que a referida contratação é complementar ao processo 312532/09-TC, que foi julgado regular pelo Acórdão 2030/09, e ainda que a questão foi pacificada pelo Acórdão 463/09, que entendeu possível as admissões por prazo determinado tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público, administrativa, independente da natureza do cargo ( efetivo ou temporário).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por sua vez, no Parecer nº 335/10, entende diversamente da unidade técnica, pois considera que a presente contratação encontra-se em desacordo com o que estatui o Art. 37, IX – CF 88, para o qual constituem requisitos:

a) Autorização legal expressa;

b) interesse público relevante;

c) necessidade temporária do serviço a ser executado.

O MP identifica também que a despeito da vigência da LC Estadual 108/05, cujo art. 2º dispõe sobre tal possibilidade, não se enquadra o caso em questão na tal necessidade temporária. Em verdade, a situação é grave na medida em que nos últimos anos ( período da atual gestão estadual muito superior ao limite legal de 02 anos), tais contratações temporárias de docentes tem sido a regra nas universidades estaduais.

## 2. VOTO

O Art.37, inciso IX, da Constituição Federal confere à lei a delimitação dos casos em que se caracterizam a necessidade de excepcional interesse público. No que se refere ao cargo de professor, bem sabe-se que este não é temporário, mas o dispositivo constitucional aludido, não se refere à natureza temporária ou permanente do cargo, mas sim à sua necessidade temporária. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor, do Ministro Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3068/2004, abaixo transcrito:

“Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional.

Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. Este Tribunal não é instância de penalização da inércia da Administração. Deve considerar, fundamentalmente, o que está escrito na Constituição do Brasil.

Por essas razões, em benefício do princípio da continuidade da atividade estatal, peço vênua ao Ministro Marco Aurélio para julgar improcedente a ADI.”

Ainda, há que se destacar que esta Corte de Contas, em processos semelhantes tem julgado pela legalidade e registro, com fundamento no princípio da continuidade dos serviços públicos. Neste sentido cito os Acórdãos 1.155/2007 e 2447/07 da Primeira Câmara e 313/09, da Segunda Câmara.

Por todo exposto, acolho o Parecer nº 15449/09 da Diretoria Jurídica e VOTO, pela legalidade e registro do ato de admissão constante do processado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 393869/09,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar legal e determinar o registro do ato de admissão constante do processado, acolhendo o Parecer nº 15449/09 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 710/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 267286/09

ENTIDADE : APM DA ESCOLA ESTADUAL FREI DOROTEU DE PÁDUA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ROSEMAR MARIA DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APMF da Escola Estadual Frei Doroteu de Pádua de Ponta Grossa, exercício de 2008. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Regularidade com ressalva e aplicação de multa à gestora.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos, recebida pela APMF Frei Doroteu de Pádua, em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 85.709,38 (oitenta e cinco mil, setecentos e nove reais e trinta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a construção de salas de aula no Colégio Estadual Doroteu de Pádua.

Após análise da documentação apresentada e concessão de contraditório para complementação da instrução, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5343/09, constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, ressalvando, no entanto, o atraso de 60 (sessenta) dias para o encaminhamento da documentação, em desacordo com o estabelecido no art. 35, caput e § 1º, da referida Resolução.

Por conseguinte, a DAT opina pela regularidade das contas, com ressalva em face do atraso na apresentação da prestação de contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor e, em caso de não recolhimento do respectivo valor nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, recomendando ainda a anotação da ressalva junto à Diretoria de Execuções deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 10036/09, considerando a documentação juntada ao processo e o exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas ora apreciada e aplicação da multa sugerida pela DAT.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à APMF Frei Doroteu de Pádua em função de Convênio, de responsabilidade da Sra. Rosemar Maria da Silva, CPF nº 991.244.839-15, com RESSALVA em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determino: i) a aplicação de multa à gestora, em face do atraso de 60 (sessenta) dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, e ii) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980. Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à APMF Frei Doroteu de Pádua em função de Convênio, de responsabilidade da Sra. Rosemar Maria da Silva, CPF nº 991.244.839-15, com ressalva em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determinar:

a) a aplicação de multa à gestora, Sra. Rosemar Maria da Silva, em face do atraso de 60 (sessenta) dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, e

b) em caso de não recolhimento, determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

c) determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 712/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 303026/00

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROZELI LITZ BACELLAR DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Município de Curitiba. Admissão de pessoal pendente de julgamento.

Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de aposentadoria da servidora Rozeli Litz Bacellar da Silva, do Município de CURITIBA.

Conforme a Informação nº 554/10, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 279775-07 – TC, referente ao ato de ingresso da servidora – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 279775-07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 279775-07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 713/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 435734/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: ELEONORA LEVERENTZ MAYER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Município de Ubatã. Admissão de pessoal pendente de julgamento.

Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de aposentadoria da servidora Eleonora Leverentz Mayer, do Município de Ubatã.

Conforme a Informação nº 489/10, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 562590-07 – TC, referente à admissão complementar – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 562590-07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 562590-07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 714/10 - Segunda Câmara  
 PROCESSO N º : 3505/08  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
 INTERESSADO: PEDRO MALAQUIAS DE BARROS  
 ASSUNTO : APOSENTADORIA  
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
 Aposentadoria. Município de Umuarama. admissão de pessoal pendente de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.  
 RELATÓRIO  
 Trata o presente de registro de ato de aposentadoria do servidor Pedro Malaquias de Barros, do Município de Umuarama.  
 Conforme a Informação nº 475/10, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 352174-08 – TC, referente ao ato de ingresso do servidor– o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.  
 VOTO  
 Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 352174-08.  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,  
 ACORDAM  
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:  
 Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 352174-08, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
 Sala das Sessões, 10 de março de 2010 – Sessão nº 7.  
 HEINZ GEORG HERWIG  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 715/10 - Segunda Câmara  
 PROCESSO N º : 214588/08  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
 INTERESSADO: JOSE ORTIZ  
 ASSUNTO : APOSENTADORIA  
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
 Aposentadoria. Município de Umuarama.. Admissão de pessoal pendente de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.  
 RELATÓRIO  
 Trata o presente de registro de ato de aposentadoria do servidor José Ortiz, do Município de Umuarama.  
 Conforme a Informação nº 481/10, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 352174-08 – TC, referente ao ato de ingresso do servidor– o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.  
 VOTO  
 Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 352174-08.  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,  
 ACORDAM  
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:  
 Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 352174-08, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
 Sala das Sessões, 10 de março de 2010 – Sessão nº 7.  
 HEINZ GEORG HERWIG  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 716/10 - Segunda Câmara  
 PROCESSO N º : 612753/08  
 ENTIDADE : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 INTERESSADO: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA  
 ASSUNTO : APOSENTADORIA  
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
 Aposentadoria Municipal. São José dos Pinhais. Inativação especial. Pedagogo. Formação de professor. Quadro Único do Magistério. Atendidos os requisitos legais. Precedentes desta Corte. Legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria.  
 RELATÓRIO  
 O presente processo trata de aposentadoria com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 40, § 5º, da Constituição Federal, da servidora Maria Angela de Oliveira, no cargo de Pedagogo, concedida através da Portaria nº 2245/2008, publicada no jornal “Correio Paranaense”, de 05/11/2008.  
 A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 10908/09, ratificado pelo Parecer nº 157/10, opinou pela negativa de registro do ato porquanto o cargo no qual se deu a inativação, segundo a unidade técnica, não se enquadra nos requisitos do Acórdão nº 628/09 – TC que demanda o exercício por professor de carreira para considerar como de efetivo exercício do magistério o desempenho de funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico.  
 O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 991/10, refutou a instrução da unidade técnica, manifestando-se favoravelmente ao registro do ato, nos seguintes termos:

“(…) considerando que a Lei Municipal nº 16/98 estabelece em seu art. 2º, inciso I, que é “pessoal do magistério, o conjunto de professores e pedagogos”, e que se registram como inativações especiais as dos pedagogos do Município de Curitiba porque estão na mesma carreira de professores, sugere-se a mesma decisão para os servidores de São José dos Pinhais, por questão de isonomia.”

VOTO  
 Ressalto que, no caso em exame, a função inicialmente desempenhada pela servidora em sua atividade laboral foi a de Professora junto ao Município de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, consoante a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, apresentada às fls. 16. Com efeito, diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal do que seja efetivo exercício do magistério, no julgamento da ADI nº 3772/08/DF, passando a considerar que também se encontram nesta situação os professores de carreira que eventualmente exerçam as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, entendo que a servidora acima nominada faz jus à aposentadoria especial de professora, uma vez qualificada para integrar tal carreira, tendo atuado como professora consoante documentação acostada aos autos.

Cumprido ressaltar que, a par da manifestação do órgão ministerial no presente processo, em processos análogos, do Município de Curitiba e de Sarandi, o Ministério Público junto a este Tribunal opinou favoravelmente ao registro do ato de inativação de Orientadoras Educacionais que possuíam formação de Professora, a exemplo dos protocolados nº 216793-08, 304145-08, 369316-07, 369715-07, 370160-07 e 370683-07, bem como o de nº 296653-07.

Compulsando os autos e tendo em vista a legislação municipal ressaltada no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, de fls. 59, que dá igual tratamento ao conjunto de professores e pedagogos como pessoal do magistério, verifico que a servidora atende a todos os requisitos para a inativação concedida que, portanto, reveste-se de legalidade.

De acordo com os documentos que instruem os autos, a servidora preenche os requisitos para a inativação com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, uma vez que possui mais de 50 anos de idade e conta com 25 anos e 02 dias de tempo de serviço.

Os proventos correspondem a R\$ 2.422,29 ( dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 13.

Isto posto, pelas razões acima esposadas e com fulcro em precedentes desta Casa representados pelos protocolos nº 342640-08, do Município de Curitiba, e nº 296653/07, do Município de Sarandi, acompanho a conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal esposada no Parecer nº 991/10 e VOTO pelo registro da Portaria nº 2245/2008, publicada no “Correio Paranaense” de 05/11/2008, que aposentou por tempo de contribuição a servidora Maria Angela de Oliveira, do Município de São José dos Pinhais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o registro da Portaria nº 2245/2008, publicada no “Correio Paranaense” de 05/11/2008, que aposentou por tempo de contribuição a servidora Maria Angela de Oliveira, do Município de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 717/10 - Segunda Câmara  
 PROCESSO N º : 234420/02  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI  
 INTERESSADO: MARIA DOS SANTOS AMARANTE  
 ASSUNTO : PENSÃO  
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
 Pensão. Município de Sarandi. Pendente de julgamento o ato de admissão de pessoal correspondente. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.  
 RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de concessão do benefício de pensão, decorrente do falecimento do servidor Salvador Amarante, do Município de SARANDI, em que figura como beneficiário a interessada acima nominada.

Conforme a Informação nº 565/10, prestada pela Diretoria Jurídica às fls. 76, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 529690-07, que trata dos autos originários de admissão de pessoal, conforme extrato atualizado do feito.

VOTO  
 Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 529690-07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 529690-07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 718/10 - Segunda Câmara  
PROCESSO N.º : 282121/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIME LERNER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Curitiba. Admissões efetuadas em 1990, 1991 e 1992. Presentes os pressupostos contidos no Acórdão nº 1411/2006 do Tribunal Pleno. Registro, com fundamento na Súmula nº 05 - TC.

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de ato de admissão de pessoal efetuada pelo Município de CURITIBA, mediante Concurso Público - I.N. nº 02/90, para provimento de cargos de Secretária Escolar.

A Diretoria Jurídica solicitou diligências à origem para complementação da instrução com a anexação de relação dos candidatos nomeados, RG e CPF. Integram os autos o ato de homologação do resultado, a publicação do Edital de Abertura, a publicação da Portaria designando a Comissão Executiva do Concurso Público e a publicação do resultado por ordem de classificação.

Ao final, a DIJUR opinou pelo registro das admissões ora apreciadas, constantes da relação de fls. 94/105, com fundamento na Súmula nº 05 desta Corte de Contas que propugnou em acolher o princípio da segurança jurídica, tendo em vista a data do Concurso Público e das nomeações, anteriores ao exercício de 2000, efetivadas em 1990, 1991 e 1992.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, destacou em seu Parecer nº 3524/09, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, que não ficou demonstrado que a admissão em tela obedeceu completamente os parâmetros constitucionais, pois não foram evidenciados os motivos para a não nomeação de diversos candidatos.

Por conseguinte, segundo o membro do parquet, "a situação que se apresenta é a seguinte: ou se deixa de aprovar o registro destas admissões pela desatenção ao princípio da legalidade nos atos da Administração Pública, ou se registram estas contratações, atentando à jurisprudência dominante nesta Casa. A medida de justiça - não necessariamente de legalidade - seria a segunda, evitando tratamento não isonômico com relação às demais contratações de pessoal da mesma entidade e no mesmo período, padecentes do mesmo vício".

#### VOTO

Entendo passíveis de registro as admissões objeto deste processo, uma vez que resultam de aprovação em concurso. De resto, atos futuros dependerão desse registro dos atos admissionais, tais como o registro do ato aposentatório e do ato concessório de pensão.

A situação dos servidores que o integram, cujas nomeações, efetuadas há mais de dezoito anos, são anteriores ao ano de 2000, encontra-se albergada pela Súmula nº 05 deste Tribunal. Considero, portanto, atendidos os pressupostos norteadores da excepcionalidade contidos no Acórdão nº 1411/06, do Tribunal Pleno, originário da Súmula nº 05 deste Tribunal, cuja parte final da decisão transcrevo, por oportuno:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé." (grifo nosso).

Embora não exista remissão expressa à ponderação entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica na redação da Súmula nº 5, a sua edição obedece ao emanado na decisão originada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, consoante determina o § 4º, do art. 416, do Regimento Interno.

Pondero, ainda, que o vínculo dos servidores com a municipalidade, após vinte anos de seu ingresso no quadro de pessoal do Município, encontra-se já consolidado.

Diante dessas considerações, VOTO, acolhendo o Parecer da Diretoria Jurídica de nº 9173/08 e o Parecer nº 3524/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela legalidade e registro das admissões objeto do presente processo, efetuadas pelo Município de Curitiba com fundamento no Concurso Público nº 02/90, com fulcro nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, em conformidade com o disposto na Súmula nº 05 deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro das admissões objeto do presente processo, efetuadas pelo Município de CURITIBA com fundamento no Concurso Público nº 02/90, com fulcro nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, em conformidade com o disposto na Súmula nº 05 deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010 - Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 719/10 - Segunda Câmara  
PROCESSO N.º : 660731/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Processo Seletivo Público. Edital nº 001/2007. Município de Dois Vizinhos. Registro dos atos, com exceção do referente à admissão da Sra. Eloir Elvira Dal Pra Czechowski, em face de acumulação de proventos de aposentadoria do Regime Próprio da Previdência Social com a remuneração. Art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal decorrente de aprovação em Processo Seletivo Público realizado pelo Município de DOIS VIZINHOS, disciplinado pelo Edital nº 001/2007, para contratação por prazo determinado de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

A Diretoria Jurídica, em sua primeira manifestação por meio do Parecer nº 1838/09, opinou por diligência à origem para complementação da alimentação dos dados no Sistema SIM-AP e para esclarecimentos sobre a situação da candidata Eloir Elvira Dal Pra Czechowski, admitida como Agente Comunitária de Saúde, diante da declaração firmada pela mesma de que percebe proventos de aposentadoria suportados pelo Município de Verê.

Em resposta, o Município encaminhou o Ofício nº 283/2009, noticiando que alimentou o Sistema SIM-AP - Atos de Movimentação de Pessoal, não sabendo informar em que cargo a servidora Eloir Elvira Dal Pra Czechowski obteve a aposentadoria.

A DIJUR, em nova análise, detectou que embora o Município tenha alimentado os dados dos servidores admitidos, restava incompleta a alimentação do Sistema SIM-AP no tocante ao correto número de vagas existentes.

Quanto à servidora Eloir Elvira Dal Pra Czechowski, a unidade técnica apontou para o acúmulo ilegal de proventos de aposentadoria com vencimentos da função ocupada como Agente Comunitário de Saúde, vedado pela Constituição Federal.

Deste modo, visando à complementação da instrução, a DIJUR opinou, mediante o Parecer nº 6101/09, por nova diligência à origem, para alimentação correta do Sistema SIM-AP e, em atenção ao princípio do contraditório, para apresentação de justificativas sobre a contratação da servidora acima nominada, contrária ao ordenamento constitucional.

O Município, por sua vez, informou em seu Ofício nº 577/2009 que procedeu à alimentação completa do Sistema SIM-AP.

Com relação ao acúmulo verificado, o Chefe do Poder Executivo Municipal relatou, em suas Razões de Defesa, que a Sra. Eloir Elvira Dal Pra Czechowski encontrava-se aposentada pelo Município de Verê/PR no cargo de Professora quando realizou sua inscrição para o Processo Seletivo Público ora apreciado, diante de ausência de vedação no Edital nº 001/2207 para a participação de servidores aposentados pelo regime próprio da previdência social. O Prefeito de Dois Vizinhos reconheceu, todavia, que é nula a contratação da referida servidora, por afrontar o inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal. Informou, pois, que determinou ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura que realize o desligamento da mesma de seu quadro de pessoal.

Após exame do contraditório, a Diretoria Jurídica, em manifestação conclusiva por meio do Parecer nº 11640/09, entendeu que os autos encontram-se revestidos de legalidade, subsistindo, entretanto, a situação da servidora Eloir Elvira Dal Pra Czechowski.

Por conseguinte, a DIJUR opina pelo registro das admissões constantes neste protocolado, exceto a da referida servidora, para a qual sugere seja negado o registro.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 12611/09, corroborou a instrução, opinando pelo registro das contratações em exame, exceto a da Sra. Eloir Elvira Dal Pra Czechowski, a qual entende deva ser negado o registro.

#### VOTO

Compulsando os autos, verifico que as admissões ora submetidas à apreciação deste Tribunal encontram-se revestidas de legalidade, com exceção da contratação da servidora Eloir Elvira Dal Pra Czechowski.

De fato. A ilegalidade da contratação, conforme apontado pelo Setor Jurídico e pelo MPJTC, reside na acumulação de proventos de aposentadoria junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Verê/PR, com a remuneração percebida na função pública.

A vedação encontra-se no § 10, do art. 37, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 37 (...)

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

Ademais, como salientado pela DIJUR, o cargo de Agente Comunitário de Saúde não se caracteriza como cargo técnico ou científico, a permitir a acumulação, nos termos do art. 37, XVI, "b", da Carta Magna, que transcrevo a seguir:

"Art. 37 (...)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(...)

Diante do acima exposto, acato as conclusões contidas nas manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo registro dos atos de admissão sob comento, exceto o referente à admissão da Sra. Eloir Elvira Dal Pra Czechowski.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro dos atos de admissão sob comento, exceto o referente à admissão da Sra. Eloir Elvira Dal Pra Czechowski.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010 - Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 100/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 117861/10-TC, resolve

### CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário COSME PLACIDES DA SILVA, Matrícula nº 50.561-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 07 de março a 05 de abril de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

PORTARIA Nº 101/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 72378/10-TC, resolve

### CONCEDER

de acordo com o art. 128, art. III, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária EMANUELA DUARTE ISFER, Matrícula nº 50.084-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por luto, a partir de 01 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

PORTARIA Nº 102/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

### NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, VICENTE HIGINO NETO, Matrícula nº 50.427-0, no cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

PORTARIA Nº 103/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

### NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, SÉRGIO SANTA CATARINA, Matrícula nº 51.122-6, no cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

PORTARIA Nº 104/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando o que dispõe o § 8º do artigo 40, da Constituição Federal; Considerando o artigo 171, da Lei Federal nº 11.784/2008, que estabelece que os proventos dos aposentados que não possuem o benefício da paridade de vencimentos com os servidores ativos devem ser reajustados pelo índice fixado para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

Considerando a edição da Medida Provisória nº 475, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe

sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011; e Considerando a edição da Portaria Interministerial MPS/MF nº 350, de 30 de dezembro de 2009, que fixa em 6,14%, o índice de reajustamento para os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a partir de 1º de janeiro de 2010,

### RESOLVE:

Art. 1º. - Reajustar em 6,14% (seis vírgula quatorze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2010, os Proventos de aposentadoria dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que se aposentaram com base do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41/03 ou no artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela mesma Emenda.

§ 1º. – Os servidores que se aposentaram, nos termos do *caput*, em data posterior ao mês de fevereiro de 2009 serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º. – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de março de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

### ANEXO I

Data de início do benefício	Reajuste (%)
Até fevereiro/2009	6,14
em março/2009	5,81
em abril/2009	5,60
em maio/2009	5,02
em junho/2009	4,40
em julho/2009	3,96
em agosto/2009	3,72
em setembro/2009	3,64
em outubro/2009	3,47
em novembro/2009	3,23
em dezembro/2009	2,85

PORTARIA Nº 105/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 124752/10-TC, resolve

### CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário GILBERTO BACK, Matrícula nº 50.507-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 5 de março a 3 de maio de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de março de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

PORTARIA Nº 106/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 126291/10-TC, resolve

### CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 9 a 12 de março de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de março de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

PORTARIA Nº 107/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

### DESIGNAR

os servidores ÂNGELA BEATRIZ BOT, Matrícula nº 50.061-5, Diretor-DAS-2, EVALDO LUIS MORENO SILVA, Matrícula nº 50.942-6, Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11 e JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR, Matrícula nº 50.142-5, Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para sob a presidência da primeira comporem Comissão Técnica com a finalidade de concluir a emissão dos Certificados Digitais para os servidores do Tribunal de Contas, nos prazos definidos no cronograma do Programa TCE Digital. A Gestão do Projeto ficará a cargo do servidor Sérgio Santa Catarina, Matr. nº 51.122-6, Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 10.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de março de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

## Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 485305/09 - TC

ORIGEM: PINOSSUL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES – PR

Retornam os autos à análise desta Corregedoria-Geral após manifestação preliminar do Município de Francisco Alves prestando os esclarecimentos requeridos por meio da decisão de fls. 345-346. Em sua manifestação, o representado desqualificou todas as irregularidades denunciadas pela representante. Refutou as alegações de que o Município teria dificultado o acesso a documentos, juntando cópia de termo de remessa ao representante. Alegou que a denúncia da representante de que a empresa vencedora do certame não possuía acervo técnico para realizar a obra era intempestiva, pois, uma vez que a qualificação técnica é objeto de análise na fase de habilitação, a partir do momento em que a empresa renunciou a seu direito de recorrer do resultado daquela fase do certame o seu direito a contestar a qualificação técnica de sua concorrente teria precludido. Quanto à irregularidade na sessão de julgamento das propostas, o Município alega que declarou vencedora a concorrente que havia apresentado o menor preço global, ainda que o preço unitário da proposta apresentada pela empresa vencedora fosse diverso; ainda nesse sentido, argumentou que a diferença entre o preço global e o preço unitário apresentados não poderia gerar a presunção de que a proposta da empresa vencedora seria inexequível. Após esse breve relato, passo ao juízo de admissibilidade do feito. I – Mérito Conforme entendimento consolidado neste Tribunal, as Denúncias e Representações devem preencher alguns pressupostos de admissibilidade para serem devidamente recebidas e para que se faça a devida análise do mérito da questão. São esses requisitos: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as eventuais irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. O requisito de legitimidade está devidamente cumprido, uma vez que a representante faz parte do rol de legitimados a representar perante este Tribunal de acordo com o art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, há na inicial uma exposição clara e lógica dos fatos. Observa-se que os documentos essenciais à análise do pedido foram apresentados. Ainda, há possibilidade jurídica do pedido da representante, uma vez que cabe a este Tribunal, conforme disposto no art. 113 da Lei nº 8.666/93, o controle da legalidade dos procedimentos licitatórios. Também está devidamente configurado o interesse de agir, pois, uma vez negado provimento ao recurso administrativo interposto pela representante perante o representado, a atuação do Tribunal de Contas passa a ser útil e necessária no que diz respeito à análise da legalidade do procedimento. Passo à análise da chamada “justa causa”, ou seja, dos indícios de materialidade e autoria de ilícito no procedimento licitatório em análise. Da análise dos autos, observa-se que estão configurados suficientes indícios de materialidade e autoria que ensejem o recebimento da Representação, conforme se demonstrará a seguir. Primeiramente, quanto às dificuldades supostamente encontradas pela representante para ter acesso ao edital, a representante não apresentou documentos que comprovem a ocorrência de tal fato; não obstante, considerando que o pedido da representante para que o prazo de apresentação da proposta fosse prorrogado foi aceito pelo Município, a denúncia perde o seu objeto. Quanto ao fato de a empresa não ter sido intimada do resultado da fase de habilitação, a denúncia também não subsiste, pois, conforme dispõe o art. 109, § 1º da Lei nº 8.666/93, a intimação dos atos da Administração deve se dar por meio da Imprensa Oficial, o que foi feito. Portanto, quanto a esses dois pontos, considerando a ausência de materialidade de ilícito, nego de plano o recebimento da Representação. Analisando a manifestação preliminar do Município, observa-se, à fl. 360, cópia de Declaração de Renúncia da empresa representante ao seu direito de recorrer ao resultado da fase de habilitação do certame. Dessa forma, decaiu seu direito de questionar a habilitação de sua concorrente. Entretanto, é necessário levar em conta que não se pode negar recebimento à Representação quanto a esse ponto neste momento porque, acima de tudo, está o interesse público, do qual a administração não pode dispor apenas porque a representante não contestou a qualificação técnica da empresa vencedora do certame; considerando que, de fato, tenha havido o referido desrespeito às condições previstas em edital e em lei para a habilitação técnica da empresa, não se pode afastar a análise da irregularidade denunciada apenas por não ter a representante, no momento oportuno, interposto recurso administrativo impugnando a qualificação da empresa RUIZ & MARTINEZ LTDA; não se trata aqui de analisar o direito de recorrer da representante (cuja decadência é incontestável), mas sim de analisar se a administração cumpriu seu dever de zelar de todas as formas possíveis pelo interesse público. Na simples e precisa lição do Prof. Hely Lopes MEIRELLES: “Os fins da administração pública resumem-se num único objetivo: o bem comum da coletividade administrada”; ainda nesse sentido: “Ilícito e imoral será todo ato administrativo que não for no interesse da coletividade”. Assim, um procedimento licitatório não se trata somente de escolher a proposta que gere mais economia à administração; é imprescindível que se leve em conta também a qualidade do serviço que será prestado, pois é sem dúvida de interesse da coletividade que os serviços públicos tenham a melhor qualidade possível; diante disso, é indispensável que a administração avalie criteriosamente a qualificação técnica da empresa que contratará para prestar determinado serviço à população. Por tudo isso, era dever da administração checar se a empresa havia comprovado a sua qualificação técnica para realizar a obra de reforma do piso do ginásio municipal. Ainda, o argumento de que “em nenhum momento o edital foi específico ao item ‘piso de madeira’” não procede; a cópia do edital juntada pela representante (e não impugnada pelo Município), assim como a cópia do contrato celebrado com a empresa vencedora, descrevem claramente o objeto do procedimento como “contratação de empresa habilitada para execução do projeto que prevê implantação e modernização de infra-estrutura para esporte recreativo e de lazer de complexo esportivo, no sentido da execução do projeto na implantação de piso de madeira com sistema flutuante com amortecedor; cabine de rádio elevada; ampliação das

arquibancadas com cadeiras e readequadas dos elementos vazados da área administrativa” (fl. 162 dos autos); ou seja, o edital previa que se tratava de contratação de empresa para, dentre outros serviços menores, instalar piso de madeira no complexo esportivo, sendo obviamente necessário que se atestasse a capacitação técnica das empresas licitantes, ainda mais considerando que, de acordo com análise técnica realizada a pedido da própria administração (cópia à fl. 134), o piso de madeira era o item de maior valor unitário. Sendo assim, o caminho não pode ser diverso do recebimento da Representação quanto a esse ponto. Quanto à denúncia formulada pela representante de que havia incoerência flagrante na proposta apresentada pela empresa RUIZ & MARTINEZ LTDA, analisando os documentos apresentados pela representante observa-se que aparentemente há uma diferença significativa entre o valor unitário e o preço global da proposta da empresa vencedora; o Município, em sua manifestação preliminar, não foi capaz de refutar convincentemente as denúncias formuladas pela representante. O fato de o edital do certame prever que cabe à comissão de licitação corrigir erros aritméticos constantes da proposta não afasta, de forma alguma, o indício de conduta irregular; pelo contrário, reforça-o. Explica-se: considerando que a proposta da empresa vencedora contava com valor unitário superior ao preço global apontado, pode-se dizer que era dever da comissão de licitação considerar como preço global o valor decorrente da soma dos preços unitários; de outra forma, a proposta poderia ser considerada inexequível ou, no mínimo, insuficientemente clara, o que ensejaria sua desqualificação. Sendo assim, legítimo o pleito da representante, pois em virtude disso não lhe foi oportunizado o exercício de sua prerrogativa de microempresa, prevista pela Lei Complementar nº 123/06. Ainda, conforme exposto acima, o argumento de que se gerou “significativa economia” ao Município não pode de forma alguma ser aceito; além de todo o exposto acima quanto à necessidade de um serviço de boa qualidade técnica para melhor atender à população, ainda nota-se que os recursos para a realização da obra eram oriundos de convênio realizado com o governo federal (conforme documento de fl. 131), não havendo portanto o que se falar de economia aos cofres municipais. Sendo assim, impõe-se o recebimento da Representação quanto a esse ponto. Pelas irregularidades devem responder o prefeito do MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, representando a si próprio e também o ente municipal, bem como a sociedade RUIZ & MARTINEZ LTDA. Ressalto que os responsáveis estão sujeitos às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, assim como a eventual determinação de anulação do contrato e devolução de valores. II – Suspensão Cautelar A representante ainda requereu a suspensão cautelar dos atos de adjudicação. Da análise dos autos, observa-se que o Município já celebrou contrato com a empresa declarada vencedora do certame (cópia às fls. 363-367). Ainda que se possa considerar a eventual existência dos requisitos genéricos para a concessão de medida liminar, quais sejam, a probabilidade da existência do direito (fumus boni iuris) e da existência de risco objetivo à eficácia do processo principal em razão do decurso de tempo sem a atuação por quem de direito (periculum in mora), existe um óbice à concessão da liminar pleiteada: a impossibilidade jurídica do pedido. Explica-se: conforme dispõe a Constituição da República em seu art. 71, § 1º, cabe ao Poder Legislativo adotar o ato de sustação de contratos; a partir da análise desse dispositivo, combinada com o inciso IX do art. 71, conclui-se que o Tribunal de Contas não tem competência para determinar a suspensão de contrato em execução, podendo, entretanto, determinar à autoridade administrativa a anulação do contrato, conforme decisão do STF no Mandado de Segurança nº 23.550-1/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello: “EMENTA: I. Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §§ 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou.” Ou seja, compete ao Tribunal de Contas determinar a anulação do contrato por parte da autoridade administrativa e aplicar as sanções administrativas cabíveis; não compete a esta Corte, porém, determinar a suspensão do instrumento contratual em caráter liminar. Diante disso, nego a concessão da suspensão cautelar. III – Dispositivo Diante de todo o exposto, recebo esta Representação, a fim de apurar as supostas irregularidades ocorridas na sessão de julgamento das propostas de preço da Tomada de Preços nº 001/2009 do Município de Francisco Alves. Determino a citação do prefeito municipal de Francisco Alves e da empresa RUIZ & MARTINEZ LTDA para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa quanto aos fatos em análise nos autos. Decorrido o prazo, com intimação válida, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para, respectivamente e no prazo regimental, apresentar instrução e manifestação conclusiva. Após, retornem para apreciação e julgamento. Publique-se. GCG, em 8 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 396000/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de representação proposto pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA em face de M. J., P.R.S.J., J.L.S. e G.T.T.L.. O requerente acusa a ocorrência de desvio de recursos públicos do Município de Guaratuba no ano de 2008. Considerando que os fatos noticiados podem ensejar a abertura de representação para apuração dos fatos e eventual punição dos responsáveis, com a aplicação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, DETERMINO a intimação de M.J., P.R.S.J., J.L.S. e G.T.T.L.. para que apresentem DEFESA PRÉVIA no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem, para juízo de admissibilidade da representação. Publique-se. GCG, em 10 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 408181/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - PR

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica indique fatos que devam ser apurados em sede de Denúncia, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentem indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o

benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controversos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o polo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 9 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 11794/10 - TC

ORIGEM: LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. ADRIANA DE PAULA BARATTO – OAB/PR Nº. 21.844, DR. ADRIANO MATTOS DA CONCEIÇÃO RANCIARO – OAB/PR Nº. 25.008, DRA. KARLLA MARIA MARTINI – OAB/PR Nº. 33.079, DR. DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR – OAB/PR Nº. 15.171, DRA. REGINA MARIA BUENO BACELLAR – OAB/PR Nº. 12.638, DR. EDISON RAUEN VIANNA – OAB/PR Nº. 10.491 e OUTROS) Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de pedido de abertura de Representação com fulcro no §2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor Geral por LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Capital, noticiando suposta irregularidade na licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 164519/2009 promovida pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, cujo objeto é a contratação de serviços de vigilância armada para atendimento no âmbito da usina hidrelétrica Governador Ney Aminthas de Barros Braga – UHE GNB, usina hidrelétrica Derivação do Rio Jordão – UHE DRJ e Vila Residencial Segredo, localizadas no município de Reserva do Iguaçu – PR, no âmbito da usina hidrelétrica Governador Bento Munhoz da Rocha Netto – UHE GBM, aeródromo Foz do Areia, Centro de Capacitação de Faxinal do Céu e Vila Residencial de Faxinal do Céu, localizadas no município de Pinhão – PR e nas instalações da Avenida Sebastião de Camargo Ribas, 878, Bonsucesso, município de Guarapuava – PR, conforme especificado no Anexo I do edital. Dispõe o edital que o preço máximo global mensal é de R\$ 123.048,95 (cento e vinte e três mil, quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), sendo que o prazo de vigência é de 12 (doze) meses prorrogáveis até 60 (sessenta) meses. A requerente acusa haver irregularidade no acatamento, por parte da COPEL, de recurso contra inabilitação interposto pela licitante PROTEÇÃO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, eis que: 1) o mesmo era intempestivo e não deveria ser conhecido; 2) a empresa PROTEÇÃO apresentou documentos impertinentes ao que foi exigido no item 11.4, alíneas “b” e “c” do edital, pois: a) a autorização de funcionamento, datada de 08.08.1995, tinha validade expirada; b) o alvará de funcionamento para o período de um ano, publicado em 04.07.2008, estava com validade vencida na data do pregão (11.08.2009); c) o certificado de segurança nº. 020849, com validade para um ano, datado de 12.06.2008, estava com validade vencida na data do pregão (11.08.2009); d) a autorização de funcionamento datada de 06.12.2004 estava com validade vencida; e) as declarações da Comissão de Vistoria, emitidas por Delegado da Polícia Federal em Guarapuava, não teriam o condão de substituir qualquer das exigências contidas nos referidos itens do instrumento convocatório, pois não se confundem com a autorização ou revisão de autorização de funcionamento, nem com o certificado de segurança com validade atualizada; 3) a decisão da Comissão de Licitação não estava amparada na devida fundamentação; Ao final, requer decisão liminar que suspenda a contratação da empresa PROTEÇÃO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL e, no mérito, a retificação da irregularidade apontada. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Considero presentes os requisitos para admissibilidade do expediente. Análise o pedido de medida cautelar. É cediço que a concessão de medidas cautelares perante esta Corte de Contas demanda a existência da probabilidade de existência do direito alegado (fumus boni iuris) e do risco objetivo à eficácia do processo principal (periculum in mora). Pois bem. No presente caso, em juízo de cognição sumária, inclino-me pela existência de ambos os requisitos. O fumus boni iuris restou demonstrado pela requerente, eis que a COPEL, ao analisar o recurso interposto pela empresa PROTEÇÃO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, provavelmente incorreu em equívoco, qual seja, considerar documentação insuficiente aquela exigida em edital para habilitar tal empresa, sob o argumento de que a inabilitação anteriormente procedida configurava “excesso de preciosismo” e culminaria em prejuízo ao erário (R\$31.717,35/mês) (fl.336). Ao contrário do que argumentou a COPEL, não vislumbro “excesso de preciosismo” na decisão anterior que inabilitou a empresa PROTEÇÃO, mas apenas obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital dispõe (alíneas “b” e “c” do item 11.4 – fls.37 e 38) que para fins de habilitação as proponentes deveriam apresentar autorização para funcionamento emitida pelo Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Federal, revisão da Autorização de Funcionamento e certificado de segurança, emitido pela Superintendência Regional da Polícia Federal, do Estado onde a

empresa está sediada, com validade atualizada. A empresa PROTEÇÃO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL apresentou, segundo as cópias acostadas pela empresa requerente, uma autorização de funcionamento (fl.183), datada de 08.08.1995; um alvará de funcionamento (fl.184) para o período de um ano, publicado em 04.07.2008; um certificado de segurança nº. 020849 (fl.185) para o período de um ano, datado de 12.06.2008 e duas declarações, datadas respectivamente de 01/07/2009 (fl.188) e 29/07/2009 (fl.189), emitidas por Delegado da Polícia Federal em Guarapuava, Presidente da Comissão de Vistoria. Da perfunctória análise dos documentos apresentados pela empresa PROTEÇÃO, é possível aferir que os mesmos não atendem aos requisitos do edital, senão vejamos: a) o alvará de fl.184, publicado no D.O.U de 09.07.2008, possui validade de um ano contado de sua publicação. Tendo expirado em 09.07.2009 e considerando que o pregão em tela ocorreu em 11.08.2009, é forçosa a conclusão de que o mesmo não serve para comprovação da revisão de autorização de funcionamento; b) o certificado de fl.185, datado de 12.06.2008, tinha validade por um ano. Tendo expirado em 12.06.2009 e considerando que o pregão em tela ocorreu em 11.08.2009, é forçosa a conclusão de que o mesmo não serve para comprovação de certificado de segurança emitido pela Superintendência Regional da Polícia Federal, do Estado onde a empresa está sediada, com validade atualizada; c) as declarações do Delegado de Polícia Federal e Presidente da Comissão de Vistoria de Guarapuava (fls.188 e 189) não podem servir como concessão da autorização de funcionamento e da revisão de autorização de funcionamento, pois tal competência é atribuída ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal, conforme dispõe o § 1º do artigo 5º da Portaria nº. 387/2006 - DG/DPF, de 28 de AGOSTO de 2006, do Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Federal; Logo, não se tratava de “excesso de preciosismo” a inabilitação originalmente procedida pela COPEL, vez que os vícios apontados são substanciais na documentação de referida empresa. Há que se considerar que o término dos prazos de vigência dos atos administrativos referidos torna irregular a prestação das atividades, conforme dispõem as Leis Federais nº. 7.102/83, 8.863/94 e 9.017/95 e o Decreto Federal nº. 89.056/93. A aceitação da documentação irregular pela COPEL, além de afrontar as disposições editalícias citadas (ferindo, portanto, o princípio da legalidade), é contrária ao princípio da isonomia disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93. Não vislumbro procedência, também, no argumento de que a inabilitação da empresa PROTEÇÃO estaria gerando prejuízo aos cofres públicos, pois o mesmo é subversivo à noção de Estado de Direito, já que implica no raciocínio de que a Administração poderia burlar sua própria regra (editais) para conseguir proposta mais vantajosa. Resta evidente que o objetivo do procedimento licitatório quanto à obtenção da proposta mais vantajosa deve se operar sob o amparo da legalidade, ou seja, dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. A expressão “mais vantajosa” obstitua no artigo 3º da Lei 8.666/93 implica um juízo de comparação feito entre propostas obtidas conforme o procedimento previsto em lei. Em termos mais concisos: não há vantajosidade fora da lei. Uma proposta obtida sem observância à lei não reúne condição jurídica para participar do juízo sobre a vantajosidade e sua eventual aceitação gera a ilegitimidade da despesa. O periculum in mora, por sua vez, resta configurado na probabilidade de que a COPEL proceda à contratação derivada de procedimento aparentemente eivado por ilegalidade antes deste movimento fiscalizatório alcançar seu termo, pondo em risco a eficácia do processo principal quanto ao resguardo dos princípios da legalidade (vinculação ao instrumento convocatório), isonomia, alcance da proposta mais vantajosa e legitimidade da despesa pública. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, vez que presentes os requisitos para sua admissibilidade; 2. DEFERIR o pedido de medida cautelar para os fins de SUSPENDER a continuidade do certame no estado em que se encontra, até decisão final desta Corte, ressalvando à COPEL a possibilidade de anular o julgamento que considerou habilitada a empresa PROTEÇÃO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL e proferir outro em seu lugar, com fulcro no poder de autotutela e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal; 3. CITAR a Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta aos fundamentos de fato e de direito constantes da exordial e da presente decisão; 4. CITAR a empresa PROTEÇÃO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta aos fundamentos de fato e de direito constantes da exordial e da presente decisão; 5. REMETER os autos à 5ª - ICE para que apresente as informações que entender pertinentes à instrução do presente feito, conforme prevê o Regimento Interno desta Casa (art. 157, VI); 6. REMETER os autos ao Ministério Público junto a esta Corte para que apresente manifestação conclusiva, conforme prevê o Regimento Interno desta Casa; Posteriormente, retornem para apreciação e voto. Publique-se. GCG, em 15 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 11794/10 - TC

ORIGEM: LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. ADRIANA DE PAULA BARATTO – OAB/PR Nº. 21.844, DR. ADRIANO MATTOS DA CONCEIÇÃO RANCIARO – OAB/PR Nº. 25.008, DRA. KARLLA MARIA MARTINI – OAB/PR Nº. 33.079, DR. DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR – OAB/PR Nº. 15.171, DRA. REGINA MARIA BUENO BACELLAR – OAB/PR Nº. 12.638, DR. EDISON RAUEN VIANNA – OAB/PR Nº. 10.491 e OUTROS) Vistos e examinados,

Trata-se de Representação proposta a esta Corregedoria-Geral por LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Capital, noticiando suposta irregularidade na licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 164519/2009 promovida pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, cujo objeto é a contratação de serviços de vigilância armada para atendimento no âmbito da usina hidrelétrica Governador Ney Aminthas de Barros Braga – UHE GNB, usina hidrelétrica Derivação do Rio Jordão – UHE DRJ e Vila Residencial Segredo, localizadas no município de Reserva do Iguaçu – PR, no âmbito da usina hidrelétrica Governador Bento Munhoz da Rocha Netto – UHE GBM, aeródromo Foz do Areia, Centro de Capacitação de Faxinal do Céu e Vila Residencial de Faxinal do Céu, localizadas no município de Pinhão – PR e nas instalações da Avenida Sebastião de Camargo Ribas, 878, Bonsucesso, município de Guarapuava – PR, conforme especificado no Anexo I do edital. Alegava a representante irregularidades no recebimento e provimento de recurso administrativo que acabou por implicar a declaração da empresa PROTEÇÃO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL LTDA como vencedora do certame. Por meio da decisão de fls. 351-7.:355, a Representação foi recebida e foi determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório. Citados a COPEL e a empresa vencedora, ambas compareceram

perante este Tribunal para apresentar defesa. Em suas razões de defesa, a COPEL alegou perda superveniente do objeto da Representação pois, por meio de recurso administrativo interposto pela LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, a empresa anteriormente declarada vencedora foi inabilitada e a empresa recorrente adjudicou o objeto do certame. A PROTEÇÃO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL LTDA, por sua vez, apresentou defesa requerendo a improcedência da Representação e "a homologação do objeto deste [procedimento licitatório] para a Empresa Proteção Vigilância Patrimonial e Industrial" (sic). Posteriormente, em 08 de março de 2010, a empresa representante protocolou perante este Tribunal manifestação alegando que a sua pretensão havia sido acolhida administrativamente e, com isso, requerendo o arquivamento desta Representação. É o relatório. Diante dos novos elementos juntados aos autos, nota-se que a representada, ao dar provimento ao recurso administrativo interposto pela representante, corrigiu a suposta falha apontada por esta e, dessa forma, extinguiu o seu interesse de agir (pois não há adequação, necessidade ou utilidade na atuação deste Tribunal, uma vez que os resultados que poderiam ser obtidos por meio deste processo já foram alcançados). Por outro lado, o pedido da empresa PROTEÇÃO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL LTDA, pela sua impossibilidade jurídica (considerando não só que elegeu a via inadequada para formulá-lo como também carece de fundamento jurídico, uma vez que a empresa não trouxe elementos que comprovem que a decisão administrativa que a desqualificou foi equivocada), não merece prosperar. Dessa forma, diante da perda superveniente do interesse de agir da representante, impõe-se o arquivamento da presente Representação. Revogo a decisão de fls. 351-355, que determinava o recebimento da Representação e a suspensão liminar do procedimento licitatório. Intimem-se da decisão a representante e as representadas, para ciência. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para as devidas providências. Publique-se. GCG, em 10 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 574898/09 - TC

ORIGEM: DANIELLE BITTENCOURT LIASCH

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR

I - Recebo o Recurso de fls. 136 e ss., por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 11 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 390622/09 - TC

ORIGEM: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO - PR

I - Deixo de receber a representação, haja vista que os fatos noticiados envolvem verbas da União repassadas através de convênio ao município; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para arquivamento; III - Publique-se. GCG, em 10 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 543085/08 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES - PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DRA. LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA - OAB/PR Nº. 43.160)

À Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer em função da juntada da manifestação do Município de Morretes de fls. 48-50. GCG, em 10 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 238650/06 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - PR

I - Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX, para que providencie a intimação do Município de Leopólis para apresentar a comprovação da adequação do quadro de pessoal ao Acórdão nº 1881/08-Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 10 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 595448/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ROBERVANI PIERIN DO PRADO - OAB/PR Nº. 17.655, DR. ARNO VALÉRIO FERRARI - OAB/PR Nº. 33.830 e DRA. LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI - OAB/PR Nº. 45.893)

I - Oficie-se o atual prefeito municipal de Campo Mourão, Sr. Nelson José Tureck, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento ao Protocolo nº 11547/09, de lavra do Sr. Tauillo Tezelli, ou apresente a esta Corte de Contas cópia dos procedimentos administrativos arrolados pelo denunciado neste; II - Publique-se. GCG, em 11 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 254125/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR

INTERESSADO: F.M.

I - Acolho o exposto pela Diretoria de Contas Municipais - DCM em sua Instrução nº 424/10 (fls. 264-270); II - Diante disso, e considerando a ausência de suficientes elementos para indicar discriminadamente quais os casos em que houve renúncia de receita e qual o montante total do prejuízo causado ao Município em decorrência da suposta omissão do Ex-Prefeito, intime-se o Procurador do Município de Santa Tereza do Oeste, Sr. Olímpio Marcelo Picoli, com cópia da referida Instrução da DCM, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos por aquela unidade técnica; III - Após, retornem à DCM, para completar a instrução do juízo de admissibilidade; IV - Publique-se. GCG, em 10 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 521677/08 - TC

ORIGEM: DORIVAL ANGELUCI

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO - PR - SR. SILDO NEI LEVINSKI

I - Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Execuções - DEX em sua Instrução nº 70/10 (fl. 611), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Sildo Nei Levinski no que se refere à determinação de imposição de multa administrativa contida no Acórdão nº 1157/09 - Pleno; II - Determino a remessa destes autos à Diretoria Geral - DG, para a emissão de certidão de quitação de débito; III - Após, remetam-se os autos à DEX, a fim de que proceda à baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal; IV - Publique-se. GCG, em 10 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 357811/09 - TC

ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR

I - Revogo a determinação do Despacho nº 80/10 (fl. 31); II - Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para manifestação conclusiva; III - Após, retornem para análise e julgamento; IV - Publique-se. GCG, em 12 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 188548/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

INTERESSADO: J. A. J. M.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - OAB/PR Nº. 36.961 e DRA. KARYNA CIOTA ZAMBONIN - OAB/PR Nº. 38.817)

I - Ciente do conteúdo do Protocolo nº 8154-7/10 (fls. 178-179); II - Retornem à Diretoria de Contas Municipais - DCM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para, querendo, aditarem suas manifestações anteriores; III - Publique-se. GCG, em 10 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 61263/08 - TC

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - PR

I - Acolho a sugestão da Diretoria de Contas Municipais - DCM, endossada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC; II - Intime-se o Prefeito Municipal de Cambé Antônio Carlos Zampar para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informar se o pedido formulado perante a Vara Cível da Comarca de Marialva nos autos nº 185/1998 foi acolhido; III - Em seguida, remetam-se os autos novamente à DCM e ao MPJTC, para manifestação conclusiva; IV - Após, retornem para análise e julgamento; V - Publique-se. GCG, em 12 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 490690/08 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ - PR

Vistos e examinados

I - RELATÓRIO Trata-se de representação proposta ao Corregedor-Geral pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, em face do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, em razão da contagem do tempo de serviço celetista para fins de cálculo de adicionais dos servidores estatutários municipais, sem expressa autorização legal. Informa o representante que referida irregularidade em tese foi constatada em sede de processo de pensão protocolizado nesta Corte sob nº 262980/05. Instado a se manifestar preliminarmente, o MUNICÍPIO DE AMAPORÁ aduziu que há previsão legal no artigo 68 do Estatuto dos Servidores Municipais de Amaporá e requereu a improcedência da representação. Remetidos os autos à DIJUR - Diretoria Jurídica, para parecer quanto à admissibilidade, opinou a unidade que a representação não seria o meio adequado para rever decisões desta Corte. No mérito, ressaltou que, em casos similares, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela possibilidade de contagem do tempo celetista quando da transformação do regime jurídico para estatutário para fins de concessão de adicionais por tempo de serviço. Chamado a se manifestar, o Procurador requerente anotou que: 1. não seria objetivo da representação a mudança do entendimento já esposado pelo plenário desta Casa, mas a correção do procedimento ilegal da administração amaporense; 2. a questão se restringiria à absoluta necessidade de expressa disposição legal possibilitando o cômputo de tempo celetista para fins de adicional por tempo de serviço; 3. a citação jurisprudencial não seria adequada, pois na situação havia lei anterior concedendo o direito aos adicionais. Ao fim, reiterou o pedido de conhecimento da representação. Retornem os autos para juízo de admissibilidade. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, aplicáveis por analogia às representações: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. De antemão, verifico o atendimento dos requisitos (a), (b) e (c), tendo em vista que: (a) a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a propositura de representação decorre do inciso I

do artigo 149 da LOTC; (b) os fatos foram narrados adequadamente e foram anexados documentos essenciais à análise do pedido; (c) o pedido se enquadra nas competências constitucionais e legais deste Tribunal de Contas. Ademais, entendo que o requerente evidencia a necessidade da tutela de controle desta Corte, bem como que a representação é via adequada para a correção da suposta irregularidade, consubstanciando, assim, o binômio necessidade/utilidade que caracteriza o interesse de agir. Com efeito, nota-se que a pretensão do nobre Procurador não é a revisão de casos concretos já apreciados por esta Corte de Contas, mas sim discutir a aplicabilidade do artigo 68 da Lei Municipal nº 298/93 para o fim de concessão de adicionais com base em período laborado sob o regime celetista. No que diz respeito à justa causa, entendo que estão presentes indícios mínimos de materialidade de ilícito. Embora o Acórdão nº 1013/08-Pleno tenha deferido o registro do ato de concessão de pensão, também reconhece que, “de acordo com o princípio da legalidade estrita, o Estatuto dos Servidores de Amaporã deveria prever expressamente a possibilidade da contagem do tempo de serviço celetista para fins de adicionais” (fl. 05 dos autos). Tanto é que, naquela ocasião, o Plenário deliberou pela expedição de recomendação ao Município de Amaporã acerca da necessidade de adequação na sua legislação. O pólo passivo da representação deve ser integrado pelo MUNICÍPIO DE AMAPORÃ e por seu atual representante legal. Considerando que o resultado desta representação pode significar possíveis modificações na legislação municipal, e considerando sua importância para todos os servidores municipais, entendo pertinente dar ciência desta decisão ao PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Cite-se o MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente DEFESA quanto ao teor desta representação; 3. Oficie-se ao presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, para ciência desta decisão; 4. Publique-se. GCG, em 15 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 475776/09 - TC

ORIGEM: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI – PR

I – Intime-se o representante legal da Bolsa Brasileira de Mercadorias, com cópia da Instrução nº 358/10 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifestar-se preliminarmente quanto ao conteúdo nos autos, informando em especial quantos Municípios do Estado do Paraná usufruem dos seus serviços; II – Publique-se. GCG, em 15 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 346569/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO - PR

Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação do Controlador Interno do Município de Lobato e dos Vereadores requerentes. O Controlador Interno trouxe uma série de documentos comprovando a reformulação do quadro de cargos da Câmara Municipal de Lobato e a realização de concurso público para provimento dos cargos de Advogado, Contador e Técnico Legislativo, em atendimento ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal. Os requerentes, por sua vez, apresentaram uma declaração de um cidadão de Lobato, levada a termo em cartório, que afirma ter visto a Sra. Talita Albertini Américo, esposa do Vereador Municipal Nelson Américo de Oliveira Junior, desempenhando funções na Câmara Municipal de Lobato. Após esse breve relato, passo ao juízo de admissibilidade. Da análise dos elementos constantes dos autos, observa-se que, não obstante este Tribunal tenha concedido aos requerentes a oportunidade de sanar os vícios da inicial e juntar aos autos mais elementos que pudessem vir a comprovar a irregularidade que denunciavam, não se tomou providência alguma além de juntar um depoimento de um cidadão do Município. Os requerentes, Vereadores do Município, têm acesso a uma série de elementos que ao menos pudessem configurar indícios de irregularidades, conforme já explanado anteriormente às fls. 20-21; não obstante, não diligenciaram no sentido de colher suficientes elementos comprobatórios, apresentando uma denúncia sem qualquer indício de materialidade ou autoria. A manifestação do Controlador Interno, por sua vez, demonstra que a Câmara está tomando as devidas medidas para readequar o seu quadro de servidores, ainda que nenhum dos candidatos à vaga de contador tenha logrado êxito no concurso promovido por aquela Casa Legislativa. Diante disso, determino o arquivamento da presente Representação, pela ausência de suficientes indícios de materialidade e autoria de ilícito. Publique-se. GCG, em 15 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 85364/10 - TC

ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I – Considerando a ausência de prejuízo ao erário, uma vez que houve a devida contraprestação e o Município foi condenado somente ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, não se vislumbram medidas efetivas a serem tomadas no âmbito de atuação desta Corte – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações –, ainda que tenha sido reconhecida a ocorrência de contratação irregular por parte do Município; II – Diante disso, determino o arquivamento da presente Representação, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III – Publique-se. GCG, em 15 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 85348/10 - TC

ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I – Considerando a ausência de prejuízo ao erário, uma vez que houve a devida contraprestação e o Município foi condenado somente ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, não se vislumbram medidas efetivas a serem tomadas no âmbito de atuação desta Corte – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações –, ainda que tenha sido reconhecida a ocorrência de contratação irregular por parte do Município; II – Diante disso, determino o arquivamento da presente Representação, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III – Publique-se. GCG, em 15 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

## Atos de Conselheiros

### Nestor Baptista

PROCESSO N °: 543348/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: GENICE MENDES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 353/10

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 592/09, publicada no jornal “Tribuna de Cianorte”, datado de 17/11/09, referente à Aposentadoria por Idade da servidora Genice Mendes da Silva, CPF nº 517.742.679-34, no cargo de Auxiliar de Serviços, com mais de 60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 05 anos no cargo, com tempo de contribuição de 19 anos, 08 meses e 06 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 456,87 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), sendo garantida a percepção de um salário mínimo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1320/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2013/10 (fls. 42 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 449210/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: MARILENE CAVALHEIRO DE LIZRR:

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 354/10

*Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 157/09, de 28/08/09, publicado no Jornal Folha da Cidade, no dia 02/09/09, referente à Aposentadoria Municipal por Invalidez da servidora Marilene Cavalheiro de Luz, CPF nº 650.498.889-72, no cargo de Auxiliar Administrativo, possui 24 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais de R\$ 802,12 (oitocentos e dois reais e doze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2042/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2731/10 (fls.35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 419701/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: NILCELENE ROSA LEITE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 355/10

*Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 575, publicada no DOM “a Verdade sem Retoque” nº 626 de 16 a 31 de maio de 2009, referente a aposentadoria por invalidez de Nilcelene Rosa Leite - CPF 862.634.129-68, no cargo de “atendente infantil”, na modalidade involuntária, com 10 anos, 09 meses e 22 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos proporcionais mensais na importância de R\$ 180,79 (cento e oitenta reais e setenta e nove centavos), assegurado o direito ao recebimento de **01 salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 982/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 2095/10 (fls.98 e 99), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO N °:** 147469/09

**ORIGEM:** MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

**INTERESSADO:** NELSON RIBEIRO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 356/10**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 505/09, publicado no DOM nº 1279, datado de 20/03/09 (fls. 60), referente à Aposentadoria de Nelson Ribeiro, CPF nº 047.072.149-91, no cargo de Guarda Municipal, com tempo de contribuição de 18 anos, 01 mês e 15 dias, correspondendo a 6615 dias (fls. 39), com proventos proporcionais a 51,78%, no valor de R\$ 275,87 (duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), **sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo vigente** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2432/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2445/10 (fls. 70), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N °:** 28573/10

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** MARIA APARECIDA OLIVEIROS FERREIRA

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 357/10**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 837, publicado no DOM nº 92, datado de 01/12/09, referente a pensão previdenciária deferida à Maria Aparecida Oliveiros Ferreira, CPF nº 875.459.429-49, viúva do servidor Sr. Pedro Mariano Ferreira, falecido em 23/10/09, com proventos mensais de R\$ 968,84 (novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), em caráter vitalício a viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2170/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2316/10 (fls. 79 e 80), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 412197/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

**INTERESSADO:** MARIA APARECIDA RIBEIRO CAVALLINI

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 358/10**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 11065, de 10/08/09, publicado no jornal Oficial do Município, de 21/08/09, referente a pensão previdenciária deferida à Maria Aparecida Ribeiro Cavallini, CPF nº 695.267.029-72, viúva do servidor Sr. Valdecir Cavallini, falecido em 12/10/07, com proventos mensais e integrais de R\$ 502,83 (quinhentos e dois reais e oitenta e três centavos), em caráter vitalício a viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1593/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2474/10 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 34212/10

**ORIGEM:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

**INTERESSADO:** NEUSA BORGUION DALESSI

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 359/10**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 417/08, publicado no jornal Cambé Notícias, de 14/12/08, referente a pensão previdenciária deferida à Neusa Borguion Dalesi, CPF nº 034.390.599-01, viúva do servidor Sr. José Dalesi Sobrinho, falecido em 27/03/08, com proventos mensais e integrais de R\$ 472,33 (quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), em caráter vitalício a viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2539/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2459/10 (fls. 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 543208/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** RAPHAEL NOVICKI, EUNICE JARENKO NOVICKI

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 360/10**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64983/09, de 30/06/09 e publicado no DOE nº 8012, datado de 14/07/09, referente a Pensão de Eunice Jarenko Novicki, CPF nº 035.480.488-03, viúva e do filho menor, do servidor Raymundo Novicki falecido em 01/06/09, com proventos mensais no valor de R\$ 1.000,65 (um mil e sessenta e cinco centavos), sendo concedido 50% a viúva e 50% para o filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2421/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2435/10 (fls. 36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 245410/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE UBRATÁ

**INTERESSADO:** TEREZA DA SILVA DOS SANTOS

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 361/10**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 112/08, publicado no DOM nº 188 de 29/11/08, referente a aposentadoria de Tereza da Silva dos Santos - CPF 028.222.359-20, no cargo de "Servente de Limpeza", na modalidade involuntária, com 05 anos, 04 meses e 14 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 382,40 (trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), **sendo-lhe assegurado o direito a 01 salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14878/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 238/10 (fls. 124 e 125), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N °:** 394381/08

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

**INTERESSADO:** LUIS CARDOSO DE OLIVEIRA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 362/10**

*Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 156/2008, publicado no Jornal "O Paraná", de 28/06/08, referente à aposentadoria por invalidez de Luis Cardoso de Oliveira - CPF 772.393.009-78, no cargo de Motorista, com 22 anos e 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 939,41 (novecentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6043/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6861/09 (fls. 51 e 52/53), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N.º: 528870/09**

**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

**INTERESSADO:** ANTONIO LOPES DE NORONHA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 363/10**

*Complementação.*

*Admissão de pessoal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, referente à inclusão do servidor Ivair Almeida na Polícia Militar do Paraná, publicado no Boletim Geral nº 208/88, de 10/11/88, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 406/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2566/10 (fls. 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N.º: 454795/09**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** LUIZ MALUCELLI NETO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 364/10**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária ao Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento de Curitiba (Lactec), CNPJ nº 01.715.975/0001-69, relativa à gestão do Sr. Luiz Malucelli Neto, CPF nº 392.305.209-00, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a implementação do projeto protocolado sob nº 16.494 – Análise Estrutural em Componente de Religador de Alta Tensão, conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no Programa de Apoio à Participação em Eventos (fls. 14).

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 437/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.45/48) e o Parecer nº 2593/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.49), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N.º: 214146/08**

**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 365/10**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Fundo Paraná à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste de Guarapuava, CNPJ nº 03.757.610/0001-22, relativa à gestão do Sr. Carlos Alberto Ferreira Gomes, CPF nº 353.769.889-53, no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), referente aos exercícios de 2007/2009, tendo por objeto o desenvolvimento de ações para execução do subprograma "Apoio à Agricultura Familiar" para a promoção da inserção de profissionais recém-formados e estudantes de graduação em projetos de transferência e de universalização da pesquisa, visando apoiar o atendimento às demandas de melhoria tecnológica nos processos produtivos da agricultura familiar.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 387/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.373/377) e o Parecer nº 2884/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.378), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N.º: 131503/09**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

**INTERESSADO:** ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 428/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para que **tramitem reunidos** ao Processo nº 136750/09, por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 9 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º: 446067/09**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

**INTERESSADO:** GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 429/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2326/10**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 10 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º: 124752/09**

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

**INTERESSADO:** EDVALDO HUDSON DE CASTRO, JOSE APARECIDO DE ALCANTARA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 430/10

Tendo em vista o Despacho nº 244/10-DCM, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 10 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º: 127921/09**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE VENTANIA

**INTERESSADO:** OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 431/10

Tendo em vista o Protocolo nº 109524/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 10 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º: 80478/10**

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 432/10

Tendo em vista a Informação nº 92/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 184036/03, nos termos da Informação.

Gabinete, em 10 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º: 92562/09**

**ORIGEM:** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

**INTERESSADO:** ANTONIO CARLOS ALEIXO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 433/10

Tendo em vista a Instrução nº 559/10 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.**

Gabinete, em 10 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 250173/07

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IBAITI

**INTERESSADO:** CARMELITA OLIVEIRA DE MORAIS

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 434/10

Tendo em vista o Parecer nº 2634/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para análise de mérito, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**, Gabinete, em 10 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 198306/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

**INTERESSADO:** CELIO PINTO DE CARVALHO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 435/10

Examinado o teor do Protocolo nº 117586/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 10 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 518803/08

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

**INTERESSADO:** NIVALDO PORFIRIO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 436/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para que informe se os proventos do interessado são **integrais**, de acordo com o Decreto Municipal 98/08 (fls.06) ou **proporcionais**, conforme constou no Parecer nº 10454/09 (fls.34), desta Diretoria Técnica.

Gabinete, em 10 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 284504/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** MAGALI ESTEVES ZUBIAURRE

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 437/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 2480/10**, da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**.

Gabinete, em 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 48060/10

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO:** JULIA PAZIO DE OLIVEIRA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 438/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 3143/10**, da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**.

Gabinete, em 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 52938/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** ANTONIO ALEXANDRE

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DESPACHO:** 439/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 3071/10**, da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**.

Gabinete, em 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 57384/09

**ORIGEM:** PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

**INTERESSADO:** DELMARA KARAM NYMBERG

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 440/10

Tendo em vista o Parecer nº 1025/10-DIJUR, encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 52920/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** JOSE ANTONIO PASQUALINI

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 441/10

Tendo em vista o Parecer nº 1025/10-DIJUR, encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 134545/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

**INTERESSADO:** ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 442/10

Tendo em vista o Protocolo nº 108200/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 105855/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

**INTERESSADO:** ISRAEL DOMINGOS

**ASSUNTO:** CERTIDÃO

**DESPACHO:** 443/10

Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para cancelamento da presente autuação de Certidão Liberatória e subsequente (re)autuação como REQUERIMENTO [1] municipal.

Ato contínuo, sugere-se o envio à deliberação da Presidência deste Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 369 do Regimento Interno. [2]

Gabinete, em 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

<sup>1</sup> *Art. 369. As certidões ou informações requeridas ao Tribunal por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada a delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da autuação do requerimento. (REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, 2006).*

<sup>2</sup> *precedente de autuação como Requerimento, do protocolado nº 50152/05, motivado na Intervenção ocorrida no Município de Matinhos-PR, no exercício financeiro de 2005.*

**PROCESSO N.º:** 106210/97

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

**INTERESSADO:** LAURINDO FERREIRA PASSOS

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 444/10

Tendo em vista a Informação nº 677/10-DIJUR, encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 570248/09

**ORIGEM:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**INTERESSADO:** AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO:** 445/10

Tendo em vista os Protocolos nº (120633/10) - (fls. 197), (120676/10) - (fls. 198) e Protocolo nº (121125/10) - (fls. 199);

I - AUTORIZO a emissão de CÓPIA do processo; e

II - DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.

**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 183198/09

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**INTERESSADO:** DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 446/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **NOVO Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 580/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 231128/07

**ORIGEM:** OBRA MISSIONÁRIA MENSAGEM DA PAZ DE TEIXEIRA SOARES

**INTERESSADO:** EDUARD DYCK, MARIA DYCK

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 447/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **NOVO Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 609/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 187487/09

**ORIGEM:** INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA

**INTERESSADO:** NELSON DEQUECH

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 448/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 536/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 25470/08  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
**INTERESSADO:** JOÃO IVO CALEFFI  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO:** 449/10

Admito, provisoriamente, o Protocolo nº 119554/10, como Recurso de Agravo, eis que tempestivo e atende ao que preceitua o art. 489 e §§ do Regimento Interno, bem como ao art.69 da LC 113/05.

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)** para autuação.

Após retornem os autos.

Gabinete, em 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 511604/08  
**ORIGEM:** FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
**INTERESSADO:** JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO:** 450/10

Tendo em vista o contido no DESPACHO 1131/09 ( fls. 138), determino que o presente processo retorne a DIJUR, para que esta notifique a Fundação Araucária, para que OFICIE a todas as partes interessadas, nos termos do parecer 4939/09 e 5587/09, (fls.117 e 119), tendo em vista que somente foi oficiada a Fundação Araucária, na pessoa do Sr. José Tarcisio Pires Trindade, para apresentação do contraditório.

No parecer 13142/09, relata a DIJUR que os interessados (contratados) não foram intimados, razão pela qual o despacho 1131/09 encontra-se descumprido.

Gabinete, em 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 467471/09  
**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO  
**DESPACHO:** 451/10

Tendo em vista o Protocolo nº 122890/10, tratar-se de cumprimento de decisão contida no Acórdão 370/10 – Tribunal Pleno, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Execuções (DEX)** para a adoção das providências cabíveis.

Gabinete, em 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 144080/07  
**ORIGEM:** INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI  
**INTERESSADO:** JACSON CARVALHO LEITE  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO:** 452/10

Tendo em vista o Protocolo nº 356874/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 12 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 111073/10  
**ORIGEM:** CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO  
**INTERESSADO:** ADHEMAR FRANCISCO REJANI  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 453/10

Tendo em vista a Informação nº 100/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 130892/09, nos termos da Informação.

Gabinete, em 12 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 169043/08  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MORRETES  
**INTERESSADO:** HELDER TEOFILO DOS SANTOS  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 454/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que os interessados manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 704/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 12 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 366128/09  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IBAITI  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE IBAITI  
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**DESPACHO:** 455/10

Em virtude do pedido de efeito modificativo, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 12 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 406723/09  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**INTERESSADO:** EDGAR BUENO  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO:** 456/10

Examinado o teor do Protocolo nº 124310/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 15 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 191468/09  
**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU  
**INTERESSADO:** JERONIMO BRANCO DE CAMARGO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 457/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 555/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 15 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 647030/07  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
**INTERESSADO:** MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 459/10

Examinado o teor do Protocolo nº 121761/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 15 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 365792/09  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA  
**INTERESSADO:** SERGIO PEREIRA DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO:** 460/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para, que proceda a **INTIMAÇÃO** pessoal do interessado, Ex-Presidente da Câmara, **Sr. Sérgio Pereira da Silva**, para querendo, que apresente contra-razões acerca do recurso, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Após, siga o trâmite normal dando cumprimento ao despacho nº 2056/09, de fls. 342.

Gabinete, em 15 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 50754/09  
**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE CONTENDA  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**DESPACHO:** 461/10

Tendo em vista a Informação nº 581/10-DCM, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para que proceda a **CITAÇÃO** dos responsáveis para apresentação de defesa no prazo estabelecido no art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Após, siga o trâmite normal dando cumprimento ao despacho nº 2595/09, de fls. 22.E:

Gabinete, em 15 de março de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

## Artagão de Mattos Leão

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 226/10**

**PROCESSO N º : 126832/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO**

**INTERESSADO : ERMINIA FOSSALUZA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 033/08, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 12/03/08, referente à aposentadoria de **ERMINIA FOSSALUZA**, no cargo de Zeladora, com proventos mensais no valor de R\$ 415,00, **correspondente a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 998/10 e nº 1.732/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;  
**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 227/10**

**PROCESSO N º : 9946/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : GENI MALDONADO SANCHES VITURI**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.314/09, publicada no DOE nº 8.069, de 02/10/09, referente à aposentadoria de És:GENI MALDONADO SANCHES VITURI, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.357,24, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.024/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.719/10;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 228/10**

**PROCESSO N º : 553351/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO : ANTONIO FERREIRA SILVA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2.933/09, publicado no Diário Oficial do Município, datado de 20/11/09, referente à aposentadoria de **ANTONIO FERREIRA SILVA**, no cargo de Auxiliar de Contabilidade, com proventos mensais no valor de R\$ 2.406,90, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.555/10 e nº 1.743/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 229/10**

**PROCESSO N º : 446180/09**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO : DAVI DE MELLO DA SILVA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.466/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.214/10, **julgar pela legalidade e registro** do Decreto nº 567/09, publicada no jornal "Tribuna do Norte", de 12/08/09, referente à aposentadoria, por invalidez, concedida ao Sr. Davi de Mello da Silva, no cargo de Agente Administrativo, do Município de Arapongas, com proventos mensais no valor de R\$ 729,88, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.138/09, que adotou o entendimento de que "o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais";

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 230/10**

**PROCESSO N º : 491194/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO : SANDRA REGIA DA SILVA MACHADO URIZZI**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 5.444/09, revogado pelo Decreto nº 5.497/10, publicado no jornal "Folha de Andirá", datado de 02/02/10, referente à aposentadoria de **SANDRA REGIA DA SILVA MACHADO URIZZI**, no cargo de Bioquímica, com proventos mensais no valor de R\$ 3.330,97, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.515/10 e nº 2.210/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 231/10**

**PROCESSO N º : 10208/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ANA GOMES**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário nº 65338/09 e 65339/09, ambos publicados no D.O.E. nº 8081, de 21/10/09, referente a pensão requerida por Ana Gomes, viúva do servidor Ozi Gomes, com proventos mensais no valor de R\$ 1.483,40 e R\$ 1.502,56, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.009/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.229/10;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 232/10**

**PROCESSO N º : 30837/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : JOSE MANOEL ARAUJO SILVA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.069/09, publicada no DOE nº 8.118, de 14/12/09, referente à aposentadoria de **JOSE MANOEL ARAUJO SILVA**, no cargo de Agente Profissional, LF – 01, da SECI, com proventos mensais no valor de R\$ 6.387,65, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.974/10 e nº 2.163/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 233/10****PROCESSO Nº :** 337306/09**ORIGEM :** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMAGO BORBA**INTERESSADO :** VERA LUCIA MARTINS DA SILVA**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 16.350/09, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 05/12/2009, referente a pensão concedida a Vera Lucia Martins da Silva, viúva do servidor Julio Cesar Oliveira Simoneti, bem como aos seus filhos menores, com proventos mensais no valor total de R\$ 639,97, sendo 50% à viúva e 25% para cada filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.173/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2.166/10;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 234/10****PROCESSO Nº :** 401926/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** ANGELICA APARECIDA HIDALGO**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.083/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.154/10, **julgar pela legalidade e registro** da Resolução nº 7.425/09, publicada no DOE nº 8.010, de 10/07/09, referente à aposentadoria, por invalidez, concedida à Sra. ANGELICA APARECIDA HIDALGO, no cargo de Agente de Execução, LF – 01, da SEJ, com proventos mensais no valor de R\$ 1.628,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.138/09, que adotou o entendimento de que “*o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais*”;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 3 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 235/10****PROCESSO Nº :** 569282/09**ORIGEM :** INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**INTERESSADO :** JOAO LOURENCO**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 282/09, publicado no Jornal Diário Oficial do Município nº 229, datado de 11/12/09, referente à aposentadoria de **JOAO LOURENÇO**, no cargo de Auxiliar de Obras e Manutenção, com proventos mensais no valor de R\$ 1.162,93, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 421/10 e nº 2.051/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 236/10****PROCESSO Nº :** 159728/04**ORIGEM :** INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**INTERESSADO :** JOSÉ BORGES DA SILVA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 134/08, retificado pelo Decreto nº 100/09, publicado no Diário Oficial do Município, nº 194, datado de 15/05/09, referente à aposentadoria de **JOSÉ BORGES DA SILVA**, no cargo de Servente de Obras, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.415/09 e nº 2.055/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 237/10****PROCESSO Nº :** 244642/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** MARIENE VISCARDI VERISSIMO**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.393/09, publicada no DOE nº 7.926, de 10/03/09, referente à aposentadoria de MARIENE VISCARDI VERISSIMO, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.621,74, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 805/10 e nº 1.829/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 9 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 238/10****PROCESSO Nº :** 189168/08**ORIGEM :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO :** VITOR HUGO ZANETTE**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

**1.** julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 21/07, celebrado entre a **Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná** e a **Fundação Araucária**, em 11/04/2007, com prazo de vigência até 11/05/2009, no valor de R\$ 9.629,00 (nove mil, seiscentos e vinte e nove reais), acrescidos de R\$ 385,75 (trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), referentes a rendimentos financeiros, totalizando R\$ 10.014,75 (dez mil, quatorze reais e setenta e cinco centavos), que teve por objeto o ajuste, a execução do projeto protocolado sob nº 6687 - Implantação de um sistema de monitoramento e crescimento da floresta ombrófila mista no Sistema Faxinal, contemplado no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 7.044/09, fls. 162 a 165) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 816/10, fls. 166);

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Vitor Hugo Zanette**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 239/10****PROCESSO Nº :** 9440/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** ROSILENE JACOMETTI**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.560/09, publicada no DOE nº 8.081, de 21/10/09, referente à aposentadoria de ROSILENE JACOMETTI, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.995,09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.734/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.666/10;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 9 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 240/10**

**PROCESSO Nº :** 353611/09

**ORIGEM :** COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

**INTERESSADO :** RUBENS GHILARDI

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:  
**1.** Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL/HOLDING, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2005, para contratação pelo regime da CLT, de diversos cargos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 646/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 2.528/10;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 9 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 241/10**

**PROCESSO Nº :** 121060/09

**ORIGEM :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

**INTERESSADO :** JOÃO CARLOS GOMES

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:  
**1.** Julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pela **Universidade Estadual de Ponta Grossa**, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 16/2006, para admissão de 01 (um) Professor de Ensino Superior, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 16.414/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 2.019/10;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 9 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 242/10**

**PROCESSO Nº :** 396710/09

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** CLOVIS ESSIO BORDIM

**ASSUNTO :** PENSÃO

**Vistos e examinados** estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64717/09, publicado no D.O.E. nº 7954, de 20/04/09, referente a pensão requerida por Clovis Essio Bordim, viúvo da servidora Maria de Lourdes Bordim, com proventos mensais no valor de R\$ 777,36, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.248/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.718/10;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 9 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 243/10**

**PROCESSO Nº :** 17873/10

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** IRIA PIRES DO NASCIMENTO

**ASSUNTO :** PENSÃO

**Vistos e examinados** estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65180/09, publicado no D.O.E. nº 8055, de 14/09/09, referente a pensão requerida por IRIA PIRES DO NASCIMENTO, viúva do servidor Wilson Ferreira Barreto de Oliveira, com proventos mensais no valor de R\$ 2.448,17, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.198/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.052/10;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 244/10**

**PROCESSO Nº :** 595204/08

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

**INTERESSADO :** DEODATO MATIAS

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:  
**1.** Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Arapuá, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2006, para o cargo de Auxiliar Administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 2.014/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 2.113/10;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 245/10**

**PROCESSO Nº :** 976/10

**ORIGEM :** FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO :** ANTONIA ROSA DOS SANTOS COSTA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**Vistos e examinados** estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3.250/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.148, datado de 04/12/09, referente à aposentadoria de **ANTONIA ROSA DOS SANTOS COSTA**, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 822,35, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.140/10 e nº 2.032/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 246/10**

**PROCESSO Nº :** 553831/09

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** ILZA PEREIRA DOS SANTOS

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**Vistos e examinados** estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.346/09, publicada no DOE nº 8.069, de 02/10/09, referente à aposentadoria de ILZA PEREIRA DOS SANTOS, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.494,83, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 860/10 e nº 2.152/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 247/10**

**PROCESSO Nº :** 560552/09

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE TOLEDO

**INTERESSADO :** VALDIRA MARIA KAISER

**ASSUNTO :** PENSÃO

**Vistos e examinados** estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 428/09, publicada no Jornal do Oeste, datado de 06/12/2009, referente a pensão concedida a VALDIRA MARIA KAISER, viúva do servidor Alcido Kaiser, com proventos mensais no valor total de R\$ 796,30, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 425/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1.796/10;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 248/10**  
**PROCESSO Nº : 425922/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÁ**

**INTERESSADO : LENIR ROCHA DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.609/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.823/10, **julgar pela legalidade e registro** do Decreto nº 138/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 8.663, de 25/08/09, referente à aposentadoria, por invalidez, concedida à Sra. **LENIR ROCHA DO NASCIMENTO**, no cargo de Servente de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 378,82, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.138/09, que adotou o entendimento de que “*o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais*”;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 249/10**

**PROCESSO Nº : 449630/05**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 690/05, retificada pela Portaria nº 801/09, publicado no D.O.M. nº 91, de 26/11/2009, referente a pensão concedida a Maria de Lourdes da Silva, viúva do servidor Francisco Roberto, com proventos mensais no valor total de R\$ 806,88, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.700/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1.871/10;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 250/10**

**PROCESSO Nº : 493568/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

**INTERESSADO : CLARINEZ DIAS**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 105/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 07/11/09, referente à aposentadoria de **CLARINEZ DIAS**, no cargo de Professora, com proventos mensais no valor de R\$ 974,88, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 204/10 e nº 1.799/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 251/10**

**PROCESSO Nº : 197623/05**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO : THAIS GOMES DA SILVA, THAINARA GOMES DA SILVA**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 6.462/05, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 03/05/2005, referente a pensão concedida a Thais Gomes da Silva e Thainara Gomes da Silva, filhas do servidor João Adilson da Silva, com proventos mensais no valor total de R\$ 445,15, sendo 50% para cada filha com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 287/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1.803/10;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 252/10**

**PROCESSO Nº : 268762/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADO : PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide em:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE MARILUZ, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2006, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 1.781/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 1.751/10;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 253/10**

**PROCESSO Nº : 482071/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : MARIA LUISA CAMARGO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.547/09, retificada pela Resolução nº 8.429/09, publicada no DOE nº 8.073, de 08/10/09, referente à aposentadoria de MARIA LUISA CAMARGO, no cargo de Agente de Saúde, LF – 01, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R\$ 1.704,83, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.205/10 e nº 2.284/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 254/10**

**PROCESSO Nº : 500533/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DENISE APARECIDA AGUILAR**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.198/09, publicada no DOE nº 8.060, de 21/09/09, referente à aposentadoria, por invalidez, de DENISE APARECIDA AGUILAR, no cargo de Agente Penitenciário, LF – 01, da SEJU, com proventos mensais no valor de R\$ 2.925,64, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 14.825/09 e nº 2.004/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 255/10**  
**PROCESSO N º : 7790/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : CARLOS ADILSON DA FONSECA**  
**ASSUNTO : RESERVA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.455/09, publicada no D.O.E. nº 8075, de 13/10/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de CARLOS ADILSON DA FONSECA, com proventos mensais no valor de R\$ 1.944,80, no posto de Soldado, QPM 2-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.921/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.012/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 256/10**  
**PROCESSO N º : 485755/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : MARIA DO CARMO TEIXEIRA DE TOLEDO**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.146/09, publicada no DOE nº 8.060, de 21/09/09, referente à aposentadoria de MARIA DO CARMO TEIXEIRA DE TOLEDO, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 04, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.807,41, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 904/10 e nº 1.724/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 257/10**  
**PROCESSO N º : 13827/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : RONALDO GONCALVES PEREIRA**  
**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65135/09, publicado no D.O.E. nº 8048, de 02/09/09, referente a pensão requerida por Ronaldo Gonçalves Pereira, viúvo da servidora Maria José Pereira, com proventos mensais no valor de R\$ 990,39, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.927/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.819/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 259/10**  
**PROCESSO N º : 514585/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

3. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 01, celebrado entre o **Município de Castro** e a **Secretaria de Estado da Educação/Paraná Esporte**, em 19/06/2009, com prazo de vigência expirado em 31/12/2009, no valor total de R\$ 20.140,24 (vinte mil, cento e quarenta reais, vinte e quatro centavos)[1], tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 201/10, fls. 266 a 268) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 1.563/10, fls. 269). O termo teve por objeto a fase regional dos 23º Jogos da Juventude do Paraná.
4. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Moacyr Elias Fadel Junior**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

<sup>1</sup>Valor do Convênio R\$ 20.000,00, acrescido de R\$ 140,24 de rendimentos financeiros.

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 260/10**  
**PROCESSO N º : 182027/09**

**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO : SONIA ROZARIA JOHNSSON**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

5. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 217, celebrado entre a **Associação de Proteção a Maternidade e Infância de Rio Branco do Sul** e a **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/CEDCA/FIA**, em 30/11/2007, com prazo de vigência expirado em 02/12/2009, no valor total de R\$ 90.681,91 (noventa mil, seiscentos e oitenta e um reais, noventa e um centavos)[1], tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 290/10, fls. 50 a 52) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 1.561/10, fls. 53 e 54). O termo teve por objeto a aquisição de equipamentos/material permanente, material de consumo e prestação de serviços de terceiros.
6. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Sonia Rozaria Johnson**, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Valor do Convênio R\$ 88.538,37, acrescido de R\$ 2.143,54 de rendimentos financeiros.

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 261/10**  
**PROCESSO N º : 175764/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO**  
**INTERESSADO : CEZAR INÁCIO ZIMMER, NELSON LAURO LUERSEN**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

7. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1920070423, celebrado entre o **Município de Planalto** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 14/12/2007, com prazo de vigência expirado em 29/04/2009, no valor total de R\$ 25.024,53 (vinte e cinco mil, vinte e quatro reais, cinqüenta e três centavos)[1], tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 67/10, fls. 96 a 101) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 1.667/10, fls. 102). O termo teve por objeto a construção de 01 (uma) sala de aula.
8. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade dos Srs. **Cezar Inácio Zimmer** e **Nelson Lauro Luersen**, ordenadores das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Valor do Convênio R\$ 23.756,72, acrescido de R\$ 1.267,81 de rendimentos financeiros.

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 262/10**  
**PROCESSO N º : 337876/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**INTERESSADO : ROBERTO DIAS SIENA**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Tamarana, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2007, para o cargo de Auxiliar de Enfermagem e Educador de Educação Infantil, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 1.852/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 1.991/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 263/10**  
**PROCESSO N º : 522843/08**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : YARA SILVEIRA DE AZEVEDO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 583/08, publicada no D.O.M. nº 49, datado de 03/07/08, referente à aposentadoria de **YARA SILVEIRA DE AZEVEDO**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com proventos mensais no valor de R\$ 1.215,46, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 15.490/09 e nº 16.463/09, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 264/10

PROCESSO N º : 521794/09

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : DORNELIO MATEUS DE CAMPOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 506/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 16/07/09, referente à aposentadoria de **DORNELIO MATEUS DE CAMPOS**, no cargo de Agente de Gestão Pública, com proventos mensais no valor de R\$ 665,97, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.419/10 e nº 1.920/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 265/10

PROCESSO N º : 175799/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO : CEZAR INÁCIO ZIMMER, NELSON LAURO LUERSEN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

9. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1920070545, celebrado entre o **Município de Planalto** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 14/12/2007, com prazo de vigência expirado em 12/04/2009, no valor total de R\$ 30.915,99 (trinta mil, novecentos e quinze reais, noventa e nove centavos) [1], tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 69/10, fls. 87 a 92) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 1.669/10, fls. 93). O termo teve por objeto a construção de 01 (uma) sala de aula.

10. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade dos Srs. **Cezar Inácio Zimmer** e **Nelson Lauro Luersen**, ordenadores das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Valor do Convênio R\$ 30.648,44, acrescido de R\$ 267,55 de rendimentos financeiros.

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 266/10

PROCESSO N º : 21641/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IVANI LOURENÇO SIMÃO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65168/09, publicado no D.O.E. nº 8049, de 03/09/09, referente a pensão requerida por **IVANI LOURENÇO SIMÃO**, viúva do servidor Sebastião Simão, com proventos mensais no valor de R\$ 6.077,48, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.205/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.065/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 268/10

PROCESSO N º : 4545/10

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PEABIRU

INTERESSADO : GISLAYNE ANDREA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

11. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 379, celebrado entre a **Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Peabiru** e a **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/CEDCA/FIA**, em 14/12/2007, com prazo de vigência expirado em 17/12/2009, no valor total de R\$ 4.918,37 (quatro mil, novecentos e dezoito reais, trinta e sete centavos) [1], tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 264/10, fls. 35 a 37) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 1.431/10, fls. 38 e 39). O termo teve por objeto a reforma de banheiros para atender o Programa de Contrarumo Intersetorial. 12. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra.  **Gislayne Andrea de Oliveira dos Santos**, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Valor do Convênio R\$ 4.020,89, acrescido de R\$ 80,42 de rendimentos financeiros; R\$ 804,18 ingresso da contrapartida; R\$ 12,88 de recursos próprios.

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 270/10

PROCESSO N º : 198489/09

ORIGEM : SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE

INTERESSADO : IVETE MEMBRIBES JOÃO PEDRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

13. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária municipal, na modalidade de convênio sob nº 06, celebrado entre o **Serviço de Obras Sociais de Cianorte** e o **Município de Cianorte**, em 21/0/2008, com prazo de vigência expirado em 31/12/2008, no valor total de R\$ 163.312,29 (cento e sessenta e três mil, trezentos e doze reais, vinte e nove centavos) [1], tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 6.871/09, fls. 50 a 53) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 1.030/10, fls. 54). O termo teve por objeto a manutenção e o atendimento de crianças com os serviços de creche, educação infantil, e contra-turno social.

14. Determinar, a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Ivete Membros João Pedro**, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Termo de convênio R\$ 163.000,00, acrescido de R\$ 271,24 de rendimentos financeiros e R\$ 41,05 de recursos próprios.

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 271/10

PROCESSO N º : 14413/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : VERA PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 410/07, retificada pela Portaria nº 759/09, publicada no Diário Oficial do Município nº 87, datado de 12/11/09, referente à aposentadoria de **VERA PEREIRA**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.716/10 e nº 1.869/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 272/10

PROCESSO N º : 510946/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CELSO DOS SANTOS FURQUIM

ASSUNTO : RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.436/09, retificada pela Resolução nº 8.613/09, publicada no D.O.E. nº 8084, de 26/10/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de CELSO DOS SANTOS FURQUIM, com proventos mensais no valor de R\$ 2.417,03, no posto de Cabo, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 995/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.873/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 273/10**

**PROCESSO Nº : 22850/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : NOENE AMARAL DE MORAIS**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65341/09, publicado no D.O.E. nº 8088, de 30/11/09, referente a pensão requerida por NOENE AMARAL DE MORAIS, viúva do servidor Wilson Leão Fabrício de Moraes, com proventos mensais no valor de R\$ 3.490,11, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.189/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.042/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 274/10**

**PROCESSO Nº : 14882/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS COSTA**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65108/09, publicado no D.O.E. nº 8038, de 19/08/09, referente a pensão requerida por Maria da Piedade dos Santos Costa, viúva do servidor Enio Luiz Costa, com proventos mensais no valor de R\$ 2.953,23, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.258/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.068/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 275/10**

**PROCESSO Nº : 10127/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ROSELIDIA NADALINE**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.498/09, publicada no DOE nº 8.078, de 16/10/09, referente à aposentadoria de ROSELIDIA NADALINE, no cargo de Agente Profissional, LF – 01, da SEAP, com proventos mensais no valor de R\$ 8.361,82, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.858/10 e nº 1.763/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 276/10**

**PROCESSO Nº : 398089/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ELCE PASTORINA VIEIRA MONTEIRO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.440/09, publicada no DOE nº 8.012, de 14/07/09, referente à aposentadoria de ELCE PASTORINA VIEIRA MONTEIRO, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 22, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.733,35, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.524/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.904/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 12 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 277/10**

**PROCESSO Nº : 502129/09**

**ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO : DORALICE PRESTES DA SILVA**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 236/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 09/10/2009, referente a pensão concedida a Doralice Prestes da Silva, viúva do servidor Antonio Pereira da Silva, com proventos mensais no valor total de R\$ 496,30, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 16.284/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2.104/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 278/10**

**PROCESSO Nº : 244405/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : THEREZINHA CARNEIRO CAVALLARI**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.520/09, publicada no DOE nº 7.937, de 25/03/09, referente à aposentadoria de THEREZINHA CARNEIRO CAVALLARI, no cargo de Agente de Apoio, LF – 02, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R\$ 1.232,87, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.445/10 e nº 1.903/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 279/10**

**PROCESSO Nº : 31337/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : MARIA XAVIER DE CASTRO VEDOVATTI**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.909/09, publicada no DOE nº 8.113, de 07/12/09, referente à aposentadoria de MARIA XAVIER DE CASTRO VEDOVATTI, no cargo de Agente de Apoio, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.514,47, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.263/10 e nº 2.057/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 280/10**

**PROCESSO Nº : 571635/09**

**ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO : LUCIA DE FATIMA DINIZ ZACARIAS**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 216/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 15/12/09, referente à aposentadoria de **LUCIA DE FATIMA DINIZ ZACARIAS**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.127,43, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.943/10 e nº 1.977/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 281/10**

**PROCESSO Nº : 559880/09**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : JOSE JUVENCIO PEREIRA**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 601/09, publicado no D.O.M. nº 63, datado de 18/08/2009, referente a pensão concedida ao Sr. José Juvencio Pereira, viúvo da servidora Lucila Margarida Pereira, com proventos mensais no valor total de R\$ 2.237,02, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 439/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2.074/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 282/10**

**PROCESSO Nº : 550778/09**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : NERCI RODRIGUES DA SILVA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 725/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 80, datado de 20/10/09, referente à aposentadoria de **NERCI RODRIGUES DA SILVA**, no cargo de Agente Administrativo, com proventos mensais no valor de R\$ 1.223,37, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.936/10 e nº 2.090/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 283/10**

**PROCESSO Nº : 18284/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : OTAVIO GIRON**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65126/09, publicado no D.O.E. nº 8048, de 02/09/09, referente a pensão requerida por Otavio Giron, viúvo da servidora Maria José Frigeri Giron, com proventos mensais no valor de R\$ 1.652,82, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.192/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.064/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 284/10**

**PROCESSO Nº : 4782/10**

**ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO : MARCIA DE FATIMA REIS**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 738/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.341, datado de 18/12/09, referente à aposentadoria de **MARCIA DE FATIMA REIS**, no cargo de Agente Administrativo, com proventos mensais no valor de R\$ 1.508,92, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.260/10 e nº 1.956/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 285/10**

**PROCESSO Nº : 573565/09**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO : MANOEL MESSIAS DA SILVA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 821/09, publicado no jornal "Tribuna do Norte", datado de 09/12/09, referente à aposentadoria de **MANOEL MESSIAS DA SILVA**, no cargo de Gari, com proventos mensais no valor de R\$ 114,04, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 545/10 e nº 2.037/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 286/10**

**PROCESSO Nº : 28600/09**

**ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO : EMILIO CALIL NETO**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide em:**

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pela Câmara Municipal de Joaquim Távora, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2008, para os cargos de Assistente Administrativo, Advogado, Auxiliar de Serviços Gerais e Secretário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 11.505/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 1.917/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 287/10**  
**PROCESSO Nº : 32988/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : GERALDA QUINTANILHA DE MORAES**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.053/09, publicada no DOE nº 8.118, de 14/12/09, referente à aposentadoria de GERALDA QUINTANILHA DE MORAES, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SECL, com proventos mensais no valor de R\$ 916,66, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.188/10 e nº 2.221/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 288/10**  
**PROCESSO Nº : 21412/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : LIDIA LIBEL E SILVA**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65376/09, publicado no D.O.E. nº 8094, de 10/11/09, referente a pensão requerida por Lidia Libel e Silva, viúva do servidor Sebastião de Paula e Silva, com proventos mensais no valor de R\$ 1.412,23 (um mil, quatrocentos e doze reais e vinte e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.596/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.313/10;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 289/10**  
**PROCESSO Nº : 401663/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO : VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide em:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Terra Boa, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 02/2002, para diversos cargos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 2.610/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 2.369/10;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 290/10**  
**PROCESSO Nº : 45885/10**

**ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : TEREZINHA SCHIRMER**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.779/09, publicada no D.O.E. nº 8.104, de 24/11/09, referente a pensão requerida por TEREZINHA SCHIRMER, portadora do “Mal de Hansen”, por ser incapaz e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção, com proventos mensais no valor de 01 (um) salário mínimo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.836/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.377/10;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 291/10**  
**PROCESSO Nº : 14831/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : VIRGINIA DOMINONI**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.053/09, publicado no D.O.E. nº 8.026, de 03/08/09, referente a pensão requerida por Virginia Dominoni, viúva do servidor Amaury Dominoni, com proventos mensais no valor de R\$ 3.834,49, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.701/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.381/10;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 292/10**  
**PROCESSO Nº : 448639/09**

**ORIGEM : PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : CAROLINA MOURA SOBRAL**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 462/09, publicado no jornal “Agora Paraná” nº 1.916, datado de 24/09/09, referente à aposentadoria de CAROLINA MOURA SOBRAL, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 1.045,06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 15.327/09 e nº 2.454/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 293/10**  
**PROCESSO Nº : 9520/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : OZANE MARIA PAULIS**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.666/09, publicada no DOE nº 8.084, de 26/10/09, referente à aposentadoria de OZANE MARIA PAULIS, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.906,39, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.266/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.098/10;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 294/10**  
**PROCESSO Nº : 305470/06**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DAEBES GALATI VIEIRA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.232/06, retificada pela Resolução nº 8.611/09, publicada no DOE nº 8.084, de 26/10/09, referente à aposentadoria de DAEBES GALATI VIEIRA, no cargo de Agente Profissional, LF – 01, do ISEP, com proventos mensais no valor de R\$ 3.542,32, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 33/10 e nº 2.182/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;  
 b) a devolução do processo à Entidade.  
 É a decisão.  
 Gabinete, 15 de março de 2010  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 295/10**  
**PROCESSO Nº : 381682/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : MARIA TEREZA ATHAYDE CORREIA**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.920/09, publicado no D.O.E. nº 7.999, de 25/06/09, referente a pensão requerida por Maria Tereza Athayde Correia, viúva do servidor Elias Vaz Correia, com proventos mensais no valor de R\$ 1.161,02, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.578/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.996/10;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 296/10**

**PROCESSO Nº : 428077/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ANTONIO ORCENI CARNEIRO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.288/09, retificada pela Resolução nº 7.970/09, publicada no DOE nº 8.041, de 24/08/09, referente à aposentadoria de ANTONIO ORCENI CARNEIRO, no cargo de Professor Nível I – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.545,56, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 820/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.135/10;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 297/10**

**PROCESSO Nº : 6670/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : MARIA IZABEL DA SILVA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.395/09, publicada no DOE nº 8.075, de 13/10/09, referente à aposentadoria de MARIA IZABEL DA SILVA, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.503,10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 850/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.183/10;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 298/10**

**PROCESSO Nº : 9792/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : VITORIA SIMIONI COSTA DE FIGUEIREDO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.350/09, publicada no DOE nº 8.069, de 02/10/09, referente à aposentadoria de VITORIA SIMIONI COSTA DE FIGUEIREDO, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.498,20, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.993/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.190/10;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 299/10**

**PROCESSO Nº : 9458/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : JOSE JAIR CARGANO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.718/09, publicada no DOE nº 8.086, de 28/10/09, referente à aposentadoria de JOSE JAIR CARGANO, no cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEL, com proventos mensais no valor de R\$ 3.320,47, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.872/10 e nº 2.185/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 300/10**

**PROCESSO Nº : 19230/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DAIANE ONGARO**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65104/09, publicado no D.O.E. nº 8.038, de 19/08/09, referente a pensão requerida por Daiane Ongaro, filha menor do servidor José Antonio Ongaro, com proventos mensais no valor de R\$ 4.118,55, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.370/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.111/10;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 301/10**

**PROCESSO Nº : 13789/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : JOSUE GUIMARAES**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.142/09, publicado no D.O.E. nº 8.048, de 02/09/09, referente a pensão requerida por Josué Guimarães, viúvo da servidora Djanira Campos Guimarães, com proventos mensais no valor de R\$ 1.267,78, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.679/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.391/10;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 302/10**

**PROCESSO Nº :** 318670/09

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE IPORÁ

**INTERESSADO :** MERCEDES PRADO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 093/09, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, datado de 17/06/09 e republicado por incorreção em 24/11/09, referente à aposentadoria de **MERCEDES PRADO**, no cargo de Servente de Serviços Gerais, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.373/10 e nº 2.006/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 303/10**

**PROCESSO Nº :** 322228/09

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

**DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM**

**INTERESSADO :** ROSA TAVARES DA ROCHA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 047/09, retificada pela Portaria nº 005/10, publicada no Boletim Oficial do Município, datado de 23/01/10, referente à aposentadoria de **ROSA TAVARES DA ROCHA**, no cargo de Professor 2º Padrão, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.492/10 e nº 2.466/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 304/10**

**PROCESSO Nº :** 401616/09

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

**CURITIBA**

**INTERESSADO :** ANNETTE PACIORNIK BULIS

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 541/09, publicada no Diário Oficial do Município nº 59, datado de 04/08/09, referente à aposentadoria de **ANNETTE PACIORNIK BULIS**, no cargo de Psicólogo, com proventos mensais no valor de R\$ 2.282,67, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.425/10 e nº 1.859/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 305/10**

**PROCESSO Nº :** 30780/10

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** ELZENI PINHEIRO MORENO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.053/09, publicada no DOE nº 8.118, de 14/12/09, referente à aposentadoria de **ELZENI PINHEIRO MORENO**, no cargo de Agente de Execução, LF – 01, da SECL, com proventos mensais no valor de R\$ 3.831,26, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.979/10 e nº 2.230/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 306/10**

**PROCESSO Nº :** 409269/09

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** DALVA MARIA CUNHA TABORDA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.654/09, publicada no DOE nº 8.024, de 30/07/09, referente à aposentadoria de **DALVA MARIA CUNHA TABORDA**, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 5.013,99, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 839/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.959/10;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 307/10**

**PROCESSO Nº :** 50617/10

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** YEDA AZEVEDO PENTEADO

**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.285/09, publicado no D.O.E. nº 8071, de 06/10/09, referente a pensão requerida por Yeda Azevedo Penteado, viúva do servidor Custodio Leal Penteado, com proventos mensais no valor de R\$ 2.653,51, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.479/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.238/10;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 308/10**

**PROCESSO Nº :** 533083/09

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** JERAILDA CONCEIÇÃO COIMBRA GARCIA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.323/09, publicada no DOE nº 8.069, de 02/10/09, referente à aposentadoria de **JERAILDA CONCEIÇÃO COIMBRA GARCIA**, no cargo de Professor Nível II – 3, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.226,66, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.651/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.374/10;

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 309/10****PROCESSO Nº :** 17814/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** IRENE BISCOROVAINE**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65274/09, publicado no D.O.E. nº 8071, de 06/10/09, referente a pensão requerida por Irene Biscorovaine, convivente do servidor Carlos Falarz, com proventos mensais no valor de R\$ 1.467,84, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.713/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.382/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 310/10****PROCESSO Nº :** 288747/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**INTERESSADO :** INES DE LOURDES MACHADO SANTANA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 118/09, alterado pelo Decreto nº 02/2010, publicado no jornal "Tribuna de Cianorte", datado de 08/01/10, referente à aposentadoria de **INES DE LOURDES MACHADO SANTANA**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.069/10 e nº 2.023/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 312/10****PROCESSO Nº :** 19272/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** ANDREIA APARECIDA DE ALENCAR**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.187/09, publicado no D.O.E. nº 8060, de 21/09/09, referente a pensão requerida por Andreia Aparecida de Alencar, filha inválida do servidor Odair Aparecido de Alencar, com proventos mensais no valor de R\$ 1.353,81, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.367/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.178/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 313/10****PROCESSO Nº :** 123365/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** VERA LUCIA MOREIRA DA LUZ**ASSUNTO :** REFORMA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.104/09, publicada no D.O.E. nº 7.905, de 05/02/2009, referente ao ato de reforma por invalidez de VERA LUCIA MOREIRA DA LUZ, no posto/Soldado Primeira Classe, LF - 01, da PMPR, com proventos no valor de R\$ 1.929,01, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.825/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.408/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 314/10****PROCESSO Nº :** 554552/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** JOSE CARLOS BISPO MARQUES**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.657/09, publicada no DOE nº 8.084, de 26/10/09, referente à aposentadoria de JOSE CARLOS BISPO MARQUES, no cargo de Auditor Fiscal, LF - 01, da CRE, com proventos mensais no valor de R\$ 8.510,03, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.381/10 e nº 2.589/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 315/10****PROCESSO Nº :** 547467/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** ELISABETE HEBERLE**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.396/09, publicada no DOE nº 8.075, de 13/10/09, referente à aposentadoria de ELISABETE HEBERLE, no cargo de Professor Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.884,60, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 927/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.499/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 316/10****PROCESSO Nº :** 569150/09**ORIGEM :** INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**INTERESSADO :** TEREZINHA MOCOCHENSKI DOS SANTOS**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 286/09, publicado no Diário Oficial do Município nº 225, datado de 27/11/09, referente à aposentadoria de **TEREZINHA MOCOCHENSKI DOS SANTOS**, no cargo de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 453,86, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 612/10 e nº 2.446/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 317/10****PROCESSO Nº :** 30764/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** PODALIRIO CAMARA BARBOSA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.061/09, publicada no DOE nº 8.118, de 14/12/09, referente à aposentadoria de PODALIRIO CAMARA BARBOSA, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.203,66, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.816/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.601/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 15 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 318/10**

**PROCESSO Nº : 31083/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : JANE BAPTISTA DE DEUS BONETA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.760/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.766/10, **julgar pela legalidade e registro** da Resolução nº 5.543/08, publicada no DOE nº 7.850, de 14/11/08, referente à aposentadoria, por invalidez, concedida à Sra. JANE BAPTISTA DE DEUS BONETA, no cargo de Professor Nível I – 10, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.063,86, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão substanciada no Acórdão nº. 1.138/09, que adotou o entendimento de que “*o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais*”;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 16 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 319/10**

**PROCESSO Nº : 572798/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DIVANIR EULAILA NARESSI MUNHOZ**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.037/09, publicada no DOE nº 8.047, de 01/09/09, referente à aposentadoria de DIVANIR EULAILA NARESSI MUNHOZ, no cargo de Professor de Ensino Superior, LF – 03, da UEPG, com proventos mensais no valor de R\$ 2.682,76, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.942/10 e nº 2.768/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 320/10**

**PROCESSO Nº : 18748/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ELIANE CANSIAN DANIEL**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65065/09, publicado no D.O.E. nº 8026, de 03/08/09, referente a pensão requerida por Eliane Cansian Daniel, viúva do servidor Paulo Roberto Daniel, com proventos mensais no valor de R\$ 3.692,72, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.838/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.674/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 321/10**

**PROCESSO Nº : 6769/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : OLGA AUGUSTINI AK**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.249/09, publicada no DOE nº 8.069, de 02/10/09, referente à aposentadoria de OLGA AUGUSTINI AK, no cargo de Professor, Nível II – 2, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 699,08, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.675/10 e nº 2.622/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 322/10**

**PROCESSO Nº : 31930/10**

**ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO : CARMEM PERBELINI GARCIA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 414/09, publicado no Jornal do Povo, datado de 19/11/09, referente à aposentadoria de **CARMEM PERBELINI GARCIA**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 284,83, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.993/10 e nº 2.701/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 323/10**

**PROCESSO Nº : 70518/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : NOELY APARECIDA CRIME**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.581/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.368/10, **julgar pela legalidade e registro** da Resolução nº 5.787/09, publicada no DOE nº 7.882, de 05/01/09, referente à aposentadoria, por invalidez, concedida à Sra. NOELY APARECIDA CRIME, no cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEPG, com proventos mensais no valor de R\$ 1.006,18, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão substanciada no Acórdão nº. 1.138/09, que adotou o entendimento de que “*o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais*”;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 16 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 324/10****PROCESSO N º : 212198/09****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO : LINDARCI LIMA DA SILVA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8.718/09, publicado no jornal "Gazeta do Paraná", datado de 20/03/09, referente à aposentadoria de LINDARCI LIMA DA SILVA, no cargo de Professor, 2º Padrão, com proventos mensais no valor de R\$ 1.262,26, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.259/10 e nº 2.728/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 325/10****PROCESSO N º : 564841/09****ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ****INTERESSADO : GENI FERREIRA DOS SANTOS****ASSUNTO : APOSENTADORIA**Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.133/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 02/12/09, referente à aposentadoria de **GENI FERREIRA DOS SANTOS**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 168,82, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.342/10 e nº 2.650/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 326/10****PROCESSO N º : 390300/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : NELSON DOS SANTOS LARA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.453/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.704/10, julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 4.254/08, publicada no DOE nº 7.739, de 11/06/08, referente à aposentadoria, por invalidez, concedida ao Sr. NELSON DOS SANTOS LARA, no cargo de Agente de Execução, LF – 01, da SECI, com proventos mensais no valor de R\$ 2.251,30, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.138/09, que adotou o entendimento de que "o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais";

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 16 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 327/10****PROCESSO N º : 6998/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : PAULO TONIN****ASSUNTO : RESERVA**Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.368/09, publicada no D.O.E. nº 8075, de 13/10/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de PAULO TONIN, com proventos mensais no valor de R\$ 1.782,60, no posto de Cabo, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.505/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.644/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 328/10****PROCESSO N º : 547491/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : DALVA APARECIDA MOVIO****ASSUNTO : APOSENTADORIA**Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.694/09, publicada no DOE nº 8.089, de 26/10/09, referente à aposentadoria de DALVA APARECIDA MOVIO, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 22, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.506,19, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 925/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.479/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 16 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 329/10****PROCESSO N º : 548447/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : MARISA APARECIDA FLORES****ASSUNTO : APOSENTADORIA**Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8627/09, publicada no DOE nº 8.089, de 26/10/09, referente à aposentadoria de MARISA APARECIDA FLORES, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.982,34, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 914/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.478/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 16 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 330/10****PROCESSO N º : 37092/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : DORACI DE OLIVEIRA GOMES****ASSUNTO : APOSENTADORIA**Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.936/09, publicada no DOE nº 8.115, de 09/12/09, referente à aposentadoria de DORACI DE OLIVEIRA GOMES, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.116,37, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.592/10 e nº 2.464/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 331/10****PROCESSO N º : 518572/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : CRISTIANE SIQUEIRA CAMARGO, VITOR SIQUEIRA CAMARGO, VINICIUS SIQUEIRA CAMARGO****ASSUNTO : PENSÃO**Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64926/09, publicado no D.O.E. nº 7999, de 25/06/09, referente a pensão requerida por Cristiane Siqueira Camargo, viúva do servidor Marcos José Camargo, bem como aos seus filhos menores: Vitor Siqueira Camargo e Vinicius Siqueira Camargo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.654/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.455/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
  - devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, 16 de março de 2010  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 332/10**

**PROCESSO N º : 45281/10**

**ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : MARIA DO ROCIO RODRIGUES SANTOS**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.788/09, publicada no D.O.E. nº 8104, de 24/11/09, referente a pensão requerida por MARIA DO ROCIO RODRIGUES SANTOS, portadora do "Mal de Hansen", por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção, com proventos mensais no valor de 01 (um) salário mínimo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.600/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.422/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
  - devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, 16 de março de 2010  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 334/10**

**PROCESSO N º : 553955/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : BERNARDO PATRICIO NETTO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.647/09, publicada no DOE nº 8.084, de 26/10/09, referente à aposentadoria de BERNARDO PATRICIO NETTO, no cargo de Agente Profissional, LF – 02, da SEPL, com proventos mensais no valor de R\$ 8.361,82, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.184/10 e nº 2.762/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
  - a devolução do processo à Entidade.
- É a decisão.

Gabinete, 16 de março de 2010  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 335/10**

**PROCESSO N º : 47845/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : SHIRLEI VERONEZ**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.975/09, publicada no DOE nº 8.117, de 11/12/09, referente à aposentadoria de SHIRLEI VERONEZ, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.717,94, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.933/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.718/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
  - a devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Curitiba, 16 de março de 2010  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 336/10**

**PROCESSO N º : 81820/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DE PAULA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.688/09, publicada no DOE nº 7.882, de 05/01/09, referente à aposentadoria de MARIA DE LOURDES DE PAULA, no cargo de Agente de Apoio, LF – 02, da SEAP, com proventos mensais no valor de R\$ 637,61, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.937/10 e nº 2.723/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
  - a devolução do processo à Entidade.
- É a decisão.

Gabinete, 16 de março de 2010  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 337/10**

**PROCESSO N º : 25744/10**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUSTIN**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65553/09, publicado no D.O.E. nº 8117, de 11/12/09, referente a pensão requerida por Maria da Conceição Ferreira Justin, viúva do servidor Francisco Leonel dos Santos Justin, com proventos mensais no valor de R\$ 1.467,84, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.142/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.410/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
  - devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, 16 de março de 2010  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 488649/09**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : MARIA JOSÉ DE SOUZA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 505/10**

I - O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Sr. **Walmor Trentini**, por meio do protocolo nº 10917-6/10, requer dilação de prazo para atender diligência determinada por este Tribunal de Contas, no processo "nº 2153/09". Entretanto, a inativação da Sra. Maria José de Souza está sendo apreciada nos autos nº 48864-9/09.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 9 de março de 2010.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 179581/09**

**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER**

**INTERESSADO : AGENOR BERTONCELO, VITOR JORGE WOYTUSKI BRASIL, EDUARDO FLÁVIO ZARDO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 516/10**

I - O Prefeito Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, Sr. **Osstap Andreiv**, por meio do protocolo nº 11926-0/10, fls. 441, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, concedido pelo Ofício nº 273/10.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar do término da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 10 de março de 2010.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 105049/10**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**INTERESSADO** : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**ASSUNTO** : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**DESPACHO** : 530/10

I – Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade levada a efeito pela 7ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, na qual pondera ter detectado possíveis irregularidades na movimentação financeira da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR, de responsabilidade do senhor Antonio Alpendre da Silva, na qualidade de diretor.

II – Da análise inicial dos autos e considerando os termos do art. 262, § 2º c/c o art. 274, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebe-se o presente feito como Impugnação.

III – Destarte, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a devida autuação.

IV – Realizada nova autuação, o processo em comento deverá ser encaminhado à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a citação, nos termos do art. 381, inciso II do já citado ato normativo interno dos agentes públicos Antonio Alpendre da Silva e Ledyr dos Santos, respectivamente, diretor e responsável pela contabilidade da Instituição de Ensino Superior, para, querendo, exercerem o direito ao contraditório e ampla defesa.

V – Para tanto, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item supra-referido, devendo a unidade acompanhar o transcurso do lapso temporal ora fixado.

VI – Considerando que a FAFIPAR integra a UNESPAR, vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, determina-se que a Diretoria de Contas Estaduais dê ciência do presente protocolado a ilustre Secretária de Estado senhora Lygia Lumina Pupatto.

VII – Após, voltem os autos conclusos a este Relator.

VIII – Publique-se.

IX – Cumpra-se.

Gabinete, em 11 de março de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 282612/05**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE UMUARAMA**ASSUNTO** : INSPEÇÃO EXTERNA**DESPACHO** : 531/10

Através da Informação n.º 361/10, fls. 22 e 23, a Diretoria de Contas Municipais solicita autorização para dar ao presente processo o mesmo tratamento proposto pelo Acórdão 1171/09-Pleno, **encerrando e arquivando** o mesmo.

Em suas razões expõe que:

1. *Por determinação contida no Acórdão nº 2021/06 (exarado no Protocolo nº 602378/06) todas as inspeções que tinham como objeto a verificação da aplicação dos recursos nas áreas de educação e de saúde (ao todo foram realizadas 133 inspeções) foram convertidas em monitoramento e celebração de termo de ajustamento de conduta. Não obstante, tais instrumentos de acompanhamento não foram lavrados, o que levou o Plenário desta Casa a deliberar, através do Acórdão nº 1171/09-Pleno, também exarado no protocolo nº 602378/06, pelo encerramento e arquivamento daqueles autos, em razão do transcurso de tempo, que tornaria ineficaz a confecção de compromisso de ajustamento de conduta no momento atual, tendo em foco não apenas a eventual mudança de gestor, mas também das próprias normas atinentes aos investimentos em educação e saúde.*

2. *O conteúdo que aqui se apresenta é idêntico ao do Protocolo nº 602378/06.*

3. *Que a confecção de termo de ajustamento de conduta neste momento não teria qualquer conteúdo prático, se revelando mesmo medida antieconômica.*

4. *Que estes autos não podem ficar indefinidamente em poder de Unidades deste Tribunal, havendo, portanto, necessidade de seu encerramento.*

Do exposto, considerando a decisão Plenária contida no Acórdão 1171/09; considerando o idêntico conteúdo do presente processo ao do Protocolo nº 602378/06, bem como pelo fato de que este processado tem como origem a primeira decisão apresentada neste mesmo protocolado (Acórdão nº 2021/06), e ainda, de acordo com a decisão Plenária que entendeu não haver possibilidade neste momento de confecção de termo de ajustamento de conduta, por ausência de qualquer conteúdo prático, determino o encerramento e arquivamento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para os procedimentos de estilo.

Gabinete, 11 de março de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 271734/05**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE IBEMA**ASSUNTO** : INSPEÇÃO EXTERNA**DESPACHO** : 533/10

Através da Informação n.º 335/10, fls. 39 e 40, a Diretoria de Contas Municipais solicita autorização para dar ao presente processo o mesmo tratamento proposto pelo Acórdão 1171/09-Pleno, **encerrando e arquivando** o mesmo.

Em suas razões expõe que:

5. *Por determinação contida no Acórdão nº 2021/06 (exarado no Protocolo nº 602378/06) todas as inspeções que tinham como objeto a verificação da aplicação dos recursos nas áreas de educação e de saúde (ao todo foram realizadas 133 inspeções) foram convertidas em monitoramento e celebração de termo de ajustamento de conduta. Não obstante, tais instrumentos de acompanhamento não foram lavrados, o que levou o Plenário desta Casa a deliberar, através do Acórdão nº 1171/09-Pleno, também exarado no protocolo nº 602378/06, pelo encerramento e arquivamento daqueles autos, em razão do transcurso de tempo, que tornaria ineficaz a confecção de compromisso de ajustamento de conduta no momento atual, tendo em foco não apenas a eventual mudança de gestor, mas também das próprias normas atinentes aos investimentos em educação e saúde.*

6. *O conteúdo que aqui se apresenta é idêntico ao do Protocolo nº 602378/06.*

7. *Que a confecção de termo de ajustamento de conduta neste momento não teria qualquer conteúdo prático, se revelando mesmo medida antieconômica.*

8. *Que estes autos não podem ficar indefinidamente em poder de Unidades deste Tribunal, havendo, portanto, necessidade de seu encerramento.*

Do exposto, considerando a decisão Plenária contida no Acórdão 1171/09; considerando o idêntico conteúdo do presente processo ao do Protocolo nº 602378/06, bem como pelo fato de que este processado tem como origem a primeira decisão apresentada neste mesmo protocolado (Acórdão nº 2021/06), e ainda, de acordo com a decisão Plenária que entendeu não haver possibilidade neste momento de confecção de termo de ajustamento de conduta, por ausência de qualquer conteúdo prático, determino o encerramento e arquivamento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para os procedimentos de estilo.

o :Gabinete, 11 de março de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 255410/05**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**ASSUNTO** : INSPEÇÃO EXTERNA**DESPACHO** : 534/10

Através da Informação n.º 293/10, fls. 24 e 25, a Diretoria de Contas Municipais solicita autorização para dar ao presente processo o mesmo tratamento proposto pelo Acórdão 1171/09-Pleno, **encerrando e arquivando** o mesmo.

Em suas razões expõe que:

9. *Por determinação contida no Acórdão nº 2021/06 (exarado no Protocolo nº 602378/06) todas as inspeções que tinham como objeto a verificação da aplicação dos recursos nas áreas de educação e de saúde (ao todo foram realizadas 133 inspeções) foram convertidas em monitoramento e celebração de termo de ajustamento de conduta. Não obstante, tais instrumentos de acompanhamento não foram lavrados, o que levou o Plenário desta Casa a deliberar, através do Acórdão nº 1171/09-Pleno, também exarado no protocolo nº 602378/06, pelo encerramento e arquivamento daqueles autos, em razão do transcurso de tempo, que tornaria ineficaz a confecção de compromisso de ajustamento de conduta no momento atual, tendo em foco não apenas a eventual mudança de gestor, mas também das próprias normas atinentes aos investimentos em educação e saúde.*

10. *O conteúdo que aqui se apresenta é idêntico ao do Protocolo nº 602378/06.*

11. *Que a confecção de termo de ajustamento de conduta neste momento não teria qualquer conteúdo prático, se revelando mesmo medida antieconômica.*

12. *Que estes autos não podem ficar indefinidamente em poder de Unidades deste Tribunal, havendo, portanto, necessidade de seu encerramento.*

Do exposto, considerando a decisão Plenária contida no Acórdão 1171/09; considerando o idêntico conteúdo do presente processo ao do Protocolo nº 602378/06, bem como pelo fato de que este processado tem como origem a primeira decisão apresentada neste mesmo protocolado (Acórdão nº 2021/06), e ainda, de acordo com a decisão Plenária que entendeu não haver possibilidade neste momento de confecção de termo de ajustamento de conduta, por ausência de qualquer conteúdo prático, determino o encerramento e arquivamento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para os procedimentos de estilo.

Gabinete, 11 de março de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 324560/05**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBASD:**ASSUNTO** : INSPEÇÃO EXTERNA**DESPACHO** : 536/10

Através da Informação n.º 415/10, fls. 37 e 38, a Diretoria de Contas Municipais solicita autorização para dar ao presente processo o mesmo tratamento proposto pelo Acórdão 1171/09-Pleno, **encerrando e arquivando** o mesmo.

Em suas razões expõe que:

13. *Por determinação contida no Acórdão nº 2021/06 (exarado no Protocolo nº 602378/06) todas as inspeções que tinham como objeto a verificação da aplicação dos recursos nas áreas de educação e de saúde (ao todo foram realizadas 133 inspeções) foram convertidas em monitoramento e celebração de termo de ajustamento de conduta. Não obstante, tais instrumentos de acompanhamento não foram lavrados, o que levou o Plenário desta Casa a deliberar, através do Acórdão nº 1171/09-Pleno, também exarado no protocolo nº 602378/06, pelo encerramento e arquivamento daqueles autos, em razão do transcurso de tempo, que tornaria ineficaz a confecção de compromisso de ajustamento de conduta no momento atual, tendo em foco não apenas a eventual mudança de gestor, mas também das próprias normas atinentes aos investimentos em educação e saúde.*

14. *O conteúdo que aqui se apresenta é idêntico ao do Protocolo nº 602378/06.*

15. *Que a confecção de termo de ajustamento de conduta neste momento não teria qualquer conteúdo prático, se revelando mesmo medida antieconômica.*

16. *Que estes autos não podem ficar indefinidamente em poder de Unidades deste Tribunal, havendo, portanto, necessidade de seu encerramento.*

Do exposto, considerando a decisão Plenária contida no Acórdão 1171/09; considerando o idêntico conteúdo do presente processo ao do Protocolo nº 602378/06, bem como pelo fato de que este processado tem como origem a primeira decisão apresentada neste mesmo protocolado (Acórdão nº 2021/06), e ainda, de acordo com a decisão Plenária que entendeu não haver possibilidade neste momento de confecção de termo de ajustamento de conduta, por ausência de qualquer conteúdo prático, determino o encerramento e arquivamento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para os procedimentos de estilo.

Gabinete, 11 de março de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 407750/05**

**ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATÉ**

**ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA**

**DESPACHO : 537/10**

Através da Informação n.º 417/10, fls. 31 e 32, a Diretoria de Contas Municipais solicita autorização para dar ao presente processo o mesmo tratamento proposto pelo Acórdão 1171/09-Pleno, **encerrando e arquivando**BA: o mesmo.

Em suas razões expõe que:

17. *Por determinação contida no Acórdão nº 2021/06 (exarado no Protocolo nº 602378/06) todas as inspeções que tinham como objeto a verificação da aplicação dos recursos nas áreas de educação e de saúde (ao todo foram realizadas 133 inspeções) foram convertidas em monitoramento e celebração de termo de ajustamento de conduta. Não obstante, tais instrumentos de acompanhamento não foram lavrados, o que levou o Plenário desta Casa a deliberar, através do Acórdão nº 1171/09-Pleno, também exarado no protocolo nº 602378/06, pelo encerramento e arquivamento daqueles autos, em razão do transcurso de tempo, que tornaria ineficaz a confecção de compromisso de ajustamento de conduta no momento atual, tendo em foco não apenas a eventual mudança de gestor, mas também das próprias normas atinentes aos investimentos em educação e saúde.*

18. *O conteúdo que aqui se apresenta é idêntico ao do Protocolo nº 602378/06.*

19. *Que a confecção de termo de ajustamento de conduta neste momento não teria qualquer conteúdo prático, se revelando mesmo medida antieconômica.*

20. *Que estes autos não podem ficar indefinidamente em poder de Unidades deste Tribunal, havendo, portanto, necessidade de seu encerramento.*

Do exposto, considerando a decisão Plenária contida no Acórdão 1171/09; considerando o idêntico conteúdo do presente processo ao do Protocolo nº 602378/06, bem como pelo fato de que este processado tem como origem a primeira decisão apresentada neste mesmo protocolado (Acórdão nº 2021/06), e ainda, de acordo com a decisão Plenária que entendeu não haver possibilidade neste momento de confecção de termo de ajustamento de conduta, por ausência de qualquer conteúdo prático, determino o encerramento e arquivamento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para os procedimentos de estilo.

Gabinete, 11 de março de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 371194/05**

**ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI**

**ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA**

**DESPACHO : 538/10**

Através da Informação n.º 426/10, fls. 135 e 136, a Diretoria de Contas Municipais solicita autorização para dar ao presente processo o mesmo tratamento proposto pelo Acórdão 1171/09-Pleno, **encerrando e arquivando** o mesmo.

Em suas razões expõe que:

21. *Por determinação contida no Acórdão nº 2021/06 (exarado no Protocolo nº 602378/06) todas as inspeções que tinham como objeto a verificação da aplicação dos recursos nas áreas de educação e de saúde (ao todo foram realizadas 133 inspeções) foram convertidas em monitoramento e celebração de termo de ajustamento de conduta. Não obstante, tais instrumentos de acompanhamento não foram lavrados, o que levou o Plenário desta Casa a deliberar, através do Acórdão nº 1171/09-Pleno, também exarado no protocolo nº 602378/06, pelo encerramento e arquivamento daqueles autos, em razão do transcurso de tempo, que tornaria ineficaz a confecção de compromisso de ajustamento de conduta no momento atual, tendo em foco não apenas a eventual mudança de gestor, mas também das próprias normas atinentes aos investimentos em educação e saúde.*

22. *O conteúdo que aqui se apresenta é idêntico ao do Protocolo nº 602378/06.*

23. *Que a confecção de termo de ajustamento de conduta neste momento não teria qualquer conteúdo prático, se revelando mesmo medida antieconômica.*

24. *Que estes autos não podem ficar indefinidamente em poder de Unidades deste Tribunal, havendo, portanto, necessidade de seu encerramento.*

Do exposto, considerando a decisão Plenária contida no Acórdão 1171/09; considerando o idêntico conteúdo do presente processo ao do Protocolo nº 602378/06, bem como pelo fato de que este processado tem como origem a primeira decisão apresentada neste mesmo protocolado (Acórdão nº 2021/06), e ainda, de acordo com a decisão Plenária que entendeu não haver possibilidade neste momento de confecção de termo de ajustamento de conduta, por ausência de qualquer conteúdo prático, determino o encerramento e arquivamento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para os procedimentos de estilo.

Gabinete, 11 de março de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 407717/05**

**ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**

**ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA**

**DESPACHO : 539/10**

Através da Informação n.º 364/10, fls. 39 e 40, a Diretoria de Contas Municipais solicita autorização para dar ao presente processo o mesmo tratamento proposto pelo Acórdão 1171/09-Pleno, **encerrando e arquivando** o mesmo.

Em suas razões expõe que:

25. *Por determinação contida no Acórdão nº 2021/06 (exarado no Protocolo nº 602378/06) todas as inspeções que tinham como objeto a verificação da aplicação dos recursos nas áreas de educação e de saúde (ao todo foram realizadas 133 inspeções) foram convertidas em monitoramento e celebração de termo de ajustamento de conduta. Não obstante, tais instrumentos de acompanhamento não foram lavrados, o que levou o Plenário desta Casa a deliberar, através do Acórdão nº 1171/09-Pleno, também exarado no protocolo nº 602378/06, pelo encerramento e arquivamento daqueles autos, em razão do transcurso de tempo, que tornaria ineficaz a confecção de compromisso de ajustamento de conduta no momento atual, tendo em foco não apenas a eventual mudança de gestor, mas também das próprias normas atinentes aos investimentos em educação e saúde.*

26. *O conteúdo que aqui se apresenta é idêntico ao do Protocolo nº 602378/06.*

27. *Que a confecção de termo de ajustamento de conduta neste momento não teria qualquer conteúdo prático, se revelando mesmo medida antieconômica.*

28. *Que estes autos não podem ficar indefinidamente em poder de Unidades deste Tribunal, havendo, portanto, necessidade de seu encerramento.*

Do exposto, considerando a decisão Plenária contida no Acórdão 1171/09; considerando o idêntico conteúdo do presente processo ao do Protocolo nº 602378/06, bem como pelo fato de que este processado tem como origem a primeira decisão apresentada neste mesmo protocolado (Acórdão nº 2021/06), e ainda, de acordo com a decisão Plenária que entendeu não haver possibilidade neste momento de confecção de termo de ajustamento de conduta, por ausência de qualquer conteúdo prático, determino o encerramento e arquivamento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para os procedimentos de estilo.

Gabinete, 11 de março de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 422490/05**

**ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA**

**DESPACHO : 540/10**

Através da Informação n.º 309/10, fls. 56 e 57, a Diretoria de Contas Municipais solicita autorização para dar ao presente processo o mesmo tratamento proposto pelo Acórdão 1171/09-Pleno, **encerrando e arquivando** o mesmo.

Em suas razões expõe que:

29. *Por determinação contida no Acórdão nº 2021/06 (exarado no Protocolo nº 602378/06) todas as inspeções que tinham como objeto a verificação da aplicação dos recursos nas áreas de educação e de saúde (ao todo foram realizadas 133 inspeções) foram convertidas em monitoramento e celebração de termo de ajustamento de conduta. Não obstante, tais instrumentos de acompanhamento não foram lavrados, o que levou o Plenário desta Casa a deliberar, através do Acórdão nº 1171/09-Pleno, também exarado no protocolo nº 602378/06, pelo encerramento e arquivamento daqueles autos, em razão do transcurso de tempo, que tornaria ineficaz a confecção de compromisso de ajustamento de conduta no momento atual, tendo em foco não apenas a eventual mudança de gestor, mas também das próprias normas atinentes aos investimentos em educação e saúde.*

30. *O conteúdo que aqui se apresenta é idêntico ao do Protocolo nº 602378/06.*

31. *Que a confecção de termo de ajustamento de conduta neste momento não teria qualquer conteúdo prático, se revelando mesmo medida antieconômica.*

32. *Que estes autos não podem ficar indefinidamente em poder de Unidades deste Tribunal, havendo, portanto, necessidade de seu encerramento.*

Do exposto, considerando a decisão Plenária contida no Acórdão 1171/09; considerando o idêntico conteúdo do presente processo ao do Protocolo nº 602378/06, bem como pelo fato de que este processado tem como origem a primeira decisão apresentada neste mesmo protocolado (Acórdão nº 2021/06), e ainda, de acordo com a decisão Plenária que entendeu não haver possibilidade neste momento de confecção de termo de ajustamento de conduta, por ausência de qualquer conteúdo prático, determino o encerramento e arquivamento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para os procedimentos de estilo.

Gabinete, 11 de março de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 169047/09**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : LAURA EMMA CORSO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 563/10**

I - O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Sr. Walmor Trentini, por meio do protocolo nº 12702-6/10, requer dilação de prazo para atender diligência determinada por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 16 de março de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 356644/06**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : SEBASTIÃO GRIGORIO PEREIRA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 564/10**

I - O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Sr. Walmor Trentini, por meio do protocolo nº 11991-0/10, requer dilação de prazo para atender diligência determinada por este Tribunal de Contas. Ressalte-se, que equivocadamente, a parte fez menção ao processo "1191/06".

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 16 de março de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 521379/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO : IDA BATISTA DE MATOS**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 565/10**

I - O Prefeito Municipal de Japurá, Sr. Clovis Peres, por meio do protocolo nº 12543-0/10, requer dilação de prazo para atender diligência determinada por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 16 de março de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

## Heinz Georg Herwig

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 296/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 557896/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : KELLY MENEZES DE ARAUJO

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Edilson Menezes de Araujo, falecido em 11.09.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria n.º. 721, publicado no Diário Oficial do Município n.º. 81 de 22.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 1432/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 2719/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 297/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 534381/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA ADELAIDE NOGUEIRA PEDRO BOM

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 8399, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8075 de 13.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 2431/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 2660/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 298/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 37408/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SUELI FRANCISCA JAMBERCI DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 9272, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8122 de 18.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 2399/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 2836/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 299/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 556644/09

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MILTON HOFFMAM, RODRIGO HOFFMAM, BRUNO HOFFMAM

ASSUNTO : PENSÃO

Trata-se de pensão mensal de hanseníase transferida aos interessados acima citados, cônjuge e filhos menores, beneficiários da Sra. Terezinha Ferreira Hoffmam, falecida em 17.07.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º. 8586, publicado no Diário Oficial do Estado n.º. 8081 de 21.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 1283/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 2305/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 300/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 21145/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ADYR DEBIAZIO

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Leonidia Otto Debiazio, falecida em 15.09.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º. 65342/09, publicado no Diário Oficial do Estado n.º. 8081 de 21.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 2649/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 2724/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 301/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 1660/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DOUGLAS ANTUNES MOREIRA

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado de Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 8527, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8081 de 21.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 2422/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 2677/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 302/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 81587/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE SENNES

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Execução/Técnico Administrativo, LF-01, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 5971, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7896 de 23.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 2439/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 2415/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 303/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 81730/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DECIO BELZ LOPES DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Profissional/Administrador, LF-01, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 5803, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7882 de 05.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2455/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2337/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 304/10 - GCHGH**

**PROCESSO Nº :** 32597/10

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** MARILETE APARECIDA LUIZ DA SILVA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional, LF-01, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9075, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8118 de 14.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2928/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2776/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 305/10 - GCHGH**

**PROCESSO Nº :** 52890/10

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** LEONILDA SGARBI MARAFIJO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8899, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8121 de 17.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2616/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2963/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 306/10 - GCHGH**

**PROCESSO Nº :** 66855/09

**ENTIDADE :** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** MARILISE PAGLIOSA MASSOLA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-01, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 6029, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7898 de 27.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2506/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2970/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 307/10 - GCHGH**

**PROCESSO Nº :** 398020/09

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** HIURCE MARQUES

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7429, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8010 de 10.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2989/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2945/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 308/10 - GCHGH**

**PROCESSO Nº :** 31604/10

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** JULIO DARCI GRUBA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Profissional/Profissional de Nível Superior, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 8968, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8115 de 09.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2915/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2771/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 309/10 - GCHGH**

**PROCESSO Nº :** 37157/10

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** CLEUSA FERREIRA TIDRE

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8941, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8114 de 08.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2662/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2773/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 310/10 - GCHGH**

**PROCESSO Nº :** 475156/09

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE CIANORTE

**INTERESSADO :** MERCEDES GRESPLAN ROCHA

**ASSUNTO :** PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Alcides Rocha, falecido em 13.09.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 553/09, publicado no jornal "Tribuna de Cianorte" nº. 5512 de 01.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15693/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2426/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 311/10 - GCHGH**

**PROCESSO Nº :** 512116/09

**ENTIDADE :** MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

**PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO :** IZALTINA BENVINDA ALVES

**ASSUNTO :** PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Mario Parra, falecido em 01.09.10, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 1196/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1329 de 16.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2061/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2480/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 312/10 - GCHGH**

**PROCESSO N.º :** 64160/09

**ENTIDADE :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** CLEUZA MARA CICCARINO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 110, referência "E", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 64, publicada no Diário Oficial do Município n.º 09 de 29.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 463/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2680/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **al: julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 314/10 - GCHGH**

**PROCESSO N.º :** 520798/09

**ENTIDADE :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

**INTERESSADO :** JOÃO CARLOS GOMES

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, para provimento do cargo de Agente Universitário, regulamentado pelo Edital n.º 44/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 2046/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 2879/10.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 15 de março de 2010

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 315/10 - GCHGH**

**PROCESSO N.º :** 500053/09

**ENTIDADE :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO :** WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento de dois cargos de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 292/09.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 1043/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 2651/10.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 15 de março de 2010

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 316/10 - GCHGH**

**PROCESSO N.º :** 499969/09

**ENTIDADE :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO :** WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para contratação de 02 Agentes Universitários, regulamentado pelo Edital n.º 379/08.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 628/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 1131/10.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 15 de março de 2010

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 317/10 - GCHGH**

**PROCESSO N.º :** 500037/09

**ENTIDADE :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO :** WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para contratação de 1 (um) Professor, regulamentado pelo Edital n.º 278/2009.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 621/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 1122/10.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 15 de março de 2010

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 318/10 - GCHGH**

**PROCESSO N.º :** 62151/10

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** NELSON COLACO

**ASSUNTO :** RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 9216, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8121 de 17.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2494/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 2922/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **u: julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 319/10 - GCHGH**

**PROCESSO N.º :** 8184/10

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** IRACEMA FERREIRA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Papioscopista, 4ª Classe, LF-01, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 8265, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8069 de 02.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2292/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 2857/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 320/10 - GCHGH**

**PROCESSO N.º :** 50374/10

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** LAUDEMIR SYLVIO FAZOLLI

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9273, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8122 de 18.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2518/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2919/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 321/10 - GCHGH**

**PROCESSO Nº :** 7854/10

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** GELTRUDES TORRES

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Execução/Técnico Administrativo, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8534, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8081 de 21.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1360/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2781/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 322/10 - GCHGH**

**PROCESSO Nº :** 554021/09

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8384, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8073 de 08.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1380/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2782/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 323/10 - GCHGH**

**PROCESSO Nº :** 289646/09

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** NEUZA FRIGUETO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7025, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7979 de 27.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3028/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3015/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 324/10 - GCHGH**

**PROCESSO Nº :** 28204/10

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** MARIA DE FATIMA TAVARES CONSONI

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8874, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8111 de 03.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1507/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2920/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 325/10 - GCHGH**

**PROCESSO Nº :** 30969/10

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** JOSE DE SOUZA BRITO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido através da Resolução nº. 8919, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8113 de 07.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2576/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3080/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **o julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 326/10 - GCHGH**

**PROCESSO Nº :** 53101/10

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** CLAUDIO BASTOS

**ASSUNTO :** PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Iracema Rodrigues Bastos, falecida em 17.04.10, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65127/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8048 de 02.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2478/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2977/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 327/10 - GCHGH**

**PROCESSO Nº :** 31094/10

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** RITA BORTOLI BECEGATTO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9061, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8118 de 14.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2742/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2858/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 328/10 - GCHGH**

**PROCESSO Nº :** 547513/09

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** EUNICE YUMIKO KAMOGARI

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina - UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8439, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8075 de 13.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 924/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2786/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 329/10 - GCHGH**

**PROCESSO N º : 46008/10**

**ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO : CASSIA LILA VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, Nível F-9, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 1066/09, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça nº. 297 de 29.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2720/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2761/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 330/10 - GCHGH**

**PROCESSO N º : 552142/09**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO : MIGUEL ALVES PEREIRA**

**ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL**

Trata-se de pensão concedida aos interessado acima citado, cônjuge beneficiário da servidora, falecida em 19.10.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 472/09, publicado no "Jornal de Beltrão" de 01.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1181/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3047/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 331/10 - GCHGH**

**PROCESSO N º : 154007/09**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE IPIRANGA, para provimento do cargo de Professor (25º e 26º colocados), regulamentado pelo Edital n.º 001/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 1087/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 2883/10.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 16 de março de 2010

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 332/10 - GCHGH**

**PROCESSO N º : 569215/09**

**ENTIDADE : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**“INTERESSADO : DOMINGAS MARIA FABRÍCIO MOZELESKI**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Jurídicos, Ref. TA-150, do Município de Campo Largo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 278/09, publicado no Diário Oficial do Município nº. 225 de 27.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 321/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2868/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 333/10 - GCHGH**

**PROCESSO N º : 502110/09**

**ENTIDADE : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO : DILVA VIEIRA VOLNIEVCZ**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Ref. OP-054, do Município de Campo Largo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 234/09, publicado no Diário Oficial do Município nº. 218 de 09.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2706/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 334/10 - GCHGH**

**PROCESSO N º : 392420/09**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO : ELEODORO DOS SANTOS**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Paranavá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 11.379/09, publicado no jornal "Diário do Noroeste" n.º 15.373 de 29.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 70/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2702/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 171548/09**

**ENTIDADE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO : STENIO SALES JACOB**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 406/10**

I. Tendo em vista a Informação n.º 81/10 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 103365/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

**II. À Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para os devidos fins.

Curitiba, 10 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 227612/08**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO : NELISE CRISTIANE DALPRA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 407/10**

I. Tendo em vista a Informação n.º 85/10 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 100314/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

**II. À Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para os devidos fins.

Curitiba, 10 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 97419/10**

**ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO**

**INTERESSADO : ELENO TORRES**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 408/10**

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, relator no processo nº 193052/06, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 95262/10**

**ENTIDADE : INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP**

**INTERESSADO : VIVIANE MONTEIRO GÓES**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 409/10**

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator no processo nº 83075/09, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 127387/09**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IGUAATU**

**INTERESSADO : MARTINHO LUCAS DE GODOY**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO : 410/10**

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 10 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 136203/09**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAATU**

**INTERESSADO : ALCEU GOFREDO, LUCI OLIVEIRA DA ROSA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO : 411/10**

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 10 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 137277/09**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO : JOSE MERHI MANSUR, MARCOS ANTONIO DAVID, IDENILSON BERNARDINO DA SILVA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO : 412/10**

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 10 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 476063/09**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO : DONALDO WAGNER**

**ASSUNTO : CERTIDÃO**

**DESPACHO : 413/10**

I. Tendo em vista a procedência do Pedido Rescisório sob nº 384029/09, nos termos do Acórdão nº 521/10, encaminhe-se o presente pedido para nova instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM, Diretoria de Análise de Transferências - DAT e Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC.

Curitiba, 11 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 253000/05**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO : LUIS ROGERIO GIMENEZ, REINALDO GIMENEZ MILAN**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 414/10**

I. Tendo em vista as informações prestadas pela Diretoria Jurídica em seu Parecer sob nº 1614/10, bem como a diligência proposta pelo Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 2671/10, diligencie-se à origem para manifestação acerca dos pontos suscitados, oportunizando-se desde logo, prazo para defesa em relação às penalidades sugeridas.

II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para as providências necessárias.

Curitiba, 11 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 80637/09**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**

**INTERESSADO : MARIA APARECIDA PIRANI LEONI**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 415/10**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 117993/10 (fls. 52/57), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo - DP* para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 11 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 91441/00**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADOS : GENTIL PASKE DE FARIA e JOSE DE CASTRO FRANÇA**

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS**

**DESPACHO : 416/10**

I. Defiro a citação do Município, na pessoa de seu atual representante legal, e do Sr. Gentil Paske de Faria, Prefeito Municipal à época da execução do convênio, no sentido de apresentar justificativas e/ou encaminhamento dos documentos sugeridos por intermédio da Instrução n.º 510/10 - DAT;o

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 11 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 479307/04**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO : JOSE ANANIAS DOS SANTOS, MIGUEL JAMUR**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 417/10**

I. Examinado o teor do protocolo nº 79534/10 (fls. 148/150), defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 11 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 299792/07**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO : EDSON WASEM**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 418/10**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 651/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 11 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 361770/09**

**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ERCILIA MACEDO DE MIRANDA**

**ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO : 419/10**

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 16085/09 - DIJUR;

II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento da aposentadoria da interessada.

III - À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 11 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 17830/10**

**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : NANCY ANTONIA BASILIO DOS SANTOS HAMILKO**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**DESPACHO : 420/10**

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer nº. 3025/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 11 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 275613/07**

**ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA**

**INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPCÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 421/10**

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 11 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 275630/07**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**INTERESSADO** : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 422/10I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;II. Após, à *Diretoria de Execuções - DEX* para as devidas anotações.

Curitiba, 11 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 547033/09**ENTIDADE** : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON**INTERESSADO** : DAVI FELIX SCHREINER**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 423/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 120773/10 (fls. 108 e 109);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 12 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 212049/06**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 424/10I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP*, para retificar a atuação, de acordo com o indicado no item "a" (fls. 127) da Instrução n.º 711/10, da *Diretoria de Análise de Transferências*;II. Após, à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5.º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 185932/07**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**INTERESSADO** : PEDRO LEANDRO NETO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 425/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 97/10 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 75806/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para os devidos fins.

Curitiba, 12 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 5894/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**INTERESSADO** : ELZA KARACZUK KADUBITZKI**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 426/10

I. Diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 3056/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 187117/06**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**INTERESSADO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 427/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 118485/10;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 12 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 492998/06**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO** : MARIA IVONE RUTES FANTE DE SOUZA, GIULIA CAROLINE FANTE DE SOUZA**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 428/10I. Tendo em vista os Pareceres da *Diretoria Jurídica* e do **Ministério Público** junto a esta Corte que opinam pela aplicação da multa prevista no Art. 87, III, "e" da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade e responsável pelo atraso em responder à diligência requerida à época, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;II. Antes, porém, na forma preconizada no § 1º do mesmo dispositivo, **encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP** para alteração da atuação no sentido de incluir o nome do Sr. *Michell Rizzo*, gestor, à época, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel;III. Após, à *Diretoria Jurídica* para a realização da diligência.

Curitiba, 12 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 130477/09**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO**INTERESSADO** : GILMAR FOSCHEIRA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 429/10I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 12 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 140391/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE VITORINO**INTERESSADO** : VALDIR PICOLOTTO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 430/10I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 12 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 406391/09**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 431/10I. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 1124/10, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 12 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 119325/10**ENTIDADE** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**INTERESSADO** : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, VANESSA CRISTINA MULLER**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 432/10I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA, relator no processo n.º 423172/09, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 79940/07**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**INTERESSADO** : JONATAS FELISBERTO DA SILVA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 433/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 102/10 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 117608/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para os devidos fins.

Curitiba, 12 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 88441/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**INTERESSADO** : PEDRO WOSGRAU FILHO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 434/10I. Em atendimento à Instrução n.º 628/10 da *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, determino a citação dos interessados para que se manifestem acerca do contido no Relatório de Inspeção n.º 34/09 - DAT, inclusive em relação ao opinativo quanto à multa;II. Para as providências necessárias, encaminhe-se o feito à **DAT**.

Curitiba, 15 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 193721/04**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 435/10**

I. Examinado o teor do protocolo nº 122504/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 15 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 33396/09**

**ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO : ROBERTO CARLOS PRAZERES DE ANDRADE SILVA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 436/10**

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, em caráter excepcional devido ao atraso na apresentação das justificativas, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 11758/10;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 15 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 353794/09**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO : NADIR DE OLIVEIRA SILVA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 437/10**

I. Acolho o Parecer n.º 2717/10, da Diretoria Jurídica – DIJUR;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para desentranhamento e autuação dos documentos de fls. 29 a 58 e seguintes, para que componham autos de aposentadoria municipal da servidora *Marineide de Oliveira Taconi*.

III. Após, encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica – DIJUR**.

Curitiba, 15 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 606389/08**

**ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO : VALDERLEI GARCIAS SANCHES**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 438/10**

I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 15 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 352234/04**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO : ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, ANTONIO OLIVEIRA, ACINDINO RICARDO DUARTE, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO**

**ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO**

**DESPACHO : 439/10**

I. Diante do que restou certificado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, às fls. 115 dos autos, devolva-se o expediente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para a análise de mérito, em cumprimento ao art. 66, inciso II do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 16 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 86093/10**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO**

**INTERESSADO : JOSE OSVALDO DE MEIRA**

**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO : 440/10**

1. Trata-se de Pedido de Rescisão com efeito suspensivo da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1851/09 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Turvo, referente ao exercício financeiro de 2006, em razão do recebimento a maior por parte dos agentes políticos;

2. Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, recebi a peça rescisória com fundamento no Art. 494, II do Regimento Interno, por vislumbrar indícios no que se refere à alegação quanto a “novos elementos de prova”;

3. No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, os quais concluíram pelo indeferimento da liminar pleiteada;

4. Observou a DCM, em sua Instrução nº 400/10, não vislumbrar o *fumus boni iuris*, uma vez que não há o menor indicativo de procedência do mérito da ação. Quanto a *periculum in mora*, afirma que não há prova de nenhuma restrição de consumação iminente, além da forte probabilidade de improcedência de mérito da ação.

5. Na mesma linha, o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2842/10, além de invocar a tese quanto à impossibilidade de concessão de liminares em pedidos rescisórios, antecipa seu julgamento de mérito “*uma vez que inexistem quaisquer fundamentos legais a amparar a presente rescisão.*”

6. Do exposto, diante da análise efetuada pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a esta Corte, concluo que não se encontram satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno, razão pela qual **indefiro a liminar que pretende dar efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão;**

7. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais** para análise conclusiva e, após, ao Gabinete deste Relator para inclusão em pauta, dispensando-se o **Ministério Público junto a este Tribunal** de nova manifestação, porquanto já houve antecipação de seu opinativo em relação ao mérito.

Curitiba, 16 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 371899/06**

**ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO : VALDERLEI GARCIAS SANCHES**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 441/10**

I. Não obstante a ausência dos termos de rescisão com o intuito de comprovar o encerramento dos contratos, temos que o esgotamento dos respectivos prazos, inclusive se considerada a previsão de prorrogação, bem como os demonstrativos do pagamento dos haveres rescisórios anexados por intermédio do protocolado nº 11695-4/10, revelam-se hábeis a demonstrar a não perpetuação dos vínculos trabalhistas, cujos registros foram negados.

II. Desta forma, entendo possível ser concedida a baixa de responsabilidade ao interessado;

III. À Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 16 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 550832/09**

**ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : ZENIDES DO ROCIO COSTA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 442/10**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2351/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 16 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 61988/10**

**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : NADIR MARIA CESARIO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 443/10**

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para informar acerca do solicitado no Parecer n.º. 3253/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 16 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 10526/10**

**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : JULIO LEOCADIO SANT ANNA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 444/10**

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar o assunto da autuação de acordo com o apontado no Parecer nº 2030/10, da Diretoria Jurídica.

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 16 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 132410/09**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO : ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 445/10**

I. Analisando o protocolado juntado às fls. 300/301, relativamente à revogação dos poderes conferidos aos patronos das partes, verifico que os mesmos não constam no sistema de acompanhamento processual, razão pela qual deixo de encaminhar o expediente à Diretoria de Protocolo para anotação;

II. À **Secretaria da 2ª Câmara** para que aguarde o decurso do prazo recursal.

Curitiba, 16 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 74668/06**  
**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : MOEMA PRESTES MATTAR PUPPI**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 446/10**

I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida envolve análise de mérito;

II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC**.

Curitiba, 16 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 574022/09**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO : JORGE SILVESTRI DA SILVEIRA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 447/10**

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento, de acordo com o Parecer n.º 3350/10 (fls. 114);

II. À **Diretoria de Protocolo - DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 16 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 130904/03**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
**INTERESSADO : LUIS ROGERIO GIMENEZ, MILTON DE JESUS RODRIGUES**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 448/10**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2360/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 16 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 129665/10**  
**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO**  
**INTERESSADO : APARECIDO DE JESUS BIANCO**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO : 449/10**

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 827/08 - Segunda Câmara, que desaprovou a prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Rico, relativamente ao exercício financeiro de 2006, em face da extrapolação na remuneração dos agentes políticos, determinando a devolução de valores;

II. Nesta oportunidade, o interessado comparece perante esta Corte, anexando comprovante da devolução dos valores devidos, requerendo que os mesmos sejam recebidos como novos elementos de prova, para fins de rescisão do julgado;

III. Ocorre, no entanto, que a interpretação conferida ao Art. 494, II do Regimento Interno, a partir do Acórdão nº. 925/07-Pleno, deixa claro que: "**configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior**";

IV. Do exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Art. 494 do Regimento Interno, **deixo de receber** o presente Pedido de Rescisão;

V. No tocante aos documentos ora juntados, ressalto que deverão ser apresentados por ocasião da execução da decisão, para fins de quitação do débito;

VI. Outrossim, encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP** para devolução do feito ao interessado.

Curitiba, 16 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 518526/02**  
**ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 450/10**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 126852/10 (fls. 465/473), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo - DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 16 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 119749/03**  
**ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 451/10**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 126860/10 (fls. 733/741), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo - DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 16 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 104833/01**  
**ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 452/10**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 126810/10 (fls. 708/715), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo - DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 16 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 75132/99**  
**ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 453/10**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 126836/10 (fls. 270/273), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo - DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 16 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 155921/08**  
**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO : ELOI KUHN**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO : 454/10**

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 16 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 15510/10**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL**  
**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO : 455/10**

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 126526/10;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 16 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 126400/00**  
**ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO : CLUBE DOS AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS**  
**DESPACHO : 456/10**

I. Tendo em vista a informação prestada nos autos por intermédio do protocolo nº 11479-/10, solicito seja expedido ofício ao subscritor do referido documento, a fim de comunicá-lo que este Tribunal teve ciência dos esclarecimentos prestados em relação ao equívoco da citação;

II. Da mesma forma, objetivando eximi-lo de eventual comprometimento perante a Municipalidade que reside, solicito também seja dado ciência do Presente

III. Por fim, mister o encaminhamento do feito ao setor de cadastro deste Tribunal para que, no âmbito de sua competência, busque a localização do efetivo responsável, Sr. Mauro de Carvalho a fim de não comprometer forma a tomamos ciência do equívoco cometido em relação Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º (fls. );

IV. À **Diretoria de Protocolo - DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 16 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 404751/08**  
**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : NEUSA PEREIRA ARAUJO**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 457/10**

I. Em que pese os opinativos favoráveis ao registro dos Atos, verifico que os cálculos indicados pela DIJUR, em seu Parecer sob nº 2456/10, na realidade foram objeto de retificação por meio da Resolução nº 4277, anexada às fls. 130;

II. Desta forma, solicito nova manifestação da referida unidade técnica, bem como do Ministério Público junto a este Tribunal.

Curitiba, 16 de março de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

## Fernando Augusto Mello Guimarães

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 287/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 609680/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA RAQUEL IENSEM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

#### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5432, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA RAQUEL IENSEM, no cargo de Agente de Educação.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de março de 1975, contando com período de contribuição de 33 anos, 01 mes e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2641,69 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2669/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2606/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 288/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 25990/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: VERA LUCIA BUENO BOCK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

#### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 15, do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, publicado(a) no Jornal do Oeste de 14 de janeiro de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). VERA LUCIA BUENO BOCK, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 26 de abril de 1977, contando com período de contribuição de 32 anos, 06 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.134,10 mais R\$ 2073,86 mensais, respectivamente, referentes ao Primeiro e Segundo Padrão.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2449/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2502/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 289/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 14858/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVONKA ODPEZ CHAGAS LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

#### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64972, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de julho de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Ivonka Odpez Chagas Lima, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Alceu Nelson das Chagas Lima, falecido(a) em 12 de junho de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 2538/90. Os proventos correspondem a R\$ 2334,38 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 2772/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2727/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 290/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 19698/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CICERO CAVALCANTI DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

#### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Ato 686, do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 08 de dezembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CICERO CAVALCANTI DA SILVA, no cargo de Técnico Administrativo.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de março de 1985, contando com período de contribuição de 25 anos, 11 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 6720,30 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2236/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2683/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 291/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 437017/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 02/06, para provimento do(s) cargo(s) de Psicólogo e Artesão. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria 249/06.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Termos de Posse de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 53.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2003/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2020/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 292/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 32864/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NATALIA DOS SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

#### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9016, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 07 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NATALIA DOS SANTOS DA SILVA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de março de 1980, contando com período de contribuição de 34 anos, 04 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4764,72 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2888/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2690/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 293/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 497664/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/05, para provimento do(s) cargo(s) de Psicólogo e Zelador. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 07/09.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 13/16.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14912/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2834/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 294/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 21188/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELEN CRISTINA PACHECO DOS SANTOS, KARISON EDUARDO

PACHECO DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

#### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65333, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de outubro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Helen Cristina Pacheco dos Santos, respectivamente cônjuge e filho menor do(a) servidor(a) Jurandir Pacheco dos Santos, falecido(a) em 21 de setembro de 2009.

O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 2445,74 mensais, em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada ao filho menor).

A Diretoria Jurídica (Parecer 1688/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2604/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 295/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 547459/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEIVA DE OLIVEIRA COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8395, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NEIVA DE OLIVEIRA COSTA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 08 de março de 1984, contando com período de contribuição de 33 anos, 01 mes e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4408,21 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 930/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2412/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 296/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 30861/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GENILDE BIAZON RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8148, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). GENILDE BIAZON RODRIGUES, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02 de fevereiro de 1984, contando com período de contribuição de 27 anos, 11 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2111,26 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2755/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2632/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 297/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 50471/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURIVETE CARMA MINOSSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 9268 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maurivete Carma Minosso, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 16 de fevereiro de 1987, contando com período de contribuição de 25 anos e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.067,27 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2756/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2633/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 298/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 183163/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

##### 1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá. O objeto proposto foi a implementação dos projetos protocolados sob os n.ºs 13.567, 14.183, 14.211 e 14.277, conforme anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica – 2.º Semestre 2008 – Chamada Projetos 09/2008, o valor pactuado R\$ 9.344,00 e os exercícios financeiros 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 435/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2638/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

##### 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 299/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 370664/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Maringá, referente ao Teste Seletivo regido pelo Edital N.º 160/2007-PRH, para provimento dos cargos de assistente. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria N.º 80/2008-PRH.

O Reitor noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. A Portaria N.º 787/2009-PRH de contratação encontra-se acostada aos autos a folhas 21.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2551/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2716/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 300/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 405565/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de Jussara, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 002/2007, para provimento do cargo de Enfermeira. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto N.º 3.634/2007.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O Decreto n.º 4020/2009 de contratação encontra-se acostado aos autos a folhas 49/50.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2538/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2498/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 301/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 588178/08

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pela URBS - Urbanização de Curitiba S.A., referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 005/2007, para provimento do cargo de Agente Administrativo - Digitador.

O Contrato Individual de Trabalho encontra-se acostado aos autos a folhas 3.

A Diretoria Jurídica (Parecer 544/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2830/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo. Curitiba, 9 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 302/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 249136/08

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: GENOSVAL DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

#### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 1287/07 do Município de Maringá, publicado Órgão Oficial do Município de 1.º de novembro de 2007, por meio do qual foi aposentado o Sr. Genosval da Silva, no cargo de Motorista.

O aposentando ingressou no serviço público em 15 de fevereiro de 2001, contando com período de contribuição de 29 anos, 6 meses e 22 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 635,17 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2881/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2685/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 303/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 13681/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANDIRA DE SOUZA ESPOSITO

ASSUNTO: PENSÃO

#### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65408/09 da Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de novembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Jandira de Souza Esposito, cônjuge do servidor Ivan Esposito, falecido em 5 de outubro de 2009.

O *de cuius* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 3335/2003-TC. Os proventos correspondem a R\$ 902,04 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2770/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2684/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 304/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 53390/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUSA MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

#### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 9267 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Cleusa Martins, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 24 de julho de 1979, contando com período de contribuição de 29 anos, 9 meses e 1 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.884,14 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2880/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2784/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 305/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 554536/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CONCEIÇÃO REIS DE SALES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

#### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8650 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Conceição Reis de Sales, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de agosto de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 1 mês e 5 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.494,83 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1180/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2726/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 306/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 369992/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA BRITO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

#### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7631, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA APARECIDA BRITO, no cargo de Agente Educacional.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 14 de abril de 1986, contando com período de contribuição de 22 anos, 02 meses e 11 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 751,01 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2412/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2664/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 307/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 184883/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EUNILDA GOMES DE MEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

#### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 253 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 25 de março de 2008, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Eunilda Gomes de Meira, no cargo de Agente Administrativo.

A aposentanda ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 31 anos, 10 meses e 5 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.112,09 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13383/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2826/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 308/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 64995/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: RESERVA

#### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 9258, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de dezembro de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. JOAO CARLOS DOS SANTOS, no posto de Cabo. O Interessado ingressou no serviço militar em 14 de julho de 1983, contando com período de contribuição de 26 anos, 02 meses e 08 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1946,29 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2969/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2916/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 309/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 19396/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE MARTINS RODRIGUES

ASSUNTO: PENSÃO

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65130, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de setembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). José Martins Rodrigues, respectivamente cônjuge e filha menor do(a) servidor(a) Aláide ferreira do Nascimento Rodrigues, falecido(a) em 05 de julho de 2009. O de cujus encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 957,78 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 1481/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2956/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 310/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 8222/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DERCILIA FLORENCIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8394, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DERCILIA FLORENCIO DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar Operacional.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de janeiro de 1980, contando com período de contribuição de 38 anos, 10 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1812,78 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1502/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2983/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 311/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 61554/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: THEREZA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9195, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). THEREZA DOS SANTOS, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17 de junho de 1974, contando com período de contribuição de 35 anos, 03 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1751,49 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3020/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2978/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 312/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 162212/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ANISIO RIBAS BUENO NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina, referente ao Teste Seletivo Público regido pelo Edital N.º 129/2008, para provimento do cargo de Professor Colaborador. O resultado do teste foi homologado pelo Edital N.º 165/08.

As Portarias N.ºs 1311 e 1712 de nomeação encontram-se acostadas aos autos a folhas 14 e 30.

A Diretoria Jurídica (Parecer 340/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1139/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 313/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 70526/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO FORNAZARI NETO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 6055 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 27 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. João Fornazari Neto, no cargo de Agente Universitário.

O aposentando ingressou no serviço público em 18 de junho de 1984, contando com período de contribuição de 33 anos, 2 meses e 12 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 1.556,60 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3000/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2924/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 314/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 48043/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LEA APARECIDA VAZ PORTELLA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário N.º 32/2010, publicado no Diário da Justiça do Estado de 16 de janeiro de 2010, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Lea Aparecida Vaz Portella, no cargo de Escrivão do Crime.

A aposentanda ingressou no serviço público em 15 de março de 1984, contando com período de contribuição de 30 anos e 37 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 6.230,73 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2845/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2874/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 315/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 28336/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA JOSEMIRA DURSKI DOS ANJOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8905 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 7 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Aparecida Josemira Durski dos Anjos, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de agosto de 1986, contando com período de contribuição de 27 anos, 1 mês e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 2.355,71 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2026/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2912/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 316/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 61341/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUZIA DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8900 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 7 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria Luzia de Souza, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional.

A aposentanda ingressou no serviço público em 12 de maio de 1982, contando com período de contribuição de 30 anos, 6 meses e 3 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.034,97 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2511/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2959/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 317/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 550875/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LAODICEIA MOREIRA KUTZKE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 737, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 03 de novembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LAODICEIA MOREIRA KUTZKE, no cargo de Profissional do Magistério.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de fevereiro de 1978, contando com período de contribuição de 31 anos, 06 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4385,46 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2080/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2937/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 318/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 33119/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA VITORIA SIQUEIRA GONÇALVES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65302, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Maria Vitoria Siqueira Gonçalves, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Ildefonso Gonçalves, falecido(a) em 16 de agosto de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 4062,37 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 2970/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2933/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 319/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 354766/09

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEOCADIA KALISZ MONASTIER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 353, do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 30 de julho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LEOCADIA KALISZ MONASTIER, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de agosto de 1991, contando com período de contribuição de 17 anos, 11 meses e 28 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 1545,70 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1289/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2994/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 320/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 54000/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: MARIA JOSELI PAIXAO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 2122, do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, publicado(a) no Jornal Página Um de 02 de fevereiro de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA JOSELI PAIXAO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 10 de fevereiro de 1987, contando com período de contribuição de 27 anos, 04 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1403,25 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2967/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3085/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 321/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 25752/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEIDE BARRETO PEIXOTO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65595, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de dezembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Neide Barreto Peixoto, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Moacir Alves Peixoto, falecido(a) em 28 de novembro de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 1856,81 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 1836/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2845/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 322/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 534314/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCILIA APARECIDA DE BARROS SAGAE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8575, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LUCILIA APARECIDA DE BARROS SAGAE, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 27 de outubro de 1988, contando com período de contribuição de 25 anos, 10 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1888,59 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2451/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2832/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 323/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 488355/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CONCEIÇÃO MIRANDA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8104, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CONCEIÇÃO MIRANDA DOS SANTOS, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 08 de junho de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1494,83 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3074/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2913/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 324/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 55813/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDY MARY LEANDRO ILLIPRONTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8958, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 07 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). EDY MARY LEANDRO ILLIPRONTE, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 15 de julho de 1981, contando com período de contribuição de 29 anos, 09 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3530,79 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3172/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2992/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

**2. Considerações e decisão**

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 325/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 470944/09

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: HUGO LEONARDO GONCALVES BESSANI

ASSUNTO: PENSÃO

Retifico a Decisão Monocrática nº 1588/09 de 18 de janeiro de 2010, publicada nos atos oficiais nº 231 de 08 de janeiro de 2010, nos termos que segue:

**1. Informações preliminares**

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 554/09, do(a) Município de Cianorte, publicado(a) no Jornal Tribuna de Cianorte de 01 de outubro de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). HUGO LEONARDO GONCALVES BESSANI, filho menor do(a) servidor(a) Domingos Bessani, falecido(a) em 08 de setembro de 2008.

O *de cuius* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 593,35 mensais, em cota de 100% (destinada ao filho menor).

A Diretoria Jurídica (Parecer 15588/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16121/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

**2. Considerações e decisão**

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 326/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 400130/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO ALVES DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

**1. Informações preliminares**

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 62/09, do(a) Município de Altamira do Paraná, publicado(a) no Jornal O Vale de 05 de dezembro de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). JOÃO ALVES DA SILVA, respectivamente cônjuge e do(a) servidor(a) Diomar Pereira Joana, falecido(a) em 04 de fevereiro de 2009.

O *de cuius* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 438,63 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 2426/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2967/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

**2. Considerações e decisão**

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 327/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 24241/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: DORALINA FONSECA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

**1. Informações preliminares**

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 1994/09, do(a) Município de Guarapuava, publicado(a) no Boletim Oficial do Município de 26 de dezembro de 2008 a 01 de janeiro de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). DORALINA FONSECA DE OLIVEIRA, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) José de Oliveira, falecido(a) em 21 de novembro de 2009.

O *de cuius* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 533,48 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 3061/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2971/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

**2. Considerações e decisão**

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 328/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 46393/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ANGELICA ACCIOLY GOMES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

**1. Informações preliminares**

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário nº 448/09, publicado no Diário Judiciário de 05 de maio de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA ANGELICA ACCIOLY GOMES, no cargo de Oficial Judiciário.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 22 de maio de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos e 354 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 7328,00 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2885/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2816/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

**2. Considerações e decisão**

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 329/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 31663/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALAIS KAFKA BOMFIM PROPST

ASSUNTO: APOSENTADORIA

**1. Informações preliminares**

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9018, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 07 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ALAIS KAFKA BOMFIM PROPST, no cargo de Odontóloga.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 12 de agosto de 1976, contando com período de contribuição de 36 anos, 08 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 9273,92 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2973/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2972/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

**2. Considerações e decisão**

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 331/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 322260/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: CELMA MARIA FIGUEIROA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

**1. Informações preliminares**

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 46, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 04 de julho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CELMA MARIA FIGUEIROA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de abril de 2001, contando com período de contribuição de 07 anos, 11 meses e 17 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 127,08 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 215/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3036/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

**2. Considerações e decisão**

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 332/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 209596/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: MANOEL FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

**1. Informações preliminares**

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 47/09, do(a) MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, publicado(a) no Jornal Umuarama Ilustrado de 04 de maio de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MANOEL FERREIRA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de setembro de 1976, contando com período de contribuição de 32 anos e 08 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 465,00 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12355/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3045/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 333/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 104255/10

ENTIDADE: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO

INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELO E SILVA

ASSUNTO: ALERTA

### 1. Informações preliminares

Trata-se de processo de alerta ao Poder Executivo Estadual, instaurado em decorrência de exame procedido pela Diretoria de Contas Estaduais, de acordo com o qual durante o exercício de 2.009 os gastos com pessoal atingiram o montante de R\$ 6.793.064.968,46, ao passo que a Receita Corrente Líquida foi da ordem de R\$ 15.088.981.087,51 (v. Instrução 21/2.010, a folhas 03/04).

O Ministério Público de Contas (Parecer 3.240/2.010) manifesta-se pela expedição do alerta.

### 2. Considerações e decisão

Considerando os apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais e acolhendo o opinativo Ministerial, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo Estadual, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2.000 e no artigo 286, § 1º, do RITCE/PR.

Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCE para apreciação conjunta com a prestação de contas.

Curitiba, 16 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 334/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 61260/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLARICE RUFINO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8912, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 07 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CLARICE RUFINO DOS SANTOS, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de fevereiro de 1985, contando com período de contribuição de 29 anos, 02 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3305,91 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3141/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3217/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 335/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 64065/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA REINALDO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8930 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 9 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Vera Lucia Reinaldo da Silva, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de agosto de 1979, contando com período de contribuição de 31 anos, 5 meses e 9 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.704,04 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3013/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2921/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 336/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 364796/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JOÃO CARLOS COUTO DE CARVALHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 8.878 e de sua Errata – Republicação do Município de Cascavel, publicados respectivamente no Órgão Oficial do Município de 25 de junho e 30 de novembro de 2009, por meio dos quais foi aposentado o Sr. João Carlos Couto de Carvalho, no cargo de Auxiliar de Manutenção de Instalações.

O aposentando ingressou no serviço público em 4 de abril de 2000, contando com período de contribuição de 9 anos, 1 mês e 9 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 127,10 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1364/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3055/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 337/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 62305/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLETE PANSARDI GRISOTTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 9073 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Arlete Pansardi Grisotto, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 17 de fevereiro de 1986, contando com período de contribuição de 28 anos, 5 meses e 9 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3.749,52 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3194/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3005/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## DESPACHO N.º 302/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 47942/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TAIRINE LUIZE RODRIGUES GONCALVES

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja procedido o encaminhamento dos autos à origem, consoante solicitação a folhas 57.

Curitiba, 09 de março de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## DESPACHO N.º 303/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 84764/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA MILANI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba foi notificado pela primeira vez em 23 de setembro de 2.009 (v. AR a folhas 40 verso), há quase cinco meses, para que encaminhasse o processo de admissão da Interessada.

Não se mostra mais aceitável a dilação do prazo para atendimento da diligência, uma vez que a única alegação apresentada foi de que o “processo foi remetido para outros órgãos da Prefeitura de Curitiba e ainda não retornou a este Instituto”.

Indefiro o pedido a folhas 82 e remeto o feito à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Curitiba, 09 de março de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## DESPACHO N.º 304/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 231792/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA, LINO KATSUTOSHI FUKUDA

ASSUNTO: ALERTA

Vistos e examinados.

Autorizo o Insigne Auditor Thiago Barbosa Cordeiro a determinar o apensamento do presente assim como outras medidas necessárias para deslinde da Prestação de Contas 152612/08.

Curitiba, 09 de março de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## DESPACHO N.º 305/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 394644/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARCIA CLITON BEZERRA LIPINSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 2148/10 (folhas 114).

Curitiba, 09 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 306/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 128952/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: LEONEL DE BARROS CASTRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 09 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 307/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 36614/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ALICE DE SALLES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, para atender ao solicitado no Parecer 2847/10 da Diretoria Jurídica a folhas 57.

Curitiba, 9 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 308/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 616570/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO: OSCAR MEWES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo, para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 9 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 309/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 45532/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO WALTER STELLA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 2528/10 (folhas 72/73).

Curitiba, 9 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 310/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 498415/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISIEL CARDEAL COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 2851/09 (folhas 45).

Curitiba, 9 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 311/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 473021/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBIO JOSE DA COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 2085/10 (folhas 164).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 9 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 312/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 547670/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MILTON APARECIDO MARTINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 191), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 9 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 313/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 36681/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA REGINA VIANNA BRAZ ARROTHERIA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 70), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 474.664/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 10 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 314/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 125473/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: LAERTES IGNACHESWSKI, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 10 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 315/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 138753/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÁ

INTERESSADO: JOAO LUIZ RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 10 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 316/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 142214/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo, para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 10 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 317/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 50420/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NAIR CARMONA MARTINEZ SALVADOR

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 2795/10 do Ministério Público de Contas (folhas 55/56).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 10 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 318/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 196168/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 557/10 (folhas 77/78).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 10 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 319/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 33686/06  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: CLEIA DE SOUZA TAVARES  
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1799/10 (folhas 59).

Curitiba, 11 de março de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 320/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 54493/10  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: MARICLER DE CAMPOS RUWER  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Encaminho o processo à Diretoria de Contas Estaduais para prestar a informação requerida no parecer 2611/10 da Diretoria Jurídica.

Curitiba, 11 de março de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 321/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 61775/10  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Encaminho o processo à Diretoria de Contas Estaduais para prestar a informação requerida no parecer 2625/10 da Diretoria Jurídica.

Curitiba, 11 de março de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 322/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 4831/05  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADO: GENY LEURIZO DE AGUIAR  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13749/09 do Ministério Público de Contas (folhas 49).

Curitiba, 11 de março de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 323/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 142521/09  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
INTERESSADO: PEDRO CORREA, VALMIR BARBOSA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 11 de março de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 324/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 391505/09  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 799/10 (folhas 88).

Dá-se prazo de 60 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 11 de março de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 325/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 61848/10  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: ANA APARECIDA BORGES  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, para informar que se pede no Parecer 2639/10 da DIJUR (folhas 74).

Curitiba, 11 de março de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 326/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 654200/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
INTERESSADO: ROBERTO ADAMOSKI  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica, para os devidos fins.

Curitiba, 11 de março de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 327/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 162377/03  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA  
INTERESSADO: SIDNEY BELLINI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a notificação efetuada por meio do Ofício 1778/09-OCN-DAT – folhas 157) não se encontra acompanhada do respectivo AR. Desta feita e evitando novas alegações de ofensa ao devido processo legal, remeto o feito à Diretoria de Análise de Transferências para que efetue nova notificação do Sr. Sidney Bellini.

Curitiba, 12 de março de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 328/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 460735/98  
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 298/10, fls. 300, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a distribuição desse e dos processos abaixo relacionados a este Conselheiro. Protocolos: 213655/00, 285285/01, 222820/99, 372516/00, 190144/01, 13763/01, 121608/99, 380098/00, 276207/00, 126284/01, 343960/01, 295290/99, 259094/00, 145450/99, 348874/99, 144149/00, 198583/00, 162856/00, 256430/99, 317442/00, e 320870/01.

Após, devem ser reunidos todos os feitos supra e remetidos à Diretoria de Contas Estaduais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 12 de março de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 329/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 110468/10  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
INTERESSADO: JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Autorizo a redistribuição por dependência ao Processo 211906/09, com base no Art.333, II e parágrafo 3º do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de março de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 330/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 564280/09  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, pelo período de 5 dias, nos termos do disposto no artigo 362 do RITCE/PR, pelo que remeto o expediente à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 12 de Março de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 331/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 189736/05  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
INTERESSADO: JACIR ANTONIO CARDOZO  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando a seguinte previsão do RITCE/PR:

*Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

(...)

*§ 3º O Relator é competente para decidir sobre atos ou termos relativos à execução das decisões por ele proferidas ou de que tenha sido Relator, exceto os recursos.*

Encaminho o expediente ao Gabinete do Auditor Claudio Augusto Canha, relator do presente recurso de revista, sugerindo a determinação de alteração da ordem dos autos (voltando a ser o 'cabeça' o Relatório de Auditoria 31212-7/04), de modo que possa ser dada seqüência à execução da decisão materializada na Resolução 1.098/2.005.

Curitiba, 15 de março de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro

**DESPACHO N.º 332/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 400741/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA ELIDIA LUCCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 15 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 333/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 477337/09

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: TERESA MENDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 15 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 334/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 200750/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA

INTERESSADO: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, MARÍLIA HENRIQUES MARCOS, MARLENE DOS SANTOS LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação do Sr. Florival Peres de Marcos e da Sra. Marília Henriques Marcos para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta na Instrução 312/10 (folhas 197-200).

Curitiba, 15 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 335/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 151989/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: JOANA DARCI FRANCO DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 571/10 (folhas 146).

Curitiba, 15 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 336/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 121362/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ANTONIO LEOCADIO SOUZA PUPO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 15 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 337/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 131074/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADMIR STRECHAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 15 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 338/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 121230/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 15 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 339/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 121273/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: VANDERLEY ROSA EDLING

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 15 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 340/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 121290/09

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS, NEREU PEDRO BATTISTELLI,

FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 15 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 341/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 121346/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE E RECREAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ALTINO SOARES NIZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 15 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 342/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 121311/09

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 15 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 343/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 226620/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA, SILVIO JOSÉ BANIK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que informe a data de envio do envelope a folhas 122.

Curitiba, 16 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 344/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 406979/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o disposto no Parecer nº 1037/10, fls. 57, encaminhado o presente feito à Diretoria de Contas Estaduais para que seja apensado ao Processo nº 370702/09, a fim de que seja procedida análise em conjunto.

Com relação à sugestão de avocar o protocolo nº 336679/09, observa-se que esse já foi julgado legal por esta Corte, Acórdão nº 304/10, de 09 de fevereiro de 2010.

Curitiba, 16 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 345/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 397805/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

Vistos e examinados.

Compulsando-se o Acórdão 1.583/2.006-2CAM (assim como as instruções que antecederam tal *decisum*), verifica-se que o motivo que ensejou a determinação de devolução dos valores repassados diz respeito à ausência de alguns documentos, dentre os quais se destacam os termos de cumprimento de objetivos, de instalação de equipamentos e de recebimento de obra.

Juntadas referidas peças, resta ausente a causa para que seja mantida a imposição de ressarcimento. Assim sendo, no Acórdão 744/2.009-Pleno (especificamente a folhas 607/608), quando se asseverou “*mantendo a desaprovação das contas da transferência voluntária, nos seguintes termos*”, não se sustentou a penalização em comento em sede de Pedido de Rescisão.

Feitos tais esclarecimentos, devolvo o feito à Diretoria de Execuções.  
Curitiba, 16 de março de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 346/10 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 52954/10  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS  
ASSUNTO: PENSÃO  
Vistos e examinados.  
Encaminhado o Processo à Diretoria de Contas Estaduais para informação.  
Curitiba, 16 de março de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 347/10 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 30772/10  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: LUCINEY DIAS GONZALEZ MARKOS  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.  
Encaminhado o Processo à Diretoria de Contas Estaduais para informação.  
Curitiba, 16 de março de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 348/10 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 21170/10  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: HILDEBERTO JOSE DA SILVA THEODORO  
ASSUNTO: PENSÃO  
Vistos e examinados.  
Encaminhado o Processo à Diretoria de Contas Estaduais para informação.  
Curitiba, 16 de março de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 349/10 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 209383/09  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU  
INTERESSADO: IVETE PICININI  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.  
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 32211/10 (folhas 233).  
Curitiba, 16 de março de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 350/10 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 76281/09  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, VALDECI ROLIM DE FREITA, JOSÉ CAVALCANTE ALVES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.  
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.  
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.  
Curitiba, 16 de março de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 351/10 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 198438/09  
ENTIDADE: CARITAS DIOCESANA DE PALMAS  
INTERESSADO: GUILHERME JOÃO CREMASCO, JOSÉ ANTONIO PERUZZO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.  
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 51), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.  
Curitiba, 16 de março de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 352/10 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 203520/09  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU  
INTERESSADO: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.  
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 57), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.  
Curitiba, 16 de março de 2010.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## Caio Marcio Nogueira Soares

**Processo N.º:** 18209/10 – TC  
**Interessado:** IOLANDA GUIMARÃES DE BARROS  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática N.º 300/10**  
De acordo com os pareceres n.ºs. 2365/10 e 2155/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 65188/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 8060, em 21/09/2009, que concedeu pensão por morte a IOLANDA GUIMARÃES DE BARROS, cônjuge do ex-servidor FLORESVAL DE BARROS, determinando o seu registro.  
Gabinete, 10 de março de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

**Processo N.º:** 12316/10 – TC  
**Interessado:** LYDIA VICHINHESKI RIBEIRO  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática N.º 301/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 1956/10 e 1995/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 65096/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 8038, em 19/08/2009, que concedeu pensão por morte a LYDIA VICHINHESKI RIBEIRO, cônjuge do ex-servidor ELEAZAR CHULA RIBEIRO, determinando o seu registro.  
Gabinete, 10 de março de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

**Processo N.º:** 9342/10 – TC  
**Interessado:** ABIGAIL BORBA DE OLIVEIRA  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática N.º 302/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 1650/10 e 1713/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 65526/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 8114, em 08/12/2009, que concedeu pensão por morte a ÈS ABIGAIL BORBA DE OLIVEIRA, cônjuge do ex-servidor ORLI GONCALVES DE OLIVEIRA, determinando o seu registro.  
Gabinete, 10 de março de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

**Processo N.º:** 395134/03 – TC  
**Interessado:** OLINDA GONÇALVES DE SOUZA  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática N.º 303/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 1945/10 e 1970/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 10754/03, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 6516, em 10/07/2003, que concedeu pensão por morte a OLINDA GONÇALVES DE SOUZA, convivente do ex-servidor FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, determinando o seu registro.  
Gabinete, 10 de março de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

**Processo N.º:** 574286/09 – TC  
**Interessado:** DANUSIA THEREZA ZELAK  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática N.º 304/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 600/10 e 1810/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 65.403/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 8094, em 10/11/2009, que concedeu pensão por morte a DANUSIA THEREZA ZELAK, viúva do ex-servidor EDUARDO ZELAK, determinando o seu registro.  
Gabinete, 10 de março de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

**Processo N.º:** 542058/09 – TC  
**Interessado:** MARIA DA SILVA KUHLL  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática N.º 305/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 76/10 e 1716/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 64496/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 7908, em 10/02/2009, que concedeu pensão por morte a MARIA DA SILVA KUHLL, viúva do ex-servidor EDENIR EUCLIDES KUHL, determinando o seu registro.  
Gabinete, 10 de março de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

**Processo Nº.:** 45559/10 – TC**Interessado:** RAIMUNDA PONCIANA DE JESUS**Origem:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**Assunto:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 306/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 2000/10 e 2212/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 9450/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8138, em 13/01/2010, na parte que concedeu pensão à RAIMUNDA PONCIANA DE JESUS, portadora do mal de Hansen, determinando o seu registro.

Gabinete, 10 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 45265/10 – TC**Interessado:** SALUSTIANA TEREZINHA DOS SANTOS**Origem:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**Assunto:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 307/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 2661/10 e 2355/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 9450/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8138, em 13/01/2010, na parte que concedeu pensão à SALUSTIANA TEREZINHA DOS SANTOS, portadora do mal de Hansen, determinando o seu registro.

Gabinete, 10 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 127034/09 – TC**Interessado:** MARLI PEDRINI**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 308/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 2448/10 e 2343/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 6158/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 7908, em 10/02/2009, na parte que aposentou MARLI PEDRINI, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 1ª classe, determinando o seu registro.

Gabinete, 10 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 10771/10 – TC**Interessado:** SUELI MARA TORNESI GALVÃO**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 309/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 2590/10 e 2315/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8487/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8078, em 16/10/2009, na parte que aposentou SUELI MARA TORNESI GALVÃO, ocupante do cargo de Psicólogo, determinando o seu registro.

Gabinete, 10 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 7021/10 – TC**Interessado:** MARIA INES CASTELANI ANTINELLO**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 310/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 1985/10 e 2109/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8444/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8075, em 13/10/2009, na parte que aposentou MARIA INES CASTELANI ANTINELLO, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 10 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 553661/09 – TC**Interessado:** JUSSARA GUIMARÃES BASTOS**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 311/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 1199/10 e 2588/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8269/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8069, em 02/10/2009, na parte que aposentou JUSSARA GUIMARÃES BASTOS, ocupante do cargo de Papiloscopista, 1ª Classe, determinando o seu registro.

Gabinete, 10 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 553769/09 – TC**Interessado:** ANTONIO CARLOS VIEIRA PAULINO**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 312/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 1186/10 e 2586/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8275/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8069, em 02/10/2009, na parte que aposentou ANTONIO CARLOS VIEIRA PAULINO, ocupante do cargo de Agente de Operações Policiais, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 369852/09 – TC**Interessado:** IVONE CUNHA MENDES**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 313/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 2417/10 e 2473/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 7634/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8024, em 30/07/2009, na parte que aposentou IVONE CUNHA MENDES, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 547327/09 – TC**Interessado:** TERESINHA LUCZAK**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 314/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 2496/10 e 2413/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8248/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8069, em 02/10/2009, na parte que aposentou TERESINHA LUCZAK, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 243875/09 – TC**Interessado:** CLARA KIYOI SUZUKI**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 315/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 1371/10 e 2654/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 6612/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 7948, em 09/04/2009, na parte que aposentou CLARA KIYOI SUZUKI, ocupante do cargo de Professora, e sua retificação, a Resolução n.º 8598/09, publicada no D.O.E. n.º 8084, em 26/10/2009, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 289840/09 – TC**Interessado:** RONALD PFAFF TRENTINI**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 316/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 2401/10 e 2693/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal as Resoluções n.ºs. 6365/09 e 6929/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicadas nos D.O.E.(s) n.ºs. 7922 e 7971, nos dias 04/03/2009 e 15/05/2009, na parte que aposentou RONALD PFAFF TRENTINI, ocupante do cargo de Professor, LF 02 e LF 01, determinando os seus registros.

Gabinete, 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 7137/10 – TC**Interessado:** BENEDITO DE CARVALHO MELO**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 317/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 2758/10 e 2710/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8568/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8081, em 21/10/2009, na parte que aposentou BENEDITO DE CARVALHO MELO, ocupante do cargo de Agente de Segurança Interna, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 282046/03 – TC  
**Interessado:** OSVALDO LABA  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 318/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 1506/10 e 2703/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 0720/03, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 6467, em 30/04/2003, na parte que aposentou OSVALDO LABA, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, 1ª classe, e sua reificação, a Resolução n.º 8496, publicada no D.O.E. n.º 8078, em 16/10/2009, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 31132/10 – TC  
**Interessado:** MARIA APARECIDA MENDES  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 319/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 2932/10 e 2699/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 8974/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8111, em 03/12/2009, na parte que aposentou MARIA APARECIDA MENDES, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 535132/09 – TC  
**Interessado:** SELMIRA APARECIDA DA CRUZ  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 320/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 1264/10 e 2976/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 8244/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8069, em 02/10/2009, na parte que aposentou SELMIRA APARECIDA DA CRUZ, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 30934/10 – TC  
**Interessado:** ROZELI DA APARECIDA VELOZO DE PAULA  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 321/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 2927/10 e 2692/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 9275/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8122, em 18/12/2009, na parte que aposentou ROZELI DA APARECIDA VELOZO DE PAULA, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 10852/10 – TC  
**Interessado:** ELIZABETH THATEMOTO CAPILLA  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 322/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 2749/10 e 2689/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 7999/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8047, em 01/09/2009, na parte que aposentou ELIZABETH THATEMOTO CAPILLA, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 32848/10 – TC  
**Interessado:** JOSÉ LUIZ GUIMARÃES  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 323/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 2995/10 e 2769/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 8939/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8115, em 09/12/2009, na parte que aposentou JOSÉ LUIZ GUIMARÃES, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 45168/10 – TC  
**Interessado:** LEONICE MODENUTI RODRIGUES  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 324/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 2555/10 e 2612/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 9237/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8121, em 17/12/2009, na parte que aposentou LEONICE MODENUTI RODRIGUES, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 30870/10 – TC  
**Interessado:** GRACIELA DE SOUZA NOCITI  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 325/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 2489/10 e 2628/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 9286/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8126, em 24/12/2009, na parte que aposentou GRACIELA DE SOUZA NOCITI, ocupante do cargo de Agente Profissional, determinando o seu registro.

Gabinete, 12 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 37130/10 – TC  
**Interessado:** NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 326/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 2591/10 e 2631/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 8938/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8115, em 09/12/2009, na parte que aposentou NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Agente Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 12 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 409030/09 – TC  
**Interessado:** ODETE SQUIABEL MASCEO  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 327/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 2877/10 e 2991/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 7543/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8019, em 23/07/2009, na parte que aposentou ODETE SQUIABEL MASCEO, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 12 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 32627/10 – TC  
**Interessado:** LEOGENI DIAS MACHADO  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 328/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 2892/10 e 2777/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 9086/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8118, em 14/12/2009, na parte que aposentou LEOGENI DIAS MACHADO, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 12 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 9474/10 – TC  
**Interessado:** WLADIMIR TADEU MONPEAN  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 329/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 2260/10 e 2102/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 8451/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8075, em 13/10/2009, na parte que aposentou WLADIMIR TADEU MONPEAN, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 12 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 536465/09 – TC  
**Interessado:** SILVANA FARIA BUENO  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 330/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 903/10 e 2974/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 8248/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8069, em 02/10/2009, na parte que aposentou SILVANA FARIA BUENO, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 12 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

**Processo Nº.:** 143978/09 – TC  
**Interessado:** ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA  
**Origem:** MUNICÍPIO DE IRETAMA  
**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO  
**Edital Nº.:** 001/2007  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 331/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 36/10 e 2114/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE IRETAMA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 12 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

**Processo Nº.:** 168571/09 – TC  
**Interessado:** IVAN RODRIGUES  
**Origem:** MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO  
**Edital Nº.:** 001/2007  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 332/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 15559/09 e 2470/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

**Processo Nº.:** 422202/08 – TC  
**Interessado:** SILVIO MAGALHÃES BARROS II  
**Origem:** MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO  
**Edital Nº.:** 09/2008  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 333/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 56/10 e 2697/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

**Processo Nº.:** 210667/09 – TC  
**Interessado:** JAIRO JOSE MELO  
**Origem:** MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO  
**Edital Nº.:** 001/2003  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 334/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 14742/10 e 223/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

**PROCESSO N º :** 116504/09  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
**INTERESSADO :** ANTONIO EL-ACHKAR  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO :** 470/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno, ficando, em consequência, sem efeito o Despacho n.º 468/10, de f. 369;

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 10 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º :** 35383/10  
**ORIGEM :** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA  
**INTERESSADO :** ZAKI AKEL SOBRINHO  
**ASSUNTO :** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**DESPACHO :** 471/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 10 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º :** 84295/10  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
**INTERESSADO :** EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS  
**ASSUNTO :** PEDIDO DE RESCISÃO  
**DESPACHO :** 473/10

Na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o inciso XXXII do Prejulgado n.º 04 desta Corte de Contas admito o presente pedido de rescisão, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Quanto ao pedido de liminar com efeito suspensivo da decisão, preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, se manifestarem, conforme dispõe o § 3º, do art. 407-A do Regimento Interno.

Após, voltem os autos ao Relator.

Gabinete, 10 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º :** 245482/05  
**ORIGEM :** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**ASSUNTO :** INSPEÇÃO EXTERNA  
**DESPACHO :** 484/10

Tendo em vista a Informação n.º 431/10 de f. 47/48 da Diretoria de Contas Municipais e, a exemplo de processos da mesma natureza deste (protocolo n.º 235746/05-TC, entre outros), que consideraram a decisão constante do Acórdão n.º 1171/09 – Tribunal Pleno, de 10/12/2009, em processo idêntico sob n.º 602378/06-TC e, ainda, de acordo com a decisão plenária que entendeu não haver possibilidade neste momento de confecção de termo de ajustamento de conduta, por ausência de qualquer conteúdo prático, se revelando o mesmo medida antieconômica, determino o arquivamento dos presentes autos.

Gabinete, 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º :** 324579/05  
**ORIGEM :** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO  
**ASSUNTO :** INSPEÇÃO EXTERNA  
**DESPACHO :** 485/10

Tendo em vista a Informação n.º 291 de f. 36/37 da Diretoria de Contas Municipais e, a exemplo de processos da mesma natureza deste (protocolo n.º 235746/05-TC, entre outros), que consideraram a decisão constante do Acórdão n.º 1171/09 – Tribunal Pleno, de 10/12/2009, em processo idêntico sob n.º 602378/06-TC e, ainda, de acordo com a decisão plenária que entendeu não haver possibilidade neste momento de confecção de termo de ajustamento de conduta, por ausência de qualquer conteúdo prático, se revelando o mesmo medida antieconômica, determino o arquivamento dos presentes autos.

Gabinete, 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º :** 10979/08  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
**INTERESSADO :** VILSON SANTINI  
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO :** 486/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 1142 /10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º :** 487669/09  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
**INTERESSADO :** ELMO MARIANO DOS SANTOS  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**DESPACHO :** 487/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 2113/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º :** 189515/05  
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO :** LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GODOY  
**ASSUNTO :** REVISÃO DE PROVENTOS  
**DESPACHO :** 488/10

I – De acordo com o Parecer n.º 1429/10-DIJUR;

II – À Diretoria de Protocolo para desapensamento do processo n.º 181421/96-TC, o qual deve ser autuado como autos de aposentadoria do servidor Luiz Carlos de Oliveira Godoy, conforme o Parecer acima citado e, após, encaminhá-lo à Diretoria Jurídica, para sua manifestação;

**III** – Devolver o presente processo de revisão de proventos n.º 189515/05-TC à origem, enquanto se aguarda o julgamento da aposentadoria do servidor.  
Gabinete, 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N.º : 90252/10**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 490/10**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação n.º 827/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 560508/08-TC.

Gabinete, 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N.º : 77370/10**

**ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO : EVANDRO MAZURANA**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 492/10**

**I** – De acordo com o Parecer n.º 3089 /10-DAT;

**II** – À Diretoria Jurídica.

Gabinete, 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N.º : 164967/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO : MOACIR SILVA**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 493/10**

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 1126/10, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N.º : 268223/09**

**ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**

**INTERESSADO : CLAIR ALVES DA LUZ**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 494/10**

**I** – De acordo com o Parecer n.º 990/10-DAT;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

Gabinete, 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N.º : 545920/07**

**ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 497/10**

**I** – De acordo com a Instrução n.º 716 /10-DAT;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N.º : 161593/09**

**ORIGEM : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA**

**INTERESSADO : JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 499/10**

**I** – De acordo com a Instrução n.º 496/10-DAT;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 11 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N.º : 529418/09**

**ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO : ADÃO KOLACHINSKI CANTELE**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 500/10**

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.

Gabinete, 12 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N.º : 452083/09**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : ROSANA DOS SANTOS BRANCO SOZZI**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 501/10**

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.

Gabinete, 12 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N.º : 308578/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO : ELZA MARIA HEIMANN PAEGLE**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 502/10**

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.

Gabinete, 12 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N.º : 205256/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO : JOAO CARLOS KLEIN**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 509/10**

**I** – De acordo com a Instrução n.º 706/10-DAT;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 12 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N.º : 204853/09**

**ORIGEM : UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**

**INTERESSADO : EDUARDO MENEGHEL RANDO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 510/10**

**I** – De acordo com a Instrução n.º 701/10-DAT;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 12 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N.º : 217939/09**

**ORIGEM : CONSELHO DE SEGURANÇA DA COMUNIDADE DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO : VALCENOR LEOPOLDO FLECK**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 511/10**

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

**II** – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 12 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N.º : 434417/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO : JAIR JANUÁRIO DETOFOL**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 517/10**

**I** – De acordo com o parecer n.º 12202/09, de f. 120;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 15 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N.º : 216489/04**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE**

**ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO**

**DESPACHO : 518/10**

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo nos termos do Parecer n.º 3146/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 15 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N.º : 435700/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**

**INTERESSADO : DEVANIR SANTA ROSA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 519/10**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer n.º 2883/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 122458/10-TC.

Gabinete, 15 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N° : 200076/09****ORIGEM : FUNDAÇÃO CULTURAL XINGU****INTERESSADO : MARLISE DA CRUZ****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 522/10****I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;**II** – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 15 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 522090/09****ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPURÁ****INTERESSADO : MARIA APARECIDA DA SILVA AGUIAR****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 524/10****I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.

Gabinete, 16 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 655266/08****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : BONIFÁCIO FORQUIN****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 525/10****I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.

Gabinete, 16 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 253571/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA****INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO****ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO : 527/10****I** – Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para solicitar à Prefeitura Municipal de Umuarama, na figura de seu gestor atual, por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, se for o caso e querendo, o envio a este Tribunal, de documentos que guardem correspondência com o processo extraviado, nos termos da parte final do inciso III, do art. 396, do Regimento Interno;**II** – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;**III** – Fica, também, intimada a parte interessada, Senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, para, querendo, acompanhar a presente reconstituição de autos, juntando documentos e/ou prestando informações, na forma do inciso IV, do art. 396, combinado com o art. 383, do Regimento Interno;

Gabinete, 16 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 84295/10****ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO****INTERESSADO : EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS****ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO : 528/10**

Trata o presente de pedido de rescisão associado com pedido de liminar de efeito suspensivo, que faz Edimar Aparecido dos Santos, por seu advogado, Júlio Bittencourt, do Acórdão n.º 1288/09 – 1ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferências voluntárias efetuadas pelo município de Santa Cecília do Pavão a entidades privadas, referentes ao exercício de 2007.

Preliminarmente, na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o inciso XXXII, do Prejulgado n.º 04 desta Corte de Contas, o pedido foi admitido, conforme o Despacho n.º 473/10, de f. 73, sendo os autos encaminhados aos órgãos técnicos, para se manifestarem sobre a liminar.

A Diretoria de Análise de Transferências opinou pela concessão (f. 74/77) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo indeferimento (f. 77).

Analisando os autos, rejeito o pedido liminar, por entender que não atende integralmente às disposições do art. 407-A do Regimento Interno, notadamente, seu inciso II.

Conforme ficou assentado no Prejulgado n.º 03 desta Corte de Contas, a concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão, por excepcional, deve atender também a situações excepcionais, ou seja, somente poderá ser concedida desde que atendidas as condições fixadas nos incisos I e II, do art. 407-A do Regimento Interno.

Efetivamente, não está caracterizada a hipótese de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que alude o inciso II, uma vez que o interessado alega de forma genérica que a não concessão “causará dano irreparável ao Autor, gerando irreversível prejuízo à sua boa reputação e ilibada conduta pessoal como administrador.”

Além disso, o § 2º, do art. 407-A, já referido, veda a concessão de liminar em matéria de certidão liberatória, conforme argumentado na petição à f. 15.

Nesse sentido, admitido o pedido, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise de mérito, na forma do art. 496 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de março de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

## Atos de Auditores

### Jaime Tadeu Lechinski

**PROCESSO N° : 7005/10****INTERESSADO : EVELYN BUENO****ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****RELATOR : JAIME TADEU LECHINSKI****DECISÃO MONOCRÁTICA N° 36/10****1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível I – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, inc. I, II, III e IV da Emenda Constitucional n° 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional n° 47/05, por meio da Resolução n° 8664, publicada no D.O. n° 8084 em 26/10/09 (fl. 47).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n° 1282/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n° 2451/10, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.****2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 9 de março de 2010.

**JAIME TADEU LECHINSKI**

Relator

**PROCESSO N° : 7110/10****INTERESSADO : MARCOS FERNANDES****ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO : RESERVA****RELATOR : JAIME TADEU LECHINSKI****DECISÃO MONOCRÁTICA N° 37/10****1.** Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Terceiro Sargento QPM 2-0, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio da Resolução n° 8741, publicada no D.O. n° 8086 em 28/10/09 (fl. 18). Os pareceres da Diretoria Jurídica, n° 1627/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n° 2678/10, são pela legalidade e registro do ato.**É o Relatório.****2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Gabinete do Auditor, em 9 de março de 2010.

**JAIME TADEU LECHINSKI**

Relator

**PROCESSO N° : 562512/09****INTERESSADO : CICERA GONCALVES DE MELLO LOPES****ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****RELATOR : JAIME TADEU LECHINSKI****DECISÃO MONOCRÁTICA N° 38/10****1.** Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, com base no art. 40º, §1º, inc. I e §8º da CF/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/03.

A presente inativação se deu por meio da Resolução n° 8328, publicada no D.O. n° 8069, em 02/10/09 (fl. 38).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n° 2457/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n° 2627/10, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.****2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 9 de março de 2010.

**JAIME TADEU LECHINSKI**

Relator

**PROCESSO N° : 19400/10****INTERESSADO : REVORA FRANCO DE ARAUJO****ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO : PENSÃO****RELATOR : JAIME TADEU LECHINSKI****DECISÃO MONOCRÁTICA N° 39/10****1.** Trata o presente processo de Pensão por morte concedida à interessada acima referida, viúva do servidor José Maria de Araújo Perpetuo, falecido em 10/07/09, por meio do Ato de Benefício Previdenciário n° 65132/09, do Paranaprevidência, publicado no D.O. n° 8048 em 02/09/09 (fl. 26).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n° 3018/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n° 2930/10, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.****2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 11 de março de 2010.

**JAIME TADEU LECHINSKI**

Relator

## Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 414076/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

RESPONSÁVEL: CLAUDIO GOLEMBIA

INTERESSADO: LUCIANO BERTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 80/10

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão do senhor LUCIANO BERTI aprovado no Concurso Público regido pelo Edital 03/2009, realizado pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ para provimento do cargo de Técnico em Contabilidade.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 21-2) e do Ministério Público de Contas (fl. 23) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 441812/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

RESPONSÁVEL: CLAUDIO GOLEMBIA

INTERESSADO: TIAGO JOÃO PIZOLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 81/10

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão do senhor TIAGO JOÃO PIZOLI, aprovado no Concurso Público regido pelo Edital n.º 3/2009, realizado pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ para provimento do cargo de Auxiliar Administrativo.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 22) e do Ministério Público de Contas (fl. 23) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente admissão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 463310/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: JOÃO EDIVAL ARAMONI

ADRIANA TEREZINHA LORENZETTI, LENADRO SILVA RAIMUNDO,

CAROLINE BUCHMANN DIAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 83/10

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão do senhor Leandro Silva Raimundo para o cargo de Procurador, da senhora Adriana Terezinha Lorenzetti para o cargo de Contadora e da senhora Caroline Buchmann Dias para o cargo de Recepcionista, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2006, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 142) e do Ministério Público de Contas (fl. 143) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 17792/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ALAIDE PEREIRA BARROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 84/10

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora ALAIDE PEREIRA BARROS, viúva do servidor Antonio Fernandes de Barros, falecido em 20 de junho de 2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 30) e do Ministério Público de Contas (fl. 31) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 3 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 18098/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DINORAH PINHEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 85/10

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora DINORAH PINHEIRO, viúva do servidor Waldemar Scardazzi, falecido em 11 de novembro de 2008.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 72) e do Ministério Público de Contas (fl. 73) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 3 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 201870/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NEIDE MASSARENTI NORONHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 86/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora NEIDE MASSARENTI NORONHA, Professora Regente, lotada no Colégio Estadual Paiçandu.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 120) e do Ministério Público de Contas (fl. 121) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 3 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 204276/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS MISSIONÁRIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS

RESPONSÁVEL: ALICE RODRIGUES COSTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 87/10

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 106.470,00 repassados no exercício de 2008 à CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS MISSIONÁRIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS – EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DO CARMO em razão do Convênio n.º 54/2008 celebrado com a Secretaria Municipal de Educação do Município de Paranavai.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 121 a 124) e do Ministério Público de Contas (fl. 126) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 3 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 7706/10****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO (A): DESIO GUTIERRE CAVALETO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 88/10**

**EMENTA. Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor **DESIO GUTIERRE CAVALETO** no cargo de Agente Universitário, Técnico em Radiologia da Universidade Estadual de Londrina.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 144) e do Ministério Público de Contas (fl. 145) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 4 de março de 2010.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO N.º: 443084/09****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ****RESPONSÁVEL: MILTON MUZULON****INTERESSADOS: ALMIR APARECIDO GIMENES JUNIOR, KEILA ALVES DE SOUZA e OUTROS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 89/10**

**EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão dos senhores **ALMIR APARECIDO GIMENES JUNIOR** e **KEILA ALVES DE SOUZA** para os cargos de Assistente de Saúde, **SANDRA RAQUEL SANTINONI**, **ANDRESSA RODRIGUES MAURICI**, **MARLENE IZABEL RAMALHO**, **ROSELI CRUBELATI**, **DEGMAR DE CASTRO** para os cargos de Atendente de Creche, **MARIA APARECIDA CHICONATO AGUILAR** para o cargo de Zelador de Cemitério, **CONCEIÇÃO APARECIDA AGUILAR DE SOUZA** para o cargo de **Gari**, **MARCOS VINICIUS SANTINONI** para o cargo de Auxiliar Administrativo, **MELVI BERNARDI JUNIOR**, **CARLOS VIEIRA** para os cargos de Motorista, **AUGUSTO ROSSATO**, **ESTANISLAU EDUARDO OSSAK** para os cargos de Motorista de Ônibus, **LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA** para o cargo de Motorista de Ambulância, por meio de Concurso Público, regido pelo Edital n.º 1/2009 de 5/06/2009, realizado pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 585) e do Ministério Público de Contas (fl. 586) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 4 de março de 2010.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO N.º: 9873/10****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: LAIR DEVONCIR MARIO BALLIN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 90/10**

**EMENTA. Concessão. Pensão.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de **pensão** concedida ao senhor **LAIR DEVONCIR MARIO BALLIN**, viúvo da servidora Isis Mariana Vecchione Ballin, falecida em 18/07/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 30) e do Ministério Público de Contas (fl. 31) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 5 de março de 2010.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO N.º: 8257/10****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: APARECIDA CALABRESI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 91/10**

**EMENTA. Concessão. Pensão.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de **pensão** concedida à senhora **APARECIDA CALABRESI**, viúva do servidor Luiz Welsi Gross, falecido em 02/10/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 34) e do Ministério Público de Contas (fl. 35) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 5 de março de 2010.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO N.º: 7927/10****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: APARECIDA REGINA MAGNI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 92/10**

**EMENTA. Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora **APARECIDA REGINA MAGNI** no cargo de Professora, lotada na Escola Estadual Arthur Ramos no Município de Engenheiro Beltrão.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 61) e do Ministério Público de Contas (fl. 62) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 5 de março de 2010.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO N.º: 10909/10****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MANOEL PEDRO STEPHANI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 93/10**

**EMENTA. Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor **MANOEL PEDRO STEPHANI** no cargo de Professor, lotado no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos, do Município de Rio Negro.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 61) e do Ministério Público de Contas (fl. 62) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 5 de março de 2010.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO N.º: 226229/09****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO (A): EROS XAVIER DA SILVA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 94/10**

**EMENTA. Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor **EROS XAVIER DA SILVA** no cargo de Médico.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 146) e do Ministério Público de Contas (fl. 147) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 5 de março de 2010.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO N.º: 181276/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**RESPONSÁVEL: WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 95/10**

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas com inscrição de saldo de convênio. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável. Inscrição de saldo para futura prestação de contas.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) repassados na gestão de 2008 à Universidade Estadual de Londrina em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob o n.º 13.444 – Programa de Apoio a Pesquisador Visitante.

A Diretoria de Análise e Transferências, na instrução n.º 443/10 (fls. 63 a 65), verificou a regularidade das contas, destacando, entretanto, existência de saldo não utilizado no valor de R\$ 13.742,70 (treze mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), cuja aplicação deverá ser comprovada em futura prestação de contas, conforme previsto na resolução n.º 03/2006.

No mesmo sentido, opina o Ministério Público de Contas, por meio do parecer n.º 2424/10 (fl. 66), pela regularidade das contas, com inscrição do saldo do convênio como pendência para prestação de contas futuras.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal:

1) **julgar regulares as presentes contas;**

2) declarar a quitação do responsável quanto ao valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais); e

3) determinar à Diretoria de Análise e Transferências que inscreva como pendência da Universidade Estadual de Londrina o saldo no valor de R\$ 13.742,70 (treze mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), que deverá ser comprovado em futura prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para anotações e, posteriormente à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 8 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 24080/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADA: TEREZINHA DE JESUS PAIVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 96/10**

**EMENTA.** **Concessão. Pensão.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de **pensão** concedida à senhora TEREZINHA DE JESUS PAIVA, viúva do servidor Izonir de Paiva, falecido em 05/11/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 31) e do Ministério Público de Contas (fls. 32 a 33) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 9 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 19671/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL: JOÃO CLAUDIO DEROSSO**

**INTERESSADO: MARIO JOSÉ PEREIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 97/10**

**EMENTA.** **Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor MARIO JOSÉ PEREIRA no cargo de Motorista da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 16) e do Ministério Público de Contas (fl. 17) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 12 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 6734/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: NELCI ELIAS DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 98/10**

**EMENTA.** **Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora NELCI ELIAS DA SILVA no cargo de Agente de Apoio, na Função Auxiliar Operacional, lotada no Colégio Estadual Santo Agostinho no Município de Palotina.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 48) e do Ministério Público de Contas (fl. 49) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 12 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 411891/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: JOÃO FAGUNDES DANIEL**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 99/10**

**EMENTA.** **Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO FAGUNDES DANIEL no cargo de Operador de Máquinas, lotado na Secretaria Municipal de Administração, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 43) e do Ministério Público de Contas (fl. 44) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 12 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 424551/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADA: VERA LÚCIA LOPES BUENO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 100/10**

**EMENTA.** **Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora VERA LÚCIA LOPES BUENO no cargo de Assistente Administrativo Sênior, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 46-7) e do Ministério Público de Contas (fl. 48) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 12 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 21200/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: JURACI APARECIDA REIS DA SILVA CIRINO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 101/10**

**EMENTA.** **Concessão. Pensão.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de **pensão** concedida à senhora JURACI APARECIDA REIS DA SILVA CIRINO, viúva do servidor Jesus José Cirino, falecido em 31/07/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 32) e do Ministério Público de Contas (fl. 33) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 12 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 446148/09**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADOS: ROSELA ZOCH ACHTERBERG, AUGUSTO ZOCH ACHTERBERG**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 102/10**

**EMENTA. Concessão. Pensão.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de **pensão** concedida à senhora ROSELA ZOCH ACHTERBERG, viúva, e AUGUSTO ZOCH ACHTERBERG, filho menor do servidor Wilfred Achterberg, falecido em 21/08/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 61) e do Ministério Público de Contas (fl. 62) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 12 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 206473/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JOAQUIM TÁVORA**

**RESPONSÁVEIS: WILIAN WALTER OVÇAR, ELIENAI MIRANDA REVELINO, CLARICE ANIS MOREIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 103/10**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA.** Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação aos responsáveis.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais) repassados no exercício de 2008 à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JOAQUIM TÁVORA em razão de convênio celebrado com o Município de Joaquim Távora tendo por objeto a manutenção da entidade.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 375 a 384) e do Ministério Público de Contas (fl. 385) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação dos responsáveis.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 12 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 8133/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: SÍRIA GONÇALVES DOS ANJOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 104/10**

**EMENTA. Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora SÍRIA GONÇALVES DOS ANJOS no cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 71) e do Ministério Público de Contas (fls. 72 a 73) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 15 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 195420/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADA: VANDA MARIA TAVARES AFONSO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 105/10**

**EMENTA. Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora VANDA MARIA TAVARES AFONSO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE MATINHOS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 38) e do Ministério Público de Contas (fl. 39) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 16 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 224639/05**

**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEIS: NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI, RONALD DE CARVALHO GUIMARÃES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 106/10**

**EMENTA. COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL.** Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

**Regularidade e quitação à entidade.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 156.864,18 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos) repassados no exercício de 2004 à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITIBA em razão de convênio celebrado com a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO tendo por objeto a manutenção do ensino especial.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 337 a 339) e do Ministério Público de Contas (fl. 340) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da entidade.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 16 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 104077/10**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA**

**RESPONSÁVEL: REMI RICASSOLIN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 128/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos à fl. 10.

Curitiba, 3 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 104115/10**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**

**RESPONSÁVEL: MIGUEL TADEU SOKUSLKI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 129/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos à fl. 9.

Curitiba, 3 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 113742/10**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA**

**RESPONSÁVEL: ANTONIO FUENTES MARTINS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 133/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos à fl. 9.

Curitiba, 8 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 187878/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA LUCIANO STENCEL**  
**RESPONSÁVEIS: GICELI MARZELY DE FÁTIMA BUDNIK PEREIRA, FRANCISCO LUIZ ULBRICH, VERA MARIA ZAMPIER ULBRICH**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 134/10**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 65 a 69.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 8 de março de 2010.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 140117/05**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI**  
**RESPONSÁVEL: MARIA INÊS SILVA GOMES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 135/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações e, posteriormente, à origem.  
Curitiba, 8 de março de 2010.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 479731/07**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**RESPONSÁVEL: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 136/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa proposta à fl. 66.  
Curitiba, 9 de março de 2010.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 446938/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL: ALMIR ALBERTI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 137/10**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 9 de março de 2010.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 414157/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**RESPONSÁVEL: JULINDO JOSÉ ALVES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 138/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa proposta à fl. 83.  
Curitiba, 9 de março de 2010.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 412537/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**  
**RESPONSÁVEL: LEONORA DE OLIVEIRA MATOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 139/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa proposta à fl. 120.  
Curitiba, 9 de março de 2010.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 327439/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU**  
**RESPONSÁVEL: JERÔNIMO BRANCO DE CAMARGO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 140/10**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 304 a 348.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 9 de março de 2010.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 19213/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: LAYSSA COSME AMARIA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 141/10**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 9 de março de 2010.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 185711/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**RESPONSÁVEIS: PAULO MAC DONALD GHISI, ROSILENE BEATRIZ DEZORDI LINK**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 142/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua no rol de responsáveis o nome da senhora THELMA ALVES DE OLIVEIRA, Secretária de Estado da Criança e da Juventude, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 54.  
Após, enviem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para análise da documentação às fls. 56 a 63.  
Curitiba, 10 de março de 2010.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 142547/06**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**RESPONSÁVEL: HUSSEIN BAKRI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 143/10**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 375 a 394.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 10 de março de 2010.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROTOCOLO N.º: 121427/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**RESPONSÁVEL: PEDRO WOSGRAU FILHO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 144/10**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 1121. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais.  
Curitiba, 10 de março de 2010.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROTOCOLO N.º: 191417/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE ARAUCÁRIA**  
**RESPONSÁVEIS: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, PAULA PEREIRA ALVES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 145/10**

**Autorização de Vista e Retirada de Cópias**  
Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 423.  
Curitiba, 10 de março de 2010.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 116058/06**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA**  
**RESPONSÁVEL: ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 147/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável a senhora ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA no exercício de 2005, conforme indicado à fl. 37.  
Após, enviem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 11 de março de 2010.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROTOCOLO N.º: 124469/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**RESPONSÁVEIS: ESMAEL ANTÔNIO FERREIRA PADILHA, RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 148/10**

**Autorização de carga dos Autos**  
Autorizo a carga dos autos, conforme solicitado à fl. 74.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de março de 2010.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 128901/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**  
**RESPONSÁVEIS: HUGO BERTI, LUIZ ANTÔNIO VOLPATO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 149/10**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 418 a 440.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 11 de março de 2010.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 110002/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA**  
**RESPONSÁVEL: PAULO LUIZ PAUWELZ**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 150/10**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 334 a 343.  
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
 Curitiba, 11 de março de 2010.  
**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Relator

**PROCESSO N.º: 424705/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**  
**RESPONSÁVEL: MAURO BERTOLI**  
**INTERESSADO: ANTONIO DOMINGUES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 151/10**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 56 a 110.  
 Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
 Curitiba, 12 de março de 2010.  
**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Relator

**PROCESSO N.º: 4804/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO**  
**RESPONSÁVEL: WANDERLEI MORENO BAPTISTA**  
**INTERESSADA: MARIA NEUSA SILVA DE SOUZA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 152/10**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**  
 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 22.  
 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.  
 3) Após, à Diretoria Jurídica.  
 Curitiba, 12 de março de 2010.  
**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Relator

**PROCESSO N.º: 416869/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**  
**RESPONSÁVEL: FÁBIO CHICAROLI**  
**INTERESSADA: KELI PAVIANI STEVANATO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 153/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas às fls. 36 a 38  
 Curitiba, 12 de março de 2010.  
**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Relator

**PROCESSO N.º: 21072/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADA: MARLENE DE OLIVEIRA DA CRUZ**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 154/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas às fls. 29 a 30.  
 Curitiba, 12 de março de 2010.  
**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Relator

**PROCESSO N.º: 180744/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**  
**RESPONSÁVEL: PAULO HOMERO DA COSTA NANNI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 156/10**

Verifico que o ofício de citação foi dirigido ao endereço residencial do senhor **PAULO HOMERO DA COSTA NANNI** (fl. 113-verso). No entanto, a respectiva cópia de Aviso de Recebimento foi assinada por terceiro. Dessa forma, para que não haja dúvidas em relação à estrita observância do devido processo legal e à regular promoção do contraditório e da ampla defesa, determino o retorno dos autos à Diretoria de Execuções para que **promova a citação do responsável por meio de edital**, nos termos do artigo 381, § 2º, do Regimento Interno.  
 Curitiba, 12 de março de 2010.  
**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Relator

**PROCESSO N.º: 125910/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**  
**RESPONSÁVEL: HÉLIO LUÍS BOÇOEN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 157/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à fl. 279.  
 Curitiba, 15 de março de 2010.  
**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Relator

**PROCESSO N.º: 137277/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS**  
**RESPONSÁVEIS: JOSÉ MERHI MANSUR, MARCOS ANTÔNIO DAVID, IDENILSON BERNARDINO DA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 158/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas às fls. 177 a 178.  
 Curitiba, 15 de março de 2010.  
**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Relator

**PROCESSO N.º: 80478/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**RESPONSÁVEL: WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 159/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
 Curitiba, 15 de março de 2010.  
**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Relator

**PROCESSO N.º: 128855/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**RESPONSÁVEIS: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 160/10**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 675 a 726.  
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
 Curitiba, 15 de março de 2010.  
**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Relator

**PROCESSO N.º: 159753/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE**  
**RESPONSÁVEL: WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 161/10**

Tendo em vista a informação n.º 72/2010 (fl. 575), que propõe a baixa de responsabilidade do senhor WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI, CPF n.º 241.575.979-15, em razão do cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 2002/09 – Segunda Câmara, encaminho os autos à Diretoria Geral para a emissão da certidão de quitação e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.  
 Curitiba, 15 de março de 2010.  
**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Relator

**PROCESSO N.º: 191417/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO**  
**RESPONSÁVEIS: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, PAULA PEREIRA ALVES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 162/10**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 381 a 422.  
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
 Curitiba, 16 de março de 2010.  
**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Relator

**PROCESSO N.º: 161443/03**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA**  
**RESPONSÁVEIS: VALDIRIO REIS MONTEIRO, PÉRCIO HENRIQUE OLIVEIRA SOUZA**  
**DESPACHO N.º: 163/10**

Por equívoco, no cabeçalho do Acórdão n.º 717/2005 (fl. 107), constou o meu nome como relator, o que está em contradição com o próprio corpo do acórdão e com a proposta de julgamento às fls. 101 a 105, de autoria do Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, que, em realidade, é o relator da presente prestação de contas.  
 Assim, encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao ilustre Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares.  
 Curitiba, 16 de março de 2010.  
**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 239177/09**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**RESPONSÁVEL: JOSÉ BAKA FILHO**  
**DESPACHO N.º: 164/10**  
**REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA**

Nos termos dos artigos 333, II, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, com prevenção do ilustre Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que relatou o processo de aposentadoria n.º 440377/03, conforme Acórdão n.º 2084/08 (cópia anexa), que determinou a inspeção de que tratam os presentes autos.  
 Curitiba, 16 de março de 2010.  
**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Auditor

## Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N° : 473664/08  
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI  
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 42/10.

*ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Zelador (do 51º ao 54º), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2005.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 272/10 (fls. 331), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.2395/10 (fls. 333), são pela legalidade e registro do ato.

### É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 10143/10  
INTERESSADO : CLEUNICE APARECIDA FAUSTINO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO : APOSENTADORIA  
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
DECISÃO MONOCRÁTICA N° :44/10

*APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, § 5º, da CF/88 e art. 2º da EC nº 47/05, através da Resolução nº 8573, de 14/10/09, publicada no D.O.E. nº 8081, em 21/10/09, de fls. 48.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2705/10 (fls. 64), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2477/10 (fls. 65), são pela legalidade e registro do ato.

### É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 529892/09  
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO  
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 45/10.

*ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela Universidade Estadual de Maringá, para o provimento do cargo de Agentes Universitários, na função de Bioquímico, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 49/07.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2558/10 (fls. 115), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 2500/10 (116), são pela legalidade e registro do ato.

### É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 9849/10  
INTERESSADO : DJALMA HERMOGENES FERREIRA  
ASSUNTO : RESERVA  
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 47/10.

*RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de 3º Sargento QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 8748, de 23/10/09, publicada no D.O.E. nº 8086, em 28/10/09, de fls. 20.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2570/10 (fls. 33), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2658/10 (fls. 34), são pela legalidade e registro do ato.

### É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 131340/06  
INTERESSADO : ALZIRA MARIA ROCHEMBACH  
ASSUNTO : APOSENTADORIA  
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 48/10

*APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maringá, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas nº 20/98 e 41/03, através do Decreto nº 1210, de 06/10/05, publicada no Órgão Oficial do Município em 14/10/05, de fls. 89/90. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2678/10 (fls. 121), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2856/10 (fls. 122), são pela legalidade e registro do ato.

### É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 19647/10  
INTERESSADO : MARIO SEBASTIAO BOCHENEC  
ASSUNTO : APOSENTADORIA  
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
DECISÃO MONOCRÁTICA N° :49/10

*APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, da Câmara Municipal de Curitiba, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Ato nº 687, de 01/12/09, publicado no D.O.M. nº 94, em 08/12/09, fls. 17.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2237/10 (fls. 22), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3019/10 (fls. 23), são pela legalidade e registro do ato.

### É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 573603/09  
INTERESSADO : IVONE CARDOSO ANDRADE  
ASSUNTO : APOSENTADORIA  
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 50/10

*APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, do Município de Paranavá, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, através do Decreto nº 11.488, de 24/09/09, publicado no jornal Diário do Noroeste, em 29/09/09, de fls. 16/17.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 263/10 (fls. 27), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2705/10 (fls. 28), são pela legalidade e registro do ato.

### É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 10496/10

INTERESSADO : ROGERIO ALVES DE DEUS

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA: N° 51/10.

*PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Natalina Pereira, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através do Decreto nº 9105, de 16/11/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 54, em 26/11/09, de fls. 27.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1374/10 (fls. 37), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3022/10 (fls. 38), são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 568782/09

INTERESSADO : JOAQUIM FERREIRA LIDORO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° :52/10

*APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Tapejara, com base no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, através da Portaria nº 312, de 01/12/09, publicada no jornal Umuarama Ilustrado, em 02/12/09, fls. 24/25.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 471/10 (fls. 28), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2940/10 (fls. 29), são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 104123/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

ASSUNTO : ALERTA

INTERESSADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO : 179/10

1. Nos termos do art. 286, §1º, do Regimento Interno, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para emissão de alerta ao Prefeito Municipal de Santo Inácio, Sr. João Batista dos Santos, com base no art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a irregularidade apontada na Instrução nº 322/2010, referente à execução de despesa em percentual superior a 90% (noventa por cento) do limite para despesas total com pessoal, devendo os autos permanecer nessa Diretoria, para oportuna juntada à respectiva prestação de contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 104069/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

ASSUNTO : ALERTA

INTERESSADO : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

DESPACHO : 180/10

1. Nos termos do art. 286, §1º, do Regimento Interno, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para emissão de alerta ao Prefeito Municipal de Borrazópolis, Sr. Osvaldo Campos de Almeida, com base no art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a irregularidade apontada na Instrução nº 305/2010, referente à execução de despesa em percentual superior a 90% (noventa por cento) do limite para despesas total com pessoal, devendo os autos permanecer nessa Diretoria, para oportuna juntada à respectiva prestação de contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 115044/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO :

DESPACHO : 205/10

1. Nos termos do art. 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias (f. 590).

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 502889/09

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

INTERESSADO : NEWTON LUIZ PUPPI

DESPACHO : 206/10

1. Após a publicação do Acórdão nº 328/10, da Primeira Câmara, que deferiu a exclusão do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte, retornam os autos a este Gabinete, com a solicitação da Diretoria Econômico Financeira, de inclusão "das datas de início e término da validade constante do laudo médico da folha 09" (f. 30).

2. Tendo-se em conta que o acórdão mencionado refere, expressamente, o Laudo Médico Pericial de Isenção de Imposto de Renda nº 1058/09, de f. 09, como fundamento para o deferimento do pedido, **a concessão da exclusão mencionada deve obedecer, obrigatoriamente, o prazo constante desse mesmo laudo, tendo, portanto, validade a partir de 14.07.2009, e término em 24.11.2014.**

Nessas condições, retornem os autos à Diretoria Econômico Financeira, com a observação de que é dispensável a retificação do mesmo acórdão pelo órgão colegiado, conforme sugerido, visto que não se trata de inexatidão em sua redação, conforme previsto no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, mas, de mera interpretação quanto ao período de abrangência da decisão da Primeira Câmara, já consolidada.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 426550/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 208/10

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 122334/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 210/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para expedição de alerta à Prefeitura Municipal de Nova Tebas, Sra. Heloisa Ivaszek Jensen, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 395/2010, devendo os autos permanecer nessa mesma Diretoria para posterior apensamento ao respectivo processo de prestação de contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 122350/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 211/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para expedição de alerta à Prefeitura Municipal de Nova Tebas, Sra. Heloisa Ivaszek Jensen, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 395/2010, devendo os autos permanecer nessa mesma Diretoria para posterior apensamento ao respectivo processo de prestação de contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 318997/03

ENTIDADE : INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 212/10

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que seja incluída na autuação o nome Luiz Alberto de Paula Cesar, Presidente do IBID, e do Sr. Nelson Garcia, Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social.

2. A seguir, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova intimação do Sr. Nelson Garcia, acerca do contido no Despacho nº 26/10, devendo constar do ofício de intimação alerta no sentido de que o não atendimento desta diligência poderá sujeitá-lo à aplicação das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

## Claudio Augusto Canha

Processo nº 89154/09

Entidade: Fundo Municipal de Educação de Altamira do Paraná

Assunto: Tomada de Contas Extraordinária

Responsável: Jaldemo Gomes Duarte, Paulo Pereira Moura

DESPACHO 156/10

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo protocolo nº 56821-9/09-TC (fl.332). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle de prazo e demais providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

## Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N º: 616252/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: SANDRA REGINA VARGAS LIRIO DE GODOY

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 234/09.

### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário.

2. Por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 15/09, a fls. 99, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 201, de 29 de maio de 2009, o ato aposentatório referente ao Decreto nº 8.404/08 (erroneamente referido como "Decreto nº 804/08") publicado no jornal "O Paraná" nº 9795 em 16/10/08, foi objeto de registro neste Tribunal de Contas.

3. Remetidos os autos à origem, retornam com a juntada do protocolo nº 30.210-3/09, a fls. 100/101, em que consta o Parecer nº 113/2009, do Departamento Jurídico do IPMC, requerendo o retorno do processo para análise dos dois atos de concessão de aposentadoria (Decreto nº 8.404/2008, a fls. 64, e Decreto nº 8.405/2008, a fls. 31 – apenso), parecer este acatado pelo senhor Ângelo Célio Vitória Malta, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel – IPMC, por meio do Ofício nº 364/2009, em que solicita "a análise e julgamento da concessão de aposentadoria dos dois padrões nos cargos em comento, eis que contemplado tão somente, através dos pareceres de fls. 94 e 95, o ato de inativação do 1º período".

4. Diante da falha constante da decisão monocrática referida, que deixou de fazer menção ao segundo cargo de Auxiliar de Consultório Dentário da servidora, já abrangido pela manifestação da Diretoria Jurídica (Parecer nº 2436/09, a fls. 94), que opinou "pelos seus registros", no que foi acompanhada pelo Ministério Público, acompanho tais pareceres uniformes para, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 8.405/2008, publicado no Jornal "O Paraná" em 24.10.08, referente ao 2º padrão da interessada.

5. Consigno aqui, na mesma esteira, ratificação da Decisão Definitiva Monocrática nº 15/09, no que toca ao número do ato cujo registro foi determinado - Decreto nº 8.404/08.

6. Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2010.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº: 461127/08

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ELIZABETE MARIA FEDIUK

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 666/09

Por intermédio do protocolo nº 9622-3/09, de 16/3/2009, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba apresenta nova documentação comprobatória do exercício das funções de magistério da servidora em apreço.

2. Considerando que já consta dos autos manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro do ato em apreciação, deixo de encaminhar a documentação para análise.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N º: 5686/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 48/10.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Professor, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 004/2005.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 454/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2272/10, são pela legalidade e registro do ato.

### É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de março de 2010.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N º: 570850/09

ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: IVANIR APARECIDA CASARIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49/10.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Supervisora de Creche, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 727/2009, publicada no Órgão Oficial em 08.12.09, de fl. 40. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1944/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1982/10, são pela legalidade e registro do ato.

### É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de março de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: 13843/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO RODRIGUES DA SAILVA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 50/10.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 65129/09, publicado na data de 08.09.09, por meio do qual foi concedido pensão ao sr. Pedro Rodrigues da Silva.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1933/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 1820/10, são pela legalidade e registro do ato.

### É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de março de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: 461127/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIZABETE MARIA FEDIUK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 53/10.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 579, publicada no D.O.E. em 01.07.08, de fl. 16.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1383/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10565/09, são pela legalidade e registro do ato.

### É o Relatório.

2. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de março de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: 400579/00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA

Interessado: ANTONIO CAMILO, JOSÉ DO CARMO GARCIA, JOSÉ APARECIDO BISCA

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 65/10

Retornam os autos com a juntada da Instrução nº 250/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e do protocolo nº 11312-2/10, de 05/03/2010, subscrito pelo sr. Ricardo Fernandes Bezerra, Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação.

2. Tendo em vista que o protocolo apresentado faz referência ao Ofício nº 3899/09 – OCN/DAT, por meio do qual foi aberto prazo para manifestação da Secretaria de Estado da Educação, conheço do mesmo.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para exame e instrução. Após, sigam ao Ministério Público para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2010.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº: **565910/09**Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**Entidade: **INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA**Interessado: **EDSON MANDELLI STUMPF**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **157/10**

Por intermédio do protocolo nº 9109-7/10, de 23/2/2010, a fls. 73, o sr. Edson Mandelli Stumpf, Superintendente do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – Foz Habita, requer o “desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial do presente feito, a fim de realizar outras diligências com os referidos documentos”.

2. Defiro o pedido.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento dos documentos juntados a fls. 2/67, a fim de que os mesmos possam ser devolvidos ao interessado.

4. Após, archive-se o feito, conforme determinação contida no despacho nº 71/10, a fls. 72.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **49218/07**Assunto: **APOSENTADORIA**Entidade: **PARANAPREVIDÊNCIA**Interessado: **LUIZA ARDISSON DOS SANTOS**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **159/10**

Por intermédio do Parecer nº 1864/10, a fls. 223, o Ministério Público opina pela reapreciação dos autos pelo órgão previdenciário por conta dos argumentos trazidos no protocolo nº 738-7/09, a fls. 209/212, a fim de velar pela correção dos cálculos implementados.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para a diligência proposta, ficando consignado que o órgão previdenciário deverá promover a intimação da interessada, sra. Luiza Ardisson dos Santos, de modo a que lhe seja oportunizado anuir ou discordar dos cálculos, preservando-se o devido processo legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **113815/10**Assunto: **ALERTA**Entidade: **MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**Interessado: **ALCÍDIO DELAPRIA**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **161/10**

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Doutor Camargo, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 362/2010, informa a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrência que enseja a abertura de procedimento de alerta, conforme previsto no § 1º, inciso II do art. 59, da Lei Complementar nº 101/200.

2. Considerando que o expediente refere-se ao limite estabelecido pelo artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, e verificando que tal situação, segundo o artigo 286, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa, impõe a exegese de rito processual diferenciado, conforme previsto pelo artigo 357 e seguintes do mesmo diploma regimental, determino:

- o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que esta promova a citação do sr. Alcídio Delapria, responsável legal pelo Poder Executivo do Município de Doutor Camargo, para que este, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, possa apresentar esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual;

3. Decorrido o prazo, deverá aquela Unidade instruir o feito, encaminhando-o posteriormente ao Ministério Público para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **113785/10**Assunto: **ALERTA**Entidade: **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**Interessado: **MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **162/10**

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Nova Esperança, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 387/2010, informa a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrência que enseja a abertura de procedimento de alerta, conforme previsto no § 1º, inciso II do art. 59, da Lei Complementar nº 101/200.

2. Considerando que o expediente refere-se ao limite estabelecido pelo artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, e verificando que tal situação, segundo o artigo 286, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa, impõe a exegese de rito processual diferenciado, conforme previsto pelo artigo 357 e seguintes do mesmo diploma regimental, determino:

- o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que esta promova a citação da sra. Maria Angela Silveira Benati, responsável legal pelo Poder Executivo do Município de Nova Esperança, para que esta, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, possa apresentar esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual;

3. Decorrido o prazo, deverá aquela Unidade instruir o feito, encaminhando-o posteriormente ao Ministério Público para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **647197/07**Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**Entidade: **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**Interessado: **JOCELI TIAGO MENEZES, CLAUDIA APARECIDA GALI**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **163/10**

Por intermédio da Instrução nº 542/10, a Diretoria de Análise de Transferências propõe a citação do Instituto Confiance, na pessoa da sra. Cláudia Aparecida Gali, Presidente do Conselho de Administração da entidade, e do Município de Bela Vista da Caroba, na pessoa do sr. Joceli Tiago Menezes, Prefeito Municipal, visando a apresentação de justificativas ou documentos quanto ao apontado nos itens 2.1 a 2.4 da citada instrução.

2. Todavia, constato, conforme fls. 97/98 – verso, que já foram realizadas as citações aludidas, sendo cabível, em decorrência do que prescreve o §1º do artigo 380 do Regimento Interno, a realização de intimações, abrindo-se o derradeiro prazo de 15 dias para apresentação de documentos e justificativas, antes do julgamento das contas.

3. Para tais providências, retorne o processo à Diretoria de Análise de Transferências.

4. Reinstruído, siga o feito ao Ministério Público junto a este Tribunal.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **514429/09**Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**Entidade: **CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL**Interessado: **MARIA REGINA DELLA ROSA, CRISTIANE BENTO ZULIAN, SILMARA JEANE GARCIA, GERALDO MARIA MARTINS, MARIA APARECIDA BORBA**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **164/10**

Por intermédio dos protocolos nº 606-8/10 (fls. 7/19) e nº 11190-1/10 (fls. 20/35), as senhoras Maria Aparecida Borba, Presidente da Casa de Abrigo do Menor da Comarca de Jandaia do Sul, e Maria Regina DellaRosa Magri, Prefeita do Município de São Pedro do Ivaí, apresentam documentos e justificativas.

2. Conheço dos protocolos apresentados.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público, para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **514330/09**Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**Entidade: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**Interessado: **MARIA REGINA DELLA ROSA, CRISTIANE BENTO ZULIAN, LUIZA TOMIKO YOSHITANI BENTO, JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **167/10**

Por intermédio dos protocolos nº 11217-7/10, de 04/03/2010, e nº 12566-0/10, de 11/03/2010, a senhora Maria Regina Della Rosa Magri, Prefeita do Município de São Pedro do Ivaí, apresenta novos documentos e justificativas acerca do feito.

2. Conheço da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **132461/09**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade: **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**Interessado: **ELIAS CARRER**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **168/10**

Por intermédio do protocolado nº 10742-4/10 o Município de Medianeira apresenta novos documentos.

2. Conheço da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para novo exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **137931/08**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**Entidade: **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**Interessado: **MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **172/10**

Retornam os autos com o Parecer nº 2815/10, fls. 1124/1125, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, através do qual o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela intimação da titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, sra. Maria Marta Renner Weber, para que esta apresente os documentos necessários para a apreciação da legalidade do Contrato de Prestação de Serviços de Rede Privativa Virtual nº 036/2008/SEAP.

2. Entendendo o *Parquet* necessária a intimação, defiro-a.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda à intimação da sra. Maria Marta Renner Weber, pela via postal, nos termos regimentais.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **241062/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL**

Interessado: **ADIR OTTO SCHMIDT**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **174/10**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela unidade técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto do convênio em questão.

2. A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

"Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".

3. Face ao exposto, considerando o Termo Aditivo de vigência apresentado (fls. 61/62), determino a suspensão do processo, até 60 dias após o término da vigência do convênio, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **201761/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**

Interessado: **LUCIO TADEU DE ARAUJO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **175/10**

Por intermédio da Instrução nº 703/10-DAT, a fls. 784/786, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela irregularidade das presentes contas, propondo, todavia, antes do julgamento deste Tribunal, a citação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba, na pessoa de seu representante legal, e do senhor Lucio Tadeu de Araujo, na qualidade de gestor das contas, para que seja oportunizado a apresentação de razões de defesa em face das irregularidades apontadas na referida instrução.

2. Todavia, considerando o conceito de citação contido no § 1º do art. 380 do Regimento Interno, e tendo em vista que, conforme fls. 55-verso, o senhor Lucio Tadeu de Araujo já foi citado, entendo que deva ser procedida à intimação do mesmo e à citação do atual gestor da entidade, pela via postal, nos termos regimentais.

3. Desta feita, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **220505/06**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**

Interessado: **BENEDITO PRADO DIAS FILHO, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, GERALDO TADEU DOS SANTOS, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **176/10**

Por intermédio da Instrução nº 688/10-DAT, a folhas 467/440, a Diretoria de Análise de Transferências informa que, vencido o prazo de suspensão deste processo, determinado por este relator, os interessados não complementaram a presente prestação de contas.

2. Desta forma, manifesta-se pela irregularidade deste processo, propondo, todavia, antes do julgamento por este Tribunal, a citação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá, na pessoa de seu representante legal, e dos senhores Mauro Antonio da Silva Sá Ravagnani, Geraldo Tadeu dos Santos, Roberto Kenji Nakamura Cuman e Benedito Prado Dias Filho.

3. Todavia, considerando o conceito de citação contido no § 1º do art. 380 do Regimento Interno, e tendo em vista que os senhores Roberto Kenji Nakamura Cuman, Geraldo Tadeu dos Santos e Benedito Prado Dias Filho já foram citados, conforme fls. 151-verso, 163-verso e 255, respectivamente, entendo que deva ser efetuada a intimação destes e a citação do gestor atual da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e do senhor Mauro Antonio da Silva Sá Ravagnani, pela via postal, nos termos regimentais.

4. Desta feita, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as providências cabíveis.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **127697/09**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL**

Interessado: **ALCIDIO CARVALHO GOMES, LEONIDES FERREIRA DE MELO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **177/10**

Por intermédio do protocolo nº 11153-7/10, juntado a fls. 66/69, o sr. Alcídio Carvalho Gomes, ex-Presidente da Câmara Municipal de Agudos do Sul, tenta sanar a única irregularidade que remanesce das instruções da Diretoria de Contas Municipais.

2. Conheço da documentação apresentada.

3. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções, a fim de que a mesma ateste que o valor depositado corresponde à diferença apontada na instrução das contas, atualizado.

4. Após, sigam à Diretoria de Contas Municipais, para nova apreciação, e posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **121150/09**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

Interessado: **LUIZ CARLOS TRAPP**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **178/10**

Tendo em vista o recebimento do protocolo nº 11009-3/10, apresentado pelo Prefeito Municipal de Jaguapitã, sr. Luiz Carlos Trapp, em uma nova tentativa de regularizar as contas, em face do princípio da verdade material/ e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, **conheço** da documentação como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.

2. Encaminhem-se os autos à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **514410/09**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Entidade: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

Interessado: **CELIO BRUGNOLO, MARIA REGINA DELLA ROSA, CRISTIANE BENTO ZULIAN, JOSÉ AGOSTINHO DE CARVALHO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **180/10**

Por meio da Instrução nº 474/10, a fls. 06/08, a Diretoria de Análise de Transferências propõe a citação da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, senhor José Agostinho de Carvalho, e do senhor Célio Brugnolo, ex-Presidente da entidade, para apresentação da documentação relacionada nos itens "2.1" a "2.7" da citada instrução.

2. Posteriormente, mediante o protocolo nº 11202-9/10, a fls. 09/44, a senhora Maria Regina Della Rosa Magri, Prefeita do Município de São Pedro do Ivaí, apresenta novos documentos, consistentes, basicamente, de cópia de "Termo de Cooperação Financeira", "Termo de Cumprimento dos Objetivos" e "Certidão Liberatória".

3. Conheço da documentação.

4. De outra feita, defiro a realização de **intimação** do senhor José Agostinho de Carvalho, assim como a citação do senhor Célio Brugnolo, pela via postal, nos termos regimentais, abrindo-se o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos (ou justificativas) ainda faltantes referidos nos itens "2.1" a "2.7" da Instrução nº 474/10.

5. Outrossim determino a citação da senhora Cristiane Bento Zulian, ex-Prefeita do Município de São Pedro do Ivaí, para os mesmos fins.

6. Reinstruído, siga o feito ao Ministério Público junto a este Tribunal.

7. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator



Processo nº: **44245/08**  
Assunto: **APOSENTADORIA**  
Entidade: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

Interessado: **CARLOS DARIO ALVIM**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **181/10**

Retornam os autos com a juntada do Parecer nº 1424/10, a fls. 106/107, da Diretoria Jurídica, da lavra da analista de controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, formulado em face do Despacho nº 710/09 deste relator, a fls. 104.

2. Aduz o parecer que “as alegações do órgão previdenciário no sentido de que a espera para o registro da admissão lhe trará prejuízos devido às normas relativas à compensação financeira entre os regimes previdenciários e quanto ao prazo prescricional não prosperam”, conclusão esta fundada em dois argumentos.

3. Primeiramente, defende-se que a administração deve arcar com as conseqüências de sua omissão ao não enviar os documentos necessários ao registro das admissões posteriores ao ano de 1998, pelo que sugere-se que, no caso do órgão previdenciário vir a ser prejudicado, poderá ele intentar ação de regresso contra o ente que se omitiu.

4. O segundo argumento apresentado menciona que o órgão previdenciário deve se informar junto ao Sistema de Compensação Previdenciária - COMPREV quanto à interrupção da contagem do prazo prescricional quando a aposentadoria está pendente de registro no Tribunal de Contas.

5. Por fim, ante o pedido de apreciação pela legalidade e registro dos atos de admissão e aposentadoria, ressalta-se que a Súmula nº 05 deste Tribunal deve ser aplicada somente em casos extremos, como exceção, e não como regra.

6. Inicialmente vale destacar que o processo encontra-se sobrestado, consoante decisão substanciada no Acórdão nº 1654/09 – Segunda Câmara, a fls. 88-89, sendo desnecessário o novo sobrestamento sugerido pela Diretoria Jurídica.

7. De outro lado, constato que o Despacho nº 710/09 não foi plenamente atendido, pois a unidade alude a que o órgão previdenciário vá se informar junto ao COMPREV, não confirmando se há a interrupção ou suspensão de prazo para a compensação financeira aludida.

8. Diante do exposto, retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que a mesma se pronuncie com exatidão quanto à matéria.

9. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **104107/10**

Assunto: **ALERTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**

Interessado: **PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **184/10**

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Paula Freitas, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 316/2010, informa a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrência que enseja a abertura de procedimento de alerta, conforme previsto no § 1º, inciso II do art. 59, da Lei Complementar nº 101/200.

2. Considerando que o expediente refere-se ao limite estabelecido pelo artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, e verificando que tal situação, segundo o artigo 286, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, impõe a exegese de rito processual diferenciado, conforme previsto pelo artigo 357 e seguintes do mesmo diploma regimental, determino:

- o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que esta promova a citação do sr. Paulo Henrique Matos de Almeida, responsável legal pelo Poder Executivo do Município de Paula Freitas, para que este, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, possa apresentar esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual;

3. Decorrido o prazo, deverá aquela Unidade instruir o feito, encaminhando-o posteriormente ao Ministério Público para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **31962/09**

Assunto: **RECURSO DE REVISÃO**

Entidade: **MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**

Interessado: **MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, ARQUIMEDES ZIROLDO, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **185/10**

Por intermédio do protocolo nº 3055-1/10, de 25/01/2010, o Município de Pitangueiras, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, interpõe Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 1166/09 – Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 490, I e II, da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 490, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. De plano, constato a intempestividade da peça.

3. Conforme referido pelo próprio recorrente a fls. 370, “Considerando-se como data da publicação do Acórdão n. 1166/09-TP a data de 18/01/2010, o prazo se inicia em 19/01/2010 e finda em 23/01/2010, estando, portanto, plenamente tempestivo o presente Embargos de Declaração”.

4. Todavia, embora o expediente date de 22/01/2010, sua protocolização nesta Corte se deu em 25/01/2010. Patente, assim, sua intempestividade, conforme raciocínio do próprio impetrante, pelo que **deixo de conhecer dos presentes Embargos de Declaração**.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

## Edits

### EDITAL Nº 31/10-DCM

PROCESSO Nº 109791/05 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA- INTERESSADO: Leonel de Barros Castro e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do despacho de nº 166/10, às fls. 361, ficam, pelo presente EDITAL, citados os Senhores EDUARDO CESÁRIO PEREIRA (CPF: 147.014.059-49), VALDECI DE ANDRADE (CPF: 450.529.569-91), ALCEU LOHMANN FRIES (CPF: 545.924.379-34), GABRIEL JORGE SAMAHA (CPF: 541.815.939-91) e LEONEL DE BARROS CASTRO (CPF: 321.857.079-49), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 5974/06 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 10 de março de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

### EDITAL Nº 32/10-DCM

PROCESSO Nº 147682/07 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO- INTERESSADO: Luiz Biazus e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº 121/10, às fls. 901, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor AMILTON CATANEO (CPF: 575.065.909-72), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 3526/07 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 10 de março de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

### EDITAL Nº 002/2010 – DEX

PROCESSO nº 18074-4/07 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – INTERESSADO: SALMIR ALVES DE MELO E OUTROS. Em cumprimento ao contido no Despacho nº 156/10 – Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, fica pelo presente EDITAL, intimado o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, CPF nº 163.969.011-53, para no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, efetuar o recolhimento aos cofres do Município de Jaguariá ou comprovar o parcelamento do débito junto ao Município, do valor de R\$ R\$ 3.816,09 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e nove centavos). Curitiba, 16 de março de 2010. (Grácia M. Iatauro . Diretoria de Execuções).

## Despachos

Processo N º: **570264/09**

Origem: **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Interessado: **AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Despacho: **216/10**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 10 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **299056/09**

Origem: **MISSÃO FILADÉLFIA DE SERTANÓPOLIS**

Interessado: **ANTÔNIO ROBERTO MARQUES DE SOUZA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **217/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **54922/10**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**

Interessado: **ROSANE SCHLOGEL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **218/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **229941/08**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA**  
Interessado: **ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **219/10**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 10 de março de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **393389/09**  
Origem: **CENTRO DO ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE KALORÉ**  
Interessado: **ELIETE GODINHO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **220/10**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 10 de março de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **166676/09**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DE OTIMIZAÇÃO DA APRENDIZAGEM DE MEDIANEIRA**  
Interessado: **ROBERTINA VEDDI DO NASCIMENTO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **221/10**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 10 de março de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **134260/09**  
Origem: **MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
Interessado: **EDNO GUIMARAES**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **222/10**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 10 de março de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **194084/09**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO CULTURAL BLUMENSTRAUSS**  
Interessado: **ADRIANA CRISTINA MARQUIORO BAUMANN**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **223/10**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 10 de março de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **100888/09**  
Origem: **MUNICÍPIO DE PIEN**  
Interessado: **FRANCISCO MARQUES NETO, GILBERTO DRANKA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **224/10**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 10 de março de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **253129/09**  
Origem: **MUNICÍPIO DE IPORÃ**  
Interessado: **CASSIO MURILO TROVO HIDALGO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **225/10**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 10 de março de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **166200/09**  
Origem: **CASA DA CRIANÇA DE CORNELIO PROCOPIO**  
Interessado: **OSNI ARANTES TOTI**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **226/10**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 10 de março de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **175756/09**  
Origem: **MUNICÍPIO DE PLANALTO**  
Interessado: **CEZAR INÁCIO ZIMMER, NELSON LAURO LUERSEN**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **227/10**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 10 de março de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **172463/09**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE**  
Interessado: **CILÇO APARECIDO ISIDORO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **228/10**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 10 de março de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **152098/09**  
Origem: **MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**  
Interessado: **MARIO CESAR LOPES CARVALHO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **229/10**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 10 de março de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **185735/09**  
Origem: **GRUPO RENASCER DE COLOMBO**  
Interessado: **IVONE MAIER POPP**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **230/10**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 10 de março de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **185735/09**  
Origem: **GRUPO RENASCER DE COLOMBO**  
Interessado: **IVONE MAIER POPP**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **231/10**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 10 de março de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **63856/09**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CONSELHEIRO MAIRINCK**  
Interessado: **ROSIMARA TEREZINHA DE SOUZA BUENO, VERA ANTONIA HUNGARO DRIESEN**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **232/10**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 10 de março de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **179476/09**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
 Interessado: **PAULO MAC DONALD GHISI**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **233/10**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 10 de março de 2010.  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
 Diretora

Processo N.º: **479038/09**  
 Origem: **SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA**  
 Interessado: **JUAREZ MARCONDES FILHO, DARBY VALENTE**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **234/10**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 10 de março de 2010.  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
 Diretora

Processo N.º: **266905/09**  
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL**  
 Interessado: **DARCI RIEGER, GIOVANY SCOTTINI**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **235/10**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Ex:  
 Curitiba, em 10 de março de 2010.  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
 Diretora

Processo N.º: **183643/09**  
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
 Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **236/10**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 10 de março de 2010.  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
 Diretora

Processo N.º: **70178/09**  
 Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**  
 Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **237/10**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 10 de março de 2010.  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
 Diretora

Processo N.º: **215170/09**  
 Origem: **REDE PARANAENSE DE INCUBADORAS E PARQUES TECNOLOGICOS**  
 Interessado: **MARCIO JACOMETTI**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **238/10**  
 Informamos que foram efetuadas as devidas anotações, em atendimento ao Despacho nº 455/10 às fls. 114 dos autos.  
 Encaminhe-se à origem.  
 DAT, em 10 de março de 2010.  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
 Diretora

Processo N.º: **485232/09**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**  
 Interessado: **EDSON ANTONIO PRIMON, MARIA APARECIDA SALVIANO**  
 Assunto: **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
 Despacho: **239/10**  
 Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 12 de março de 2010.  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
 Diretora

Processo N.º: **185115/09**  
 Origem: **INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC**  
 Interessado: **GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **240/10**  
 Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.  
 Curitiba, em 12 de março de 2010.  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
 Diretora

Processo N.º: **351546/09**  
 Origem: **CLAUDIO APARECIDO FERREIRA**  
 Interessado: **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
 Assunto: **REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL**  
 Despacho: **241/10**  
 Em atendimento à determinação do Senhor Corregedor Geral no Despacho nº 408/10, às fls. 261 a 263 dos autos, informamos que foram retiradas cópias dos principais atos exarados neste processo, para subsidiarem a análise do processo nº 289824/09, que trata da prestação de contas do assunto em comento, em trâmite neste Tribunal.  
 À DP para arquivamento, conforme item 03 do referido Despacho.  
 DAT, em 15 de março de 2010.  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
 Diretora

Processo N.º: **60679/09**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE IRETAMA**  
 Interessado: **ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **242/10**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 15 de março de 2010.  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
 Diretora

Processo N.º: **152276/09**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE RESERVA**  
 Interessado: **ALEIXO LOPATA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **243/10**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 15 de março de 2010.  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
 Diretora

Processo N.º: **176779/09**  
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
 Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **244/10**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 15 de março de 2010.  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
 Diretora

Processo N.º: **223285/08**  
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO**  
 Interessado: **TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **245/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 15 de março de 2010.  
**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**  
 Diretora

Processo N.º: **164398/09**  
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**  
 Interessado: **CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **246/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **203792/09**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ**

Interessado: **JOSÉ PASZCZUK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **247/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **33469/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

Interessado: **ISAAC TAVARES DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **248/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **205046/07**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

Interessado: **JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **249/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **179530/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

Interessado: **JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **250/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **194106/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**

Interessado: **PAULO ROBERTO SAVARIS, LUIZ CARLOS GUIMARÃES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **251/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **151490/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE PALMAS**

Interessado: **JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **252/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **155470/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**

Interessado: **GERALDO MAURICIO ARAÚJO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **253/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **204837/09**

Origem: **UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**

Interessado: **EDUARDO MENEGHEL RANDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **254/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **194300/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA**

Interessado: **SIDNEY ROQUE DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **255/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **212600/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

Interessado: **NEI RENE SCHUCK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **256/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **117039/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

Interessado: **CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **257/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **214085/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

Interessado: **RENATA ANDREONI LERMEN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **258/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 134898/09

Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: WALDEMIR NATAL MARION

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 259/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 164762/09

Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA, DIRLEI TRAJANO VARGAS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 260/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 235267/08

Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 261/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 115966/10

Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: PEDRO JOSÉ STEINER NETO

Assunto: REQUERIMENTO EXTERNO

Despacho: 262/10

A FUNPAR, através de ofício, solicitou que fosse realizado Treinamento de Procedimentos e Execução de Prestações de Contas, para cerca de 40 colaboradores.

Devidamente autorizado pelo Presidente desta Corte, o treinamento foi ministrado pelos funcionários:

Mário José Garib – matrícula nº 50688-5

José Mário Nowak – matrícula nº 51144-7

Curitiba, em 16 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 108137/10

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: GILBERTO BERGUIO MARTINS

Assunto: REQUERIMENTO EXTERNO

Despacho: 263/10

O Secretário de Estado da Saúde, através de ofício, solicitou que fosse realizada orientação às ONG'S que trabalharão na prevenção de DST/HIV/AIDS, quanto às normas do Tribunal de Contas.

Devidamente autorizado pelo Presidente desta Corte, o treinamento foi ministrado pelos funcionários:

Frederico Scholl Bettega – matrícula nº 50800-4

Geovane Karvat – matrícula nº 51226-5

Curitiba, em 16 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 185115/09

Origem: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC

Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 265/10

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 16 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

## Informativos de Licitações

### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E O SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA DESCONTO EM FOLHA DAS MENSALIDADES DOS SINDICALIZADOS.

PRIMEIRO CONVENIENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E SEGUNDO CONVENIENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 06.012.747/0001-46 – OBJETO PERMISSÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DO PAGAMENTO DA MENSALIDADE DOS SINDICALIZADOS MEDIANTE DISPONIBILIZAÇÃO DE CÓDIGO E OUTRAS AVENÇAS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DESTE ADITIVO. VIGÊNCIA 12 (DOZE) MESES A PARTIR DE 02/02//2010. ASSINAM: PELO TC HERMAS EURIDES BRANDÃO – PRESIDENTE E PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL A PRESIDENTE MARCO ANTONIO NORONHA DE BRUM Curitiba, em 16/03/2010. Vicente Higinio Neto -OAB/PR 24250 – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 37/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: REDISUL INFORMÁTICA LTDA. CNPJ/MF 78.931.474/0001-44. OBJETO: ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA TERCEIRA DO CONTRATO 37/2009, FIXANDO O PERÍODO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL EM 12 (DOZE) MESES (ANO COMERCIAL), INICIANDO-SE EM 21/12/2009 E FINDANDO-SE EM 21/12/2010. GESTOR DO CONTRATO: ANGELA BEATRIZ BOT – CURITIBA, 16/03/2010. Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

### EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-FINANCEIRA 060/10

**ÓRGÃO GERENCIADOR – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEAP – DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE OFICIAL -DETO – ÓRGÃO TITULAR DO CRÉDITO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21- OBJETO: NORMALIZAR E INSTRUMENTALIZAR A DESCENTRALIZAÇÃO DO ORÇAMENTO PROGRAMADO, OBSERVADOS OS LIMITES POR ELEMENTOS DE DESPESA E FUNCIONAIS PROGRAMÁTICAS ESTABELECIDOS NA CLÁUSULA SEXTA DO PRESENTE TERMO, COM REFERÊNCIA AO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS: ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO, GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL, ASSOCIADO À INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA AUTOMATIZADO DE CONTROLE DE ABASTECIMENTO. PREVISÕES DA RUBRICA ORÇAMENTÁRIA 33.90.3004 E SISTEMA AUTOMATIZADO 3390.3947. VALOR ESTIMADO: R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), VIGÊNCIA: A PARTIR DE 01/01/2010 A 31/12/2010. ASSINAM: PELA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA: MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON – TITULAR DA SEAP COMO ÓRGÃO GERENCIADOR – E O CONSELHEIRO – HERMAS EURIDES BRANDÃO – PRESIDENTE DO ÓRGÃO TITULAR DO CRÉDITO. Curitiba, em 16/03/2010. Vicente Higinio Neto -OAB/PR 24250 – Matrícula 50.4270 – Presidente da CPL/TC-PR.

### AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO TCE/PR Nº 03/2010

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR DE PRODUTOS MICROSOFT LAR (LARGE ACCOUNT RESELLER), PARA FORNECIMENTO DE LICENÇAS PERMANENTES DE SOFTWARE NAS MODALIDADES TRUE-UP E PRODUTOS ADICIONAIS DO ENTERPRISE AGREEMENT 5615350.**

DATA DE ABERTURA: 05 de abril de 2010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

Curitiba, em 12/03/2010. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.

### AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL TCE/PR Nº 04/2010

**OBJETO: LOCAÇÃO DE 76 (SETENTA E SEIS) APARELHOS E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE TOALHAS CONTÍNUAS, DE CONSTRUÇÃO ROBUSTA E COM TRAVAMENTO DE TOALHAS E 380 (TREZENTOS E OITENTA) TOALHAS NA COR BRANCA, PRODUZIDAS EM FIOS DE ALGODÃO DE NO MÍNIMO 38 (TRINTA E OITO) METROS DE COMPRIMENTO E 22 (VINTE E DOIS) CENTÍMETROS DE LARGURA.**

DATA DE ABERTURA: 01 de abril de 2010, às 14:30 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

Curitiba, em 11/03/2010. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.